

CONGRESSO NACIONAL



# decretos legislativos

**VOLUME 10**

(1971)

SENADO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE ANAIS

BRASÍLIA

1978

# decretos legislativos

## MESA DO SENADO FEDERAL

(1977/1978)

Presidente	Petrônio Portella
1º-Vice-Presidente	José Lindoso
2º-Vice-Presidente	Amaral Peixoto
1º-Secretário	Mendes Canale
<b>2º-Secretário</b>	Mauro Benevides
3º-Secretário	Henrique de La Rocque
4º-Secretário	Renato Franco
Suplentes de secretário	Altevir Leal Otair Becker Braga Júnior Evandro Carreira

## DECRETOS LEGISLATIVOS

Volumes publicados:

1. 1946/1948
2. 1949/1950
3. 1951/1955 (esgotado)
4. 1956/1959
5. 1960/1963
6. 1964
7. 1965/1966
8. 1967
9. 1968/1970
10. 1971

No prelo:

11. 1972
12. 1973
13. 1974
14. 1975
15. 1976
16. 1977

*Agradecemos a colaboração da Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores.*

Decretos legislativos. v. 1- 1946/48-  
Brasília, Senado Federal, 1974-  
v. irregular

I. Brasil. Leis, decretos, etc. II. Brasil. Congresso. Senado Federal. Subsecretaria de Anais.



CDD 340.0981

CDU 34(81) (094.3)

Senado Federal

Subsecretaria de Anais

Anexo I -- 17.º andar

P. dos Três Poderes -- Palácio do Congresso

70000 -- Brasília -- DF -- Brasil

## SUMÁRIO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.131, de 30 de outubro de 1970 ....	3
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.132, de 13 de novembro de 1970 ....	3
DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.133, de 16 de novembro de 1970 ....	4
DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.134, de 16 de novembro de 1970 ....	4
DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970 ....	4
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.141, de 30 de dezembro de 1970 ....	5
DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.145, de 31 de dezembro de 1970 ....	5
DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.142, de 30 de dezembro de 1970 .....	6
DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.138, de 11 de dezembro de 1970 ....	6
DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.143, de 30 de dezembro de 1970 ....	6
DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.159, de 17 de março de 1971 ....	7
DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.139, de 21 de dezembro de 1970 ....	7
DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.140, de 30 de dezembro de 1970 ....	7
DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 ....	8
DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1971	
— Aprova o texto de Decreto-Lei nº 1.147, de 13 de janeiro de 1971 ....	8
DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971 ....	8
DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.144, de 31 de dezembro de 1970 ....	9

## VI

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.149, de 28 de janeiro de 1971 ....	9
DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.151, de 4 de fevereiro de 1971 ....	9
DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.136, de 7 de dezembro de 1970 ....	10
DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.137, de 7 de dezembro de 1970 ....	10
DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.148, de 22 de janeiro de 1971 ....	10
DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.152, de 24 de fevereiro de 1971 ....	11
DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.153, de 1º de março de 1971 ....	11
DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971 ....	11
DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.155, de 3 de março de 1971 ....	12
DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.156, de 9 de março de 1971 ....	12
DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.157, de 12 de março de 1971 ....	12
DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.160, de 17 de março de 1971 ....	13
DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.161, de 19 de março de 1971 ....	13
DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.158, de 16 de março de 1971 ....	13
DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971 ....	14
DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.165, de 1º de abril de 1971 ....	14
DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.163, de 31 de março de 1971 ....	14
DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971 ....	15
DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.162, de 25 de março de 1971 ....	15
DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1971	
— Aprova o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, firmado na cidade do Rio de Janeiro, em 25 de setembro de 1969 ....	15

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.167, de 27 de abril de 1971 ....	18
DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.168, de 29 de abril de 1971 ....	19
DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.169, de 29 de abril de 1971 ....	19
DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1971	
— Aprova o texto do Protocolo de Emenda ao art. 50, alínea <i>a</i> , da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aprovada pela Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), reunida em Nova Iorque nos dias 11 e 12 de março de 1971 .....	20
DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.170, de 10 de maio de 1971 ....	21
DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.172, de 2 de junho de 1971 .....	22
DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1971	
— Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, na primeira quinzena de julho de 1971 .....	22
DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.171, de 2 de junho de 1971 ....	23
DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.175, de 11 de junho de 1971 .....	23
DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1971	
— Aprova o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão, firmado em Brasília, a 22 de setembro de 1970 .....	23
DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.173, de 7 de junho de 1971 .....	27
DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.174, de 11 de junho de 1971 .....	28
DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1971	
— Aprova as Emendas de 1966 à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960 .....	28
DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.176, de 17 de junho de 1971 .....	36
DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971 .....	36
DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1971	
— Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, na primeira quinzena do mês de agosto de 1971 .....	36
DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1971	
— Dá provimento a recurso do Tribunal de Contas da União a fim de ser mantida a decisão denegatória de registro de despesa proveniente de fornecimento feito à Casa da Moeda pela Cia. Fabricadora de Papel...	37

## VIII

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1971	
— Mantém ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado, em 18 de dezembro de 1951, entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e a firma S. Manela & Cia. Ltda. ....	37
DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971 .....	38
DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.180, de 6 de julho de 1971 .....	38
DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.178, de 1º de julho de 1971 .....	39
DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1971	
— Aprova a Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento firmada entre o Brasil e Portugal, em 22 de abril de 1971 .....	39
DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1971	
— Aprova o Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre o Governo de Portugal e o da República Federativa do Brasil assinado, em Lisboa, a 22 de abril de 1971 .....	54
DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.181, de 16 de julho de 1971 .....	56
DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971 .....	57
DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.183, de 22 de julho de 1971 .....	57
DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1971	
— Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala firmado, na cidade de Guatemala, em 26 de março de 1969 .....	57
DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1971	
— Aprova o Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha firmado, em Brasília, a 1º de abril de 1971 .....	61
DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1971	
— Aprova a Emenda ao Artigo VI dos Estatutos da Agência Internacional de Energia Atômica, aprovada pela XIV Conferência Geral da referida agência, realizada em Viena entre 22 e 29 de setembro de 1970 .....	65
DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.185, de 13 de agosto de 1971 .....	66
DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971 .....	67
DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1971	
— Aprova o acordo constitutivo do Instituto Internacional do Algodão, aberto à assinatura em Washington de 17 de janeiro a 28 de fevereiro de 1966 .....	67

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.186, de 27 de agosto de 1971 .....	80
DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1971	
— Aprova a Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia, em 16 de dezembro de 1970, com reserva ao parágrafo 1 do art. 12 .....	80
DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1971	
— Aprova o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado em convenção realizada, naquela cidade, no período de 9 a 31 de outubro de 1951 .....	85
DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.187, de 10 de setembro de 1971 ....	88
DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.188, de 21 de setembro de 1971 ....	89
DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1971	
— Aprova as Emendas de 1967 e 1968 à Convenção de 1960 para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, celebrada sob os auspícios da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental da ONU .....	89
DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971 ....	140
DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1971	
— Aprova o texto do Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Haiti, assinado na cidade do Rio de Janeiro, aos 5 de julho de 1966 .....	141
DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1971	
— Aprova o Protocolo Relativo à Emenda ao art. 56 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinado em Viena, a 7 de julho de 1971 .....	144
DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.190, de 14 de outubro de 1971 .....	146
DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1971	
— Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País em viagem oficial aos Estados Unidos da América .....	146
DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1971	
— Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iraque, firmado em Bagdá, a 11 de maio de 1971 .....	147
DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1971	
— Aprova a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, firmada em Brasília a 7 de setembro de 1971 .....	150
DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.191, de 22 de outubro de 1971 .....	153
DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1971	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.192, de 8 de novembro de 1971 .....	153

## X

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1971

- Aprova o ato do Presidente da República que determinou a execução do decreto, de 24 de abril de 1969, que concedeu aposentadoria a Oscar Nogueira Barra no cargo de Juiz Classista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região ..... 153

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1971

- Aprova o ato do Presidente da República que determinou a execução do decreto, de 8 de outubro de 1969, que concedeu aposentadoria a Luiz Menossi no cargo de Ministro Classista do Tribunal Superior do Trabalho ..... 154

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1971

- Aprova o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada entre o Brasil e a República Francesa em 10 de setembro de 1971 ..... 154

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1971

- Aprova os textos da Convenção Postal Universal, do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal e do Acordo Relativo às Encomendas Postais, assinados em Tóquio, durante o XVI Congresso da União Postal Universal, realizado em outubro de 1969 ..... 170

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1971

- Aprova o texto da Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971 ..... 263

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1971

- Aprova o Acordo Sanitário entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, firmado em Assunção, a 16 de julho de 1971 ..... 282

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1971

- Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1964 ..... 286

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 1971

- Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1965 ..... 287

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1971

- Autoriza o Governo da República Federativa do Brasil a aderir ao Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, adotado em Nova Iorque em 31 de dezembro de 1967, e a substituir ressalvas à Convenção de 1951, sobre o mesmo Estatuto ..... 287

- ÍNDICE DOS ANEXOS ..... 293

**1971**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.131, de 30 de outubro de 1970.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.131, de 30 de outubro de 1970, que “declara de interesse da segurança nacional, nos termos do art. 15, § 1º, alínea *b*, da Constituição, os municípios que específica, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 28 de abril de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

---

Publicado no DO de 29-4-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.132, de 13 de novembro de 1970.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.132, de 13 de novembro de 1970, que “prorroga o prazo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 46, de 18 de novembro de 1966”.

Senado Federal, em 28 de abril de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

---

Publicado no DO de 29-4-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.133, de 16 de novembro de 1970.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.133, de 16 de novembro de 1970, que “altera a legislação sobre produtos industrializados e dá outras providências”.

Senado Federal, em 28 de abril de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

---

Publicado no DO de 29-4-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.134, de 16 de novembro de 1970.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.134, de 16 de novembro de 1970, que “altera a sistemática de incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais”.

Senado Federal, em 28 de abril de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

---

Publicado no DO de 29-4-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, que “dispõe sobre a organização, a competência e o

funcionamento do Conselho de Segurança Nacional e dá outras providências”.

Senado Federal, em 29 de abril de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

---

Publicado no DO de 30-4-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.141, de 30 de dezembro de 1970.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.141, de 30 de dezembro de 1970, que “estende até 1975 os efeitos do art. 1º do Decreto-Lei nº 498, de 13 de março de 1969”.

Senado Federal, em 29 de abril de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

---

Publicado no DO de 30-4-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.145, de 31 de dezembro de 1970.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.145, de 31 de dezembro de 1970, que “prorroga o disposto no *caput* do art. 28 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 29 de abril de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

---

Publicado no DO de 30-4-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.142, de 30 de dezembro de 1970.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.142, de 30 de dezembro de 1970, que “altera e consolida a legislação referente ao Fundo de Marinha Mercante, dispõe sobre o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante e dá outras providências”.

Senado Federal, em 29 de abril de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 30-4-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.138, de 11 de dezembro de 1970.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.138, de 11 de dezembro de 1970, que “dispõe sobre o oferecimento à subscrição pública de ações do Banco da Amazônia S.A. e dá outras providências”.

Senado Federal, em 29 de abril de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 30-4-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.143, de 30 de dezembro de 1970.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.143, de 30 de dezembro de 1970, que “dispõe sobre a Marinha Mercante e a construção naval”.

Senado Federal, em 29 de abril de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 30-4-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.159, de 17 de março de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.159, de 17 de março de 1971, que “dá nova redação ao *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.145, de 31 de dezembro de 1970”.

Senado Federal, em 29 de abril de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 30-4-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.139, de 21 de dezembro de 1970.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.139, de 21 de dezembro de 1970, que “dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 815, de 4 de dezembro de 1969”.

Senado Federal, em 7 de maio de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 10-5-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.140, de 30 de dezembro de 1970.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.140, de 30 de dezembro de 1970, “que altera a redação de dispositivo do Decreto-Lei nº 1.134, de 16 de novembro de 1970”.

Senado Federal, em 7 de maio de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 10-5-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que “consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 7 de maio de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 10-5-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1971

*Aprova o texto de Decreto-Lei nº 1.147, de 13 de janeiro de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.147, de 13 de janeiro de 1971, que “altera, para o exercício de 1971, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos”.

Senado Federal, em 7 de maio de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 10-5-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, que “reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências”.

Senado Federal, em 7 de maio de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 10-5-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.144, de 31 de dezembro de 1970.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.144, de 31 de dezembro de 1970, que “dispõe sobre a convocação de substitutos de Auditor na Justiça Militar”.

Senado Federal, em 7 de maio de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 10-5-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.149, de 28 de janeiro de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.149, de 28 de janeiro de 1971, que “estabelece condições para a filiação de entidades sindicais brasileiras a organizações internacionais”.

Senado Federal, em 7 de maio de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 10-5-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.151, de 4 de fevereiro de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.151, de 4 de fevereiro de 1971, que “autoriza o Poder Executivo a desapropriar área de terreno que menciona de propriedade da Prefeitura Municipal de Teresina, Estado do Piauí”.

Senado Federal, em 7 de maio de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 10-5-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.136, de 7 de dezembro de 1970.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.136, de 7 de dezembro de 1970, que “altera a legislação pertinente ao imposto sobre produtos industrializados”.

Senado Federal, em 13 de maio de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 14-5-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.137, de 7 de dezembro de 1970.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.137, de 7 de dezembro de 1970, que “institui incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento industrial e dá outras providências”.

Senado Federal, em 13 de maio de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 14-5-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.148, de 22 de janeiro de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.148, de 22 de janeiro de 1971, que “dá nova redação ao art. 2º do Decreto-Lei nº 1.144, de 31 de dezembro de 1970”.

Senado Federal, em 13 de maio de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 14-5-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.152, de 24 de fevereiro de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.152, de 24 de fevereiro de 1971, que “reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal”.

Senado Federal, em 13 de maio de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 14-5-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.153, de 1º de março de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.153, de 1º de março de 1971, que “altera a redação do artigo 9º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968”.

Senado Federal, em 13 de maio de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 14-5-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, que “estabelece a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), baseada na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NAB), adapta a Tarifa Aduaneira à referida Nomenclatura e dá outras providências”.

Senado Federal, em 13 de maio de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 14-5-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.155, de 3 de março de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.155, de 3 de março de 1971, que “dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos municípios do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias”.

Senado Federal, em 13 de maio de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 14-5-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.156, de 9 de março de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.156, de 9 de março de 1971, que “dispõe sobre a prestação dos serviços de propriedade industrial e dá outras providências”.

Senado Federal, em 13 de maio de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 14-5-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.157, de 12 de março de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto nº 1.157, de 12 de março de 1971, que “altera legislação do imposto sobre produtos industrializados”.

Senado Federal, em 18 de maio de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 19-5-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.160, de 17 de março de 1971.*

*Artigo único* — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.160, de 17 de março de 1971, que “dispõe sobre a concessão de isenção de imposto de importação a bens e equipamentos destinados à pesquisa científica”.

Senado Federal, em 18 de maio de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 19-5-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.161, de 19 de março de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.161, de 19 de março de 1971, que “dispõe sobre os abatimentos da renda bruta e deduções do imposto de renda, realizados por pessoas físicas em decorrência de aplicações financeiras de interesse econômico ou social”.

Senado Federal, em 18 de maio de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 19-5-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.158, de 16 de março de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.158, de 16 de março de 1971, que “dispõe sobre estímulos à exportação de produtos manufaturados”.

Senado Federal, em 20 de maio de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 21-5-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971.*

*Artigo único* – É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, que declara indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal, e dá outras providências.

Senado Federal, em 20 de maio de 1971. – *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 21-5-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.165, de 1º de abril de 1971.*

*Artigo único* – É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.165, de 1º de abril de 1971, que dispõe sobre estímulos fiscais a fornecimentos de produtos manufaturados feitos no mercado interno.

Senado Federal, em 20 de maio de 1971. – *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 21-5-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.163, de 31 de março de 1971.*

*Artigo único* – É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.163, de 31 de março de 1971, que revoga o Decreto-Lei nº 557, de 29 de abril de 1969.

Senado Federal, em 25 de maio de 1971. – *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 26-5-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que dispõe sobre o enquadramento e contribuição sindical rural.

Senado Federal, em 25 de maio de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 26-5-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.162, de 25 de março de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.162, de 25 de março de 1971, que “dispõe sobre a subscrição pública de ações do Banco da Amazônia S.A.”

Senado Federal, em 25 de maio de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 26-5-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1971

*Aprova o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, firmado na cidade do Rio de Janeiro, em 25 de setembro de 1969.*

*Art. 1º* — É aprovado o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos

Países Baixos, firmado na cidade do Rio de Janeiro, em 25 de setembro de 1969.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 2 de junho de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO  
REINO DOS PAÍSES BAIXOS**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos,

Desejosos de fortalecer as relações amistosas já existentes entre as duas Nações;

Considerando de interesse comum promover e estimular o progresso tecnológico e o desenvolvimento econômico e social de seus respectivos países;

Reconhecendo as vantagens recíprocas que resultarão de uma cooperação técnica mais estreita e mais bem coordenada para consecução dos objetivos acima referidos; e

Decidindo concluir, com espírito de amistosa colaboração, um Acordo Básico de Cooperação Técnica, designaram seus plenipotenciários devidamente autorizados para esse fim, os quais convieram no seguinte:

**ARTIGO I**

1. Os dois governos procurarão fornecer assistência e cooperação mútuas, levando em consideração as respectivas possibilidades técnicas e financeiras e nos limites de suas disponibilidades de pessoal.

2. A cooperação técnica compreenderá a transferência, no sentido mais amplo do termo, de conhecimentos e experiências que poderão ser acompanhados de ajuda material.

3. A cooperação e assistência empreendidas em decorrência do presente Acordo serão baseadas na participação comum em assuntos técnicos relevantes, com o propósito de acelerar e assegurar o desenvolvimento econômico e o bem-estar social das duas Nações.

4. Efetiva cooperação tal como mencionada no parágrafo precedente não será iniciada antes que o governo que deseja aproveitar as oportunidades de cooperação oferecidas pelo outro governo formule um pedido explícito e específico, nem antes que se chegue a um acordo acerca das facilidades requeridas para tal cooperação.

5. Os programas de cooperação serão executados em conformidade com os entendimentos técnicos que, baseados no presente Acordo, forem estabelecidos entre as autoridades qualificadas para tal. Esses entendimentos entrarão em vigor na data em que forem confirmados por troca de notas.

## ARTIGO II

Os dois governos custearão conjuntamente os programas de cooperação técnica executados nos termos deste Acordo e segundo as disposições dos entendimentos técnicos.

## ARTIGO III

A cooperação técnica definida no presente Acordo e especificada nos entendimentos técnicos poderá consistir:

- a) no provimento de técnicos a fim de prestarem serviços consultivos e executivos;
- b) na concessão de bolsas de estudo para candidatos devidamente selecionados e indicados pelos respectivos governos, para freqüentar cursos ou participar de estágios de treinamento no território de outro país;
- c) no fornecimento de qualquer outro tipo de cooperação técnica que tenha sido mutuamente acordado.

## ARTIGO IV

Na execução de suas tarefas, o pessoal técnico manterá relações estreitas com o Governo que recebe assessoramento e assistência, através dos órgãos por ele designados, e obedecerá às instruções desse governo, previstas nos entendimentos técnicos.

## ARTIGO V

1. O pessoal técnico de cada país, fornecido em decorrência do presente Acordo para prestar serviços consultivos ou executivos no outro país, pode, durante o prazo de seis meses após sua chegada, importar independentemente da emissão de licença prévia de importação e de prova de cobertura cambial, onde existam, e com isenção de pagamento de emolumentos consulares, direitos aduaneiros e de quaisquer outras taxas e tributos semelhantes:

- a) sua bagagem;
- b) bens de uso pessoal e doméstico, assim como artigos de consumo, trazidos para o país para seu uso pessoal e o de membros de sua família;
- c) um automóvel para seu uso pessoal, trazido para o país em nome próprio ou do cônjuge, desde que o prazo previsto para sua permanência no país seja de, no mínimo, um ano. A alienação, no país recipiendário do carro assim importado, será regulada pelas normas legais concernentes, prescritas pelo governo desse país.

2. Terminada a missão oficial, as mesmas facilidades serão concedidas ao pessoal técnico para a exportação dos bens acima mencionados segundo a legislação nacional em vigor. Iguais facilidades serão concedidas para os bens de uso pessoal e doméstico que, dentro de limites razoáveis, tenham sido adquiridos durante o período da missão.

3. O pessoal técnico mencionado no presente artigo e sua família estarão isentos de todos os impostos e taxas, inclusive as de previdência social, que incidam, em cada país, sobre salários e emolumentos provenientes do exterior, para o pagamento de seus serviços sob este Acordo.

4. Cada governo responsabilizar-se-á pelas eventuais reivindicações de terceiros contra os peritos do outro país e os isentará de reivindicações ou obrigações resultantes de atos praticados sob este Acordo, exceto quando os dois governos acordarem que tais reivindicações ou obrigações decorrem de grave negligência ou ação deliberada dos referidos peritos.

## ARTIGO VI

A importação e exportação de equipamento e material necessário aos técnicos para o exercício das suas tarefas e de material fornecido em casos de cooperação técnica em escala mais ampla serão autorizadas sem limite de tempo e isentas de licença prévia de importação e certificado de cobertura cambial, onde existam, e de emolumentos consulares, impostos sobre a aquisição, consumo e venda, direitos aduaneiros, taxas de importação e quaisquer outras taxas ou tributos semelhantes.

## ARTIGO VII

Com relação às facilidades concernentes à indicação dos peritos e à execução dos projetos para as quais este Acordo nada dispõe, os dois governos aplicarão o Acordo Básico sobre Assistência Técnica concluído entre o Governo do Brasil e as Nações Unidas, no Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1964.

## ARTIGO VIII

1. O presente Acordo será válido por um período que terminará cinco anos após a data de sua assinatura. A não ser que um dos governos notifique o outro, por escrito, seis meses antes do término do referido período, será prorrogado tacitamente pelo prazo de mais três anos.

2. Cada um dos governos notificará ao outro da conclusão das formalidades constitucionais necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual será válido a partir da data da última dessas notificações.

Em testemunho do que, os plenipotenciários dos dois governos assinam esse Acordo Básico de Cooperação Técnica.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias de setembro de mil novecentos e sessenta e nove, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e holandesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *José de Magalhães Pinto*.

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos: *Dorone van den Brandeler*.

Publicado no DO de 3-6-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.167, de 27 de abril de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.167, de 27 de abril de 1971, que “autoriza o Tesouro Nacional a promover o aumento de capital da Companhia Siderúrgica Nacional”.

Senado Federal, em 3 de junho de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 4-6-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.168, de 29 de abril de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.168, de 29 de abril de 1971, que autoriza o Poder Executivo a integralizar o capital da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS e da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM.

Senado Federal, em 3 de junho de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 4-6-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.169, de 29 de abril de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.169, de 29 de abril de 1971, que “estabelece normas interpretativas do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, que institui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, assegura o prazo de vigência do Decreto-Lei nº 398, de 30 de dezembro de 1968, resguarda a validade das decisões do Conselho de Política Aduaneira, mantém seus poderes e dá outras providências”.

Senado Federal, em 3 de junho de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 4-6-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1971

*Aprova o texto do Protocolo de Emenda ao art. 50, alínea "a", da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aprovada pela Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), reunida em Nova Iorque nos dias 11 e 12 de março de 1971.*

*Art. 1º* — É aprovado o texto do Protocolo de Emenda ao art. 50, alínea *a*, da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aprovada pela Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), reunida em Nova Iorque, nos dias 11 e 12 de março de 1971.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de junho de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

#### *PROTOCOLO RELATIVO A UMA EMENDA A CONVENÇÃO SOBRE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL, FIRMADO EM NOVA IORQUE, NO DIA 12 DE MARÇO DE 1971*

A Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional,

Tendo-se reunido em sessão extraordinária em Nova Iorque, no dia onze de março de 1971;

Tendo tomado nota do desejo geral dos Estados contratantes de aumentar o número de membros do Conselho;

Tendo considerado conveniente criar três lugares no Conselho, além dos seis obtidos pela emenda à Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944), adotada no dia 21 de junho de 1961, aumentando, assim, para trinta o número de membros do Conselho;

Tendo considerado necessário, para esse fim, modificar a Convenção sobre Aviação Civil Internacional feita em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944,

Aprovou, no dia 12 de março de 1971, em conformidade com o disposto no parágrafo *a* do artigo 94 da mencionada Convenção, a seguinte proposta de emenda à citada Convenção:

No parágrafo *a* do artigo 50 da Convenção, substituir a segunda frase por:

“Será composto de trinta Estados contratantes eleitos pela Assembléia.”

Fixou em oitenta, de acordo com o disposto no parágrafo *a* do artigo 94 da mencionada Convenção, o número de Estados contratantes cuja ratificação é necessária para a entrada em vigor da citada proposta de emenda; e

Decidiu que o Secretário-Geral da Organização de Aviação Civil Internacional redigirá um Protocolo, nos idiomas espanhol, francês e inglês,

cada um dos três igualmente autêntico, o qual conterá a proposta de emenda mencionada acima, assim como as disposições a seguir indicadas.

Em consequência, de acordo com a mencionada decisão da Assembléia,

O presente Protocolo foi redigido pelo Secretário-Geral da Organização;

O presente Protocolo ficará aberto à ratificação de todo Estado que tenha ratificado a mencionada Convenção sobre Aviação Civil Internacional ou que a ela tenha aderido;

Os instrumentos de ratificação serão depositados junto à Organização de Aviação Civil Internacional;

O presente Protocolo entrará em vigor, com respeito aos Estados que o ratificarem, na data em que for depositado o octogésimo instrumento de ratificação;

O Secretário-Geral comunicará imediatamente a todos os Estados contratantes a data de depósito de cada um dos instrumentos de ratificação do presente Protocolo;

O Secretário-Geral notificará imediatamente todos os Estados partes na mencionada Convenção da data de entrada em vigor do presente Protocolo;

O presente Protocolo entrará em vigor, com respeito a cada Estado contratante que o ratificar depois da data mencionada, a partir do momento em que depositar seu instrumento de ratificação junto à Organização de Aviação Civil Internacional.

Em testemunho do que, o Presidente e o Secretário-Geral da mencionada sessão extraordinária da Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional, devidamente autorizados pela Assembléia, assinam o presente Protocolo.

Feito em Nova Iorque no dia doze de março de mil novecentos e setenta e um, num único exemplar redigido nos idiomas espanhol, francês e inglês, cada um dos três igualmente autêntico. O presente Protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização de Aviação Civil Internacional, e o Secretário-Geral da Organização transmitirá cópias certificadas do mesmo a todos os Estados partes na Convenção de Aviação Civil Internacional feita em Chicago no dia sete de setembro de 1944.

*Walter Binaghi*, Presidente da Assembléia.

*Assad Kotaite*, Secretário-Geral da Assembléia.

Publicado no DO de 8-6-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.170, de 10 de maio de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.170, de 10 de maio de 1971, que declara de interesse da segurança nacional, nos

termos do art. 15, § 1º, alínea *b*, da Constituição, o Município de Santa Helena, Estado do Paraná.

Senado Federal, em 18 de junho de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

---

Publicado no DCN (Seção II) de 19-6-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.172, de 2 de junho de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.172, de 2 de junho de 1971, que altera a legislação do imposto único sobre minerais e dá outras providências.

Senado Federal, em 18 de junho de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

---

Publicado no DCN (Seção II) de 19-6-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, III, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1971

*Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, na primeira quinzena de julho de 1971.*

*Art. 1º* — É o Presidente da República Federativa do Brasil autorizado a ausentar-se do País, na primeira quinzena de julho de 1971, para um encontro oficial com o Presidente da República do Paraguai, quando da inauguração da ponte sobre o rio Apa, que liga a cidade de Bela Vista àquele País.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de junho de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

---

Publicado no DCN (Seção II) de 19-6-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.171, de 2 de junho de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.171, de 2 de junho de 1971, que estende estímulos fiscais aos casos que especifica e dá outras providências.

Senado Federal, em 1º de julho de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 2-7-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.175, de 11 de junho de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.175, de 11 de junho de 1971, que dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical e dá outras providências.

Senado Federal, em 1º de julho de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 2-7-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1971

*Aprova o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão, firmado em Brasília, a 22 de setembro de 1970.*

*Art. 1º* — É aprovado o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão, firmado em Brasília, a 22 de setembro de 1970.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de julho de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO JAPÃO**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão,

Desejosos de fortalecer ainda mais as relações amistosas existentes entre as duas nações, mediante a promoção da cooperação técnica; e

Considerando as vantagens mútuas que advêm da promoção do progresso econômico e social para os respectivos países,

Concordaram no seguinte:

**ARTIGO I**

Os dois governos se esforçarão para promover a cooperação técnica entre os dois países.

**ARTIGO II**

Os dois governos concluirão, de comum acordo, ajustes complementares sobre programas específicos de cooperação técnica, através de troca de notas ou de qualquer outra forma similar.

**ARTIGO III**

Para alcançar os objetivos do presente Acordo, o Governo do Japão, de acordo com as leis e regulamentos em vigor no Japão e em conformidade com os ajustes referidos no artigo II, se compromete a:

I) fornecer bolsas de estudo a brasileiros para treinamento técnico no Japão;

II) enviar peritos japoneses ao Brasil;

III) fornecer equipamento, maquinaria e material ao Governo da República Federativa do Brasil;

IV) enviar ao Brasil missões encarregadas de analisar projetos de desenvolvimento econômico e social;

V) prestar qualquer outro tipo de cooperação técnica acordada entre os dois governos.

**ARTIGO IV**

1) Os peritos enviados pelo Governo do Japão manterão estreito contato com o Governo da República Federativa do Brasil, através dos órgãos por ele designados, e agirão de conformidade com as instruções desse último governo, quando for necessário para o desempenho de suas funções.

2) O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que as técnicas e conhecimentos adquiridos por brasileiros, em consequência da

cooperação japonesa, fornecida nos termos do artigo III, contribuirão para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

#### ARTIGO V

1) Com relação aos peritos enviados pelo Governo do Japão, nos termos do artigo III, (II), o Governo da República Federativa do Brasil se compromete a:

I) fornecer e manter escritório e outras facilidades requeridas para o cumprimento dos deveres dos peritos;

II) fornecer pessoal local (inclusive peritos brasileiros de contrapartida) necessário ao cumprimento dos deveres dos peritos japoneses; e

III) custear as despesas de:

a) transporte diário ao local de trabalho;

b) viagens oficiais no Brasil; e

c) correspondência oficial.

2) O Governo da República Federativa do Brasil, através dos órgãos por ele designados nos ajustes complementares, fornecerá aos peritos referidos no n.º 1 acima e a suas famílias:

I) moradia apropriada, levando-se em conta as condições locais e as possibilidades financeiras dos órgãos acima mencionados; e

II) serviço médico gratuito e outras facilidades, em caso de acidente ou doença decorrente do trabalho ou das condições de meio ambiente.

#### ARTIGO VI

1) Os peritos enviados ao Brasil pelo Governo do Japão, em concordância com os ajustes complementares decorrentes do presente Acordo, estarão isentos de licença de importação, certificado de cobertura cambial, taxas consulares, direitos aduaneiros, tarifas e direitos similares; exceto daqueles tributos que representarem pagamento por serviços específicos prestados, com respeito à importação, durante seis meses após sua chegada, de:

I) sua bagagem e a de sua família;

II) bens de uso pessoal e doméstico, assim como artigos de consumo, trazidos para o País para uso pessoal e de membros de sua família, de acordo com a legislação brasileira em vigor;

III) um automóvel para uso pessoal trazido para o Brasil em seu nome ou em nome do cônjuge, contanto que o prazo previsto para a sua permanência no País seja de, no mínimo, um ano. A autorização para importação do automóvel será concedida pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil, mediante solicitação prévia da Embaixada do Japão. O direito de importação de um automóvel poderá ser substituído pelo direito de aquisição de automóvel de fabricação brasileira, de acordo com as leis e regulamentos em vigor no Brasil. Os automóveis acima referidos poderão ser vendidos ou transferidos de acordo com as leis e regulamentos em vigor no Brasil.

2) O Governo da República Federativa do Brasil concederá aos peritos referidos no n.º 1 acima as mesmas facilidades para a exportação dos bens acima mencionados, de acordo com a legislação nacional em vigor.

3) O Governo da República Federativa do Brasil tomará ainda as seguintes medidas:

I) concederá, mediante solicitação, visto de entrada e saída do perito e sua família, livre de tributos;

II) expedirá cartão de identidade para os peritos e sua família e assegurará cooperação de todos os órgãos governamentais necessária ao desempenho das funções do perito.

#### ARTIGO VII

O Governo da República Federativa do Brasil responsabilizar-se-á pelas reivindicações, caso haja, contra os peritos enviados pelo Governo do Japão, resultantes de, ocorridas durante, ou de outra forma relacionadas com o desempenho das funções previstas nos ajustes complementares decorrentes do presente Acordo, exceto quando os dois governos concordarem que tais reivindicações resultam de faltas decorrentes de grave negligência ou ação deliberada por parte dos peritos.

#### ARTIGO VIII

Aos peritos enviados pelo Governo do Japão, em concordância com os ajustes complementares decorrentes do presente Acordo, serão concedidos privilégios, isenções e benefícios previstos no Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Brasil, as Nações Unidas, as Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, assinado no Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1964.

#### ARTIGO IX

1) O equipamento, maquinaria e material fornecidos pelo Governo do Japão, em concordância com o disposto no artigo III, passarão à propriedade do Governo da República Federativa do Brasil, após a entrega CIF no porto de desembarque às autoridades brasileiras competentes. O equipamento, a maquinaria e o material serão utilizados para o fim com que foram fornecidos;

2) O equipamento, maquinaria e material referidos no n.º 1 acima serão isentos, na época de sua importação, de licença de importação, certificação de cobertura cambial, direitos aduaneiros, taxas consulares e outros tributos afins.

3) As despesas de transporte interno no Brasil e deslocamento do equipamento, maquinaria e material referidos no n.º 2 caberão ao Governo da República Federativa do Brasil.

4) O equipamento, maquinaria e material especificados nos ajustes complementares decorrentes do presente Acordo, que os peritos ou as missões de estudo referidos no artigo III, (II) e (IV), trarão para o desempenho de suas funções, permanecerão como propriedade do Governo do Japão, caso não haja disposição em contrário, e serão isentos de taxas internas e outros tributos impostos no Brasil, assim como daqueles outros mencionados no n.º 2 acima.

O Governo da República Federativa do Brasil tomará medidas para facilitar a reexportação desses artigos.

5) As despesas com transporte interno do equipamento, maquinaria e material mencionados no n.º 4 acima correrão por conta do Governo da República Federativa do Brasil.

#### ARTIGO X

Os dois governos farão consultas, quando necessário, referentes à implementação do presente Acordo.

#### ARTIGO XI

1) O presente Acordo entrará em vigor quando o Governo do Japão receber notificação do Governo da República Federativa do Brasil de que as formalidades necessárias para a entrada em vigor do presente Acordo foram completadas.

2) O presente Acordo terá a vigência de um ano e será automaticamente prorrogado cada ano por iguais períodos sucessivos, salvo se, seis meses antes do término de um período, um dos governos notificar o outro de sua intenção de denunciá-lo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tal, assinaram o presente Acordo.

Feito em duplicata em inglês, na cidade de Brasília, aos vinte e dois dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*.

Pelo Governo do Japão: *Kitchi Aichi*.

Publicado no DO de 8-7-71

o

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.173, de 7 de junho de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.173, de 7 de junho de 1971, que altera o § 3º do art. 19 do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968.

Senado Federal, em 7 de junho de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 8-7-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1971**

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.174, de 11 de junho de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o Decreto-Lei nº 1.174, de 11 de junho de 1971, que “estende ao Programa de Construção Naval 1971-1975 os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências”.

Senado Federal, em 7 de julho de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 8-7-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1971**

*Aprova as Emendas de 1966 à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960.*

*Art. 1º* — São aprovadas as Emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, adotadas pela Resolução A.108 (ES. III), de 30 de novembro de 1966, da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de julho de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

**EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, DE 1960, ADOTADAS PELA RESOLUÇÃO A.108 (ES. III), DE 30 DE NOVEMBRO DE 1966, DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA CONSULTIVA INTERGOVERNAMENTAL**

1º) Acrescentar após a parte “F” do capítulo II o seguinte:

**PARTE G**

*Medidas Especiais contra Incêndio para Navios de Passageiros*

(Para fins desta parte das presentes regras, todas as referências às regras dizem respeito, a menos que seja de outra forma declarado, ao

capítulo II das regras anexas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1948)

#### REGRA 71

##### *Aplicação*

Não obstante as disposições do artigo IX, *f*, da presente Convenção e na ampliação das disposições da Regra 1, *a*, *ii*, do presente capítulo, qualquer navio de passageiros que transporte mais de 36 passageiros deve pelo menos obedecer às seguintes condições:

a) Um navio, cuja quilha tenha sido batida antes de 19 de novembro de 1952, deve cumprir as disposições das regras 72 a 91, inclusive, desta parte;

b) Um navio, cuja quilha tenha sido batida em ou depois de 19 de novembro de 1952, deve cumprir as disposições da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1948, relativos às medidas de segurança contra incêndio aplicáveis nessa Convenção aos navios novos e também as disposições das regras 74, *b* e *c*, 81, 83, *b*, 84, 86, *b*, 87, *b* a *g*, 90 e 91 desta parte;

c) Um navio, cuja quilha tenha sido batida em ou depois de 26 de maio de 1965, deve cumprir as disposições da presente Convenção em relação às medidas de segurança contra incêndio aplicáveis naquela Convenção aos navios novos e também as regras 74, *b* e *c*, 86, *b*, 87, *b*, *c* e *d*, e 91 desta parte.

#### REGRA 72

##### *Estrutura*

Os componentes estruturais devem ser de aço ou outro material adequado em obediência à regra 27, com exceção de que as superestruturas isoladas que não contenham acomodações e os conveses expostos ao tempo podem ser de madeira, desde que as medidas de proteção estrutural contra incêndio tomadas tenham sido aprovadas pela Administração.

#### REGRA 73

##### *Zonas Verticais Principais*

O navio deve ser subdividido por anteparas classe "A" em zonas verticais principais, de acordo com a regra 28. Essas anteparas devem ter, tanto quanto possível, um grau de isolamento adequado, levando em conta a natureza dos compartimentos adjacentes conforme dispõe a regra 26, *c*, (iv).

#### REGRA 74

##### *Aberturas nas Anteparas das Zonas Verticais Principais*

a) O navio deve cumprir substancialmente a regra 29.

b) As portas contra incêndio devem ser de aço ou material equivalente com ou sem isolamento incombustível.

c) No caso dos condutos de ventilação que tenham uma área transversal de 200 centímetros quadrados (ou 31 polegadas quadradas) ou mais,

e que passem através das anteparas das zonas principais, devem aplicar-se as seguintes disposições adicionais:

i) Para os condutos que tenham uma área transversal entre 200 centímetros quadrados (ou 31 polegadas quadradas) e 750 centímetros quadrados (ou 116 polegadas quadradas) inclusive, as válvulas de borboleta contra incêndio devem ser um tipo de fechamento automático, à prova de falhas, ou tais condutos devem ser isolados de pelo menos 457 milímetros (ou 18 polegadas) do lado da antepara para que sejam preenchidos os requisitos aplicáveis;

ii) Para os condutos que tenham uma área transversal maior que 750 centímetros quadrados (ou 116 polegadas quadradas), as válvulas de borboleta contra incêndio devem ser de um tipo de fechamento automático à prova de falhas.

#### REGRA 75

##### *Separação dos Compartimentos de Acomodações dos Espaços Destinados às Máquinas, Carga e Serviços*

O navio deve cumprir a regra 31.

#### REGRA 76

##### *Aplicação Relativa aos Métodos I, II e III*

Todos os compartimentos de acomodações e espaços de serviço num navio devem obedecer às disposições estipuladas em um dos parágrafos a, b, c ou d desta regra.

a) Quando estiver sendo considerada a aceitação de um navio no contexto do Método I, deve ser instalado um sistema de anteparas incombustíveis classe "B" em obediência substancial à regra 30, a, juntamente com o máximo uso de materiais incombustíveis em obediência à regra 39, a.

b) Quando estiver sendo considerada a aceitação de um navio no contexto do Método II:

i) Deve ser instalado um sistema automático de borrifos e de alarme de incêndio em obediência substancial às regras 42 e 48; e

ii) Deve ser reduzido, tanto quanto razoável e possível, o uso de materiais combustíveis de qualquer natureza.

c) Quando estiver sendo considerada a aceitação de um navio no contexto III, deve ser instalado de convés a convés um sistema de anteparas suscetíveis de retardar a propagação de um incêndio, em obediência substancial à regra 30, b, juntamente com um sistema automático de detecção de incêndio em obediência substancial à regra 43, o uso de materiais combustíveis e altamente inflamáveis deve ser limitado conforme prescrevem as regras 39, b, e 40, g. Pode ser permitido um afastamento das disposições das regras 39, b, e 40, g, se for provida uma patrulha de incêndio a intervalos não superiores a 20 minutos.

d) Quando estiver sendo considerada a aceitação de um navio no contexto do Método III:

i) Devem ser instaladas anteparas classe "A" adicionais dentro dos compartimentos de acomodações a fim de reduzir nestes compartimentos o comprimento médio das zonas verticais principais para cerca de 20 metros (ou cerca de 65,5 pés); e

ii) Deve ser instalado um sistema automático de detecção de incêndio em obediência substancial à regra 43; e

iii) Todas as superfícies expostas, e seus revestimentos, das anteparas dos corredores e camarotes nos compartimentos de acomodações devem ter um grau limitado de propagação de chamas; e

iv) O uso de materiais combustíveis deve ser limitado conforme prescreve a regra 39, b. Pode ser permitido um afastamento das disposições da regra 39, b, se for provida uma patrulha de incêndio a intervalos não superiores a 20 minutos; e

v) Devem ser instaladas de convés a convés anteparas incombustíveis classe "B" adicionais formando um sistema de anteparas suscetíveis de retardarem a propagação de um incêndio; dentro desse sistema de anteparas, a área de qualquer compartimento, exceto os espaços públicos, não excederá de um modo geral 300 metros quadrados (ou 3.200 pés quadrados).

#### REGRA 77

##### *Proteção das Escadas Verticais*

As escadas devem obedecer à regra 33, exceto quanto ao fato de que, nos casos de dificuldades excepcionais, a Administração pode permitir, para os recintos que abrangem as escadas, anteparas e portas incombustíveis classe "B", em vez de anteparas e portas classe "A". Além disso, a Administração pode excepcionalmente permitir o emprego de escadas de madeira, desde que protegidas por um sistema de borrifos e satisfatoriamente circundadas.

#### REGRA 78

##### *Proteção dos Elevadores (Passageiros e Serviços), Conduitos Verticais de Iluminação e Ventilação, etc.*

O navio deve cumprir a regra 34.

#### REGRA 79

##### *Proteção das Estações de Controle*

O navio deve cumprir a regra 35, exceto quanto ao fato de que, contudo, nos casos em que a disposição ou construção das estações de controle é tal que impede o cumprimento total dessa regra, por exemplo, casa do leme construída de madeira, a Administração pode permitir o uso de anteparas incombustíveis classe "B", ligadas ao convés somente na sua parte inferior, para proteger essas estações de controle. Em tais casos, quando os compartimentos abaixo dessas estações de controle constituírem um risco significativo de incêndio, o convés entre eles deve ser completamente isolado como uma anteparas classe "A".

#### REGRA 80

##### *Proteção dos Paióis, etc.*

O navio deve cumprir a regra 36.

#### REGRA 81

##### *Janelas e Vigia*

As galútas dos compartimentos de máquinas e caldeiras devem poder ser fechadas por fora.

## REGRA 82

*Sistemas de Ventilação*

a) Todas as ventoinhas de ventilação mecânica, exceto as dos compartimentos de carga e de máquinas, devem ser equipadas com chaves-mestras localizadas fora dos compartimentos de máquinas e em posições facilmente acessíveis de tal modo que não será necessário ir a mais de três estações a fim de parar toda a ventilação para os compartimentos que não os de carga e de máquinas. As ventoinhas de ventilação dos compartimentos de máquinas devem ser providas de uma chave-mestra acionável de uma posição fora desses compartimentos.

b) Deve ser proporcionado um isolamento eficaz para os condutos de extração de ar dos fogões da cozinha quando passarem através dos compartimentos de acomodações.

## REGRA 83

*Detalhes Diversos*

a) O navio deve cumprir a regra 40, a, b e f, com a exceção de que na regra 40, a, (1), 13,75 metros (ou 45 pés) podem ser substituídos por 20 metros (ou 65,5 pés).

b) As bombas de combustível devem ser equipadas com controles remotos situados fora do compartimento, de modo que elas possam ser paradas no caso de ocorrer um incêndio no compartimento em que estiverem instaladas.

## REGRA 84

*Filmes Cinematográficos*

Nas instalações cinematográficas a bordo, não devem ser usadas películas à base de nitrato de celulose.

## REGRA 85

*Planos*

Devem ser providos os planos de acordo com a regra 44.

## REGRA 86

*Bombas, Canalizações de Água Salgada, Tomadas de Incêndio e Mangueiras*

a) Devem ser cumpridas as disposições da regra 45.

b) Deve poder ser imediatamente utilizada, na medida do possível, a água proveniente da rede principal de incêndio, seja pela manutenção da pressão, seja pelo controle remoto das bombas de incêndio, controle este que deve ser facilmente acionável e acessível.

## REGRA 87

*Disposições sobre a Detecção e a Extinção de Incêndios  
Generalidades*

a) Devem ser cumpridas as disposições da regra 50, a a o inclusive, sujeitas a outras disposições desta regra.

*Patrulha, Sistema de Detecção e de Comunicações*

b) Todos os membros da patrulha de incêndio mencionada na regra 50, a ou, no caso de um navio cuja quilha tenha sido batida em ou depois de 26 de maio de 1965, na regra 64, a, (i), do presente capítulo, devem ser treinados para que se familiarizem com os arranjos do navio, bem como com a localização e o funcionamento de qualquer equipamento que possam ter de usar.

c) Deve ser instalado, para alertar a tripulação, um alarme especial que pode fazer parte do sistema de alarme geral do navio.

d) Um sistema de chamada geral ou outro dispositivo eficaz de comunicações deve também estar disponível em todos os compartimentos de acomodações, reuniões e serviços.

*Compartimentos de Máquinas e Tanques de Óleo*

e) O número, o tipo e a distribuição dos extintores de incêndio devem obedecer aos parágrafos g, (ii), g, (iii), e h, (ii), da regra 64 do presente capítulo.

*Acoplamento Universal para Ligações com as Tomadas de Terra*

f) Devem ser cumpridas as disposições da regra 64, d, do presente capítulo.

*Equipamento de Bombetro*

g) Devem ser cumpridas as disposições da regra 64, j, do presente capítulo.

## REGRA 88

*Pronta Disponibilidade dos Equipamentos de Combate  
e Incêndio*

Devem ser cumpridas as disposições da regra 66 do presente capítulo.

## REGRA 89

*Metos de Abandono*

Devem ser cumpridas as disposições da regra 54.

## REGRA 90

*Fonte de Energia Elétrica de Emergência*

Devem ser cumpridas as disposições da regra 22, a, b, e c, com a exceção de que a localização da fonte de energia elétrica de emergência deve ser feita de acordo com as prescrições da regra 25, a, do presente capítulo.

## REGRA 91

*Exercícios e Postos de Incêndio*

Nos exercícios de incêndio mencionados na regra 26 do capítulo II da presente Convenção, todos os membros da tripulação devem demonstrar

sua familiaridade com os arranjos e facilidades do navio, seus deveres, e qualquer equipamento que possam ter de usar. Deve ser solicitado aos Capitães que familiarizem e instruem as tripulações a este respeito.”

2ª) Acrescentar após o subparágrafo (v) do parágrafo b da regra 27 do capítulo II o seguinte:

“(vi) Os sistemas de fiação para as comunicações interiores essenciais à segurança e ao sistema de alarme de emergência devem ser dispostos de modo a evitarem cozinhas, compartimentos de máquinas e outros compartimentos fechados onde haja um grande risco de incêndio, exceto na medida do necessário para proporcionar comunicações ou dar alarme dentro desses compartimentos.

No caso dos navios cuja construção e cujo pequeno porte não permitam a obediência a estas prescrições, devem ser tomadas medidas, com a aprovação da Administração, para garantir uma proteção eficaz para estes sistemas de fiação quando passarem através de cozinhas, compartimentos de máquinas e outros compartimentos fechados onde haja um grande risco de incêndio.”

3ª) Substituir o parágrafo b da regra 38 do capítulo II pelo seguinte:

b) Quando, por motivo de força maior, um conduto passar através de uma antepara das zonas verticais principais, deve ser instalada, adjacente à antepara, uma válvula de borboleta de fechamento automático, à prova de falhas. A válvula de borboleta deve também poder ser manualmente fechada de qualquer um dos lados da antepara. As posições de manobras devem ser facilmente acessíveis e marcadas em cor vermelha refletente. O conduto entre a antepara e a borboleta deve ser de aço ou outro material equivalente e, se necessário, obedecer a um padrão de isolamento de acordo com o parágrafo a desta regra. A válvula de borboleta deve ser instalada pelo menos em um dos lados da antepara com um indicador visível mostrando se a válvula está na posição aberta.”

4ª) Substituir o parágrafo e da regra 38 do capítulo II pelo seguinte:

e) Todas as portas devem poder ser abertas de qualquer um dos lados da antepara por uma só pessoa.”

5ª) Acrescentar à regra 38 do capítulo II o seguinte parágrafo:

“f) As portas contra incêndio nas anteparas das zonas verticais principais e os recintos que abrangem as escadas, com exceção das portas estanques de fechamento mecânico e as que ficam normalmente fechadas, devem ser do tipo de fechamento automático que possa funcionar com uma inclinação desfavorável de 3 1/2 graus. Todas essas portas, exceto as que ficam normalmente fechadas, devem poder ser libertadas de uma estação de controle, quer individualmente, quer em grupo, e também individualmente de uma posição na porta. O mecanismo de libertação deve ser projetado de tal modo que a porta se fechará automaticamente no caso de uma interrupção do sistema de controle; contudo, as portas estanques de acionamento mecânico aprovadas serão consideradas aceitáveis para esta finalidade. Não serão permitidos ganchos de retenção não sujeitos à libertação pela estação de controle. Quando forem permitidas portas duplas de vai-e-vem, estas devem ter um dispositivo de fechamento que seja automaticamente acionado pelo funcionamento do sistema de libertação das portas.”

6ª) Substituir a regra 63 do capítulo II pela seguinte:

#### REGRA 63

##### *Equipamento de Bombeiro*

O equipamento de bombeiro deve constar de:

a) Equipamento pessoal, compreendendo:

(i) roupa protetora para proteger a pele contra o calor irradiado do fogo e contra queimaduras e escaldaduras pelo vapor. A superfície externa deve ser resistente à água;

(ii) botas e luvas de borracha ou outro material eletricamente não condutor;

(iii) um capacete rígido que proporcione proteção eficaz contra impactos;

(iv) uma lâmpada de segurança (lanterna portátil), elétrica, de um tipo aprovado, com um período mínimo de iluminação de três horas;

(v) um machado de tipo aprovado pela Administração.

b) Um aparelho de respiração de um tipo aprovado, que pode ser:

(i) um capacete ou máscara contra fumaça, munido de uma bomba de ar adequada e de um mangote de ar de comprimento suficiente para alcançar qualquer ponto dos porões ou dos compartimentos de máquinas, a partir do convés descoberto, passando bem afastado de escotilhas e portas. Se, para atender às prescrições deste subparágrafo, for necessário um mangote de ar de mais de 36 metros (ou 120 pés) de comprimento, deverá ser previsto, para substituição ou como suplemento, conforme for determinado pela Administração, um aparelho de respiração autônomo; ou

(ii) um aparelho de respiração autônomo, que deve poder funcionar por um período de tempo a ser determinado pela Administração.

Deve ser proporcionado para cada aparelho de respiração um cabo guia, à prova de fogo, de comprimento e resistência suficientes, capaz de ser preso, por meio de um gato de escape, ao cinto ou correia do aparelho, ou, a fim de evitar que o aparelho de respiração se solte quando for manipulado o cabo guia, a um cinto separado."

7ª) Substituir a regra 50 do capítulo II pela seguinte:

#### REGRA 50

##### *Filmes Cinematográficos (Métodos I, II e III)*

Nas instalações cinematográficas a bordo não devem ser usadas películas à base de nitrato de celulose."

8ª) Substituir o parágrafo *i* da regra 54 do capítulo II pelo seguinte:

"*i* Nas instalações cinematográficas a bordo não devem ser usadas películas à base de nitrato de celulose."

9ª) Substituir o parágrafo *j* da regra 65 do capítulo II pelo seguinte:

"*j* Equipamento de bombeiro:

Um navio cargueiro, seja novo ou existente, deve transportar, pelo menos, um equipamento de bombeiro, de acordo com as prescrições da regra 63 deste capítulo."

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.176, de 17 de junho de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.176, de 17 de junho de 1971, que dispõe sobre a regularização de situações fiscais decorrentes da legislação salineira e dá outras providências.

Senado Federal, em 21 de julho de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

---

Publicado no DO de 22-7-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, que dispõe sobre aerolevantamentos no território nacional e dá outras providências.

Senado Federal, em 21 de julho de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

---

Publicado no DO de 22-7-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item III, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1971

*Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, na primeira quinzena do mês de agosto de 1971.*

*Art. 1º* — É o Presidente da República Federativa do Brasil autorizado a ausentar-se do País, na primeira quinzena do mês de agosto de

1971, para um encontro oficial com o Presidente da República da Colômbia, na cidade de Letícia, naquele País.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 2 de agosto de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 3-8-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 72, § 7º, da Constituição, e eu, Carlos Lindenberg, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1971

*Dá provimento a recurso do Tribunal de Contas da União a fim de ser mantida a decisão denegatória de registro de despesa proveniente de fornecimento feito à Casa da Moeda pela Cia. Fabricadora de Papel.*

*Art. 1º* — É dado provimento ao recurso do Tribunal de Contas da União a fim de ser mantida a decisão de 5 de junho de 1962, confirmada em 23 de agosto do mesmo ano, denegatória de registro da despesa de Cr\$ 1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta cruzeiros), proveniente de fornecimento feito à Casa da Moeda pela Companhia Fabricadora de Papel.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de agosto de 1971. — *Carlos Lindenberg*, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 4-8-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 72, § 5º, alínea c, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1971

*Mantém ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado, em 18 de dezembro de 1951, entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e a firma S. Manela & Cia. Ltda.*

*Art. 1º* — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União, de 26 de dezembro de 1951, denegatório de registro a contrato celebrado, em 18

de dezembro de 1951, entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e a firma S. Manela & Cia. Ltda., para execução das obras de construção de um pavilhão-dormitório na Escola Agrotécnica Visconde da Graça, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de agosto de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 16-8-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971.*

**Artigo único** — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, que “Institui o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA), altera a legislação do imposto de renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências”.

Senado Federal, em 13 de agosto de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 16-8-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.180, de 6 de julho de 1971.*

**Artigo único** — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.180, de 6 de julho de 1971, que altera o art. 8º da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968.

Senado Federal, em 13 de agosto de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 16-8-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.178, de 1º de julho de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.178, de 1º de julho de 1971, que dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias.

Senado Federal, em 16 de agosto de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 17-8-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1971

*Aprova a Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento firmada entre o Brasil e Portugal, em 22 de abril de 1971.*

*Art. 1º* — É aprovada a Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento firmada entre o Brasil e Portugal, em 22 de abril de 1971.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de agosto de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E  
PORTUGAL PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM  
MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO

A República Federativa do Brasil e Portugal,

Considerando os laços especiais existentes entre os dois países; e

Desejando concluir uma Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento,

Acordaram nos artigos seguintes:

## CAPÍTULO PRIMEIRO

### *Ambito da Aplicação da Convenção*

#### ARTIGO I

##### *Pessoas Visadas*

A presente Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados contratantes.

#### ARTIGO II

##### *Impostos Visados*

1. Os impostos atuais a que esta Convenção se aplica são:

a) Relativamente a Portugal:

1º) a contribuição predial;

2º) o imposto sobre a indústria agrícola;

3º) a contribuição industrial;

4º) o imposto de capitais;

5º) o imposto profissional;

6º) o imposto complementar;

7º) o imposto para a defesa e valorização do ultramar;

8º) o imposto de mais-valias;

9º) os adicionais dos impostos referidos nos números 1º a 8º desta alínea;

10º) os outros impostos estabelecidos para as autarquias locais, cujo quantitativo seja determinado em função dos impostos referidos nos números 1º a 8º desta alínea e os respectivos adicionais;

a seguir referidos pela designação de “imposto português”.

b) Relativamente à República Federativa do Brasil: o imposto federal sobre a renda e proventos de qualquer natureza, com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e sobre atividades de menor importância

a seguir referido pela designação de “imposto brasileiro”.

2. A Convenção será também aplicável aos impostos futuros de natureza idêntica ou similar que venham a crescer aos atuais ou a substituí-los.

## CAPÍTULO SEGUNDO

### *Definições*

#### ARTIGO III

##### *Definições Gerais*

1. Na presente Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

a) as expressões “um Estado contratante” e “o outro Estado contratante” significam Portugal ou a República Federativa do Brasil, consoante resulte do contexto;

b) o termo: “Portugal” significa Portugal europeu, que compreende o território do continente e os arquipélagos dos Açores e da Madeira;

c) o termo “Brasil” significa a República Federativa do Brasil;

d) o termo “pessoa” compreende uma pessoa singular ou física, uma sociedade ou qualquer outro agrupamento de pessoas;

e) o termo “sociedade” significa qualquer pessoa coletiva ou jurídica ou qualquer entidade que é tratada como pessoa coletiva ou jurídica para fins tributários;

f) as expressões “empresa de um Estado contratante” e “empresa do outro Estado contratante” significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado contratante;

g) a expressão “autoridades competentes” significa:

1º) Relativamente a Portugal: o Ministro das Finanças, o Diretor-Geral das Contribuições e Impostos ou os seus representantes autorizados;

2º) Relativamente à República Federativa do Brasil: o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou os seus representantes autorizados.

2. Para a aplicação da Convenção por um Estado contratante, qualquer expressão não definida terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado contratante relativa aos impostos que são objeto da Convenção.

#### ARTIGO IV

##### *Domicílio Fiscal*

1. Para efeitos da presente Convenção, a expressão “residente de um Estado contratante” significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direção ou a qualquer outro critério de natureza similar.

2. Quando, por virtude do disposto no nº 1, uma pessoa singular ou física for residente de ambos os Estados contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

a) será considerada residente do Estado contratante em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados contratantes, será considerada residente do Estado contratante com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado contratante em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado, ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados contratantes, será considerada residente do Estado contratante em que permanece habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente do Estado contratante de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os Estados contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados contratantes esforçar-se-ão por resolver o caso de comum acordo.

3. Quando, por virtude do disposto no nº 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular ou física, for residente de ambos os Estados contratantes, será considerada residente do Estado contratante em que estiver situada a sua direção efetiva.

4. A empresa individual situada no Brasil e explorada por pessoa singular residente de Portugal poderá ser considerada por este Estado, para efeitos da presente Convenção, como seu residente.

## ARTIGO V

### *Estabelecimento Estável ou Estabelecimento Permanente*

1. Para efeitos da presente Convenção, a expressão “estabelecimento estável” ou “estabelecimento permanente” significa uma instalação fixa onde a empresa exerça toda ou parte da sua atividade.

2. A expressão “estabelecimento estável” compreende nomeadamente:

- a) um local de direção;
- b) uma sucursal;
- c) um escritório;
- d) uma fábrica;
- e) uma oficina;
- f) uma mina, uma pedreira ou outro local de extração de recursos naturais;
- g) um local ou um estaleiro de construção ou de montagem cuja duração exceda seis meses.

3. A expressão “estabelecimento estável” não compreende:

- a) as instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;
- b) um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
- c) um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;
- d) uma instalação fixa mantida unicamente para comprar mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) uma instalação fixa mantida unicamente para fazer publicidade, fornecer informações, realizar investigações científicas ou desenvolver outras atividades similares que tenham caráter preparatório ou auxiliar para a própria empresa, desde que não aufera quaisquer rendimentos do exercício dessas atividades.

4. Uma pessoa que atue num Estado contratante por conta de uma empresa do outro Estado contratante, desde que não seja um agente independente a que é aplicável o nº 5, será considerada como estabelecimento estável da empresa no Estado primeiramente mencionado, se tiver e exercer habitualmente neste Estado poderes para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que a atividade dessa pessoa se limite à compra de mercadorias para a empresa.

5. Não se considera que uma empresa de um Estado contratante tem um estabelecimento estável no outro Estado contratante pelo simples fato

de exercer a sua atividade nesse outro Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal da sua atividade.

6. O fato de uma sociedade residente de um Estado contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado contratante ou que exerce a sua atividade nesse outro Estado, quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo, não é, por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

7. Uma empresa de um Estado contratante que exerça no outro Estado contratante atividade que consista na prestação de serviços próprios das pessoas a que se refere o artigo XVI será considerada como possuindo um estabelecimento estável neste último Estado.

### CAPÍTULO TERCEIRO

#### *Tributação dos Rendimentos*

#### ARTIGO VI

##### *Rendimentos dos Bens Imobiliários*

1. Os rendimentos provenientes de bens imobiliários podem ser tributados no Estado contratante em que esses bens estiverem situados.

2. a) A expressão “bens imobiliários”, salvo o disposto na alínea b, é definida de acordo com o direito do Estado contratante em que tais bens estiverem situados.

b) A expressão “bens imobiliários” compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão de exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. A disposição do nº 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização direta, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários. Essa disposição aplica-se igualmente aos rendimentos derivados dos bens que, de acordo com a legislação fiscal do Estado contratante em que tais bens estiverem situados, sejam assimilados aos rendimentos derivados dos bens imobiliários.

4. O disposto nos nºs 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões liberais.

#### ARTIGO VII

##### *Lucros das Empresas*

1. Os lucros de uma empresa de um Estado contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável.

2. Quando uma empresa de um Estado contratante exercer a sua atividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas atividades ou atividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares e transacionasse com absoluta independência.

3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável, é permitido deduzir as despesas devidamente comprovadas, que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direção e as despesas gerais de administração igualmente comprovadas e efetuadas com o fim referido.

4. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo fato da simples compra de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.

5. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos da presente Convenção, as respectivas disposições não serão afetadas pelas deste artigo.

## ARTIGO VIII

### *Navegação Marítima e Aérea*

1. Não obstante o disposto nos nºs 1 a 4 do artigo VII, os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados no Estado contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.

2. Se a direção efetiva de uma empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, a direção efetiva considera-se situada no Estado contratante em que se encontra o porto onde esse navio estiver registrado, ou, na falta do porto de registro, no Estado contratante de que é residente a pessoa que explora o navio.

3. Para os efeitos da presente Convenção, a expressão “tráfego internacional” inclui qualquer viagem de um navio ou aeronave que não seja uma viagem apenas entre lugares do Estado contratante que não é o Estado contratante do qual é residente a pessoa que obtém os lucros da exploração do navio ou aeronave.

## ARTIGO IX

### Quando

a) uma empresa de um Estado contratante participar, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa do outro Estado contratante, ou

b) as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa de um Estado contratante e de uma empresa do outro Estado contratante, e, em ambos os casos, as duas empresas nas suas relações comerciais ou financeiras estiverem ligadas por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, conseqüentemente, tributados.

## ARTIGO X

*Dividendos*

1. Os dividendos atribuídos ou pagos por uma sociedade residente de um Estado contratante a um residente do outro Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Esses dividendos podem, no entanto, ser tributados no Estado contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não excederá 15 por cento do montante bruto dos dividendos.

As autoridades competentes dos Estados contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3. O termo “dividendos”, usado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de ações, ações ou bônus, de fruição, partes de minas, partes de fundador outros direitos, com exceção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais assimilados aos rendimentos das ações pela legislação fiscal do Estado de que é residente a sociedade que os distribui. O termo inclui também os lucros auferidos pelo sócio oculto, em regime de conta em participação.

4. Serão também considerados dividendos os lucros remetidos ou pagos por um estabelecimento estável situado num Estado contratante à empresa do outro Estado contratante a que este pertence, sendo aplicável o disposto no nº 2.

Aos lucros do estabelecimento estável situado no Brasil, de empresa de Portugal, que forem reinvestidos no primeiro Estado, será aplicável o tratamento tributário dispensado aos lucros de empresas do Brasil incorporados no capital, sem que, todavia, a tributação de tais lucros possa vir a exceder o limite estabelecido no nº 2.

5. O disposto nos números 2 e 4 não afetará a tributação da sociedade ou do estabelecimento estável no tocante aos lucros que derem origem aos dividendos ou à parte reinvestida dos lucros.

6. O disposto nos nºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário dos dividendos, residente de um Estado contratante, tiver, no outro Estado contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento estável a que estiver efetivamente ligada a participação que dá origem aos dividendos. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo VII.

## ARTIGO XI

*Juros*

1. Os juros provenientes de um Estado contratante e atribuídos ou pagos a um residente do outro Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. No entanto, esses juros podem ser tributados no Estado contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não excederá 15 por cento do montante bruto dos juros. As autoridades competentes dos Estados contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3. A limitação estabelecida no nº 2 não se aplica aos juros provenientes de um Estado contratante atribuídos ou pagos a um estabeleci-

mento estável de um residente do outro Estado contratante, situado em terceiro Estado.

4. Não obstante o disposto nos nºs 1 e 2, os juros provenientes de um Estado contratante e atribuídos ou pagos ao outro Estado contratante, a uma sua subdivisão política ou autarquia local e bem assim a agências e instituições pertencentes exclusivamente a esse outro Estado, não serão tributados em qualquer dos Estados contratantes.

5. O termo "juros", usado neste artigo, significa os rendimentos da dívida pública, de obrigações com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros e de outros créditos de qualquer natureza, bem como quaisquer outros rendimentos assimilados aos rendimentos de importâncias emprestadas pela legislação fiscal do Estado de que provêm os rendimentos.

6. O disposto nos nºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário dos juros, residente de um Estado contratante, tiver, no outro Estado contratante de que provêm os juros, um estabelecimento estável a que estiver efetivamente ligado o crédito que dá origem aos juros. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo VII.

7. Os juros consideram-se provenientes de um Estado contratante, quando o devedor for esse próprio Estado uma sua subdivisão política ou autarquia local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado contratante, tiver num Estado contratante um estabelecimento estável em relação com o qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e esse estabelecimento estável suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado contratante em que o estabelecimento estável estiver situado.

8. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o credor ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o credor, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

## ARTIGO XII

### *Royalties*

1. Os *royalties* provenientes de um Estado contratante e atribuídos ou pagos a um residente do outro Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, esses *royalties* podem ser tributados no Estado contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não excederá:

a) 10 por cento do montante bruto dos *royalties* relativos a obras literárias, artísticas ou científicas, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes e gravações para transmissões pela rádio ou pela televisão, desde que tais filmes e gravações sejam produzidos por empresas de qualquer dos Estados contratantes;

b) 15 por cento do montante bruto dos *royalties* não compreendidos na alínea anterior. As autoridades competentes dos Estados contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar estes limites.

3. O termo “*royalties*”, usado neste artigo, significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas ou pagas pelo uso ou pela concessão de uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes e gravações para transmissão pelo rádio ou pela televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário dos *royalties*, residente de um Estado contratante, tiver, no outro Estado contratante de que provêm os *royalties*, um estabelecimento estável a que estiver efetivamente ligado o direito ou bem que dá origem aos *royalties*. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo VII.

5. Os *royalties* consideram-se provenientes de um Estado contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política ou autarquia local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos *royalties*, seja ou não residente de um Estado contratante, tiver num Estado contratante um estabelecimento estável em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os *royalties* e esse estabelecimento estável suporte o pagamento desses *royalties*, tais *royalties* são considerados provenientes do Estado contratante em que o estabelecimento estável estiver situado.

6. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário dos *royalties*, ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos *royalties* pagos, tendo em conta a prestação pela qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

### ARTIGO XIII

#### *Mats-Valias*

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários, conforme são definidos no artigo VI, podem ser tributados no Estado contratante em que tais bens estiverem situados.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado contratante tenha no outro Estado contratante ou de bens mobiliários afetos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado contratante disponha no outro Estado contratante para o exercício de uma profissão liberal, incluindo os ganhos provenientes da alienação global desse estabelecimento estável, isolado ou com o conjunto da empresa, ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

3. Não obstante o disposto no n.º 2, os ganhos provenientes da alienação de navios e aeronaves utilizados no tráfego internacional, bem como dos bens mobiliários afetos à sua exploração, só podem ser tributados no Estado contratante onde está situada a direção efetiva da empresa.

4. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens ou direitos, diferentes dos mencionados nos n.ºs 1, 2 e 3, podem ser tributados em ambos os Estados contratantes.

5. As disposições deste artigo não impedem Portugal de tributar no imposto de mais-valias em vigor à data da assinatura da presente Convenção os ganhos provenientes da incorporação de reservas no capital das sociedades com sede ou direcção efetiva em Portugal e da emissão de ações com reservas de preferência para os sócios de tais sociedades.

#### ARTIGO XIV

##### *Profissões Independentes*

1. Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de carácter similar só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que esse residente disponha, de forma habitual, no outro Estado contratante, de uma instalação fixa para o exercício das suas atividades. Se dispuser dessa instalação, os rendimentos podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que o respectivo devedor for desse Estado, uma sua subdivisão política ou autarquia local ou um residente desse Estado ou o pagamento dos rendimentos for suportado por um estabelecimento estável situado nesse Estado.

2. A expressão “profissões liberais” abrange em especial as atividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contabilistas.

#### ARTIGO XV

##### *Empregos*

1. Com ressalva do disposto nos artigos XVII, XVIII e XIX, os salários, ordenados e remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado contratante de um emprego exercido no outro Estado contratante só podem ser tributadas no Estado primeiramente mencionado se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que, no ano fiscal em causa, não excedam no total 183 dias;

b) as remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e

c) as remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado.

3. Não obstante as disposições anteriores deste artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave no tráfego internacional podem ser tributadas no Estado contratante em que estiver situada a direcção efetiva da empresa.

## ARTIGO XVI

*Artistas e Desportistas*

Não obstante o disposto nos artigos XIV e XV, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculos, tais como artistas de teatro, cinema, rádio ou televisão e músicos, bem como pelos desportistas, provenientes das suas atividades pessoais exercidas nessa qualidade, podem ser tributados no Estado contratante em que essas atividades forem exercidas.

## ARTIGO XVII

*Pensões*

1. Com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo XVIII, as pensões e remunerações similares pagas a um residente de um Estado contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

2. As pensões não previstas no nº 1 aplica-se o disposto no artigo XX.

## ARTIGO XVIII

*Funções Públicas*

1. As remunerações pagas por um Estado contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou autarquias locais, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa singular ou física, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, no exercício de funções públicas, podem ser tributadas nesse Estado.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações incluindo as pensões, pagas por um Estado contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou autarquias locais, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa singular ou física que tenha a nacionalidade desse Estado, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, no exercício de funções públicas, só podem ser tributadas nesse Estado.

3. O disposto nos artigos XV e XVII aplica-se às remunerações e pensões pagas em consequência de serviços prestados em relação com uma atividade comercial ou industrial exercida por um dos Estados contratantes ou por uma das suas subdivisões políticas ou autarquias locais.

## ARTIGO XIX

*Professores e Estudantes*

1. Uma pessoa que é, ou foi antes, residente de um Estado contratante e que se desloca ao outro Estado contratante, a convite do governo desse outro Estado ou de entidade sem fins lucrativos ou de uma universidade ou de outra instituição de ensino ou de pesquisa científica, pertencentes a esse Estado ou a essa entidade, com vista unicamente a ensinar ou fazer pesquisas científicas nas ditas instituições, durante um período não excedente a dois anos, é isenta de imposto em ambos os Estados contratantes pelas remunerações recebidas em consequência desse ensino ou investigação.

2. Uma pessoa que é, ou foi antes, residente de um Estado contratante e que permanece temporariamente no outro Estado contratante unicamente para aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação:

a) como estudante de uma universidade, colégio ou escola; ou

b) como estagiário; ou

c) como beneficiário de subsídio, pensão, prêmio ou bolsa de estudo concedidos por uma organização religiosa, caritativa, científica ou educativa,

não será tributada nesse outro Estado relativamente às quantidades recebidas para fazer face à sua manutenção, estudos ou formação, desde que provenham de fontes situadas fora dele.

3. Os estudantes de uma universidade ou de outro estabelecimento de ensino superior ou técnico de um Estado contratante, que tenham um emprego no outro Estado contratante, por um período que não exceda um ano, não são tributados neste outro Estado pelas remunerações provenientes de tal emprego, desde que este tenha o fim da sua formação prática relativa aos seus estudos.

#### ARTIGO XX

##### *Rendas Vitalícias*

1. As rendas vitalícias pagas a um residente de um Estado contratante só podem ser tributadas nesse Estado.

2. Se o montante bruto de tais rendas exceder, durante um ano fiscal, o equivalente em moeda nacional do Estado contratante de que são provenientes a US\$ 6.000,00 (seis mil dólares dos Estados Unidos da América), a parcela que exceder o referido montante pode ser tributada nesse Estado.

3. As autoridades competentes de ambos os Estados contratantes poderão, a pedido de qualquer delas, e de comum acordo, proceder, em janeiro de cada ano, à revisão do limite referido no n.º 2.

#### ARTIGO XXI

##### *Rendimentos não Expressamente Mencionados*

1. Os rendimentos de um residente de um Estado contratante não expressamente mencionados nos artigos anteriores da presente Convenção e proveniente do outro Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Sem prejuízo do disposto em artigos anteriores, os rendimentos de um residente de um Estado contratante e que sejam rendimentos de fontes situadas fora de qualquer dos Estados contratantes só podem ser tributados nesse Estado.

O disposto neste número não pode, porém, ser interpretado no sentido de afetar a tributação dos rendimentos imputáveis a um estabelecimento estável que um residente de um Estado contratante tenha no outro Estado contratante.

## CAPÍTULO QUARTO

*Método para Eliminar a Dupla Tributação*

## ARTIGO XXII

1. Quando um residente de um Estado contratante obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto na presente Convenção, possam ser tributados no outro Estado contratante, o primeiro Estado deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente, uma importância igual ao imposto pago no outro Estado contratante. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fração do imposto do primeiro Estado, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributados no outro Estado.

2. O disposto no n.º 1 não é aplicável aos juros previstos no n.º 3 do artigo XI.

## CAPÍTULO QUINTO

*Disposições Especiais*

## ARTIGO XXIII

*Não Discriminação*

1. Os nacionais de um Estado contratante não ficarão sujeitos no outro Estado contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferentes ou mais gravosas do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação.

2. O termo “nacionais” designa:

- a) todas as pessoas singulares ou físicas que tenham a nacionalidade de um Estado contratante;
- b) todas as pessoas coletivas ou jurídicas constituídas de harmonia com a legislação em vigor num Estado contratante;
- c) todas as entidades que, não sendo pessoas coletivas ou jurídicas, forem tratadas como tais, para efeitos fiscais, pela legislação de um Estado contratante.

3. A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado contratante tenha no outro Estado contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas atividades.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado contratante a conceder aos residentes do outro Estado contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares e concedidos aos seus próprios residentes.

4. As empresas de um Estado contratante cujo capital, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, seja possuído ou controlado, por um ou mais residentes do outro Estado contratante, não ficarão sujeitas, no Estado contratante primeiramente mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferentes ou mais gravosas do que

aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.

5. O termo “tributação” designa no presente artigo os impostos de qualquer natureza ou denominação.

#### ARTIGO XXIV

##### *Procedimento Amigável*

1. Quando um residente de um Estado contratante considerar que as medidas tomadas por um Estado contratante ou por ambos os Estados contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com a presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado contratante de que é residente.

O pedido deverá ser apresentado dentro de dois anos a contar da data da comunicação do imposto que tenha dado causa à reclamação ou, no caso de tributação nos dois Estados, da segunda tributação, ou, no caso de imposto devido na fonte, da data do pagamento dos rendimentos que hajam sido tributados, mesmo que se trate da segunda tributação.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com a Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados contratantes poderão comunicar diretamente entre si a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

#### ARTIGO XXV

##### *Troca de Informações*

1. As autoridades competentes dos Estados contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar a presente Convenção e as leis internas dos Estados contratantes relativas aos impostos abrangidos pela presente Convenção, na medida em que a tributação nelas prevista for conforme com a presente Convenção. Todas as informações deste modo trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades encarregadas do lançamento, fiscalização ou cobrança dos impostos abrangidos pela presente Convenção ou do julgamento das questões a eles relativas.

2. O disposto no n.º 1 nunca poderá ser interpretado no sentido de impor a um dos Estados contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa ou às do outro Estado contratante;

b) de fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro Estado contratante;

c) de transmitir informações reveladoras de segredos industriais, comerciais ou profissionais, ou de processos comerciais ou industriais ou informações cuja comunicação seria contrária à ordem pública.

3. As autoridades competentes dos Estados contratantes comunicarão uma à outra, no início de cada ano, as modificações introduzidas nas respectivas legislações fiscais, no ano anterior.

4. Para os fins de mútua assistência e recíproco conhecimento em matéria de política fiscal e sistemas tributários de ambos os Estados contratantes, as respectivas autoridades competentes poderão consultar-se mutuamente e promover o intercâmbio de pessoal qualificado, informações, estudos técnicos e sobre organização administrativa fiscal.

#### ARTIGO XXVI

##### *Funcionários Diplomáticos e Consulares*

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os funcionários diplomáticos ou consulares, em virtude de regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

#### ARTIGO XXVII

A área de aplicação da presente Convenção poderá ser ampliada mediante acordo entre os Estados contratantes, por troca de notas diplomáticas ou segundo outro processo conforme com as respectivas disposições constitucionais.

#### CAPÍTULO SEXTO

##### *Disposições Finais*

#### ARTIGO XXVIII

##### *Entrada em Vigor*

1. A presente Convenção será ratificada pelos Estados contratantes em conformidade com as respectivas exigências constitucionais, e os instrumentos de ratificação serão trocados em Brasília o mais cedo possível.

2. A Convenção entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, e as suas disposições serão aplicáveis, pela primeira vez:

a) Em Portugal:

1.º) aos impostos devidos na fonte cujo fato gerador surja em ou depois de 1.º de janeiro do ano civil seguinte ao da entrada em vigor da Convenção;

2.º) aos demais impostos sobre rendimentos, relativamente aos rendimentos produzidos no ano civil seguinte ao da entrada em vigor da Convenção.

b) No Brasil: aos rendimentos obtidos durante o ano fiscal que começar em ou depois de 1.º de janeiro do ano civil seguinte ao da entrada em vigor da Convenção.

3. Não obstante o disposto no n.º 2, o estabelecimento no artigo VIII e no n.º 3 do artigo XIII será aplicável aos impostos relativos ao ano de 1963 e aos anos seguintes.

## ARTIGO XXIX

*Denúncia e Revisão*

1. A presente Convenção estará em vigor enquanto não for denunciada por um dos Estados contratantes. Qualquer dos Estados contratantes pode denunciar a Convenção por via diplomática mediante um aviso prévio mínimo de seis meses antes do fim de qualquer ano civil. Nesse caso, a Convenção deixará de se aplicar:

a) Em Portugal:

1.º) aos impostos devidos na fonte cujo fato gerador surja em ou depois de 1.º de janeiro do ano seguinte ao da denúncia;

2.º) aos demais impostos sobre os rendimentos, relativamente aos rendimentos produzidos em ou depois de 1.º de janeiro do ano civil seguinte ao da denúncia.

b) No Brasil: aos rendimentos obtidos durante o ano fiscal que começar em ou depois de 1.º de janeiro do ano seguinte ao da denúncia.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a Convenção deverá ser revista trienalmente.

Feito em Lisboa, em dois exemplares, ambos em língua portuguesa, em 22 de abril de 1971.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Luiz Antonio da Gama e Silva*.

Pelo Governo de Portugal: *Rui Manoel D'Espiney Patricio*.

Publicado no DO de 18-8-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1971

*Aprova o Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre o Governo de Portugal e o da República Federativa do Brasil assinado, em Lisboa, a 22 de abril de 1971.*

*Art. 1º* — É aprovado o Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre o Governo de Portugal e o da República Federativa do Brasil assinado, em Lisboa, a 22 de abril de 1971.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de agosto de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE PORTUGAL**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Português,

Considerando que se mantêm e se reforçaram os motivos que levaram à celebração do Acordo Cultural de 7 de setembro de 1966;

Considerando os efeitos benéficos que têm sido obtidos na execução do Acordo;

Tendo em vista que as autoridades educacionais dos dois países julgam que, com o tempo decorrido desde o início da sua vigência, se alteraram, de algum modo, as circunstâncias que ditaram a redação do artigo XIII do mesmo Acordo;

Considerando que, em ambos os países, estão em curso reformas na estrutura de ensino que vêm tornando de difícil execução a letra do mesmo artigo XIII;

Reconhecendo a necessidade de, sem demora, fixar alguns preceitos relativos à aplicação das disposições contidas naquele artigo e, ainda, que não existe rigoroso paralelismo entre os exames “vestibular” no Brasil e de “aptidão” em Portugal,

Resolveram celebrar um Protocolo Adicional ao Acordo Cultural de 7 de setembro de 1966, nos seguintes termos:

**ARTIGO I**

O artigo XIII do Acordo Cultural assinado entre o Brasil e Portugal, em 7 de setembro de 1966, passará a ter a seguinte redação:

**“ARTIGO XIII**

Cada Parte Contratante concederá equivalência de estudos aos nacionais de qualquer dos dois países que tenham tido aproveitamento escolar em estabelecimento de ensino da outra parte, para o efeito de serem transferidos para os seus próprios estabelecimentos de ensino do mesmo grau ou admitidos nos de grau subsequente.

2. A equivalência será estabelecida em face da documentação considerada idônea e devidamente legalizada e sem levar em conta diferenças regulamentares de duração dos ciclos de estudo, procedendo-se, entretanto, à necessária conciliação curricular.

3. Reconhecida a equivalência de estudos de um dos graus, a admissão no grau subsequente far-se-á segundo as condições estabelecidas por aquela das duas legislações que, no caso, for mais favorável ao interessado, respeitado o disposto no § 5º do presente artigo.

4. Os alunos que se desloquem de um país para o outro e queiram nele prosseguir os seus estudos por via de transferência serão autorizados, em casos excepcionais, a matricularem-se fora do prazo, de modo a não sofrerem prejuízo pela falta de coincidência nas épocas escolares.

5. As autoridades educacionais das Partes Contratantes darão a conhecer, anualmente, por via diplomática, o número de estudantes da outra parte que poderão obter ingresso nos seus estabelecimentos de ensino superior, sem necessidade de prestação de exame vestibular no Brasil, ou de exame de aptidão em Portugal, atendidas, entretanto, as exigências da legislação vigente em cada país, no sentido de garantir a maior eficiência na exe-

cução do Acordo. A seleção dos estudantes a serem beneficiados por essa medida será realizada pelos Ministérios da Educação e Cultura, no Brasil, e da Educação Nacional, em Portugal, levando em conta a capacidade de aproveitamento e possibilidades de adaptação às exigências do ensino do país onde irão estudar. A relação das pessoas selecionadas será comunicada exclusivamente por via diplomática. Nos demais casos, o ingresso será concedido depois das respectivas provas de admissão, efetuadas em estabelecimentos de ensino superior de uma das partes, desde que os beneficiários reúnam as condições legais de ingresso.

6. No caso de ingresso sem exame de admissão, em conformidade com o disposto no parágrafo precedente, o estudante só poderá obter transferência para estabelecimento de ensino do país onde fez os estudos de nível médio ao fim de um número mínimo de dois anos letivos, com aprovação integral, respeitada a legislação em vigor sobre a matéria em cada Parte Contratante.

7. Para que os princípios do presente artigo possam receber, nos dois países, idêntica aplicação, as soluções que cada um adotar serão imediatamente levadas ao conhecimento da Comissão prevista no artigo XVI, a fim de que estude e promova a sua uniformização.”

## ARTIGO II

O presente Protocolo Adicional entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Brasília, e a sua vigência durará pelo período em que estiver em vigor o Acordo Cultural.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, firmam e selam o presente Protocolo.

Feito em Lisboa, aos 22 dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e um, em dois exemplares igualmente autênticos.

Pelo Governo Português: *Rui Patrício*.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Luis Antônio da Gama e Silva*.

Publicado no DO de 18-8-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.181, de 16 de julho de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.181, de 16 de julho de 1971, que “modifica código da Tarifa Aduaneira do Brasil”.

Senado Federal, em 19 de agosto de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 20-8-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971, que concede estímulos às fusões, às incorporações e à abertura de capital de empresas e dá outras providências.

Senado Federal, em 19 de agosto de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 20-8-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.183, de 22 de julho de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o Decreto-Lei nº 1.183, de 22 de julho de 1971, que declara de interesse da segurança nacional, nos termos do art. 15, § 1º, alínea *b*, da Constituição, o Município de Roque Gonzales, do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Senado Federal, em 25 de agosto de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 26-8-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1971

*Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala firmado, na cidade de Guatemala, em 26 de março de 1969.*

*Art. 1º* — É aprovado o Convênio de Intercâmbio Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala firmado, na cidade de Guatemala, em 26 de março de 1969.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de agosto de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

**CONVÊNIO DE INTERCÂMBIO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA GUATEMALA**

Os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Guatemala,

Convencidos de que, para o mais amplo desenvolvimento da cultura americana e da unidade latino-americana, é fundamental e necessário um conhecimento mais íntimo entre os países do Continente;

Desejosos de incrementar o intercâmbio cultural, artístico e científico entre ambos os países, tornando cada vez mais firme a tradicional amizade que une o Brasil e a Guatemala;

Resolveram celebrar um Convênio de Intercâmbio Cultural e para esse fim nomeiam seus plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Presidente da República Federativa do Brasil, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Miguel Paulo José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, Embaixador do Brasil na Guatemala;

Sua Excelência o Presidente da República da Guatemala, ao Excelentíssimo Senhor Licenciado Gil Arturo González Solís, Vice-Ministro de Relações Exteriores, Encarregado da Chancelaria de Estado,

Os quais, após haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa forma, acordaram no seguinte:

**ARTIGO I**

Cada Parte Contratante se compromete a promover o intercâmbio cultural no seu mais amplo sentido, entre brasileiros e guatemaltecos, apoiando as obras que, em seu território, realizem as instituições consagradas ao estudo, à pesquisa e à difusão das letras, das ciências e das artes do outro país.

**ARTIGO II**

Cada Parte Contratante se compromete a estimular as relações entre os estabelecimentos de ensino de nível superior de ambos os países e promoverá o intercâmbio de seus professores, por meio de estágios no território da outra parte, a fim de ministrarem cursos ou realizarem pesquisas de suas especialidades.

**ARTIGO III**

1. Cada Parte Contratante estudará a possibilidade de conceder anualmente bolsas de estudo a estudantes pós-graduados, profissionais liberais, técnicos, cientistas ou artistas, enviados por um país ao outro, a fim de aperfeiçoarem seus conhecimentos.

2. Aos brasileiros e guatemaltecos beneficiários dessas bolsas será concedida dispensa de quaisquer taxas escolares.

## ARTIGO IV

Os diplomas ou títulos escolares devidamente legalizados e reconhecidos oficialmente pelas autoridades competentes, expedidos pelos institutos de ensino médio de uma das Partes Contratantes em favor de seus nacionais, serão reconhecidos pela parte co-signatária, para efeito de ingresso em estabelecimento de ensino superior, sem necessidade de apresentação de teses ou prestação de exames. Os pedidos de matrícula de estudantes em instituições de ensino superior da outra Parte Contratante deverão ser encaminhados por via diplomática.

## ARTIGO V

1. Para continuação dos estudos em curso médio ou superior serão aceitos os certificados de aprovação nas séries anteriores cursadas, devidamente legalizados e reconhecidos oficialmente pelo país de origem, desde que os programas tenham, nos dois países, a mesma seriação e o mesmo desenvolvimento.

2. Na falta dessa correspondência, proceder-se-á à adaptação do currículo na forma prevista na legislação do país onde os estudos tiverem prosseguimento.

3. Em qualquer caso, a transferência fica subordinada à prévia aceitação do estabelecimento para o qual o estudante deseja transferir-se.

## ARTIGO VI

Para fins de matrícula em cursos de aperfeiçoamento ou de especialização, serão reconhecidos em ambos os países os certificados de estudo e diplomas científicos, profissionais, técnicos e artísticos, devidamente legalizados, expedidos pelas instituições de ensino superior de uma das partes em favor de nacionais da outra.

## ARTIGO VII

Satisfeitas as exigências legais, os diplomas e os títulos para o exercício de profissões liberais e técnicas, expedidos por institutos de ensino superior de uma das Partes Contratantes a naturais da outra, terão plena validade no país de origem do interessado, sendo, porém, indispensável a autenticação de tais documentos.

## ARTIGO VIII

As facilidades e vantagens do presente Acordo não concedem aos portadores de diplomas ou títulos o direito de exercer a profissão no país em que tais diplomas ou títulos forem expedidos.

## ARTIGO IX

Cada Parte Contratante patrocinará a organização periódica de exposições culturais, técnicas e científicas, apresentação de peças teatrais de autores nacionais do outro país, recitais de música e festivais de cinema.

## ARTIGO X

Cada Parte Contratante promoverá acordos entre suas emissoras oficiais, com o fim de organizar a transmissão periódica de programas radio-

fônicos de caráter cultural-informativo, preparado pela outra parte, e de difundir, reciprocamente, seus valores culturais e suas atrações turísticas.

#### ARTIGO XI

Cada Parte Contratante, de conformidade com suas disposições legais, favorecerá a introdução em seu território de películas documentárias, artísticas e educativas, originárias da outra parte.

#### ARTIGO XII

Cada Parte Contratante facilitará, de conformidade com suas disposições legais, a livre circulação de jornais, revistas e publicações informativas, assim como a recepção de noticiários radiofônicos e de programas de televisão, originários da outra parte, desde que não contenham propaganda contrária às instituições do país.

#### ARTIGO XIII

Cada Parte Contratante protegerá em seu território os direitos da propriedade artística, intelectual e científica originária da outra parte, de acordo com as convenções internacionais a que tenha aderido ou venha a aderir no futuro.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

Igualmente estudará a melhor forma para conceder aos autores da outra parte o mesmo tratamento que o outorgado aos autores nacionais para o recebimento de seus direitos.

#### ARTIGO XIV

Cada Parte Contratante facilitará, de conformidade com suas disposições legais, a admissão em seu território, assim como a saída eventual, de instrumentos científicos e técnicos, material pedagógico, obras de arte, livros e documentos ou quaisquer objetos que, procedentes da outra parte, contribuam para o eficaz desenvolvimento das atividades compreendidas no presente Convênio, ou que, destinando-se a exposições temporárias, devam retornar ao território de origem, respeitadas em todos os casos as disposições que regem o patrimônio nacional.

#### ARTIGO XV

1. Para velar pela aplicação do presente Convênio será constituída uma Comissão Mista Brasil-Guatemala, que se reunirá, quando necessário e alternadamente, na capital dos respectivos países.

2. Na referida Comissão, deverão estar representados o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Educação da Parte Contratante em cujo território se realizar a reunião e a missão diplomática da parte co-sígnatária. A Comissão será presidida por um dos representantes do país em que se reunir.

3. Caberá à referida Comissão estudar concretamente os meios mais adequados à perfeita execução do presente Convênio, para o que deverá recorrer, sempre que necessário, à colaboração das autoridades competentes das Partes Contratantes, à realização plena dos altos objetivos do presente Convênio.

## ARTIGO XVI

O presente Convênio entrará em vigor trinta dias depois da troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro, e a sua vigência durará até seis meses após a data em que for notificada sua denúncia por uma das Partes Contratantes.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados assinam e selam o presente Convênio em dois exemplares igualmente autênticos, nas línguas portuguesa e espanhola, na cidade de Guatemala, aos vinte e seis dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e nove.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Miguel Paulo José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco.*

Pelo Governo da Guatemala: *Gil Arturo González Solís.*

Publicado no DO de 31-8-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1971

*Aprova o Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha firmado, em Brasília, a 1º de abril de 1971.*

*Art. 1º — É aprovado o Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha firmado, em Brasília, a 1º de abril de 1971.*

*Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Senado Federal, em 8 de setembro de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

**CONVENIO BASICO DE COOPERACAO TECNICA ENTRE O GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA ESPANHA**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha,

Desejosos de consolidar as relações amistosas já existentes entre as duas nações;

Considerando de interesse comum promover e estimular o progresso e o desenvolvimento econômico e social de seus respectivos países;

Reconhecendo as vantagens recíprocas que resultarão de uma cooperação técnica mais estreita e mais bem coordenada para a consecução dos objetivos acima referidos,

Decidem concluir, com espírito de amistosa colaboração, um Convênio Básico de Cooperação Técnica e nomeiam para esse fim, como seus plenipotenciários:

Sua Excelência o Presidente da República Federativa do Brasil,

A Sua Excelência o Embaixador Mário Gibson Barboza, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

Sua Excelência o Chefe do Estado Espanhol,

A Sua Excelência o Senhor Gregorio López Bravo, Ministro de Assuntos Exteriores,

Os quais, tendo trocado entre si seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

#### ARTIGO I

1. Os dois governos prestarão assistência e cooperação mútuas, levando em consideração suas respectivas possibilidades técnicas e financeiras.

2. A cooperação e assistência prestadas durante a vigência do presente Convênio consistirão na participação comum em assuntos técnicos com o propósito de acelerar e assegurar o desenvolvimento econômico e o bem-estar social das duas nações.

3. Os programas e projetos específicos de cooperação técnica serão executados segundo as disposições de acordos complementares, feitos em separado e por escrito, baseados no presente Convênio.

#### ARTIGO II

A participação de cada Parte Contratante no financiamento dos programas e projetos de cooperação técnica executados segundo as disposições do presente Convênio será estabelecida, para cada caso concreto, nos acordos complementares, previstos no nº 3 do artigo I do presente Convênio.

#### ARTIGO III

Com o propósito de dar apoio sistemático e regular às atividades de cooperação técnica empreendidas durante a vigência do presente Convênio, os dois governos se comprometem a:

a) preparar, conjuntamente, programas gerais de cooperação técnica no último mês do ano precedente e tomar as medidas técnicas, financeiras e administrativas essenciais à implementação dos programas e projetos especificados pelos acordos complementares;

b) levar em conta, na elaboração dos programas gerais anuais de cooperação técnica, as prioridades atribuídas por cada governo a objetivos nacionais, áreas geográficas, setores de atividades, formas de colaboração e outros elementos de interesse, de modo a integrar o programa e os projetos específicos no planejamento regional ou nacional;

c) estabelecer procedimento adequado para a fiscalização e análise periódica da execução de programas e de projetos e, quando necessário, para sua revisão;

d) fornecer, mútua e periodicamente, informações sobre a cooperação técnica executada durante a vigência do presente Convênio e dos acordos complementares específicos;

e) estabelecer intercâmbio, de forma e com intervalos a serem estabelecidos de comum acordo pelos dois governos, de todas as informações referentes a programas e projetos específicos, e adotar as medidas adequadas para assegurar a consecução dos objetivos propostos.

#### ARTIGO IV

A fim de dar cumprimento aos compromissos a que se refere o artigo anterior, será constituída uma Comissão Mista, composta de representantes das Partes Contratantes, a qual, em princípio, se reunirá uma vez por ano, alternadamente, nas capitais respectivas.

#### ARTIGO V

A cooperação técnica a que se refere o presente Convênio, especificada nos acordos complementares, poderá consistir:

a) no intercâmbio de técnicos para prestarem serviços consultivos e de assessoria, no estudo, preparação e implementação de programas e projetos específicos;

b) na organização de seminários, ciclos de conferências, programas de formação profissional e outras atividades semelhantes em lugares aceitos de comum acordo;

c) na concessão de bolsas de estudo a candidatos de ambos os países, devidamente selecionados e designados para participar, no território do outro país, de cursos ou estágios de formação profissional, treinamento ou especialização. As bolsas de estudo serão concedidas a candidatos de nível universitário no campo do desenvolvimento econômico e social;

d) no estudo, preparação e execução de projetos técnicos nos lugares e sobre os assuntos aceitos de comum acordo pelos dois países;

e) em quaisquer outras atividades de cooperação técnica a serem acordadas entre os dois países.

#### ARTIGO VI

O pessoal técnico destinado a prestar serviços consultivos e de assessoria será selecionado pelo governo do qual é nacional, após prévia consulta com o outro governo.

Na prestação de seus serviços, o pessoal técnico manterá relações estreitas com o governo do país em que presta os referidos serviços através dos órgãos designados e obedecerá às Instruções desse governo, previstas nos acordos complementares.

#### ARTIGO VII

O pessoal técnico a que se refere o presente Convênio consistirá de professores, peritos e outros técnicos de um dos dois países, designados para trabalhar no território do outro, na preparação e implementação dos programas e projetos especificados pelos acordos complementares em decorrência do presente Convênio.

## ARTIGO VIII

O pessoal técnico de cada país, em serviço oficial no outro, poderá importar, durante os seis meses seguintes à chegada ao país, de conformidade com o presente Convênio, isentos de pagamentos e emolumentos consulares e aduaneiros e do pagamento de quaisquer outros impostos ou direitos similares, assim como da concessão de licença prévia de importação e de prova de cobertura cambial, onde existam:

a) bens de uso pessoal e doméstico, assim como artigos de consumo, trazidos para o país para o uso pessoal e de membros da família, inclusive sua bagagem, observadas as normas legais que regem a matéria;

b) um automóvel por pessoa ou grupo familiar, que se importe para seu uso pessoal, desde que o prazo previsto para sua permanência no país seja de, no mínimo, um ano. Esta importação será autorizada em caráter temporário e de acordo com as normas legais vigente em cada um dos países.

Terminada a missão oficial, as mesmas facilidades serão concedidas ao pessoal técnico para a exportação dos bens acima mencionados, segundo a legislação nacional em vigor.

O pessoal técnico mencionado neste artigo e os familiares que com ele convivam estarão isentos dos impostos que o Estado receptor possa exigir das suas rendas provenientes do exterior e dos salários, gratificações e outros emolumentos pagos pelo seu país de origem.

Os auxílios e ajudas de custo concedidos ao pessoal técnico mencionado neste artigo, de acordo com o nível de vida no país a título de custos locais, serão fixados, para cada caso específico, mediante acordo mútuo entre os dois governos, e nunca serão superiores aos auxílios e ajudas de custo concedidos aos técnicos nacionais de cada país de categoria correspondente.

O órgão ou a entidade em que estiver servindo o pessoal técnico se responsabilizará pelo tratamento médico-hospitalar, em caso de acidente ou de moléstia resultante do exercício normal das suas funções ou das condições do meio local.

O órgão ou a entidade a cujo serviço estiver o pessoal técnico do outro país proporcionará ao mesmo e à sua família moradia adequada ou, quando tal não for possível, assistência efetiva para obtenção de moradia e pagamento de seu aluguel.

## ARTIGO IX

O presente Convênio e quaisquer acordos complementares poderão ser modificados mediante acordo escrito entre os dois governos.

## ARTIGO X

Cada um dos dois governos notificará o outro da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Convênio, que ocorrerá na data da última dessas notificações.

## ARTIGO XI

O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes. A denúncia terá efeito seis meses após a data em que o governo interessado houver notificado o outro, por escrito, de sua intenção de denunciá-lo.

A denúncia não afetará os programas e projetos em fase de execução, salvo quando a eles expressamente se referir.

Em testemunho do que, os plenipotenciários dos dois governos assinam o presente Convênio e nele afixam os respectivos selos.

Feito na cidade de Brasília no primeiro dia do mês de abril de mil novecentos e setenta e um, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo ambos os textos igualmente fé

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*.

Pelo Governo da Espanha: *Gregorio López Bravo*.

Publicado no DO de 9-9-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1971

*Aprova a Emenda ao Artigo VI dos Estatutos da Agência Internacional de Energia Atômica, aprovada pela XIV Conferência Geral da referida Agência, realizada em Viena entre 22 e 29 de setembro de 1970.*

*Art. 1º* — É aprovada a Emenda ao Artigo VI dos Estatutos da Agência Internacional de Energia Atômica, aprovada pela XIV Conferência Geral da referida Agência, realizada em Viena entre 22 e 29 de setembro de 1970.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de setembro de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

#### EMENDA AO ARTIGO VI DOS ESTATUTOS DA AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÔMICA

a) Substituir as alíneas 1, 2 e 3 do parágrafo a pelo seguinte texto:

“1. A Junta de Governadores que se retira designará, para participarem da Junta, os nove membros mais avançados da Agência no campo da tecnologia da energia atômica, inclusive da produção de matérias férteis, e o membro mais adiantado no ramo da tecnologia da energia atômica, inclusive da produção de matérias férteis, em cada uma das seguintes regiões, nas quais não esteja situado nenhum dos nove membros antes mencionados.

- 1) América do Norte;
- 2) América Latina;
- 3) Europa Ocidental;

- 4) Europa Oriental;
- 5) África;
- 6) Oriente Médio e Asia Meridional;
- 7) Sudeste da Asia e Pacífico;
- 8) Extremo Oriente.

“2. A Conferência Geral elegerá para que façam parte da Junta de Governadores:

a) vinte membros da Agência, dando devida atenção a uma representação equitativa na Junta como um todo, dos membros das regiões relacionadas na alínea 1 do parágrafo a do presente artigo, de maneira que a Junta inclua sempre nesta categoria cinco representantes da região “América Latina”, quatro representantes da região “Europa Ocidental”, três representantes da região “Europa Oriental”, quatro representantes da região “África”, dois representantes da região “Oriente Médio e a Asia Meridional”, um representante da região “Sudeste da Asia e Pacífico” e um representante da região “Extremo Oriente”. Nenhum membro desta categoria poderá, ao término de seu mandato, ser reeleito na mesma categoria para um novo mandato;

b) um outro membro entre os pertencentes às seguintes regiões:

- Oriente Médio e Asia Meridional;
- Sudeste da Asia e Pacífico;
- Extremo Oriente;

c) um outro membro entre os pertencentes às seguintes regiões:

- África;
- Oriente Médio e Asia Meridional;
- Sudeste da Asia e Pacífico.”

b) No parágrafo b):

- i) substituir na primeira frase “as alíneas 1 e 2” por “a alínea 1”;
- ii) substituir na segunda frase “a alínea 3” por “alínea 2”;
- c) Substituir no parágrafo c “as alíneas 1 e 2” por “alínea 1”;

d) Substituir no parágrafo d “alínea 3” por “alínea 2” e suprimir a segunda frase.

Publicado no DO de 9-9-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrónio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.185, de 13 de agosto de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.185, de 13 de agosto de 1971, que acrescenta alínea ao art. 24 da Lei nº 4.239, de

27 de junho de 1963, que criou o Fundo de Emergência e Abastecimento do Nordeste (FEANE)”.  

---

Senado Federal, em 16 de setembro de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 17-9-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971, que dispõe sobre a liquidação dos débitos fiscais de empresas em difícil situação financeira, estabelece normas sobre parcelamento e dá outras providências.

Senado Federal, em 16 de setembro de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 17-9-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1971

*Aprova o acordo constitutivo do Instituto Internacional do Algodão, aberto à assinatura em Washington de 17 de janeiro a 28 de fevereiro de 1966.*

*Art. 1º* — É aprovado o acordo constitutivo do Instituto Internacional do Algodão, aberto à assinatura em Washington de 17 de janeiro a 28 de fevereiro de 1966.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de setembro de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

*ARTIGOS DO ACORDO SOBRE O INSTITUTO INTERNACIONAL  
DO ALGODÃO*

Os governos partes no presente Acordo criam o Instituto Internacional do Algodão, doravante denominado o Instituto, como uma associação de governos, a qual procederá em conformidade com os dispositivos seguintes:

**ARTIGO I**

*Objetivos*

Os objetivos para os quais é organizado o Instituto são:

a) aumentar o consumo mundial de algodão em rama, incluindo os tipos de fibra extra longa, e dos produtos manufaturados de algodão;

b) estudar os problemas e as possibilidades de desenvolvimento do mercado algodoeiro e disseminar informações sobre tais problemas e possibilidades;

c) empreender e executar programas de desenvolvimento do mercado algodoeiro através da pesquisa de utilização, pesquisa de mercado, promoção de vendas, educação e relações públicas, à luz das exigências do mercado e dos meios existentes para tal tipo de atividade;

d) executar, separadamente ou em colaboração com outros, tudo o que o Instituto vier a considerar necessário, pertinente ou conducente à consecução dos objetivos acima mencionados.

O Instituto desempenhará suas funções e exercerá suas atribuições apenas no sentido de atender aos interesses comuns de seus membros na promoção do bem geral da economia algodoeira e das indústrias têxteis algodoeiras do mundo. Não tomará medidas que sirvam para facilitar a realização de transação comercial específica de seus membros ou promover os interesses particulares de qualquer membro, nem se empenhará em qualquer atividade que constitua uma transação regular do tipo normalmente executado com finalidades lucrativas.

**ARTIGO II**

*Responsabilidades*

Nenhum membro será responsável, por motivo de sua participação, pelas obrigações do Instituto.

**ARTIGO III**

*Organização e Direção*

**SEÇÃO 1**

*Escritório*

O escritório principal do Instituto será em Washington, a não ser que a Assembléia-Geral do Instituto, doravante denominada Assembléia-Geral, determine o estabelecimento de uma sede permanente em local diverso. O Instituto poderá também estabelecer escritórios em outros locais que a Assembléia-Geral venha eventualmente a determinar.

**SEÇÃO 2**

*Ano Fiscal*

O ano fiscal do Instituto terminará no dia 31 de dezembro de cada ano.

## SEÇÃO 3

*Assembléia-Geral*

a) As atividades e negócios do Instituto serão dirigidos, administrados e controlados por uma Assembléia-Geral. Cada membro do Instituto designará uma pessoa como seu delegado à Assembléia-Geral. Além disso, cada membro poderá designar um ou mais delegados alternos e um ou mais assessores do seu delegado. Delegados, delegados-alternos e assessores serão considerados representantes do membro que os designar. Os representantes de qualquer membro poderão ser funcionários do governo ou quaisquer outras pessoas que o membro designar. Um delegado-alterno poderá votar apenas na ausência do delegado do qual ele é alterno.

b) Haverá um total de 1.000 votos na Assembléia-Geral, 300 dos quais, ou o menor número mais próximo que seja exatamente divisível pelo número de membros, serão divididos igualmente entre os membros. Além disso, cada membro terá direito a uma parcela dos votos restantes correspondente à proporção existente entre a sua contribuição financeira e o total das contribuições financeiras de todos os países-membros, arredondadas as frações de voto da maneira determinada pela Assembléia-Geral. O poder de voto dos membros será revisto e redistribuído pela Assembléia-Geral em cada reunião anual, aplicando-se essa fórmula ao mais recente período de exportação. O poder de voto será também redistribuído subseqüentemente a qualquer mudança na composição dos membros.

c) O Secretário Executivo do Comitê Consultivo Internacional do Algodão será membro *ex officio* da Assembléia-Geral, com voz, mas sem voto.

d) Os representantes de países exportadores de algodão que não sejam membros do Instituto e os representantes de países consumidores de algodão e de organizações algodoeirás apropriadas poderão ser convidados pela Assembléia-Geral para assistir às suas reuniões plenárias como observadores.

e) A Assembléia-Geral reunir-se-á ao menos uma vez por ano no escritório principal do Instituto ou em outro local indicado pela Assembléia-Geral.

f) Poderão ser convocadas reuniões especiais da Assembléia-Geral pelo Presidente, tornando-se tal convocação obrigatória no caso de pedido escrito de maioria dos delegados ou de fração de delegados que detenham maioria de votos na Assembléia-Geral.

g) Será entregue a cada membro, não menos de vinte e não mais de cinquenta dias antes da data da reunião, comunicação escrita ou impressa indicando local, dia, hora e, no caso de reuniões especiais, o objetivo da reunião. O não recebimento da comunicação por qualquer representante ou outra pessoa a quem ela deva ser entregue não invalidará os trabalhos da reunião.

h) O *quorum* de uma reunião será constituído por representantes com direito a voto num total de dois terços do número global de votos da Assembléia-Geral. A não ser quando especificamente indicado em contrário nestes artigos, será necessário, para a adoção de qualquer matéria votada na Assembléia-Geral, o voto afirmativo de dois terços dos votos a que têm direito os representantes presentes a uma reunião na qual haja *quorum*.

i) A Assembléia-Geral adotará as regras e os regulamentos, inclusive as regras de procedimento necessárias para o cumprimento do disposto no Acordo e que com ele sejam compatíveis.

j) A Assembléia-Geral poderá decidir sobre questões específicas sem realizar uma reunião, em condições a serem estabelecidas nas regras de procedimento.

#### SEÇÃO 4

##### *Mesa Diretora*

a) A Assembléia-Geral elegerá dentre os delegados um Presidente, um Primeiro-Vice-Presidente, um Segundo-Vice-Presidente e um Terceiro-Vice-Presidente. O Presidente será eleito por um periodo de dois anos e poderá, se reeleito pela Assembléia-Geral, ocupar o posto por dois periodos adicionais de dois anos cada um. Cada Vice-Presidente será eleito por um periodo de dois anos e poderá, se reeleito pela Assembléia-Geral, ocupar o posto por um periodo adicional de dois anos. Todos os membros da Mesa Diretora eleitos dessa maneira permanecerão nos seus cargos até que seus sucessores tenham sido eleitos.

b) O Presidente presidirá a todas as reuniões da Assembléia-Geral e do Comitê Executivo. Desempenhará todos os atos e obrigações dele exigidos pelo presente Acordo, a ele impostos pela Assembléia-Geral mediante resolução e a ele solicitados pelo Comitê Executivo. Na ausência do Presidente, suas funções serão exercidas pelo Primeiro-Vice-Presidente.

#### SEÇÃO 5

##### *Comitê Executivo*

a) O Instituto terá um Comitê Executivo, composto do Presidente e dos três Vice-Presidentes. Na ausência de um dos membros da Mesa Diretora a uma reunião do Comitê Executivo, um delegado alterno designado pelo país que o referido membro da Mesa representa servirá como membro do Comitê Executivo. Exceto quando especificamente proibido por uma decisão aprovada por membros que detenham uma maioria de votos na Assembléia-Geral, o Comitê Executivo exercerá, sempre que a Assembléia-Geral não estiver em sessão, todos os poderes conferidos à Assembléia-Geral pelo artigo III, seção 3, mas não os poderes conferidos à Assembléia-Geral por outros dispositivos do presente Acordo. O Comitê Executivo manterá registro escrito de todos os seus atos e trabalhos e os relatará à Assembléia-Geral.

b) O Diretor Executivo do Instituto será membro *ex officio* do Comitê Executivo, com voz, mas sem voto.

c) O Secretário Executivo do Comitê Consultivo Internacional do Algodão será convidado a participar de reuniões do Comitê Executivo, com voz, mas sem voto.

d) O voto afirmativo de três dentre a totalidade de membros votantes do Comitê Executivo será exigido para a adoção de qualquer medida que não a de recesso ou adiamento de uma reunião. Cada membro votante do Comitê Executivo terá igualdade de direito de voto.

#### SEÇÃO 6

##### *Outros Comitês*

a) O Comitê Executivo poderá designar um grupo consultivo, composto de representantes dos setores comerciais e industriais dos países importadores ou exportadores de algodão. Incumbirá ao grupo consultivo assessorar e fazer recomendações à Assembléia-Geral e ao Comitê Executivo

com relação a todas as matérias que o grupo considerar pertinentes para a consecução dos objetivos do Instituto.

b) A Assembléia-Geral ou o Comitê Executivo poderão, mediante resolução, designar outros comitês consultivos, de investigação ou de pesquisa.

## SEÇÃO 7

### *Diretor Executivo*

a) A Assembléia-Geral designará um Diretor Executivo e estabelecerá a sua remuneração e as condições de sua designação.

b) O Diretor Executivo será o principal funcionário administrativo do Instituto. Preparará e submeterá à aprovação do Comitê Executivo um plano pormenorizado e o orçamento para o emprego dos fundos. Uma vez aprovado pelo Comitê Executivo, este submeterá o plano pormenorizado e o orçamento à aprovação da Assembléia-Geral. O Diretor Executivo também será responsável pela organização de projetos e de atividades a serem consideradas pelo Comitê Executivo e pela Assembléia-Geral, bem como pelo desembolso dos recursos necessários à execução de programas e orçamentos aprovados pela Assembléia-Geral. O Diretor Executivo será também responsável pela manutenção de registros de todos os atos e documentos e os apresentará ao Comitê Executivo, a pedido deste, e à Assembléia-Geral; além disso, preparará e submeterá um relatório anual que cubra todas as atividades programadas e despesas.

c) O Diretor Executivo criará um Manual de Procedimento de Operações, a ser aprovado pela Assembléia-Geral. O manual aprovado estabelecerá dispositivos referentes à negociação e execução de contratos; regerá também itens como os níveis de diárias, política de viagens, gratificações, despesas de representação, normas para relatórios, política de contratação de funcionários, salários e outras remunerações, aquisição de bens e serviços, iniciação de projetos, regras de avaliação de programas de outros pormenores operacionais.

d) O Diretor Executivo designará e demitirá funcionários, determinará sua remuneração e obrigações de acordo com o Manual de Procedimento de Operações.

## SEÇÃO 8

### *Secretário e Tesoureiro*

a) O Diretor Executivo designará um secretário, sujeito à aprovação do Comitê Executivo. O secretário fará a comunicação de todas as reuniões da Assembléia-Geral e a elas comparecerá, bem como a todas as reuniões do Comitê Executivo, das quais manterá atas. Ficará ele encarregado dos livros, registros e outros documentos do Instituto e se desincumbirá de todas as outras tarefas que recaiam sobre a sua função e lhe sejam atribuídas pela Assembléia-Geral ou pelo Comitê Executivo.

b) O Diretor Executivo designará um tesoureiro, sujeito à aprovação do Comitê Executivo. O tesoureiro terá a guarda de todo o dinheiro pertencente ao Instituto, manterá registro completo de toda a receita e despesa, e se desincumbirá de todas as outras tarefas que recaiam sobre a sua função e lhe sejam atribuídas pela Assembléia-Geral ou pelo Comitê Executivo. O tesoureiro será obrigado a ter carta de fiança, paga pelo Instituto, a fim de proteger o Instituto das perdas ocasionais por omissão ou violação do dever.

## SEÇÃO 9

*Arquivos*

Uma lista dos membros do Instituto e dos nomes e endereços de seus representantes será mantida no seu escritório principal. Todos os livros e registros do Instituto serão colocados, a qualquer momento, à disposição de pessoa ou pessoas designadas por membros do Instituto. Tais registros serão mantidos até que sua destruição seja autorizada por voto unânime da Assembléia-Geral.

## ARTIGO IV

*Contribuições e Finanças*

## SEÇÃO I

*Base da Contribuição Financeira*

a) A base da contribuição financeira anual de membros do Instituto equivalerá a um dólar norte-americano por fardo (500 libras-peso bruto) de algodão fiável exportado por cada membro para a Europa Ocidental e Japão. Para os objetivos do presente Acordo, a Europa Ocidental incluirá os países seguintes: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, República Federal da Alemanha, Suécia e Suíça. O volume das exportações nas quais se baseará a contribuição financeira será determinado pelas estatísticas fornecidas pelo Comitê Consultivo Internacional do Algodão. As contribuições serão baseadas nas exportações para tais países durante o ano algodoeiro anterior, ou na média dos três anos algodoeiros anteriores, à escolha do país membro. O período selecionado inicialmente por um país membro não poderá depois ser mudado sem aprovação da Assembléia-Geral. A não ser no caso previsto no parágrafo b, abaixo, e na seção 6 deste artigo, pelo menos metade da contribuição anual de um país membro devida em cada ano será paga até 31 de janeiro do ano em que é devida, devendo o restante ser pago em data não posterior a 31 de julho daquele ano.

b) Para o ano de 1966, as contribuições serão apenas metade das contribuições anuais calculadas de acordo com o parágrafo a desta seção e vencerão em 28 de fevereiro de 1966; com a condição, porém, de que se, por motivos orçamentários ou outros, um país membro não puder pagar a sua contribuição até 28 de fevereiro de 1966, a sua contribuição será paga até 31 de agosto de 1966.

## SEÇÃO 2

*Redução na Contribuição Financeira*

Se, ao fim de um ano fiscal, recursos em caixa não empenhados montarem a mais da metade do total das contribuições anuais, a taxa de um dólar norte-americano por fardo estabelecida na seção 1 deste artigo será reduzida a uma quantia por fardo que resulte em contribuição total no ano fiscal subsequente igual à diferença entre a quantia total cobrável nos termos da seção 1 e a quantia em caixa acima da metade da quantia total cobrável naqueles termos, a não ser que membros da Assembléia-Geral que representem dois terços dos votos totais na Assembléia-Geral decidam cobrar a quantia total estipulada na seção 1.

## SEÇÃO 3

*Moedas para Pagamento de Contribuição*

a) As contribuições serão expressas em termos de dólares norte-americanos.

b) O pagamento será feito em dólares norte-americanos ou na moeda de qualquer dos países em que esteja sendo realizado ou previsto um programa de promoção, desde que tal moeda seja livremente conversível nas moedas de todos os outros países em que opera o Instituto.

c) O pagamento de contribuições em moedas diferentes da moeda dos Estados Unidos da América será computado na base da paridade estabelecida pelo Fundo Monetário Internacional.

d) Tanto quanto possível, os governos membros procurarão efetuar os pagamentos em moedas que igualem o total exigido das moedas fixado pelo Diretor Executivo. Este, contudo, está autorizado a converter uma moeda em outra a fim de satisfazer as necessidades dos programas aprovados pela Assembléa Geral.

## SEÇÃO 4

*Compromissos Financeiros*

O Instituto não empreenderá programas nem assumirá compromissos financeiros superiores à quantia total dos fundos não empenhados à sua disposição.

## SEÇÃO 5

*Pagamento de Despesas*

As despesas decorrentes da participação dos representantes dos membros nas reuniões da Assembléa Geral não serão pagas pelos fundos do Instituto. Contudo, a Assembléa Geral poderá autorizar o pagamento de transporte e outras despesas feitas em virtude de: a) reuniões do Comitê Executivo; b) quaisquer comitês especiais constituídos pela Assembléa Geral ou pelo Comitê Executivo; c) comparecimento do Secretário Executivo do Comitê Consultivo Internacional do Algodão às reuniões da Assembléa Geral.

## SEÇÃO 6

*Contribuições de Novos Membros*

a) Cada novo membro admitido no Instituto em um determinado ano fiscal pagará contribuição total para aquele ano dentro de 60 dias da data de admissão; exceto que b) cada novo membro admitido em 1965 pagará sua contribuição total dentro do prazo estipulado na seção 1 deste artigo ou dentro de 60 dias da data da admissão, prevalecendo o critério que resultar do prazo mais dilatado.

## SEÇÃO 7

*Auditoria*

Após o encerramento de cada ano fiscal, deverá ser submetido à aprovação da Assembléa Geral, com a brevidade possível, um relatório contábil feito por firma independente, sobre a receita e despesa do Instituto durante o ano fiscal recém-encerrado e sobre o estado e movimentação de outras contas.

## ARTIGO V

*Retirada, Suspensão de Membros, Suspensão das Operações*

## SEÇÃO 1

*Retirada de Membros*

Qualquer membro poderá retirar-se do Instituto, mediante comunicação escrita ao Governo dos Estados Unidos da América, depositário do Acordo. A retirada de um país que informe, em sua comunicação, não poder observar uma emenda adotada nos termos do artigo VII terá efeito a partir da data de entrada em vigor da referida emenda, desde que o depositário tenha recebido a comunicação escrita dentro de prazo não superior a 90 dias após a entrada em vigor da referida emenda. Em qualquer outra circunstância, a retirada terá efeito no final do ano fiscal em que for recebida pelo depositário a respectiva comunicação.

## SEÇÃO 2

*Suspensão de Membros*

a) Perderá automaticamente o direito de voto o membro que não efetuar o pagamento de sua contribuição referente a 1966 até 31 de agosto de 1966, ou de sua contribuição total relativa a qualquer ano subsequente até 31 de julho desse ano.

b) Perderá automaticamente todos os direitos e privilégios de participação no Instituto o membro que não efetuar o pagamento de sua contribuição total até o final do ano em que ela é devida, salvo decisão em contrário da Assembléia Geral.

c) Será automaticamente excluído do Instituto um ano após sua suspensão ou em qualquer época determinada pela Assembléia Geral o membro que não tiver efetuado o pagamento de todas as contribuições devidas.

## SEÇÃO 3

*Governos que Deixam de Ser Membros*

Ao cessar de ser membro, um governo perderá todos os direitos aos haveres do Instituto e aos benefícios decorrentes da participação no Instituto, salvo decisão em contrário da Assembléia Geral, mas não continuará responsável pelas contribuições não pagas.

## SEÇÃO 4

*Término das Operações e Liquidação das Obrigações*

Será perpétuo o funcionamento do Instituto, a menos que seja decidido o término de suas operações por dois terços do total de votos da Assembléia Geral. Nesse caso, o Instituto cessará todas as suas atividades, exceto as relativas à distribuição e preservação regulares do seu ativo e sobre a liquidação de suas obrigações. Até a liquidação final de tais obrigações e a distribuição do ativo, o Instituto continuará a existir, e não se alterarão os direitos e obrigações recíprocas do Instituto e de seus membros decorrentes do presente Acordo, com a exceção de que nenhum membro será suspenso ou se retirará, e não será feita nenhuma distribuição aos membros, exceto nos casos estabelecidos nesta seção. O

Instituto distribuirá seu ativo nas condições, no tempo e moeda estabelecidos por dois terços do total de votos da Assembléa Geral. Qualquer país membro em débito no pagamento de sua contribuição receberá sua quota-parte deduzida do montante correspondente ao seu débito.

## ARTIGO VI

### *Situação Jurídica, Imunidade e Privilégios*

#### SEÇÃO 1

##### *Propósitos do Artigo*

Para habilitar o Instituto ao desempenho das funções que lhe foram confiadas, serão concedidos ao Instituto, nos territórios de cada membro em que opera ou tem haveres, a situação jurídica, imunidade e privilégios estabelecidos neste artigo.

#### SEÇÃO 2

##### *Situação Jurídica do Instituto*

O Instituto terá plena personalidade jurídica, com a capacidade, entre outras, de:

- (i) contratar;
- (ii) adquirir e dispor de propriedade móvel e imóvel; e
- (iii) entrar em juízo.

#### SEÇÃO 3

##### *Posição do Instituto no que se Refere ao Processo Judicial*

O Instituto e seus bens e haveres, independentemente da sua localização e de quem os detenha, gozarão da mesma imunidade de ação e de qualquer forma de processo judicial de que gozam os governos estrangeiros, salvo no caso de ações intentadas por pessoas que não sejam membros ou que não ajam em nome deles derivem o seu pleito, contra o Instituto em uma corte de jurisdição competente no território de um membro em que o Instituto tenha escritório ou em país em que tenha designado um agente destinado a receber notificação ou intimação de processo ou na forma que for autorizada pela Assembléa Geral, ou nos termos de qualquer contrato de que o Instituto seja parte. Em qualquer dessas ações, os bens e o ativo do Instituto estarão imunes a toda forma de apreensão, penhora ou execução antes de expedida a sentença final contra o Instituto, a menos que haja renúncia expressa a tal imunidade.

#### SEÇÃO 4

##### *Imunidade de Apreensão do Ativo*

Os bens e o ativo do Instituto, independentemente da sua localização e de quem os detenha, estarão imunes a diligência e confisco.

#### SEÇÃO 5

##### *Imunidade dos Arquivos*

Os arquivos do Instituto serão invioláveis.

## SEÇÃO 6

*Privilégio das Comunicações*

No que se refere às comunicações oficiais entre o Instituto e seus membros ou entre Instituto e outros governos, serão concedidos ao Instituto por cada membro os mesmos privilégios, isenções e imunidades que cada membro concede, em circunstâncias semelhantes, às comunicações oficiais de governos estrangeiros.

## SEÇÃO 7

*Imunidades e Privilégios de Representantes dos Países  
Membros, Funcionários e Empregados*

a) Os representantes dos países membros na Assembléia Geral, assim como os funcionários e empregados do Instituto, estarão imunes a processo judicial relativo a atos praticados no exercício de sua capacidade oficial e no exercício de suas funções de representantes, funcionários ou empregados.

b) Aqueles que não forem cidadãos de um país membro e que tenham sido designados pelos outros países membros para servir como seus representantes na Assembléia Geral, ou que sejam funcionários ou empregados do Instituto, ou os familiares que com eles residam receberão de cada país membro as mesmas imunidades às restrições à imigração e às exigências de registro de estrangeiros e as mesmas facilidades relativas às restrições cambiais que são concedidas, em circunstâncias análogas, por aquele país membro aos funcionários, empregados e respectivos familiares que sejam cidadãos de outros países membros.

c) Aqueles que, não sendo cidadãos ou residentes permanentes, forem designados representantes de países membros na Assembléia Geral, ou que forem funcionários ou empregados em tempo integral do Instituto, ou que forem os parentes próximos e residirem com tais representantes, funcionários e empregados, estarão isentos de obrigações de serviço militar.

d) Não obstante as demais disposições do presente Acordo, se um membro considerar indesejável a entrada ou permanência em seu território de qualquer pessoa protegida pelos benefícios do presente Acordo, esse membro deverá informar o Instituto a respeito. Após tal notificação ao Instituto, poderá ser negada a entrada a esta pessoa, ou, no caso de a pessoa já ter entrado em território do referido membro, as obrigações do membro previstas pelo presente Acordo em relação a essa pessoa cessarão após um período razoável de tempo, determinado por esse membro, para que a pessoa deixe seu território.

## SEÇÃO 8

*Imunidade de Taxação*

Cada membro concederá ao Instituto os mesmos privilégios, isenções e imunidades relativos a direitos aduaneiros e taxas lançados sobre a importação e os processos correlatos com a importação que concede aos governos estrangeiros em circunstâncias semelhantes. O Instituto, seus haveres, bens e renda e suas comunicações e transportes ligados às operações autorizadas pelo presente Acordo estarão também isentos de qualquer taxaço pelo governo central dos países participantes.

## SEÇÃO 9

*Renúncia*

A Assembléia Geral poderá renunciar a qualquer dos privilégios e imunidades conferidos por este artigo, na medida e nas condições que a Assembléia determinar.

## ARTIGO VII

*Emendas*

## SEÇÃO 1

O texto de qualquer proposta de emenda ao presente Acordo deverá ser comunicado pelo Diretor Executivo às partes do Acordo pelo menos sessenta dias antes de seu exame pela Assembléia Geral.

## SEÇÃO 2

Serão adotadas emendas ao presente Acordo através da aprovação de dois terços do total de votos da Assembléia Geral. Imediatamente após a adoção de uma emenda, o Diretor Executivo transmitirá uma cópia autenticada a cada parte do Acordo.

## SEÇÃO 3

Uma emenda entrará em vigor, para todas as partes do Acordo, noventa dias após sua adoção, ou em qualquer outra época determinada pela Assembléia Geral.

## SEÇÃO 4

Por ocasião da entrada em vigor de cada emenda, o Diretor Executivo transmitirá ao depositário do presente Acordo o referido texto, atestando sua veracidade e correção.

## SEÇÃO 5

Qualquer país que se tornar parte do presente Acordo, após haver sido emendado, será considerado parte do Acordo emendado.

## ARTIGO VIII

*Interpretação e Divergências*

## SEÇÃO 1

Qualquer questão relativa à interpretação do disposto no presente Acordo, surgida entre qualquer membro e o Instituto, ou entre quaisquer membros, será submetida à decisão do Comitê Executivo. Se a questão afetar particularmente algum membro do Instituto que não tenha representante no Comitê Executivo, esse membro terá o direito de nomear um representante para participar da solução da questão. Em qualquer caso, após ter sido tomada uma decisão pelo Comitê Executivo, qualquer membro poderá requerer seja a questão submetida à Assembléia Geral, cuja decisão será final. Enquanto a questão estiver pendente de decisão da Assembléia Geral, o Instituto poderá, na medida em que julgar necessário, agir com base na decisão do Comitê Executivo.

**SEÇÃO 2**

Sempre que surgir uma questão entre o Instituto e algum membro suspenso, a referida questão será submetida à arbitragem de um tribunal de três árbitros, um designado pelo Comitê Executivo, outro pelo governo envolvido na divergência e um terceiro pelos dois primeiros. Se os dois árbitros referidos não puderem concordar quanto ao terceiro, este será designado de forma aceitável a ambas as partes. O terceiro árbitro terá plenos poderes para resolver todas as questões processuais em qualquer situação em que as partes estiverem em desacordo a esse respeito.

**ARTIGO IX***Disposições Finais***SEÇÃO 1***Assinatura*

O presente Acordo estará aberto à assinatura, em Washington, até 28 de fevereiro de 1966, inclusive, por qualquer governo de país que produza e exporte algodão bruto e que seja membro do Comitê Consultivo Internacional do Algodão.

**SEÇÃO 2***Ratificação, Aceitação ou Aprovação*

O presente Acordo estará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos governos signatários em conformidade com suas respectivas exigências constitucionais. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América, doravante referido como o depositário.

**SEÇÃO 3***Adesão*

Qualquer governo de país que produza e exporte algodão bruto e seja membro das Nações Unidas ou da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura poderá aderir ao presente Acordo, depositando o instrumento de adesão junto ao depositário, após ter sido a adesão aprovada pelos membros, por maioria de dois terços do total de votos da Assembléa Geral.

**SEÇÃO 4***Declaração de Intenção*

Se um governo signatário, devido a seus preceitos constitucionais, não puder depositar um instrumento de ratificação, aceitação, ou aprovação até 14 de fevereiro de 1966, esse governo poderá depositar junto ao depositário uma declaração de intenção de procurar obter a ratificação, aceitação ou aprovação de acordo com seus preceitos constitucionais, e de depositar tal instrumento logo que possível, até 1.º de janeiro de 1967. Todo governo cuja adesão ao presente Acordo for aprovada na seção 3 deste artigo e não puder depositar um instrumento de adesão, por força de seus preceitos constitucionais, poderá depositar, junto ao depositário, a declaração de intenção de procurar obter a ratificação, aceitação ou aprovação, em conformidade com seus preceitos constitucionais, e de depositar um instru-

mento de adesão logo que possível, dentro de seis meses da data da declaração. Antes de expirado o prazo especificado na declaração de intenção ou qualquer prazo maior decidido pela Assembléia Geral, e se a declaração não tiver sido retirada, o governo que tiver depositado tal declaração terá todos os direitos e obrigações de um membro do Instituto.

## SEÇÃO 5

### *Reservas*

Não poderão ser feitas reservas a qualquer das disposições do Acordo.

## SEÇÃO 6

### *Entrada em Vigor*

a) Sujeito ao parágrafo b desta seção, o presente Acordo entrará em vigor, entre todos os governos que depositarem os instrumentos referidos na seção 2 deste artigo, em 14 de fevereiro de 1966 ou na data mais próxima dentro dos seis meses seguintes em que os requisitos do parágrafo b desta seção forem satisfeitos. Depois disso, o Acordo entrará em vigor para todos os países que depositarem qualquer dos instrumentos referidos nas seções 2 ou 3 deste artigo a partir da data do depósito.

b) Salvo o estabelecido no parágrafo c desta seção, o presente Acordo entrará em vigor somente após o depósito dos instrumentos referidos na seção 2 ou da declaração de intenção referida na seção 4, ambas deste artigo, por parte dos governos qualificados para assiná-lo e cujas exportações combinadas de algodão fiável para a Europa Ocidental e o Japão entre as datas de 1º de agosto de 1964 e 31 de julho de 1965 tenham totalizado quantidade não inferior a 3,8 milhões de fardos (um fardo = 500 libras, peso bruto).

c) Em 14 de fevereiro de 1966, ou qualquer data anterior à de 1º de janeiro de 1967, se o Acordo ainda não tiver entrado em vigor em conformidade com os parágrafos a e b desta seção, os governos de quaisquer dos países que depositaram os instrumentos referidos no seção 2 deste artigo poderão decidir fazê-lo vigorar entre si, no todo ou em parte, e notificar, conseqüentemente, o depositário.

## SEÇÃO 7

### *Inauguração do Instituto*

Logo que o presente Acordo entrar em vigor, com base na seção 6 deste artigo, o Secretário Executivo do Comitê Consultivo Internacional do Algodão convocará uma reunião da Assembléia Geral. O Instituto iniciará suas operações na data em que for realizada esta reunião.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram o presente Acordo nas datas apresentadas ao lado de suas assinaturas.

Feito em Washington, em um único original, que será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, sendo uma cópia autenticada enviada pelo Governo dos Estados Unidos da América a cada governo signatário ou aderente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.186, de 27 de agosto de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.186, de 27 de agosto de 1971, que “concede estímulos à fusão, incorporação e realocização de unidades industriais açucareiras e dá outras providências.”

Senado Federal, em 24 de setembro de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 27-9-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1971

*Aprova a Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia, em 16 de dezembro de 1970, com reserva ao parágrafo 1 do artigo 12.*

*Art. 1º* — É aprovada a Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia, em 16 de dezembro de 1970, com reserva ao parágrafo 1 do artigo 12.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de setembro de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

#### CONVENÇÃO PARA A REPRESSÃO AO APODERAMENTO ILÍCITO DE AERONAVES

##### PREAMBULO

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que os atos ilícitos de apoderamento ou exercício do controle de aeronaves em voo colocam em risco a segurança de pessoas e bens e afetam seriamente a operação dos serviços aéreos e minam a confiança dos povos do mundo na segurança da aviação civil;

Considerando que a ocorrência de tais atos é assunto de sérias preocupações;

Considerando que, a fim de prevenir tais atos, existe uma necessidade urgente de medidas apropriadas para a punição dos criminosos;

Convieram no seguinte:

#### ARTIGO 1º

Qualquer pessoa que a bordo de uma aeronave em vôo:

a) ilicitamente, pela força ou ameaça de força, ou por qualquer outra forma de intimidação, se apodera ou exerce controle da referida aeronave, ou tenta praticar qualquer um desses atos; ou

b) é cúmplice de uma pessoa que pratica ou tenta praticar qualquer um desses atos comete um crime (doravante referido como "o crime").

#### ARTIGO 2º

Cada Estado contratante obriga-se a tornar o crime punível com severas penas.

#### ARTIGO 3º

1. Para os fins da presente Convenção, uma aeronave é considerada em vôo a qualquer tempo desde o momento em que todas as suas portas externas são fechadas, após o embarque; até o momento em que qualquer das mencionadas portas é aberta, para o desembarque. No caso de uma aterrissagem forçada, o vôo deve ser considerado como continuado até que as autoridades competentes assumam a responsabilidade pela aeronave e pelas pessoas e bens a bordo.

2. A presente Convenção não se aplicará a aeronaves utilizadas em serviços militares, de alfândega e de polícia.

3. A presente Convenção aplicar-se-á somente se o lugar da decolagem ou o lugar da aterrissagem real da aeronave a bordo da qual o crime é cometido estiver situado fora do território do Estado de registro da referida aeronave, sendo irrelevante se a aeronave realiza um vôo internacional ou doméstico.

4. Nas hipóteses mencionadas no artigo 5º a presente Convenção não se aplicará se o lugar da decolagem e o lugar da aterrissagem real da aeronave a bordo da qual o crime é cometido estão situados no território de um só dos Estados referidos naquele artigo.

5. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 3 e 4 do presente artigo, os artigos 6º, 7º, 8º e 10 aplicar-se-ão, qualquer que seja o lugar de decolagem ou o lugar de aterrissagem real da aeronave, se o criminoso ou o suposto criminoso for encontrado no território de um Estado que não seja o de registro da aeronave.

#### ARTIGO 4º

1. Cada Estado contratante tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o crime e todo outro ato de violência contra passageiro ou tripulação cometido pelo suposto criminoso em conexão com o crime, nos seguintes casos:

a) quando o crime for cometido a bordo de uma aeronave registrada no referido Estado;

b) quando a aeronave a bordo da qual o crime for cometido aterrissar no seu território com o suposto criminoso ainda a bordo;

c) quando o crime for cometido a bordo de uma aeronave arrendada sem tripulação a um arrendatário que possua o centro principal de seus negócios ou, se não possui tal centro principal de negócios, residência permanente no referido Estado.

2. Cada Estado contratante tomará igualmente as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o crime no caso de o suposto criminoso se encontrar presente no seu território e o referido Estado não o extraditar, segundo o artigo 8º, para qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.

3. A presente Convenção não exclui qualquer jurisdição criminal exercida nos termos da lei nacional.

#### ARTIGO 5º

Os Estados contratantes que estabelecerem organizações conjuntas de transporte aéreo ou agências internacionais, que operem aeronaves sujeitas a matrícula conjunta ou internacional, designarão dentre eles, na forma apropriada e para cada aeronave, o Estado que exercerá a jurisdição e possuirá as atribuições do Estado de registro para os fins da presente Convenção, o qual dará ciência deste fato à Organização de Aviação Civil Internacional, que o comunicará a todos os Estados partes na presente Convenção.

#### ARTIGO 6º

1. Todo Estado contratante em cujo território o criminoso ou o suposto criminoso se encontrar presente, se considerar que as circunstâncias o justificam, procederá à sua detenção ou tomará outras medidas para garantir sua presença. A detenção e as outras medidas serão conformes a lei do referido Estado e somente terão a duração necessária ao início de um processo penal ou de extradição.

2. O referido Estado fará imediatamente uma investigação preliminar dos fatos.

3. Toda pessoa detida consoante o parágrafo 1 do presente artigo terá facilidades para se comunicar imediatamente com o representante competente mais próximo do Estado do qual é nacional.

4. O Estado que, segundo o presente artigo, houver detido uma pessoa deverá notificar imediatamente o Estado de registro da aeronave, o Estado mencionado no artigo 4º, parágrafo 1, c, o Estado de nacionalidade da pessoa detida e, se considerar aconselhável, todo outro Estado interessado de que tal pessoa se encontra detida e das circunstâncias que autorizam sua detenção. O Estado que fizer a investigação preliminar prevista no parágrafo 2 do presente artigo comunicará imediatamente seus resultados ao referido Estado e declarará se pretende exercer sua jurisdição.

#### ARTIGO 7º

O Estado contratante em cujo território o suposto criminoso for encontrado, se não o extraditar, obrigar-se-á, sem qualquer exceção, tenha ou não o crime sido cometido no seu território, a submeter o caso às suas autoridades competentes para o fim de ser o mesmo processado. As referidas autoridades decidirão do mesmo modo que no caso de qualquer crime comum, de natureza grave, sujeito à lei do mencionado Estado.

## ARTIGO 8º

1. O crime deverá ser considerado crime extraditável em todo tratado de extradição existente entre os Estados contratantes. Os Estados contratantes obrigam-se-ão a incluir o crime como extraditável em todo tratado de extradição que vierem a concluir entre si.

2. Se um Estado contratante que condiciona a extradição à existência de tratado receber um pedido de extradição por parte de outro Estado contratante com o qual não mantém tratado de extradição, poderá, a seu critério, considerar a presente Convenção como base legal para a extradição com relação ao crime. A extradição sujeitar-se-á às outras condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.

3. Os Estados contratantes que não condicionam a extradição a existência de um tratado reconhecerão, entre si, o crime como extraditável, sujeito às condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.

4. O crime será considerado, para o fim de extradição entre os Estados contratantes, como se tivesse sido cometido não apenas no lugar em que ocorreu, mas também nos territórios dos Estados solicitados a estabelecerem sua jurisdição, de acordo com o artigo 4º, parágrafo 1.

## ARTIGO 9º

1. Quando qualquer dos atos mencionados no artigo 1º, a, tiver ocorrido ou estiver para ocorrer, os Estados contratantes tomarão todas as medidas adequadas para o restabelecimento do controle da aeronave pelo seu comandante legal ou para preservar o seu controle sobre a aeronave.

2. Nos casos previstos no parágrafo anterior, todo Estado contratante no qual a aeronave, os seus passageiros ou a sua tripulação estiverem presentes facilitará a continuação da viagem dos passageiros e da tripulação com a possível urgência e devolverá, sem demora, a aeronave e sua carga aos seus legítimos possuidores.

## ARTIGO 10

1. Os Estados contratantes prestarão entre si a maior assistência possível em relação aos procedimentos criminais instaurados relativamente ao crime e aos demais atos mencionados no artigo 4º. A lei do Estado que recebe a solicitação aplicar-se-á em todos os casos.

2. As disposições do parágrafo 1 do presente artigo não afetarão as obrigações assumidas em qualquer outro tratado, bilateral ou multilateral, que discipline, ou venha a disciplinar, no todo ou em parte, a assistência mútua em matéria criminal.

## ARTIGO 11

Todo Estado contratante relatará, de conformidade com sua lei interna, ao Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional, com a possível urgência, qualquer informação relevante que seja do seu conhecimento a respeito:

- a) das circunstâncias do crime;
- b) das medidas tomadas, conforme o disposto no artigo 9º;

c) das medidas tomadas em relação ao criminoso ou suposto criminoso e, especialmente, dos resultados de quaisquer processos de extradição ou outros procedimentos legais.

#### ARTIGO 12

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados contratantes, relativa à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, que não puder ser solucionada por negociação será, mediante solicitação de um deles, submetida à arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as partes não tiverem chegado a um acordo sobre a organização da mesma, qualquer uma delas poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, nos termos do Estatuto da Corte.

2. Cada Estado poderá, no momento da assinatura ou da ratificação da presente Convenção ou da adesão à mesma, declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados contratantes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior com relação a qualquer Estado contratante que haja feito tal reserva.

3. Qualquer Estado contratante que tiver feito reserva nos termos do parágrafo anterior poderá a qualquer tempo retirá-la através de notificação aos governos depositários.

#### ARTIGO 13

1. A presente Convenção será aberta à assinatura em Haia, em 16 de dezembro de 1970, pelos Estados que participaram da Conferência Internacional sobre Direito Aéreo, realizada em Haia, de 1º a 16 de dezembro de 1970 (doravante denominada a Conferência de Haia). Depois de 31 de dezembro de 1970, a Convenção estará aberta, a todos os Estados, para assinatura, em Moscou, Londres e Washington. Qualquer Estado que não assinar a presente Convenção antes da sua entrada em vigor, de acordo com o parágrafo 3 do presente artigo, poderá aderir à mesma a qualquer tempo.

2. A presente Convenção será sujeita à ratificação pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto aos Governos da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e dos Estados Unidos da América, que são aqui designados governos depositários.

3. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias após a data do depósito dos instrumentos de ratificação de dez Estados signatários da presente Convenção que tenham participado da conferência de Haia.

4. Para os demais Estados, a presente Convenção entrará em vigor na data de entrada em vigor da mesma nos termos do parágrafo 3 do presente artigo, ou trinta dias após a data de depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão, se esta data for posterior à primeira.

5. Os governos depositários informarão imediatamente todos os Estados signatários e que hajam aderido à presente Convenção da data de cada assinatura, da data do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão, da data da entrada em vigor da Convenção e de qualquer outra notificação.

6. Tão logo a presente Convenção entre em vigor, ela será registrada pelos governos depositários, segundo o artigo 102 da Carta das Nações Unidas e segundo o artigo 83 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

## ARTIGO 14

1. Qualquer Estado contratante poderá denunciar a presente Convenção, mediante notificação escrita aos governos depositários.

2. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data em que a notificação for recebida pelos governos depositários.

Em testemunho do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus governos, assinaram a presente Convenção.

Feita em Haia, aos dezessets dias de dezembro de mil novecentos e setenta, em três originais, redigidos, cada um, em quatro textos autênticos, nos idiomas inglês, francês, russo e espanhol.

Publicado no DO de 29-9-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1971

*Aprova o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado em convenção realizada, naquela cidade, no período de 9 a 31 de outubro de 1951.*

*Art. 1º* — É aprovado o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado em convenção realizada, naquela cidade, no período de 9 a 31 de outubro de 1951.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de setembro de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

*ESTATUTO DA CONFERÊNCIA DA HAIA DE  
DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO*

(Haia, 9/31 de outubro de 1951)

Os governos dos Estados doravante enumerados,

República Federal da Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Itália, Japão, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Suécia e Suíça;

Considerando o caráter permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado;

Desejando acentuar esse caráter;

Tendo, para esse fim, julgado desejável dotar a Conferência de um Estatuto,

Convieram nas seguintes disposições:

#### ARTIGO 1º

A Conferência da Haia tem como objetivo trabalhar para a unificação progressiva das regras de Direito Internacional Privado.

#### ARTIGO 2º

São membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado os Estados que participarem de uma ou várias das sessões da Conferência e que aceitem o presente Estatuto.

Poderão tornar-se membros quaisquer outros Estados cuja participação tenha importância jurídica para os trabalhadores da Conferência. A admissão de novos membros será decidida pelos governos dos Estados participantes, por proposta de um ou vários dentre eles, por maioria dos votos expressos, num prazo de seis meses contados da data em que essa proposta for submetida aos governos.

A admissão torna-se-á definitiva pela aceitação do presente Estatuto pelo Estado interessado.

#### ARTIGO 3º

A Comissão de Estado Neerlandesa, instituída pelo Decreto Real de 20 de fevereiro de 1897 para promover a codificação do Direito Internacional Privado, ficará encarregada do funcionamento da Conferência.

A Comissão assegurará tal funcionamento por intermédio de uma repartição permanente, cujas atividades dirigirá.

Ela examinará todas as propostas destinadas a serem incluídas na agenda da Conferência. Ela poderá determinar livremente as medidas a serem tomadas em relação a essas propostas.

A Comissão de Estado fixará, após consulta aos membros da conferência, a data e a agenda da Conferência.

Ela se dirigirá ao Governo dos Países Baixos para a convocação dos membros.

As sessões ordinárias da Conferência serão realizadas, em princípio, cada quatro anos.

Em caso de necessidade, a Comissão de Estado poderá, após aprovação dos membros, solicitar ao Governo dos Países Baixos a convocação da Conferência em sessão extraordinária.

#### ARTIGO 4º

A Repartição Permanente terá sua sede na Haia. Será composta de um secretário-geral e de dois secretários de nacionalidades diversas, que serão nomeados pelo Governo dos Países Baixos mediante proposta da Comissão de Estado.

O secretário-geral e os secretários deverão possuir conhecimentos jurídicos e experiência prática apropriados.

O número de secretários poderá ser aumentado após consulta aos membros da Conferência.

Sob a direção da Comissão de Estado, a Repartição Permanente ficará encarregada:

- a) da preparação e organização das sessões da Conferência da Haia e das reuniões das comissões especiais;
- b) dos trabalhos do secretário das sessões e reuniões acima previstas;
- c) de todos os trabalhos incluídos nas atividades de um secretariado.

#### ARTIGO 6º

O governo de cada um dos membros deverá designar um órgão nacional com o objetivo de facilitar as comunicações entre os membros da Conferência e a Repartição Permanente.

A Repartição Permanente poderá corresponder-se com todos os órgãos nacionais assim designados e com as organizações internacionais competentes.

#### ARTIGO 7º

A Conferência e, no intervalo das sessões, a comissão de Estado poderão criar comissões especiais a fim de elaborar projetos de convenções ou estudar quaisquer questões de direito internacional privado incluídas nos objetivos da Conferência.

#### ARTIGO 8º

As despesas de funcionamento e manutenção de Repartição Permanente e das comissões especiais serão rateadas entre os membros da Conferência, com exceção das despesas de viagem e de permanência dos delegados nas comissões especiais, despesas essas que ficarão a cargo dos governos representados.

#### ARTIGO 9º

O orçamento da Repartição Permanente e das comissões especiais será submetido, cada ano, à aprovação dos representantes diplomáticos dos membros na Haia.

Esses representantes deverão igualmente ratear entre os membros as despesas a estes atribuídas pelo orçamento.

Os representantes diplomáticos reunir-se-ão, para tal finalidade, sob a presidência do Ministro dos Assuntos Estrangeiros dos Países Baixos.

#### ARTIGO 10

As despesas que resultarem das sessões ordinárias da Conferência serão custeadas pelo Governo dos Países Baixos.

No caso de sessão extraordinária, as despesas serão rateadas entre os membros da Conferência representados na sessão.

Em todos os casos, as despesas de viagem e de permanência dos delegados deverão ser custeadas por seus respectivos governos.

#### ARTIGO 11

As práticas adotadas pela Conferência continuarão a ser mantidas em relação a tudo que não for contrário ao presente Estatuto ou ao Regulamento.

## ARTIGO 12

Poderão ser introduzidas modificações ao presente Estatuto, se forem aprovadas por dois terços dos membros.

## ARTIGO 13

As disposições do presente Estatuto serão completadas por regulamento, o qual deverá assegurar sua execução. O regulamento será adotado pela Repartição Permanente e submetido à aprovação dos governos dos membros.

## ARTIGO 14

O presente Estatuto deverá ser submetido, para aceitação, aos governos dos Estados que participaram de uma ou várias das sessões da Conferência. Entrará em vigor a partir da data de sua aceitação pela maioria dos Estados representantes na sétima sessão. <sup>1</sup>

A declaração da aceitação será depositada junto ao Governo neerlandês, que informará aos governos mencionados no primeiro parágrafo deste artigo. O mesmo se aplica, no caso de admissão de um novo Estado, à declaração de aceitação desse Estado.

## ARTIGO 15

Cada membro poderá denunciar o presente Estatuto após um período de cinco anos contados da data de sua entrada em vigor, nos termos do artigo 14, parágrafo 1.

A notificação da denúncia deverá ser apresentada ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos pelo menos seis meses antes do término do ano orçamentário da Conferência e passará a vigorar no término do referido ano orçamentário, mas somente em relação ao membro que houver apresentado a mencionada notificação.

<sup>1</sup> O Estatuto entrou em vigor em 15-7-55.  
Publicado no *DO* de 29-9-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Carlos Lindenberg, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.187, de 10 de setembro de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.187, de 10 de setembro de 1971, que dispõe sobre os vencimentos básicos do pessoal civil docente e coadjuvante do Magistério do Exército.

Senado Federal, em 15 de outubro de 1971. — *Carlos Lindenberg*, 1º-Vice-Presidente, na Presidência.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Carlos Lindenberg, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.188, de 21 de setembro de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.188, de 21 de setembro de 1971, que “dispõe sobre estímulos fiscais ao Plano Nacional de Habitação, altera as legislações do imposto sobre a renda e do imposto sobre operações financeiras, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 21 de outubro de 1971. — *Carlos Lindenberg*, 1º-Vice-Presidente, na Presidência.

Publicado no *DO* de 22-10-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1971

*Aprova as Emendas de 1967 e 1968 à Convenção de 1960 para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, celebrada sob os auspícios da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental da ONU.*

*Art. 1º* — São aprovadas as Emendas de 1967 e 1968 à Convenção de 1960 para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, celebrada sob os auspícios da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental da ONU.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de outubro de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

*EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, DE 1960, ADOTADAS PELA RESOLUÇÃO A.122 (v), DE 25 DE OUTUBRO DE 1967, DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA CONSULTIVA INTERGOVERNAMENTAL (IMCO)*

1ª) Designar a atual regra 4 do capítulo I como parágrafo a.

2ª) Acrescentar à regra 4 do capítulo I o seguinte parágrafo:

“b) A Administração pode isentar qualquer navio que inclua características de um novo tipo das disposições dos capítulos II, III e IV destas

regras cuja aplicação possa impedir seriamente pesquisas para o desenvolvimento de tais características e sua incorporação nos navios engajados em viagens internacionais. Todos esses navios devem, contudo, obedecer às exigências de segurança que, na opinião da Administração, sejam adequadas para o serviço para o qual se destinam e que sejam tais que garantam a segurança geral do navio e sejam aplicáveis aos governos dos Estados a serem visitados pelo navio. A Administração que conceder tal isenção deve comunicar à Organização os detalhes da mesma e seus motivos, os quais a Organização fará circular para informação dos governos contratantes.”

3ª Acrescentar ao parágrafo *a* da regra 1 do capítulo II a seguinte alínea:

“iii) Um navio que sofra reparos, alterações e modificações e que seja conseqüentemente reequipado deve continuar a cumprir pelo menos as exigências anteriormente aplicáveis ao navio. Um navio existente em tal caso não deve, como regra, obedecer em menor grau às exigências para um navio novo do que o fazia anteriormente. Reparos, alterações e modificações de maior extensão e o conseqüente reequipamento devem preencher os requisitos para um navio novo naquilo que a Administração considerar razoável e possível.”

4ª) Acrescentar, após e parte G do capítulo II, o seguinte:

## PARTE H

### *Proteção contra Incêndios, Detecção e Extinção de Incêndios em Navios de Passageiros*

#### REGRA 92

##### *Aplicação*

As regras nesta parte do capítulo devem ser aplicadas a navios de passageiros que transportem mais de 35 passageiros e cujas quilhas tenham sido batidas em ou depois da data em que tais regras entram em vigor, e substituem, em relação a tais navios, as disposições da regra 31 da parte C e as disposições das partes D, E, F e G deste capítulo aplicáveis aos navios de passageiros cujas quilhas foram batidas em ou depois de 26 de maio de 1965.

#### REGRA 93

##### *Generalidades*

Constitui o propósito desta parte exlgir o maior grau possível de proteção contra incêndios, detecção e extinção de incêndios em navios de passageiros. Os princípios básicos que orientam as regras nesta parte são:

- a) divisão do navio em zonas verticais principais por anteparas térmicas e estruturais;
- b) separação dos compartimentos de acomodações do restante do navio por divisões térmicas e estruturais;
- c) uso restrito de materiais combustíveis;
- d) detecção de qualquer incêndio na zona de origem;
- e) contenção e extinção de qualquer incêndio no compartimento de origem;

- f) proteção dos meios de abandono e de acesso para combate a incêndio;
- g) disponibilidade imediata dos equipamentos de extinção de incêndios.

## REGRA 94

*Definições*

Sempre que aparecem no texto desta parte do presente capítulo as frases definidas abaixo, elas devem ser interpretadas de acordo com as seguintes definições:

a) *Material Incombustível* significa um material que não queima nem desprende vapores inflamáveis em quantidade suficiente para se inflamar ao contato com uma chama-piloto ou com outra fonte de ignição, quando levado a uma temperatura de cerca de 750°C (1382°F). Qualquer outro material será considerado como "material combustível".

b) *Prova de Fogo Padrão* é uma prova na qual amostras das principais anteparas e conveses são expostas em uma prova de forno a temperaturas aproximadamente correspondentes à curva padrão de tempo-temperatura. A amostra deve ter uma superfície exposta não menor que 4,65 metros quadrados (50 pés<sup>2</sup>) e uma altura (ou comprimento de convés) de 2,44 metros (8 pés), assemelhando-se o máximo possível à construção prevista e incluindo, quando conveniente, uma junta pelo menos. A curva padrão de tempo-temperatura é definida por uma curva suave traçada pelos seguintes pontos:

- ao fim dos 5 primeiros minutos — 538°C (1000°F)
- ao fim dos 10 primeiros minutos — 704°C (1300°F)
- ao fim dos 30 primeiros minutos — 843°C (1550°F)
- ao fim dos 60 primeiros minutos — 927°C (1700°F)

c) *Divisões Tipo "A", "B" e "C"*

i) Divisões Tipo "A" são as divisões constituídas por anteparas e conveses que satisfazem às seguintes disposições:

- 1) devem ser construídas de aço ou material equivalente;
- 2) devem ser adequadamente reforçadas;
- 3) devem ser construídas de modo a impedirem a passagem de fumaça e de chamas até o fim do intervalo de uma hora de prova de fogo padrão;
- 4) devem ser isoladas com materiais incombustíveis aprovados tais que a temperatura média do lado não exposto não se eleve mais que 139°C (250°F) acima da temperatura inicial, e que a temperatura em qualquer ponto, inclusive juntas, não se eleve mais que 180°C (325°F) acima da temperatura inicial, dentro dos tempos relacionados abaixo:

Tipo A-60 .....	60 minutos
Tipo A-30 .....	30 minutos
Tipo A-15 .....	15 minutos
Tipo A-0 .....	0 minuto

5) a Administração pode exigir que se proceda a uma prova de um protótipo de anteparas ou convés, para certificar-se de que satisfaz às exigências acima no tocante à estanqueidade e à elevação de temperatura.

ii) Divisões Tipo "B" são as divisões constituídas por anteparas, conveses, forros e revestimentos que satisfazem o seguinte:

1) devem ser construídas de modo a poderem impedir a passagem das chamas até o fim da primeira meia hora da prova de fogo padrão;

2) devem ter um grau de isolamento tal que a temperatura média do lado não exposto não se eleve mais que 139°C (250°F) acima da temperatura inicial, e que a temperatura em qualquer ponto, inclusive juntas, não se eleve mais que 225°C (405°F) acima da temperatura inicial, dentro dos tempos relacionados abaixo:

Tipo B-15 ..... 15 minutos

Tipo B-0 ..... 0 minutos

3) devem ser construídas de materiais incombustíveis aprovados, e todos os materiais que entrem na construção e na montagem das divisões tipo "B" devem ser incombustíveis;

4) a Administração pode exigir que se proceda a uma prova de um protótipo de divisão para certificar-se de que satisfaz às exigências acima no tocante à estanqueidade e à elevação de temperatura.

iii) Divisões Tipo "C" devem ser construídas de materiais incombustíveis aprovados. Elas não precisam satisfazer às exigências relativas à passagem de fumaça e chamas nem à limitação da elevação de temperatura.

*d) Forros ou Revestimentos Tipo "B" Contínuos*

São os forros ou revestimentos Tipo "B" que terminem somente numa divisão Tipo "A" ou "B".

*e) Aço ou outro Material Equivalente.* Onde aparecerem as palavras "aço ou outro material equivalente", "material equivalente" significa qualquer material que, intrinsecamente ou em consequência de isolamento adequado, possua propriedades de resistência e integridade equivalentes às do aço no fim do tempo aplicável na prova de fogo padrão (por exemplo, liga de alumínio, isolada de modo adequado).

*f) Fraca Propagação de Chamas* significa que a superfície que a possui oferece dificuldade à propagação de chamas, sendo isto determinado por um método de prova apropriado, aprovado pela Administração.

*g) Zonas Verticais Principais* são as seções em que o casco, a superestrutura e a tolda são separados por divisões Tipo "A", cujo comprimento médio em qualquer convés não excede, de um modo geral, 40 metros (131 pés).

*h) Compartimentos de Acomodações* são os compartimentos usados para reuniões, corredores, instalações sanitárias, camarotes, escritórios, locais destinados à tripulação, barbearias, copas e armários independentes e compartimentos semelhantes.

*i) Compartimentos de Reunião* são as partes dos compartimentos de acomodações usadas como antecâmaras, salas de jantar, salas de estar e outros compartimentos semelhantes permanentemente circundados por separações divisórias.

*j) Compartimentos de Serviço* são os compartimentos usados como cozinhas, copas principais, paióis (exceto copas e armários independentes), compartimentos de malas do correio e de valores, oficinas que não as que

fazem parte dos compartimentos de máquinas e compartimentos semelhantes, assim como os acessos aos mesmos.

k) *Compartimentos de Carga* são todos os compartimentos usados para carga (inclusive os tanques para carga de óleo), assim como os acessos aos mesmos.

l) *Compartimentos de Categoria Especial* são os compartimentos separados, acima ou abaixo do convés de compartimentagem, destinados ao transporte de veículos motorizados com combustível nos seus tanques para sua própria propulsão, para os quais e dos quais podem ser movimentados tais veículos e aos quais os passageiros têm acesso.

m) *Compartimentos de Máquinas* são todos os compartimentos de máquinas de Categoria "A" e todos os outros compartimentos que contenham máquinas propulsoras, caldeiras, unidades de óleo combustível, máquinas a vapor e motores de combustão interna, geradores e máquinas elétricas, pontos de abastecimento de óleo, máquinas de refrigeração, ventilação e condicionamento de ar e compartimentos semelhantes; assim como os acessos aos mesmos.

n) *Compartimentos de Máquinas de Categoria "A"* são todos os compartimentos que contenham máquinas do tipo de combustão interna usadas

1) para propulsão principal; ou

2) para outros fins em que tais máquinas tenham em conjunto uma potência total igual ou superior a 500 CV, ou que contenham caldeiras a óleo ou unidades de óleo combustível; e os condutos de acesso a tais compartimentos.

o) *Unidade de Óleo Combustível* significa o equipamento usado para o preparo do óleo combustível para envio a uma caldeira a óleo, ou o equipamento usado no preparo para o envio de óleo aquecido a um motor de combustão interna, e inclui quaisquer bombas de pressão de óleo, filtros e aquecedores que lidem com óleo numa pressão manométrica superior a 1,8 kg/cm<sup>2</sup> (25 lb/pol<sup>2</sup>).

p) *Estações de Controle* são os compartimentos em que se localizam os aparelhos de rádio ou o equipamento principal de navegação ou a fonte de indicação ou de controle de incêndio.

q) *Compartimentos que Contendam Móveis e Acessórios de Risco Limitado de Incêndio*. Para fins da regra 98 deste capítulo, compartimentos que contenham móveis e acessórios de risco limitado de incêndio (quer sejam camarotes, compartimentos de reunião, escritórios ou outros tipos de acomodações) são aqueles em que:

i) todos os móveis fechados, tais como escrivaninhas, guarda-roupas, penteadeiras, secretárias, armários, são construídos inteiramente de materiais incombustíveis aprovados, exceto quanto ao fato de que pode ser usado na superfície de trabalho de tais artigos um chapeado combustível de 2,00 mm (1/12 pol);

ii) todos os móveis livremente dispostos, tais como cadeiras, sofás, mesas, são construídos com armações de materiais incombustíveis;

iii) todas as tapeçarias, cortinas e outros materiais têxteis suspensos têm, aprovadas pela Administração, qualidades de resistência à propagação de chamas não inferiores às da lã pesando 0,8 kg por m<sup>2</sup> (24 onças por jd<sup>2</sup>);

iv) todas as coberturas dos pisos têm, aprovadas pela Administração, qualidades de resistência à propagação material lanoso usado para o mesmo fim; e

v) todas as superfícies expostas das anteparas, revestimentos e forros têm características de fraca propagação de chamas.

#### REGRA 95

##### *Estrutura*

O casco, a superestrutura, as anteparas estruturais, conveses e toldas devem ser construídos de aço ou outro material equivalente. Para fins de aplicação de definição de aço ou outro material equivalente conforme é dada na regra 94, e, deste capítulo, a “exposição ao fogo aplicável” deve estar de acordo com os padrões de integridade e de isolamento dados nas tabelas da regra 98 deste capítulo. Como exemplo, quando é permitido que divisões como os conveses, ou o costado e as extremidades das toldas, tenham uma integridade do fogo tipo B-0, a “exposição ao fogo aplicável” será de meia hora.

Nos casos em que uma parte da estrutura é de liga de alumínio, devem aplicar-se as seguintes disposições:

a), O isolamento dos componentes de liga de alumínio das divisões tipo “A” ou “B”, com a exceção da estrutura que na opinião da Administração não sustente cargas, deve ser tal que a temperatura da alma estrutural não se eleve mais que 200°C (360°F) acima da temperatura ambiente a qualquer momento durante a exposição ao fogo aplicável da prova de fogo padrão.

b) Deve ser dada especial atenção ao isolamento dos componentes de liga de alumínio das colunas, pés de carneiro e outras peças estruturais necessárias para suportar as zonas de instalação a lançamento das embarcações e balsas salva-vidas, bem como as divisões Tipo “A” e “B”, para garantir:

i) que para essas peças que suportam as zonas das embarcações e balsas salva-vidas e as divisões tipo “A” a limitação de elevação de temperatura especificada no parágrafo *a* desta regra deva aplicar-se ao fim de uma hora; e

ii) que para as peças necessárias para suportar as divisões tipo “B” a limitação de elevação de temperatura especificada no parágrafo *a* desta regra deva aplicar-se ao fim de meia hora.

c) Os tetos e envoltórios dos compartimentos de máquinas de Categoria “A” devem ser constituídos de aço com um isolamento adequado, e as aberturas, se houver, devem ser convenientemente dispostas e protegidas para evitar a propagação do fogo.

## REGRA 96

*Zonas Verticais Principais e Zonas Horizontais*

a) O casco, a superestrutura e a tolda devem ser subdivididos em zonas verticais principais por divisões tipo "A". Os degraus e recessos devem ser reduzidos ao mínimo, mas, quando necessários, devem ser também de divisões tipo "A". Estas divisões devem ter graus de isolamento de acordo com as tabelas aplicáveis na regra 98 deste capítulo.

b) Na medida do possível, as anteparas que formam os limites das zonas verticais principais acima do convés de compartimentagem devem estar no mesmo plano vertical que o das anteparas estanques situadas imediatamente abaixo do convés de compartimentagem.

c) Essas anteparas devem estender-se de convés a convés, até o casco ou outras limitações.

d) Quando uma zona vertical principal é subdividida por divisões tipo "A" horizontais em zonas horizontais com o fim de proporcionar uma barreira apropriada em zonas que são providas de borrifos e zonas que não o são, as divisões devem estender-se entre anteparas adjacentes de zonas verticais de acordo com os graus de integridade e de isolamento contra fogo dados na tabela 3 da regra 98 deste capítulo.

e) Em navios projetados para fins especiais, tais como transportes de automóveis ou de vagões ferroviários, nos quais a instalação de tais anteparas seria incompatível com a finalidade do navio, meios equivalentes, para controlar ou limitar o incêndio, devem ser empregados e aprovados especificamente pela administração. Entretanto, os locais de categoria especial devem satisfazer às disposições da regra 108 deste capítulo, não obstante as presentes disposições em contrário.

## REGRA 97

*Anteparas Situadas no Interior de uma Zona Vertical Principal*

a) Todas as anteparas que não devam ser divisões tipo "A" devem pelo menos ser divisões tipo "B" ou tipo "C", conforme prescrevem as tabelas na regra 98 deste capítulo. Todas essas divisões podem ser revestidas com materiais combustíveis de acordo com as disposições da regra 105 deste capítulo.

b) Todas as anteparas de corredores que não devam ser do tipo "A" devem ser de tipo "B" e estendendo-se de convés a convés, exceto:

i) quando a instalação comporta forros e/ou revestimentos do tipo "B" nos dois lados da antepara, a parte da antepara por trás do forro ou revestimento contínuo deve ser de um material cuja espessura e composição satisfaçam as normas aplicáveis às divisões tipo "B", mas que deve preencher os padrões de integridade tipo "B" somente naquilo que na opinião da Administração seja razoável e possível;

ii) no caso de um navio protegido por um sistema automático de borrifos que satisfaçam as disposições da regra 120 deste capítulo, as anteparas de corredores de materiais do tipo "B" podem terminar num forro no corredor, desde que tal forro seja de material cuja espessura e composição

satisfaçam as normas aplicáveis às divisões do tipo “B”. Não obstante as disposições da regra 98 deste capítulo, tais anteparas e forros devem satisfazer padrões de integridade tipo “B” somente naquilo que a Administração julgar razoável e possível. Todas as portas e esquadrias em tais anteparas devem ser de materiais incombustíveis, e sua construção e instalação devem ser tais que proporcionem uma resistência substancial ao fogo julgada satisfatória pela Administração.

c) Todas as anteparas que devam ser do tipo “B”, com exceção das anteparas de corredores, devem estender-se de convés a convés e até o costado ou outros limites, a menos sejam instalados em ambos os lados da antepara forros e/ou revestimentos contínuos do tipo “B”, em cujo caso a antepara pode terminar no forro ou revestimento contínuo.

## REGRA 98

### *Integridade do Fogo das Anteparas e Conveses*

a) A integridade mínima ao fogo de todos os conveses e anteparas deve estar não somente de acordo com as disposições particulares da presente parte, mas também de acordo com as tabelas 1 a 4 desta regra. Quando as particularidades de construção do navio tornarem difícil a avaliação do grau mínimo de integridade ao fogo de uma divisão qualquer por meio das tabelas, o valor em questão é determinado de um modo julgado satisfatório pela Administração.

b) Para a aplicação das tabelas, devem-se levar em conta as seguintes disposições:

i) A tabela 1 se aplica às anteparas que constituem os limites das zonas verticais principais ou das zonas horizontais. A tabela 2 se aplica às anteparas que não constituem limites das zonas verticais principais ou das zonas horizontais. A tabela 3 se aplica aos conveses que formam escalonamentos nas zonas verticais principais ou limites das zonas horizontais. A tabela 4 se aplica aos conveses que não formam escalonamentos nas zonas verticais principais nem limites nas zonas horizontais.

ii) Para determinar os padrões de integridade ao fogo aplicáveis às separações entre compartimentos adjacentes, esses compartimentos são classificados, de acordo com o risco de incêndio que apresentam, nas categorias 1 a 14 abaixo. Quando o conteúdo e o uso de um compartimento são tais que há dúvidas quanto à sua classificação para fins desta regra, ele deve ser considerado como um compartimento incluído numa categoria relevante à qual se aplicam as mais severas disposições quanto à separação. O título de cada categoria tem um caráter geral, em vez de restritivo. O número que precede cada categoria se refere à coluna ou à linha correspondente das tabelas.

#### *1) Estações de controle.*

Espaços que contêm fontes de energia e iluminação de emergência.

Casa do leme e camarim de cartas.

Compartimentos que contêm o equipamento de rádio do navio.

Estações de controle e indicação de incêndio.

Estação de telecomando das máquinas propulsoras quando situada fora do compartimento das máquinas propulsoras.

Compartimentos que contêm o equipamento centralizado de alarme de incêndio.

Compartimentos que contêm as estações e o equipamento do sistema centralizado de chamada geral de emergência.

2) *Escadas.*

Escadas, elevadores e escadas rolantes interiores (que não as totalmente contidas nos compartimentos de máquinas) para uso dos passageiros e da tripulação, bem como seus espaços circundantes.

A este respeito, uma escada que é circundada num só nível deve ser considerada como parte do compartimento do qual não é separada por uma porta de incêndio.

3) *Corredores.*

Corredores de comunicação para uso dos passageiros e da tripulação.

4) *Postos de manobra e de embarque das embarcações e balsas salva-vidas.*

Espaços de conveses abertos e passeios cobertos que formam postos de embarque e lançamento das embarcações e balsas salva-vidas.

5) *Espaços de conveses abertos.*

Espaços de conveses abertos e passeios cobertos que não formam postos de embarque e lançamento das embarcações e balsas salva-vidas.

Espaço aberto situado fora das superestruturas e toldas.

6) *Compartimentos de acomodações de menor risco de incêndio.*

Camarotes que contêm móveis e acessórios de risco limitado de incêndio.

Compartimentos de reunião que contêm móveis e acessórios de risco limitado de incêndio e têm uma área de convés inferior a 50m<sup>2</sup> (540 pés<sup>2</sup>).

Escritórios e enfermarias que contêm móveis e acessórios de risco limitado de incêndio.

7) *Compartimentos de acomodações de risco moderado de incêndio.*

Os mesmos que para (6), mas contendo móveis e acessórios de risco de incêndio que não o risco limitado.

Compartimentos de reunião que contêm móveis e acessórios de risco limitado de incêndio e têm uma área de convés igual ou superior a 50m<sup>2</sup> (540 pés<sup>2</sup>).

Armários isolados e pequenos painéis situados em compartimentos de acomodações.

Lojas.

Salões de projeção e compartimentos de armazenagem de filmes cinematográficos.

Cozinhas dietéticas (que não contenham chama nua).

Depósito de material de limpeza (em que não sejam guardados líquidos inflamáveis).

Laboratórios (em que não sejam guardados líquidos inflamáveis).

Farmácias.

Pequenos secadores (que têm uma área de convés igual ou inferior a 4m<sup>2</sup> (43 pés<sup>2</sup>).

Compartimentos de guarda de valores.

*8) Compartimentos de acomodações de maior risco de incêndio.*

Compartimentos de reunião que contêm móveis e acessórios de risco de incêndio que não o risco limitado e que têm uma área de convés igual ou superior a 50m<sup>2</sup> (540 pés<sup>2</sup>).

Barbearias e salões de beleza.

*9) Sanitários e compartimentos semelhantes.*

Compartimentos sanitários.

Instalações sanitárias comuns. chuveiros, banheiros, WC, etc.

Pequenas lavanderias.

Piscinas cobertas.

Salas de operação.

Copas isoladas nos compartimentos de acomodações.

Instalações sanitárias particulares devem ser consideradas como parte do compartimento em que estão situadas.

*10) Tanques, espaços vazios e compartimentos de máquinas auxiliares que têm pouco ou nenhum risco de incêndio.*

Tanques de aguada que fazem parte da estrutura do navio.

Espaços vazios e "cofferdams".

Compartimentos de máquinas auxiliares que não contêm máquinas com um sistema de lubrificação sob pressão e em que é proibido o armazenamento de combustíveis, tais como: compartimentos de ventilação e de condicionamento de ar; compartimento do cabrestante e da máquina do leme; compartimento do equipamento de estabilização; compartimento dos motores de propulsão elétrica; compartimentos que contêm quadros distribuidores elétricos e equipamento purante elétrico que não transformadores elétricos a óleo (acima de 10 KVA); túneis do eixo e das tubulações; compartimentos de bombas e de máquinas de refrigeração (que não manipulam nem usem líquidos inflamáveis). Conduitos fechados que servem aos compartimentos relacionados acima;

Outros conduitos fechados, tais como conduitos de tubos e de capos.

*11) Compartimentos de máquinas auxiliares, compartimentos de carga, compartimentos de categoria especial, tanques de óleo de carga e outros tanques de óleo e outros compartimentos semelhantes de risco moderado de incêndio.*

Tanques de óleo de carga.

Porões de carga, condutos de acesso e escotilhas.

Câmaras frigoríficas.

Tanques de óleo combustível (quando instalados num compartimento separado que não contém máquinas).

Túneis do eixo e de tubulações onde é possível armazenar combustíveis.

Compartimentos de máquinas auxiliares como na categoria 10 que contém máquinas com sistema de lubrificação sob pressão ou onde é permitido o armazenamento de combustíveis.

Compartimentos que contém transformadores elétricos a óleo (acima de 10 KVA).

Compartimentos que contém geradores auxiliares acionados por turbinas ou máquinas alternativas a vapor e pequenos motores de combustão interna que acionam geradores de emergência, dispositivos de borrifos, bombas de alagamento ou de incêndio, bombas de esgoto, etc.

Compartimentos de categoria especial (tabela 1 e 3 somente).

Condutos fechados de acesso aos compartimentos relacionados acima.

*12) Compartimentos de máquinas e cozinhas principais.*

Praças de máquinas propulsoras principais (que não os compartimentos dos motores de propulsão elétrica) e praças de caldeiras.

Compartimentos de máquinas auxiliares que não as das categorias 10 e 11, contendo máquinas de combustão interna ou outras unidades que queimam, aquecem ou bombeiam óleo combustível.

Cozinhas principais e anexos.

Condutos e invólucros de acesso aos compartimentos relacionados acima.

*13) Patiós, oficinas, copas, etc.*

Copas principais não anexas a cozinhas.

Lavanderia principal.

Grandes secadores (com uma área de convés maior que 4m<sup>2</sup> (43 pés<sup>2</sup>).

Patiós diversos.

Depósitos de malas do correio e de bagagem.

Compartimentos para depósito de lixo.

Oficinas (que não fazem parte dos compartimentos de máquinas, cozinhas, etc.).

*14) Outros compartimentos onde são armazenados líquidos inflamáveis.*

Patiós de lâmpadas.

Patiós de tintas.

Palóis que contêm líquidos inflamáveis (tintas, medicamentos, etc.).

Laboratórios (em que são guardados líquidos inflamáveis).

iii) Quando é indicado um só valor para a integridade ao fogo de uma divisão entre dois compartimentos, esse valor se aplica a todos os casos.

iv) Quando se determina o grau de integridade ao fogo de uma divisão entre dois compartimentos situados no interior de uma zona vertical principal ou de uma zona horizontal, não protegida por um sistema automático de borrifos de acordo com as disposições da regra 120 do presente capítulo, ou entre tais zonas das quais nenhuma é assim protegida, deve-se aplicar o mais elevado dos dois valores dados nas tabelas.

v) Quando se determina o grau de integridade ao fogo de uma divisão entre dois compartimentos situados no interior de uma zona principal ou de uma zona horizontal, protegida por um sistema automático de borrifos de acordo com as disposições da regra 120 do presente capítulo, deve-se aplicar o menor dos dois valores dados nas tabelas. Nos casos em que uma zona provida de borrifos e uma zona não provida de borrifos se encontram no interior de compartimentos de acomodações e de serviço, deve-se aplicar à divisão entre as zonas o mais elevado dos dois valores dados nas tabelas.

vi) Quando compartimentos adjacentes estão na mesma categoria numérica e o número 1 aparecer nas tabelas, não há necessidade de instalar uma antepara ou um convés entre tais compartimentos, se considerado supérfluo pela Administração. Por exemplo, na categoria 12 não precisa ser exigida uma antepara entre uma cozinha e suas copas anexas, desde que as anteparas e conveses das copas mantenham a integridade dos limites da cozinha. É contudo exigido uma antepara entre uma cozinha e um compartimento de máquinas mesmo que ambos os compartimentos estejam na categoria 12.

vii) Quando o número 2 aparecer nas tabelas, pode ser permitido o menor grau de isolamento somente se pelo menos um dos compartimentos adjacentes for protegido por um sistema automático de borrifos, de acordo com as disposições da regra 120 do presente capítulo.

viii) Não obstante as disposições da regra 97 do presente capítulo, não há exigências especiais para o material ou a integridade das divisões quando somente um traço aparecer nas tabelas.

ix) No que concerne aos compartimentos da categoria 5, a Administração deve determinar qual das tabelas 1 ou 2 se aplica às extremidades das toldas e superestruturas, e qual das tabelas 3 ou 4 se aplica aos conveses abertos. Em nenhum caso devem as prescrições das tabelas 1 a 4 em relação à categoria 5 exigir o encerramento dos compartimentos que, na opinião da Administração, não precisam ser encerrados.

c) Forros e revestimentos contínuos do tipo "B", em associação com os conveses e anteparas relevantes, podem ser aceitos como contribuindo, no todo ou em parte, para o isolamento e a integridade exigidos de uma divisão.

d) Ao aprovar os detalhes estruturais de proteção contra incêndios, a Administração deve levar em conta o risco de transmissão de calor nas interseções e nos pontos terminais das barreiras térmicas exigidas.

TABELA - CONVESES QUE NÃO FORMAM ESCALONAMENTOS NAS ZONAS VERTICAIS PRINCIPAIS

NEM CONSTITUEM LIMITES DE ZONAS HORIZONTAIS

Compartimentos abaixo	Compartimentos acima	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
Estações de controle	(1)	A-30 A-0	A-30 A-0	A-15 A-0	A-0	A-0 B-0	A-0 A-0	A-15 A-0	A-30 A-0	A-0	A-0	A-0	A-60	A-0	A-60 A-15
Escadas	(2)	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0 B-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-30	A-0	A-30 A-0
Corredores	(3)	A-15 A-0	A-0	A-0 <sup>1</sup> B-0 <sup>1</sup>	A-0	A-0 B-0	A-0	A-15 B-0	A-15 B-0	A-0 B-0	A-0	A-0	A-30	A-0	A-30
Postos de manobra e de embarque das embarcações e balsas salva-vidas	(4)	A-0	A-0	A-0	A-0	-	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0
Espaços de conveses abertos	(5)	A-0	A-0	A-0 B-0	A-0	-	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0 B-0
Compartimentos de acomodações de menor risco de incêndio	(6)	A-60	A-15 A-0	A-0	A-0	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0	A-0	A-15 A-0	A-0	A-15 A-0
Compartimentos de acomodações de risco moderado de incêndio	(7)	A-60	A-30 A-0	A-15 A-0	A-15 A-0	A-0 B-0	A-0 B-0	A-15 B-0	A-30 B-0	A-0 B-0	A-0	A-15 A-0	A-30 A-0	A-0	A-30 A-0
Compartimentos de acomodações de maior risco de incêndio	(8)	A-60	A-60 A-15	A-60 A-0	A-30 A-0	A-0 B-0	A-15 B-0	A-30 B-0	A-60 B-0	A-0 B-0	A-0	A-30 A-0	A-30 A-0	A-0	A-30 A-0
Sanitários e compartimentos semelhantes	(9)	A-0	A-0	A-0 B-0	A-0	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0
Tanques, espaços vazios e compartimentos de máquinas auxiliares que tenham pouco ou nenhum risco de incêndio	(10)	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0
Compartimentos de máquinas auxiliares, compartimentos de carga, compartimentos de categoria especial, tanques de óleo de carga e outros tanques de óleo e outros compartimentos semelhantes de risco moderado de incêndio	(11)	A-60	A-60 A-15	A-60 A-15	A-30 A-0	A-0	A-0	A-15	A-30 A-0	A-0 A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-30 <sup>2</sup> A-15
Compartimentos de máquinas e cozinhas principais	(12)	A-60	A-60	A-60	A-60	A-0	A-60	A-60	A-60	A-0	A-0	A-30	A-30 <sup>1</sup>	A-0	A-60
Paíséis, oficinas, copas, etc.	(13)	A-60	A-30 A-0	A-15 A-0	A-15 A-0	A-0 B-0	A-15 A-0	A-30 A-0	A-30 A-0	A-0 B-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-15 <sup>2</sup> A-0
Outros compartimentos em que são guardados líquidos inflamáveis	(14)	A-60	A-60 A-30	A-60 A-30	A-60	A-0	A-30 A-0	A-60 A-15	A-60 A-15	A-0	A-0	A-30 <sup>3</sup> A-0	A-30 <sup>2</sup> A-0	A-0	A-30 <sup>3</sup> A-0

TABELA 2 — ANTEPARAS QUE NÃO CONSTITUEM LIMITES DE ZONAS VERTICAIS PRINCIPAIS

## NEM DE ZONAS HORIZONTAIS

Compartimentos	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
Estações de controle (1)	B-0 <sup>1</sup>	A-0	A-0	A-0	A-0	A-60	A-60	A-60	A-0	A-0	A-60	A-60	A-60	A-60
Escadas (2)		A-0 <sup>1</sup>	A-0	A-0	A-0	A-0	A-15 A-0	A-30 A-0	A-0	A-0	A-15	A-30	A-15 A-0	A-30
Corredores (3)			C	A-0	A-0 B-0	B-0	B-15 B-0	B-15 B-0	B-0	A-0	A-15	A-30	A-15	A-30 A-0
Postos de manobra e de embarque das embarcações e balsas salva-vidas (4)				-	-	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-15	A-0	A-15 A-0
Espaços de convéscs abertos (5)					-	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0	A-0	A-0	A-0 B-0	A-0 B-0
Compartimentos de acomodações de menor risco de incêndio (6)						B-0 C	B-15 C	B-15 C	B-0 C	A-0	A-15 A-0	A-30	A-0	A-30 A-0
Compartimentos de acomodações de risco moderado de incêndio (7)							B-15 C	B-15 C	B-0 C	A-0	A-15 A-0	A-60	A-15 A-0	A-60 A-15
Compartimentos de acomodações de maior risco de incêndio (8)								C	C		A-0		A-0	A-15
Sanitários e compartimentos semelhantes (9)									C	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0
Tanques, espaços vazios e compartimentos de máquinas auxiliares que tenham pouco ou nenhum risco de incêndio (10)										A-0 <sup>1</sup>	A-0	A-0	A-0	A-0
Compartimentos de máquinas auxiliares, compartimentos de carga, compartimentos de categoria especial, tanques de óleo de carga e outros tanques de óleo e outros compartimentos semelhantes de risco moderado de incêndio (11)											A-0 <sup>1</sup>	A-0	A-0	A-30 <sup>2</sup> A-15
Compartimentos de máquinas e cozinhas principais (12)												A-0	A-0	A-60
Paióis, oficinas, copas, etc. (13)													A-0 <sup>1</sup>	A-0
Outros compartimentos em que são guardados líquidos inflamáveis (14)														A-30 <sup>2</sup> A-15

**TABELA 3 - CONVESES QUE FORMAM ESCALONAMENTOS NAS ZONAS VERTICAIS PRINCIPAIS  
OU QUE CONSTITUEM LIMITES DE ZONAS HORIZONTAIS**

Compartimento abaixo	Compartimento acima	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
Estações de controle	(1)	A-60	A-60	A-30	A-0	A-0	A-15	A-30	A-60	A-0	A-0	A-30	A-60	A-15	A-60
Escadas	(2)	A-15	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-15	A-15	A-0	A-0	A-0	A-60	A-0	A-60
Corredores	(3)	A-30	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-15	A-15	A-0	A-0	A-0	A-60	A-0	A-60
Postos de manobra e de embarque das embarcações e baleas salva-vidas	(4)	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0
Espaços de conveses abertos	(5)	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0
Compartimentos de acomodações de menor risco de incêndio	(6)	A-60	A-30 A-0	A-15 A-0	A-0	A-0	A-0	A-15 A-0	A-30 A-0	A-0	A-0	A-15 A-0	A-15	A-0	A-15
Compartimentos de acomodações de risco moderado de incêndio	(7)	A-60	A-60 A-15	A-30 A-0	A-15 A-0	A-0	A-15 A-0	A-30 A-0	A-60 A-15	A-0	A-0	A-30 A-0	A-30	A-0	A-30
Compartimentos de acomodações de maior risco de incêndio	(8)	A-60	A-60 A-15	A-60 A-15	A-60 A-15	A-0	A-30 A-0	A-60 A-15	A-60 A-15	A-0	A-0	A-30 A-0	A-60	A-15 A-0	A-60
Sanitários e compartimentos semelhantes	(9)	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0
Tanques, espaços vazios e compartimentos de máquinas auxiliares que tenham pouco ou nenhum risco de incêndio	(10)	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0
Compartimentos de máquinas auxiliares, compartimentos de carga, compartimentos de categoria especial, tanques de óleo de carga e outros tanques de óleo e outros compartimentos semelhantes de risco moderado de incêndio.	(11)	A-60	A-60	A-60	A-60	A-0	A-30 A-0	A-60 A-15	A-60 A-15	A-0	A-0	A-0	A-30	A-30 A-0	A-30
Compartimentos de máquinas e cozinhas principais	(12)	A-60	A-60	A-60	A-60	A-0	A-60	A-60	A-60	A-0	A-0	A-60	A-60	A-60	A-60
Paióis, oficinas, copas, etc.	(13)	A-60	A-60 A-15	A-30 A-0	A-15	A-0	A-15 A-0	A-30 A-0	A-60 A-15	A-0	A-0	A-0	A-30	A-0	A-30
Outros compartimentos em que são guardados líquidos inflamáveis	(14)	A-60	A-60	A-60	A-60	A-0	A-60	A-60	A-60	A-0	A-0	A-60	A-60	A-60	A-60

**TABELA 4 - CONVESES QUE NÃO FORMAM ESCALONAMENTOS NAS ZONAS VERTICAIS PRINCIPAIS**

**NEM CONSTITUEM LIMITES DE ZONAS HORIZONTAIS**

Compartimentos abaixo	Compartimentos acima	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
Estações e controle	(1)	A-30 A-0	A-30 A-0	A-15 A-0	A-0 A-0	A-0 B-0	A-0 A-0	A-15 A-0	A-30 A-0	A-0 A-0	A-0 A-0	A-0 A-0	A-60 A-0	A-0 A-0	A-60 A-15
Escadas	(2)	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0 B-0	A-0 A-0	A-0 A-0	A-0 A-0	A-0 A-0	A-0 A-0	A-0 A-0	A-30 A-0	A-0 A-0	A-30 A-0
Corredores	(3)	A-15 A-0	A-0	A-0 <sup>1</sup> B-0 <sup>1</sup>	A-0	A-0	A-0 B-0	A-15 B-0	A-15 B-0	A-0 B-0	A-0 A-0	A-0 A-0	A-30 A-0	A-0 A-0	A-30
Postos de manobra e de embarque das embarcações e balsas salva-vidas	(4)	A-0	A-0	A-0	A-0	-	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0 A-0	A-0 A-0	A-0 A-0	A-0 A-0	A-0
Espaços de conveees abertos	(5)	A-0	A-0	A-0 B-0	A-0	-	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0 A-0	A-0 A-0	A-0 A-0	A-0 B-0	A-0
Compartimentos de acomodações de menor risco de incendio	(6)	A-60 A-0	A-15 A-0	A-0	A-0	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0 A-0	A-0 A-0	A-15 A-0	A-0 A-0	A-15 A-0
Compartimentos de acomodações de risco moderado de incendio	(7)	A-60	A-30 A-0	A-15 A-0	A-15 A-0	A-0 B-0	A-0 B-0	A-15 A-0	A-30 B-0	A-0 B-0	A-0 A-0	A-15 A-0	A-30 A-0	A-0 A-0	A-30 A-0
Compartimentos de acomodações de maior risco de incendio	(8)	A-60	A-60 A-15	A-60 A-0	A-30 A-0	A-0 B-0	A-15 B-0	A-30 B-0	A-60 B-0	A-0 B-0	A-0 A-0	A-30 A-0	A-30 A-0	A-0 A-0	A-30 A-0
Sanitários e compartimentos semelhantes	(9)	A-0	A-0	A-0 B-0	A-0	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0 B-0	A-0 A-0	A-0 A-0	A-0 A-0	A-0 A-0	A-0
Tanques, espaços vazios e compartimentos de máquinas auxiliares que tenham pouco ou nenhum risco de incendio	(10)	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0
Compartimentos de máquinas auxiliares, compartimento de carga, compartimentos de categoria especial, tanques de óleo de carga e outros tanques de óleo e outros compartimentos semelhantes de risco moderado de incendio	(11)	A-60	A-60 A-15	A-60 A-15	A-30 A-0	A-0	A-0	A-15	A-30 A-0	A-0 A-0	A-0	A-0 <sup>1</sup>	A-0	A-0	A-30 <sup>2</sup> A-15
Compartimentos de máquinas e cozinhas principais	(12)	A-60	A-60	A-60	A-60	A-0	A-60	A-60	A-60	A-0	A-0	A-30	A-30 <sup>1</sup>	A-0	A-60
Paiois, oficinas, copas, etc.	(13)	A-60	A-30 A-0	A-15 A-0	A-15 A-0	A-0 B-0	A-15 A-0	A-30 A-0	A-30 A-0	A-0 B-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-15 <sup>2</sup> A-0
Outros compartimentos em que são guardados líquidos inflamáveis	(14)	A-60	A-60 A-30	A-60 A-30	A-60	A-0	A-30 A-0	A-60 A-15	A-60 A-15	A-0	A-0	A-30 <sup>2</sup> A-0	A-30 <sup>2</sup> A-0	A-0	A-30 <sup>2</sup> A-0

## REGRA 99

*Meios de Abandono*

a) Em todos os compartimentos destinados aos passageiros e à tripulação e em todos os compartimentos em que a tripulação é normalmente empregada, exceto os compartimentos de máquinas, devem ser previstas escadas e pranchas que proporcionem um meio rápido de abandono desses compartimentos para o convés de embarque nas embarcações e balsas salva-vidas. Devem ser observadas em particular as seguintes disposições:

i) Abaixo do convés de compartimentagem, cada compartimento estanque ou outro compartimento ou grupo de compartimentos delimitado de modo semelhante deve ser provido de dois meios de abandono, dos quais pelo menos um deve ser independente de portas estanques. A Administração pode, a título excepcional, exigir apenas um meio de abandono, levando em devida conta a natureza e a localização dos compartimentos e o número de pessoas que neles podem normalmente ser alojadas ou empregadas.

ii) Acima do convés de compartimentagem, cada zona vertical principal ou outro compartimento ou grupo de compartimentos delimitado de modo semelhante deve ser provido de dois meios de abandono, dos quais pelo menos um deve dar acesso a uma escada que constitua uma saída vertical.

iii) Pelo menos um dos meios de abandono previsto pelas alíneas a (i) e (ii) da presente regra deve ser constituído por uma escada de fácil acesso e provido de divisões circundantes que proporcionem um abrigo contínuo contra o fogo desde o nível de sua origem até os conveses apropriados de embarque nas embarcações ou balsas salva-vidas ou até o nível mais elevado servido pela escada, se este último for mais elevado. Contudo, quando a Administração tiver, em virtude das disposições da alínea a (i) da presente regra, concedido a dispensa, o único meio de abandono deve proporcionar um abandono seguro julgado satisfatório pela Administração. A largura, o número e a continuidade das escadas devem ser julgados satisfatórios pela Administração.

iv) O acesso dos condutos das escadas aos postos de embarque nas embarcações e balsas salva-vidas deve ser protegido de um modo julgado satisfatório pela Administração.

v) Os elevadores não devem ser considerados como constituindo um dos meios de abandono exigidos.

vi) As escadas que servem apenas a um compartimento e a um patamar nesse compartimento não devem ser consideradas como constituindo um dos meios de abandono exigidos.

vii) Se uma estação radiotelegráfica não tiver acesso direto ao convés aberto, devem ser providos, partindo dessa estação, dois meios de abandono.

viii) Não serão permitidos corredores sem saída que tenham mais de 13 metros (43 pés).

b) (i) Nos compartimentos de categoria especial, o número e a disposição dos meios de abandono, tanto acima como abaixo do convés de compartimentagem, devem ser julgados satisfatórios pela Administração, e, de um modo geral, a segurança das vias de acesso ao convés de embarque deve ser pelo menos equivalente à prevista pela alínea a (i), (ii), (iii), (iv) e (v) da presente regra.

ii) Uma das vias de abandono dos compartimentos de máquinas onde a tripulação é normalmente empregada deve evitar o acesso direto a qualquer compartimento de categoria especial.

c) Cada compartimento de máquinas deve ser provido de dois meios de abandono que satisfaçam particularmente às seguintes disposições:

i) Quando o compartimento está situado abaixo do convés de compartimentagem, os dois meios de abandono devem consistir em:

1) dois conjuntos de escadas de aço, tão separados quanto possível, conduzindo a porta na parte superior do compartimento, do mesmo modo separadas e permitindo o acesso ao convés correspondente de embarque nas embarcações e balsas salva-vidas. Uma destas escadas deve proporcionar um abrigo contínuo contra o fogo, a partir da parte inferior do compartimento até uma posição segura situada fora do compartimento; ou

2) uma escada de aço que conduza a uma porta situada na parte superior do compartimento e que permita o acesso ao convés de embarque e uma porta de aço que possa ser acionada pelos dois lados e que proporcione uma via segura de abandono para o convés de embarque.

ii) Quando o compartimento está situado acima do convés de compartimentagem, dois meios de abandono devem estar tão separados quanto possível e as portas de saída de tais meios de abandono devem estar numa posição que permita o acesso ao convés correspondente de embarque nas embarcações e balsas salva-vidas. Quando tais meios de abandono requerem o uso de escadas, estas devem ser de aço.

Todavia:

1) nos navios de tonelagem inferior a 1000 toneladas, a Administração pode aceitar que haja apenas um meio de abandono, levando em devida conta a largura e a disposição da parte superior do compartimento;

2) nos navios de tonelagem bruta igual ou superior a 1000 toneladas, a Administração pode aceitar apenas um meio de abandono de tal compartimento, desde que uma porta ou uma escada de aço proporcione uma saída segura para o convés de embarque, levando em devida conta a natureza e a localização do compartimento e o fato de serem ou não normalmente empregadas pessoas nesse compartimento.

#### REGRA 100

##### *Proteção das Escadas e dos Elevadores (nos Compartimentos de Acomodações e de Serviço)*

a) Todas as escadas devem ser construídas de armação de aço, exceto quando a Administração aprovar o uso de outro material equivalente, e devem estar dentro de condutos constituídos por divisões tipo "A", com meios eficazes de fechamento de todas as aberturas, com a exceção de que:

1) uma escada que ligue somente dois conveses não necessita ser provida de conduto, desde que a integridade do convés abrangido pela descida, seja mantida por meio de anteparas ou portas adequadas em um dos dois conveses. Quando uma escada é fechada somente no compartimento de um dos conveses, o conduto da escada deve ser protegido de acordo com as tabelas para conveses incluídas na regra 98 do presente capítulo.

ii) as escadas podem ser instaladas sem condutos num compartimento de reunião, desde que fiquem completamente dentro desse compartimento.

b) Os condutos das escadas devem ter comunicação direta com os corredores e devem ter uma área suficiente para evitar o congestionamento,

levando em conta o número de pessoas que provavelmente os utilizarão numa emergência. Tanto quanto possível, os condutos das escadas não devem dar acesso direto a camarões, armários de serviço, ou outros compartimentos fechados que contêm combustíveis e nos quais há possibilidade de se originar um incêndio.

c) Os condutos dos elevadores devem ser instalados de modo a impedir a passagem de fumaça e chamas de um convés para outro e devem ser providos de meios de fechamento de modo a permitir o controle da tiragem e da fumaça.

#### REGRA 101

##### *Aberturas nas Divisões Tipo "A"*

a) Quando as divisões tipo "A" forem perfuradas para passagem de cabos elétricos, canalizações, condutos, etc., ou vigas, vaus ou outros elementos estruturais, devem ser tomadas providências que mantenham a resistência das divisões ao fogo, sujeitas às disposições do parágrafo g da presente regra.

b) Quando, por necessidade, um conduto de ventilação passar através da antepara de uma zona vertical principal, deve ser instalada ao lado da antepara uma válvula de borboleta contra incêndio, de fechamento automático à prova de falhas. A válvula de borboleta deve também poder ser manualmente fechada de cada lado da antepara. A posição deve ser facilmente acessível e marcada com tinta vermelha refletente. O conduto entre a antepara e a válvula da borboleta deve ser de aço ou outro material equivalente e, se necessário, ter um grau de isolamento que atenda ao parágrafo a desta regra. A válvula de borboleta deve ser provida, pelo menos num lado da antepara, de um indicador visível que mostre se a válvula está na posição aberta.

c) Com exceção das escotilhas entre os compartimentos de carga, compartimentos de categoria especial, paióis e compartimentos de bagagem, e entre estes compartimentos e os conveses abertos, todas as aberturas devem ser providas de dispositivos de fechamento permanentemente presos que tenham uma resistência ao fogo pelo menos igual à das divisões nas quais são instaladas.

d) Todas as portas e esquadrias de portas das divisões do tipo "A", bem como os dispositivos que permitem manter estas portas fechadas, devem ser construídos de modo a oferecer uma resistência ao fogo e à passagem de fumaça e chamas, equivalente, tanto quanto possível, à das anteparas nas quais as portas estão situadas. Estas portas e esquadrias devem ser construídas de aço ou outro material equivalente. As portas estanques não precisam ser isoladas.

e) Cada uma destas portas deve poder ser aberta e fechada de cada lado da antepara por uma só pessoa.

f) As portas de incêndio situadas nas anteparas das zonas verticais principais e nos condutos das escadas, que não as portas estanques de comando mecânico e as que ficam normalmente fechadas, devem ser providas de dispositivos de fechamento automático capaz de poder funcionar com uma inclinação desfavorável de 3 1/2 graus.

A velocidade de fechamento da porta deve, se necessário, ser controlada de modo a evitar expor o pessoal a um perigo indevido. Todas estas portas, exceto as que ficam normalmente fechadas, devem poder ser manobradas, simultaneamente ou em grupos, de uma estação de controle, e

também separadamente de uma posição situada junto à porta. O mecanismo de libertação deve ser projetado de modo que a porta se feche automaticamente no caso de falha no sistema de comando; contudo, são consideradas aceitáveis para este fim as portas estanques de comando mecânico. Não serão permitidos ganchos de retenção, não controlados de uma estação de controle. As portas duplas de "vaivém", quando autorizadas, devem ser providas de dispositivo de travamento que seja automaticamente acionado pelo funcionamento do sistema de fechamento.

g) Quando um compartimento é protegido por um sistema automático de borrifos de acordo com as disposições de regra 120 do presente capítulo ou equipado com um forro contínuo do tipo "B", as aberturas nos conveses que não formam escalonamentos em zonas verticais principais nem constituem limites de zonas horizontais devem ter um sistema de fechamento razoavelmente estanque, e tais conveses devem atender às exigências de integridade do tipo "A" naquilo que, na opinião da Administração, seja razoável e possível.

h) As disposições que prevêm uma integridade ao fogo do tipo "A" para as divisões que não constituem limites externos do navio não se aplicam a separações de vidro, janelas e vigias. Elas também não se aplicam a portas externas nas superestruturas e toldas.

#### REGRA 102

##### *Aberturas em Divisões Tipo "B"*

a) Quando as divisões tipo "B" são perfuradas para a passagem de cabos elétricos, tubos, condutos etc., ou para a instalação de terminais de ventilação, aparelhos de iluminação e dispositivos semelhantes, devem ser tomadas providências para que sua resistência ao fogo não seja comprometida.

b) As portas e esquadrias situadas nas divisões tipo "B", bem como seus dispositivos de fechamento, devem oferecer uma resistência ao fogo equivalente, tanto quanto possível, à das divisões, com a exceção de que podem ser permitidas aberturas de ventilação na parte inferior dessas portas. As aberturas feitas nas portas ou sob as portas não devem ter uma área líquida total que exceda 0,05 m<sup>2</sup> (78 pol<sup>2</sup>) e as praticadas numa porta devem ser providas de uma grade de material incombustível. As portas devem ser incombustíveis.

c) As disposições referentes à aplicação das normas de integridade ao fogo do tipo "B" às divisões que constituem os limites exteriores do navio não se aplicam às separações de vidro, janelas e vigias, nem às portas exteriores das superestruturas e toldas.

d) Quando estiver instalado um sistema automático de borrifos de acordo com as disposições da regra 120 do presente capítulo:

i) as aberturas feitas nos conveses que não formam escalonamentos nas zonas verticais principais nem constituem limites de zonas horizontais devem ser providas de dispositivos de fechamento suficientemente estanques, e tais conveses devem atender às exigências de integridade ao fogo do tipo "B" naquilo que, na opinião da Administração, for considerado razoável e possível; e

ii) as aberturas em anteparas de corredores constituídas por materiais do tipo "B" devem ser protegidas de acordo com as disposições da regra 97 do presente capítulo.

## REGRA 103

*Sistemas de Ventilação*

a) De um modo geral, as ventoinhas devem ser dispostas de tal modo que os condutos que alcançam os vários compartimentos permaneçam dentro da zona vertical principal.

b) Quando os condutos de ventilação atravessam conveses, devem ser tomadas precauções, além das relativas à integridade do fogo exigida pela regra 101 do presente capítulo, para reduzir a probabilidade de fumaça e gases quentes passarem de um compartimento situado entre conveses para outro, através do sistema. Além das exigências de isolamento contidas na presente regra, os condutos verticais devem, se necessários, ser isolados conforme dispõem as tabelas apropriadas da regra 98 deste capítulo.

c) as entradas e saídas principais de todos os sistemas de ventilação devem poder ser fechadas pelo lado de fora do compartimento que servem.

d) Exceto nos compartimentos de carga, os materiais utilizados para a construção dos condutos de ventilação são os seguintes:

i) Condutos cuja seção transversal tem uma área igual ou superior a 759 cm<sup>2</sup> (115 pol<sup>2</sup>) e todos os condutos verticais que atendam a mais de um compartimento singelo situado entre conveses devem ser construídos de aço ou outro material equivalente.

ii) Condutos cuja seção transversal tem uma área menor que 750 cm<sup>2</sup> (110 pol<sup>2</sup>) devem ser construídos de materiais incombustíveis. Quando tais condutos atravessarem divisões tipo "A" ou "B" deve ser assegurada a integridade ao fogo de tais divisões.

iii) Condutos de pequeno comprimento, com uma seção transversal e um compartimento que não excedam, de um modo geral, 200 cm<sup>2</sup> (31 pol<sup>2</sup>) e 2m (70 pol), não precisam ser incombustíveis, desde que sejam preenchidas todas as seguintes condições:

1) o conduto seja construído de um material de risco reduzido de incêndio julgado satisfatório pela Administração;

2) o conduto não se localize a menos de 60 cm (24 pol), medidos ao longo do seu comprimento, de uma abertura praticada em uma divisão tipo "A" ou "B", incluindo forros contínuos do tipo "B".

e) Quando um conduto de escada for provido de ventilação, o conduto ou condutos de ventilação (se houver) devem ser ligados diretamente ao compartimento das ventoinhas independentemente de outros condutos de ventilação no sistema, e não devem servir a quaisquer outros compartimentos.

f) Todos os aparelhos de ventilação mecânica, com exceção das ventoinhas para os compartimentos de máquinas e de carga e qualquer sistema alternativo que possa ser exigido pelo parágrafo h da presente regra, devem ser equipados com controles agrupados de tal modo que todas as ventoinhas possam ser paradas de qualquer uma das duas posições separadas que devem ficar situadas tão distantes quanto possível uma da outra. Os controles providos para a ventilação mecânica que atende aos compartimentos de máquinas devem também ser agrupados de modo a serem manobrados de duas posições, uma das quais deve ficar fora de tais compartimentos. As ventoinhas que servem aos sistemas de ventilação mecânica para os compartimentos de carga devem poder ser paradas de uma posição segura situada fora de tais compartimentos.

g) Quando passarem através de compartimentos de acomodações ou compartimentos que contenham materiais combustíveis, os condutos de exaustão dos fogões das cozinhas devem ser construídos por divisões tipo "A". Cada conduto de exaustão deve ser equipado com:

- i) uma grade de gordura facilmente removível para limpeza;
- ii) uma válvula de borboleta contra incêndio situada na extremidade inferior do conduto;
- iii) dispositivos, acionáveis de dentro da cozinha, para desligar a ventoinha de exaustão; e
- iv) um dispositivo fixo para extinguir um incêndio dentro do conduto.

h) Devem ser tomadas, em relação às estações de controle situadas fora dos compartimentos de máquinas, todas as medidas possíveis, para garantir uma ventilação e uma visibilidade permanente e para remover a fumaça de modo que, em caso de incêndio, as máquinas e os aparelhos que ali se encontram possam ser supervisionados e continuem a funcionar eficazmente. Devem ser proporcionados dois meios distintos para a alimentação de ar; as duas entradas de ar correspondentes devem ser dispostas de modo a reduzir ao mínimo o risco de introdução de fumaça simultaneamente nas duas entradas. A critério da Administração, tais disposições não precisam ser aplicadas às estações de controle situadas num convés aberto, ou abrindo-se para esse convés, ou quando dispositivos locais de fechamento forem igualmente eficazes.

i) Os condutos destinados à ventilação dos compartimentos de máquinas da categoria "A" não devem, como regra geral, passar por compartimentos de acomodações, compartimentos de serviço ou estações de controle. Contudo, a Administração pode dispensar o cumprimento destas disposições nos seguintes casos:

i) os condutos são construídos de aço e isolados de acordo com a norma A-60;

ii) os condutos são construídos de aço, providos de uma válvula de borboleta automática contra incêndio próximo da divisão que atravessam e isolados de acordo com a norma A-60 desde o compartimento de máquinas até um ponto situado pelo menos 5m (16 pés) além da válvula de borboleta contra incêndio.

j) Os condutos destinados à ventilação dos compartimentos de acomodações, compartimentos de serviço ou estações de controle não devem, como regra geral, atravessar os compartimentos de máquinas da categoria "A". Contudo, a Administração pode permitir que sejam dispensadas estas disposições desde que os condutos sejam de aço e as válvulas automáticas contra incêndio sejam instaladas nas proximidades das anteparas atravessadas.

#### REGRA 104

##### *Janelas e Vigias*

a) Todas as janelas e vigias em anteparas dentro dos compartimentos de acomodações, dos compartimentos de serviço e das estações de controle, que não sejam aquelas às quais se aplicam as disposições das regras 101, h, e 102, c, do presente capítulo, devem ser construídas de modo a atenderem às exigências e integridade das anteparas nas quais estão instaladas.

b) Não obstante as disposições das tabelas da regra 98 do presente capítulo:

1) Todas as janelas e vigias em anteparas que separam do exterior os compartimentos de acomodações, os compartimentos de serviço e as esta-

ções de controle devem ser construídas com armações de aço ou outro material adequado. O vidro deve ser retido por gaxetas ou cantoneiras metálicas.

ii) Deve ser dada especial atenção à integridade ao fogo das janelas e vigias que fiquem situadas em frente ou em baixo das áreas abertas ou fechadas das embarcações e balsas salva-vidas em tal posição que sua falta de resistência ao fogo impediria as operações de lançamento e embarque.

#### REGRA 105

##### *Utilização Restrita dos Materiais Combustíveis*

a) Exceto nos compartimentos de carga, compartimentos de bagagem, depósito das malas do correio e câmaras refrigeradas dos compartimentos de serviço, todos os revestimentos, pisos, forros e isolamentos devem ser de materiais incombustíveis. As anteparas e os conveses parciais que subdividem um compartimento para fins utilitários ou decorativos devem ser igualmente de materiais incombustíveis.

b) As telas anticondensação e os adesivos utilizados para o isolamento dos dispositivos de refrigeração e para o isolamento das tubulações não precisam ser incombustíveis, mas devem ser em quantidade tão limitada quanto possível, e sua superfície exposta deve ter um grau de resistência à propagação das chamas considerado satisfatório pela Administração.

c) No interior de todos os compartimentos de acomodações e de serviço, as anteparas, os revestimentos e os forros podem comportar um chapeado combustível que não deve exceder 2,0 milímetros de espessura (1/12 pol), exceção feita aos corredores, condutos de escadas e estações de controle, onde ele não deve exceder 1,5 milímetros (1/17 pol) de espessura.

d) O volume total dos elementos combustíveis, forros, molduras, decorações e chapeados em qualquer compartimento de acomodações ou compartimento de serviço não deve exceder um volume equivalente ao de um chapeado de 2,5mm (1/10 pol) de espessura que recubra a superfície total das paredes e do forro. No caso dos navios equipados com um sistema automático de borrifos de acordo com as disposições da regra 120 do presente capítulo, o volume acima pode incluir algum material combustível usado para a fixação das divisões tipo C.

e) Todas as superfícies expostas nos corredores e nos condutos de escadas e as superfícies em espaços dissimulados ou inacessíveis nos compartimentos de acomodações e de serviço e nas estações de controle devem ter características de baixa propagação de chamas.

f) O mobiliário nas passagens e condutos de escadas deve ser reduzido ao mínimo.

g) Tintas, vernizes e outros produtos utilizados sobre as superfícies interiores expostas não devem apresentar um risco de incêndio julgado excessivo pela Administração e não devem ser capazes de produzir quantidades excessivas de fumaça ou outras matérias tóxicas.

h) As coberturas primárias dos conveses, se aplicadas dentro dos compartimentos de acomodações e de serviço e das estações de controle, devem ser de um material aprovado que não se inflame facilmente, nem apresente o risco de se tornar tóxico ou explodir em temperaturas elevadas.

i) As cestas para papéis devem ser feitas de materiais incombustíveis e com lados e fundos maciços.

## REGRA 106

*Detalhes Diversos*

a) As tubulações que atravessam as divisões tipo "A" ou "B" devem ser de um material aprovado pela Administração, levando em conta a temperatura que essas divisões devem suportar. As tubulações de óleo ou de líquidos combustíveis devem ser de um material aprovado pela Administração, levando em conta o risco de incêndio. Os materiais cujas características sejam facilmente afetadas pelo calor não devem ser empregados na construção de embornais exteriores, descargas de sanitários e outras saídas para o mar situadas próximo da linha-d'água e quando uma falha do material num caso de incêndio produziria perigo de alagamento.

*Disposições Aplicáveis aos Compartimentos de Acomodações,  
Compartimentos de Serviço, Estações de Controle e Escadas*

b) — i) Os espaços de ar situados atrás dos forros, painéis ou revestimentos devem ser convenientemente divididos por paredes divisórias bem ajustadas, para evitar a tiragem. O afastamento dessas paredes não deve exceder 14m (46 pés).

i) Na direção vertical, tais espaços, inclusive os situados atrás dos revestimentos das escadas, condutos etc., devem ser fechados em cada convés.

c) A construção dos forros e das anteparas deve ser tal que seja possível, sem comprometer a eficiência da proteção contra incêndio, que as rondas de incêndio detectem qualquer fumaça proveniente dos espaços dissimulados e inacessíveis, exceto quando, na opinião da Administração, não haja risco de incêndio proveniente de tais espaços.

d) Os radiadores elétricos, se usados, devem ser fixos em posição e construídos de modo a reduzir ao mínimo os riscos de incêndio. Nenhum radiador deve ser equipado com um elemento calorífico de tal modo exposto que roupas, cortinas ou outros materiais semelhantes possam ser chameuscados ou inflamados pelo calor proveniente desse elemento.

e) Nas instalações cinematográficas, não devem ser usadas películas à base de nitrato de celulose.

## REGRA 107

*Instalação de um Sistema Automático de Borrifos e de Alarme e Detecção  
de Incêndio ou de um Sistema Automático de Alarme  
e Detecção de Incêndio*

Em qualquer navio ao qual se apliquem as regras desta parte do presente capítulo e no interior de cada uma das zonas horizontais ou verticais, todos os compartimentos de acomodações e de serviço e, quando for considerado necessário pela Administração, as estações de controle, com a exceção dos compartimentos que não apresentem risco substancial de incêndio (espaços vazios, sanitários, etc.), devem ser providos de uma das seguintes instalações:

i) um sistema automático de borrifos e de alarme e detecção de incêndio de um tipo aprovado de acordo com as disposições da regra 120 do presente capítulo e cuja instalação e disposição proporcionem a proteção de tais compartimentos; ou

ii) um sistema automático de alarme e detecção de incêndio de um tipo aprovado de acordo com as disposições da regra 121 do presente capítulo e

cuja instalação e disposição proporcionem a detecção de um incêndio em tais compartimentos.

#### REGRA 108

*Proteção dos Compartimentos de Categoria Especial.  
Disposições Aplicáveis aos Compartimentos de  
Categoria Especial, Estejam eles Acima ou  
Abaixo do Convés de Compartimentagem*

##### *a) Generalidades*

i) As disposições da presente regra se baselam no princípio de que a divisão normal em zonas verticais principais pode encontrar dificuldades práticas no caso dos compartimentos de categoria especial e que se deve, por conseguinte, dar a estes compartimentos uma proteção equivalente por meio de zonas horizontais e dispositivos fixos eficazes de extinção de incêndio. Para fins da presente regra, estas zonas horizontais podem estender-se a mais de um convés, desde que sua altura total não exceda 10m (33 pés).

ii) Todas as disposições das regras 101 e 103 deste capítulo para manter a integridade das zonas verticais se aplicam igualmente aos conveses e anteparas que constituem os limites entre as zonas horizontais, bem como entre estas zonas e o resto do navio.

##### *b) Proteção Estrutural*

i) As anteparas que constituem os limites verticais dos compartimentos de categoria especial devem ser isoladas do modo previsto para os compartimentos da categoria 11 na tabela 1 da regra 98 do presente capítulo, e as anteparas que constituem os limites horizontais, do modo previsto para os compartimentos da categoria 11 na tabela 3 daquela regra.

ii) Devem ser instalados indicadores no passadiço, os quais devem indicar quando qualquer porta de acesso ou de saída de um compartimento de categoria especial está fechada.

##### *c) Dispositivos Fixos de Extinção de Incêndio*

Todos os compartimentos de categoria especial devem ser providos de um sistema fixo de borrifamento de água sob pressão, de comando manual, de tipo aprovado, que deve proteger todas as partes dos conveses e das plataformas para veículos, se houver, nestes compartimentos. Contudo, a Administração pode permitir o uso de qualquer outro sistema fixo de extinção de incêndio, se tiver sido provado, numa prova em escala real simulando um incêndio de gasolina derramada num compartimento de categoria especial, que este dispositivo não é menos eficaz no controle de incêndios que possam ocorrer neste tipo de compartimento.

##### *d) Ronda e Detecção*

i) Deve ser mantido nos compartimentos de categoria especial um sistema eficiente de ronda. Em qualquer um de tais compartimentos em que o serviço de ronda de incêndio não for permanentemente mantido durante a viagem, deve ser provido nesse compartimento um sistema automático de detecção de incêndio de um tipo aprovado.

ii) Devem ser providos, na medida do necessário, alarmes manuais contra incêndios em todos os compartimentos de categoria especial, especialmente nas proximidades da saída de tais compartimentos.

*e) Equipamentos de Extinção de Incêndio*

Devem ser providos em cada compartimento de categoria especial:

i) um número de tomadas de incêndio com mangueira e esguichos universais de um tipo aprovado, dispostos de tal modo que todas as partes desses compartimentos possam ser atingidas por dois jatos d'água provenientes de duas mangueiras ligadas a tomadas diferentes;

ii) pelo menos três aplicadores de neblina;

iii) uma unidade aplicadora portátil de acordo com as disposições da regra 115, *d*, do presente capítulo, devendo haver a bordo pelo menos duas dessas unidades utilizáveis nesses compartimentos;

iv) extintores portáteis de um tipo aprovado, em número considerado suficiente pela Administração.

*f) Sistema de Ventilação*

i) Deve ser instalado nos compartimentos de categoria especial um sistema eficaz de ventilação mecânica que permita que o ar seja renovado pelo menos dez vezes por hora. O sistema para tais compartimentos deve ser inteiramente independente dos outros sistemas de ventilação e deve funcionar permanentemente quando houver veículos nos compartimentos. A Administração pode exigir que o ar seja renovado mais freqüentemente quando os veículos estiverem sendo carregados e descarregados.

ii) A ventilação deve ser tal que evite a estratificação do ar e a formação de bolsões de ar.

iii) Deve ser provido no passadiço um dispositivo que indique qualquer perda ou redução da capacidade de ventilação exigida.

*Disposições Suplementares Aplicáveis apenas aos Compartimentos de Categoria Especial Situados Acima do Convés de Compartimentagem**g) Embornais*

Em vista da séria perda de estabilidade que poderia resultar da acumulação de grandes quantidades de água no convés ou conveses em consequência do funcionamento do sistema fixo de borrifamento de água sob pressão, devem ser instalados embornais de modo a assegurar que essa água seja rapidamente descarregada diretamente para o mar.

*h) Precauções contra a Inflamação de Vapores Inflamáveis*

i) O equipamento, especialmente equipamento e cabos elétricos, que possa constituir uma fonte de inflamação de vapores inflamáveis, deve ser instalado pelo menos 45cm (18 pol) acima do convés. Contudo, se a Administração considera que a instalação do equipamento e dos cabos elétricos num nível inferior é necessária para a operação segura do navio, eles devem ser um tipo aprovado para uso numa mistura explosiva de gasolina e ar. O equipamento elétrico instalado a mais de 45cm (18 pol) acima do convés deve ser de um tipo fechado e protegido de modo a impedir o escapamento de centelhas. Os conveses abrangidos por esta disposição são aqueles onde são transportados veículos ou onde haja normalmente o perigo de se acumularem vapores explosivos.

ii) Quando o equipamento e os cabos elétricos são instalados num conduto de descarga de ventilação, eles devem ser de um tipo aprovado para

uso em misturas explosivas de gasolina e ar, e a saída de qualquer conduto de descarga deve ficar situada numa posição segura, levando em conta outras fontes possíveis de inflamação.

*Disposições Suplementares Aplicáveis Apenas aos Compartimentos de Categoria Especial Situados Abaixo do Convés de Compartimentagem*

*i) Esgoto e Drenagem dos Porões*

Em vista da séria perda de estabilidade que poderia resultar da acumulação de grandes quantidades de água no convés ou na parte superior do tanque em consequência do funcionamento do sistema fixo de borrifamento de água sob pressão, a Administração pode exigir a instalação de dispositivos de esgoto e drenagem além dos previstos na regra 13 do presente capítulo.

*j) Precauções Contra a Inflamação de Vapores Inflamáveis*

i) O equipamento e os cabos elétricos, se instalados, devem ser de um tipo adequado para uso em misturas explosivas de gasolina e ar. Não deve ser permitido o emprego de outro equipamento que possa constituir uma fonte de inflamação de vapores inflamáveis.

ii) O equipamento e os cabos elétricos, se instalados num conduto de descarga de ventilação, devem ser de um tipo aprovado para uso em misturas explosivas de gasolina e ar, e a saída de qualquer conduto de descarga deve ficar situada numa posição segura, levando em conta outras fontes possíveis de inflamação.

**REGRA 109**

*Proteção dos Compartimentos de Carga  
(que não sejam Compartimentos de Categoria Especial)  
Contendo Veículos a Motor com Combustível nos seus Tanques para  
sua Própria Propulsão*

Em todos os Compartimentos de carga (que não sejam compartimentos de categoria especial) que contenham veículos motorizados com combustível nos seus tanques para sua própria propulsão, devem ser satisfeitas as seguintes disposições:

*a) Detecção de Incêndio*

Deve ser provido um sistema aprovado de alarme e detecção de incêndio.

*b) Dispositivos de Extinção de Incêndio*

i) Deve ser instalado um sistema fixo de extinção de incêndio por meio de gás, de acordo com as disposições da regra 116 do presente capítulo, com a exceção de que, se for instalado um sistema de dióxido de carbono, a quantidade de gás disponível deve ser pelo menos suficiente para libertar um volume de gás igual a 45 por cento do volume bruto do maior desses compartimentos de carga que possam ser tornados estanques ao gás. Os dispositivos devem ser tais que assegurem uma chegada rápida e eficaz do gás no compartimento. Pode ser instalado qualquer outro dispositivo fixo de extinção de incêndio por meio de gás ou de espuma de alta expansão, desde que ele proporcione uma proteção equivalente.

ii) Devem ser providos extintores portáteis em cada um destes compartimentos, em número considerado suficiente pela administração.

*c) Sistema de Ventilação*

i) Deve ser provido em cada um destes compartimentos de carga um sistema eficaz de ventilação mecânica que permita a renovação do ar pelo menos 10 vezes por hora. Este sistema deve ser inteiramente independente dos outros sistemas de ventilação e deve funcionar permanentemente quando se encontrarem veículos em tais compartimentos.

ii) A ventilação deve ser tal que evite a estratificação do ar e a formação de bolsões de ar.

iii) Deve ser provido no passadiço um dispositivo que indique qualquer perda ou redução de capacidade de ventilação exigida.

*d) Precauções contra a Inflamação de Vapores Inflamáveis*

i) O equipamento e os cabos elétricos, se instalados, devem ser de um tipo adequado para uso em misturas explosivas de gasolina e ar. Não deve ser permitido o emprego de outro equipamento que possa constituir uma fonte de inflamação de vapores inflamáveis.

ii) O equipamento e os cabos elétricos, se instalados num conduto de descarga de ventilação, devem ser de um tipo aprovado para uso em misturas explosivas de gasolina e ar, e a saída de qualquer conduto de descarga deve ficar situada numa posição segura, levando em conta outras fontes possíveis de inflamação.

**REGRA 110***Disposições Relativas a Óleo Combustível, Óleo Lubrificante e outros Óleos Inflamáveis**a) Disposições Relativas a Óleo Combustível*

Quando um navio utiliza óleo combustível, as medidas relativas ao armazenamento, à distribuição e à utilização do óleo combustível não devem ser de natureza que comprometa a segurança do navio e das pessoas a bordo e devem pelo menos satisfazer às seguintes disposições:

i) Nenhum óleo combustível cujo ponto de fulgor, determinado por meio de um dispositivo de prova aprovado, e menor que 61°C (141°F) (prova em cadinho fechado) deve ser usado como combustível, exceto nos geradores de emergência, em cujo caso o ponto de fulgor não deve ser menor que 43°C (110°F). A Administração pode, contudo, permitir o uso geral de um óleo combustível que tenha um ponto de fulgor igual ou superior a 43°C (110°F), sujeito às precauções suplementares que ela considerar necessárias e sob a condição de que a temperatura do compartimento em que esse combustível é armazenado ou usado não deve poder elevar-se até 10°C (18°F) abaixo do ponto de fulgor do combustível.

ii) Tanto quanto possível, nenhuma parte do sistema de óleo combustível que contenha óleo aquecido sob uma pressão de mais de 1,8 kg/cm<sup>2</sup> (25 lb/pol<sup>2</sup>) deve ficar de tal modo escondida que não possam ser facilmente observados quaisquer defeitos ou vazamentos. No percurso de tais partes do sistema de óleo combustível, o compartimento de máquinas deve ser adequadamente iluminado.

iii) A ventilação dos compartimentos de máquinas deve ser suficiente sob todas as condições normais para impedir o acúmulo de vapores de óleo.

iv). — 1) Tanto quanto possível, os tanques de óleo combustível devem fazer parte da estrutura do navio e devem ficar situados fora dos com-

partimentos de máquinas da categoria A. Quando os tanques de óleo combustível, com exceção dos tanques de duplo fundo, forem necessariamente instalados ao lado dos compartimentos de máquinas da categoria A, eles devem de preferência ter um limite comum com os tanques de duplo fundo, e a superfície do seu limite comum com o compartimento de máquinas deve ser tão reduzida quanto possível. De um modo geral, deve ser evitado o uso de tanques móveis, mas, quando tais tanques são empregados, eles não devem ficar situados nos compartimentos de máquinas da categoria A.

2) Nenhum tanque de óleo deve ficar situado onde qualquer derramamento ou vazamento dele proveniente possa constituir um risco de incêndio pelo contato com superfícies aquecidas. Devem ser tomadas medidas para impedir que qualquer óleo sob pressão que possa escapar de uma bomba, de um filtro ou de um aquecedor entre em contato com superfícies aquecidas.

v) Toda tubulação de óleo combustível que, se avariada, permitiria que o óleo escapasse de um tanque de armazenamento, de decantação ou de serviço, situados acima do duplo fundo, deve ser provida de uma torneira ou válvula fixada sobre o tanque e podendo ser fechada de uma posição segura fora do compartimento em apreço no caso de se declarar um incêndio no compartimento em que se encontram os tanques. No caso especial dos tanques profundos ("deep" tanques) situados em qualquer túnel de eixo, túnel de tubulação ou espaço semelhante, devem ser instaladas válvulas, mas o controle no caso de incêndio pode ser efetuado por meio de uma válvula suplementar colocada na tubulação ou tubulações fora do túnel ou do espaço semelhante.

vi) Devem ser proporcionados dispositivos seguros e eficazes para determinar a quantidade de óleo combustível contida em cada tanque. Podem ser permitidos tubos de sondagem com dispositivos de fechamento adequados, sob a condição de que suas extremidades superiores fiquem situadas em posições seguras. Podem ser utilizados outros dispositivos, desde que eles não atravessem a parte superior do tanque e que em caso de vazamento ou enchimento excessivo não permitam derramamento de óleo combustível.

vii) Devem ser tomadas providências para impedir qualquer excesso de pressão nos tanques ou em qualquer parte do sistema de óleo combustível, incluindo os tubos de enchimento. As válvulas de descarga e os tubos de ar ou transbordamento devem descarregar para uma posição em que, na opinião da Administração, não haja risco de incêndio.

viii) Os tubos de óleo combustível devem ser de aço ou outro material aprovado; contudo, nas posições onde a Administração considerar necessário, pode ser permitido o emprego restrito de tubos flexíveis. Esses tubos flexíveis e as ligações terminais devem ser de materiais aprovados resistentes ao fogo e suficientemente sólidos, construídos de modo considerado satisfatório pela Administração.

#### *b) Disposições Relativas a Óleo Lubrificante*

As medidas tomadas para o armazenamento, a distribuição e a utilização do óleo destinado aos sistemas de lubrificação sob pressão devem ser de natureza a não comprometer a segurança do navio e das pessoas a bordo, e as medidas tomadas nos compartimentos de máquinas da categoria A e, tanto quanto possível, nos outros compartimentos de máquinas, devem pelo menos satisfazer às disposições das alíneas (ii), (iv) (2), (v), (vi) e (vii) do parágrafo a da presente regra.

*c) Disposições Relativas a outros Óleos Inflamáveis*

As medidas tomadas para o armazenamento, a distribuição e a utilização de outros óleos inflamáveis empregados sob pressão nos sistemas de transmissão de energia, nos sistemas de controles e de ativamento e nos sistemas de aquecimento devem ser tais que não comprometam a segurança do navio e das pessoas a bordo. Nos locais onde existem fontes de inflamação, os dispositivos previstos devem pelo menos satisfazer às disposições das alíneas *a* (iv) (2) e (vi) e, em relação à sua resistência e construção, às da alínea *a* (viii) desta regra.

## REGRA 111

*Abertura nos Compartimentos de Máquinas e Dispositivos para Fechar tais Aberturas, para Parar as Máquinas e para Fechar os Tubos de Aspiração de Óleo Combustível*

*a)* As disposições da presente regra se aplicam aos compartimentos de máquinas da categoria A e, quando a Administração considerar desejável, a outros compartimentos de máquinas.

*b) — i)* O número de gaiútas, portas, ventiladores, abertura nas chaminés para permitir a saída do ar viciado e outras aberturas do compartimento de máquinas deve ser reduzido ao mínimo necessário a uma boa ventilação e ao bom funcionamento do navio.

*ii)* As borboletas das gaiútas, quando instaladas, devem ser de aço. Devem ser proporcionados dispositivos adequados para permitir, em caso de incêndio, a saída da fumaça do compartimento a ser protegido.

*iii)* As portas, com exceção das portas estanques mecânicas, devem ser dispostas de modo a garantirem um fechamento positivo em caso de incêndio no compartimento, por meio de dispositivos mecânicos de fechamento, ou por meio de portas de fechamento automático capazes de se fecharem com uma inclinação desfavorável de 3 1/2 graus e tendo um dispositivo seguro de retenção, provido de um dispositivo de libertação manobrável à distância.

*c)* Nenhuma janela deve ser instalada nas coberturas dos compartimentos de máquinas.

*d)* Devem ser proporcionados meios de controle para as seguintes operações.

*i)* abertura e fechamento das gaiútas, fechamento das aberturas nas chaminés que normalmente permitam a ventilação para o exterior e fechamento das válvulas de borboletas dos ventiladores;

*ii)* saída da fumaça;

*iii)* fechamento das portas mecânicas ou libertação do mecanismo das portas que não sejam portas estanques mecânicas;

*iv)* parada das ventoinhas de ventilação; e

*v)* parada das ventoinhas de tiragem forçada e induzida, das bombas de transferência e condicionamento de óleo combustível e de outras bombas da mesma natureza.

*e)* Os controles requeridos para as ventoinhas devem satisfazer às prescrições da regra 103, *f*, do presente capítulo. Os controles de todas as instalações regulamentares de extinção de incêndio, bem como os meios de

controle prescritos na alínea *d*, (i), (ii), (iii) e (v) da presente regra e na alínea *a* (v), da regra 110 do presente capítulo, devem ser agrupados, de um modo considerado satisfatório pela Administração, em uma posição de controle ou em posições tão pouco numerosas quanto possível. Estas posições devem ser localizadas onde não possam ficar isoladas num caso de incêndio no compartimento que elas atendem e devem ter um acesso seguro do convés descoberto.

#### REGRA 112

##### *Manutenção de Rondas de Incêndio etc. e Instalação do Equipamento de Extinção de Incêndio*

##### *a) Rondas de Incêndio e Sistemas de Detecção, Alarmes e Chamada Geral*

i) Deve ser mantido um serviço eficaz de ronda de modo a que possa ser prontamente percebido qualquer começo de incêndio. Todos os membros de ronda de incêndio devem ser treinados para que se familiarizem com os arranjos do navio bem como com a localização e o funcionamento de qualquer equipamento que possam ter de usar.

ii) Devem ser instalados alarmes manuais em todos os compartimentos de acomodações e de serviço para permitir que a ronda de incêndio dê imediatamente alarme ao passadiço ou à estação principal de controle de incêndio.

iii) Deve ser instalado um sistema aprovado de alarme de incêndio ou de detecção de incêndio que indique automaticamente, em um ou mais pontos ou estações adequadas, a presença ou sinais de incêndio e sua localização em qualquer compartimento de carga que, na opinião da Administração, não seja acessível ao serviço de ronda, exceto quando a Administração considerar que o navio efetue viagens de tão curta duração que seria pouco razoável exigir esta disposição.

iv) O navio deve, durante toda a travessia ou a estadia nos portos (exceto quando fora do serviço), ser tripulado e equipado de modo a garantir que qualquer alarme de incêndio seja imediatamente recebido por um membro responsável da tripulação.

v) Deve ser instalado um alarme especial, manobrado do passadiço ou de uma estação de controle, para reunir a tripulação. Este alarme deve fazer parte do sistema de alarme geral do navio, mas deve poder funcionar independentemente do alarme previsto para os compartimentos de passageiros.

vi) Deve ser instalado em todos os compartimentos de acomodações, de reuniões e de serviço um sistema de chamada geral ou outro dispositivo eficaz de comunicações.

##### *b) Bombas de Incêndio e Sistema de Redes Principais de Incêndio.*

O navio deve ser provido com bombas de incêndio, sistema de redes principais de incêndio, tomadas d'água e mangueiras de acordo com as disposições da regra 113 do presente capítulo e deve satisfazer às seguintes prescrições:

1) Num navio de tonelage bruta igual ou superior a 4.000 toneladas, devem ser providas pelo menos três bombas de incêndio independentes e, num navio de tonelage bruta inferior a 4.000 toneladas, pelo menos duas dessas bombas de incêndio.

ii) Num navio de tonelage m bruta igual ou superior a 1.000 toneladas, as ligações de água do mar, as bombas de incêndio e as fontes de energia para acioná-las devem ser dispostas de modo a evitar que um incêndio em um compartimento qualquer ponha todas as bombas fora de ação.

iii) Num navio de tonelage m bruta igual ou superior a 1.000 toneladas, as bombas, as redes principais e as tomadas devem ser dispostas de modo a que, pelo menos, um jato d'água eficaz, de acordo com as disposições da alínea c da regra 113 do presente capítulo, possa ser imediatamente obtido de qualquer uma das tomadas de incêndio situadas no interior do navio. Devem ser também tomadas providências para assegurar um débito d'água contínuo pela partida automática de uma das bombas de incêndio exigidas.

iv) Num navio de tonelage m bruta inferior a 1.000 toneladas, a instalação deve atender às condições impostas pela Administração.

*c) Tomadas de Incêndio, Mangueiras e Esguichos*

i) O navio deve ser provido de mangueiras de incêndio em número e de um diâmetro que a Administração considerar satisfatórios. Deve haver pelo menos uma mangueira para cada tomada prescrita pela regra 113, d, do presente capítulo, e essas mangueiras devem ser usadas somente para a extinção de incêndio ou para experimentar os dispositivos de extinção de incêndio nos exercícios de "Postos de Incêndio" e nas vistorias.

ii) Nos compartimentos de acomodações, de serviço e de máquinas, o número e a posição das tomadas devem ser tais que possam ser satisfeitas as disposições do parágrafo d da regra 113 do presente capítulo quando todas as portas estanques e todas as portas nas anteparas das zonas verticais principais estiverem fechadas.

iii) As disposições devem ser tais que pelo menos dois jatos d'água possam atingir qualquer parte de qualquer compartimento de carga, quando vazio.

iv) Todas as tomadas nos compartimentos de máquinas devem ser providas de mangueiras que tenham, além dos esguichos exigidos no parágrafo g da regra 113 do presente capítulo, esguichos adequados para borrifar água sobre óleo ou, alternativamente, esguichos universais. Além disso, cada compartimento de máquinas da categoria A deve ser provido de pelo menos dois aplicadores de neblina. \*

v) Devem ser providos esguichos de borrifio ou esguichos universais para pelo menos um quarto do número de mangueiras requeridas em partes do navio que não sejam compartimentos de máquinas.

vi) Para cada par de aparelhos de respiração deve ser provido um aplicador de neblina que deverá ser instalado adjacente a tais aparelhos.

vii) Quando, em qualquer compartimento de máquina da categoria A, há acesso, num nível baixo, de um túnel de eixo adjacente, devem ser providas, no exterior do compartimento mais próximo à sua entrada, duas tomadas de incêndio providas de mangueiras com esguichos universais. Quando tal acesso não é proveniente de um túnel, mas de outro compartimento ou compartimentos, devem ser providas em um desses compartimentos duas tomadas providas de mangueiras com esguichos universais

\* Um aplicador de neblina pode consistir num tubo metálico em forma de "L" cuja perna longa seja de cerca de 2 metros (6 pés) de comprimento capaz de ser adaptada numa mangueira e cuja perna curta seja de cerca de 1/4 metro (10 polegadas) de comprimento provida de um esguicho fixo de neblina ou capaz de receber um esguicho de neblina.

próximo à entrada para o compartimento de máquinas da categoria A. Essa disposição não é aplicada quando o túnel ou os compartimentos adjacentes não constituem uma via de abandono.

*d) Acoplamento Universal com as Tomadas de Terra*

i) Um navio de tonelage bruta igual ou superior a 1.000 toneladas deve ser provido pelo menos com um acoplamento universal de ligação com a terra, de acordo com a regra 56, h, do presente capítulo.

ii) As instalações devem permitir a ligação com a terra por qualquer dos bordos.

*e) Extintores de Incêndio Portáteis nos Compartimentos de Acomodações de Serviço e nas Estações de Controle*

O navio deve ser provido, nos compartimentos de acomodações e de serviço e nas estações de controle, de extintores portáteis de modelo aprovado, em número julgado necessário e suficiente pela Administração.

*f) Dispositivos Fixos de Extinção de Incêndio nos Compartimentos de Carga*

i) Os compartimentos de carga dos navios de tonelage bruta igual ou superior a 1.000 toneladas devem ser protegidos por um dispositivo fixo de extinção de incêndio por gás inerte, de acordo com as disposições da regra 116 do presente capítulo, ou por um dispositivo fixo de extinção de incêndio por espuma de alta expansão que garante uma proteção equivalente.

ii) Quando a Administração considerar que um navio efetua viagens de tão curta duração que a aplicação das disposições da alínea acima não seria justificada e no caso dos navios de tonelage bruta inferior a 1.000 toneladas, devem ser instalados nos compartimentos de carga os dispositivos de extinção que ela considerar satisfatório.

*g) Dispositivos de Extinção de Incêndio nas Praças de Caldeiras, etc.*

Os compartimentos que contenham caldeiras a óleo ou unidades de óleo combustível devem ser providos dos dispositivos abaixo:

i) Um dos seguintes dispositivos de extinção:

1) Dispositivo fixo de borrifamento de água sob pressão, de acordo com as disposições da regra 119 do presente capítulo.

2) Dispositivo de extinção de incêndio por gás inerte, de acordo com as disposições da regra 116 do presente capítulo.

3) Dispositivo de extinção de espuma, de acordo com as disposições da regra 117 do presente capítulo.

4) Dispositivo de extinção de espuma de alta expansão de acordo com as disposições da regra 118 do presente capítulo.

Em cada caso, se as praças de máquinas e de caldeiras não são completamente separadas, ou se o óleo combustível pode ser drenado da praça de caldeiras para a praça de máquinas, as praças de máquinas e de caldeiras combinadas devem ser consideradas como um só compartimento.

ii) Em cada praça de caldeiras, pelo menos um equipamento portátil de extinção de espuma de acordo com as disposições da alínea *d* da regra 115 do presente capítulo.

iii) Em cada espaço de queima, em cada praça de caldeiras, bem como cada local em que se situa uma parte da instalação de óleo combustível, pelo menos dois extintores portáteis distribuidores de espuma ou de um agente equivalente. Em cada praça de caldeiras deve haver, além disso, pelo menos um extintor de espuma de um tipo aprovado tendo uma capacidade mínima de 136 litros (30 galões) ou um dispositivo equivalente. Esses extintores devem ser providos de mangueiras aduchadas adequadas para atingirem qualquer parte da praça de caldeiras.

iv) Em cada corredor de caldeiras deve haver um recipiente contendo areia, serragem impregnada com soda ou outro material seco aprovado, em quantidade considerada satisfatória pela Administração. Pode ser usado, como equivalente adequado, um extintor portátil de modelo aprovado.

#### *h) Equipamento de Extinção de Incêndio em Compartimentos que Contêm Motores de Combustão Interna*

Os compartimentos que contêm motores de combustão interna usados (1) para propulsão principal ou (2) para outros fins, quando tais motores possuem uma potência total mínima de 500 CV, devem ser providos com os seguintes dispositivos:

i) Um dos dispositivos de extinção de incêndio previstos na alínea (i) do parágrafo *g* da presente regra.

ii) Pelo menos um equipamento portátil de espuma de acordo com as disposições da regra 115, *d*, do presente capítulo.

iii) Em cada compartimento de máquinas, extintores de espuma dum tipo aprovado e de uma capacidade mínima de 45 litros (10 galões) ou dispositivos equivalentes, em número suficiente para permitir que a espuma, ou seu equivalente, seja dirigida para qualquer parte dos sistemas de alimentação de óleo combustível e de óleo lubrificante sob pressão, das engrenagens e de quaisquer outros mecanismos onde possa haver risco de incêndio. Além disso, um número suficiente de extintores portáteis de espuma ou dispositivos equivalentes que devem estar localizados de tal modo que um extintor não tenha de ser deslocado de mais de 10 metros (33 pés) a partir de qualquer ponto no compartimento, devendo haver em cada um desses compartimentos pelo menos dois desses extintores.

#### *i) Dispositivos de Extinção de Incêndio em Compartimentos que Contêm Turbinas a Vapor e Máquinas Fechadas a Vapor*

Nos compartimentos que contêm turbinas a vapor ou máquinas a vapor fechadas utilizadas (1) para a propulsão principal ou (2) para outros fins e tendo uma potência total mínima de 500 CV, deve haver os dispositivos abaixo:

i) Extintores de espuma dum capacidade mínima de 45 litros (10 galões), ou dispositivos equivalentes em número suficiente para permitir que a espuma, ou outro agente extintor, seja dirigida a qualquer parte do sistema de lubrificação forçada, a qualquer parte dos invólucros que encerrem partes lubrificadas, sob pressão das turbinas, motores ou engrenagens associadas, e a quaisquer outros mecanismos onde possa haver risco de incêndio. Contudo, estes extintores não são obrigatórios se for prevista nestes compartimentos, uma proteção equivalente por meio de um sistema

fixo de extinção de incêndio instalado de acordo com as disposições do parágrafo *g* (i), da presente regra.

ii) Um número suficiente de extintores portáteis de espuma ou dispositivos equivalentes para que não seja necessário que um extintor seja deslocado de mais de 10 metros (33 pés) a partir de um ponto qualquer destes compartimentos. Deve, entretanto, haver pelo menos dois extintores deste tipo em cada um dos compartimentos em apreço, e tais extintores não devem ser exigidos se já estiverem instalados os extintores previstos nas disposições da alínea (iii) do parágrafo *h* da presente regra.

*j) Dispositivos de Extinção de Incêndio em outros Compartimentos de Máquinas*

Quando, na opinião da Administração, existe um perigo de incêndio num compartimento de máquinas para o qual não foram determinadas, nos parágrafos *g*, *h* e *i* desta regra, disposições específicas relativas a um dispositivo de extinção de incêndio, devem ser providos, no interior ou nas proximidades desse compartimento, extintores portáteis dum tipo aprovado ou outro dispositivo de extinção de incêndio, em número considerado suficiente pela Administração.

*l) Dispositivos Fixos de Extinção de Incêndio não Prescritos por essa Parte*

Quando for instalado um sistema fixo de extinção de incêndio não prescrito pela presente parte, tal sistema deve ser considerado satisfatório pela Administração.

*m) Disposições Especiais para os Compartimentos de Máquinas*

i) Quando o acesso a um compartimento de máquinas de categoria A, na sua parte inferior, é feito por um túnel de eixo adjacente, deve ser proporcionado, além de qualquer porta estanque, e do lado oposto desse compartimento de máquinas, uma porta leve de aço, resistente ao fogo, manobrável dos dois lados.

ii) Deve ser instalado um sistema automático de detecção e alarme de incêndio quando a Administração considerar justificadas tais precauções especiais em qualquer compartimento de máquinas em que foi aprovada a instalação de sistema e equipamentos automáticos e de controle remoto em vez de ser o compartimento continuamente guarnecido.

*n) Equipamentos de Bombeiro e Equipamentos Pessoais*

Os equipamentos de bombeiros e os equipamentos pessoais devem ser providos de acordo com as disposições da regra 64, *f*, do presente capítulo.

REGRA 113

*Disposições Detalhadas Aplicáveis a Bombas, Rede Principal, Tomadas e Mangueira de Incêndio*

*a) Capacidade Total das Bombas de Incêndio*

As bombas de incêndio devem ser capazes de fornecer, para fins de extinção de incêndio, na pressão abaixo especificada, uma quantidade d'água pelo menos igual a dois terços da quantidade que deve ser aspirada pelas bombas de esgoto quando utilizadas no esgoto dos porões.

*b) Bombas de Incêndio*

i) As bombas de incêndio devem ser independentemente acionadas. As bombas sanitárias, bombas de lastro, bombas de esgoto ou as bombas para serviços gerais podem ser aceitas como bombas de incêndio, desde que não sejam normalmente utilizadas para aspirar óleo e, se forem ocasionalmente usadas para a transferência ou o bombeamento de óleo, devem ser providas de dispositivos adequados de permutação.

ii) Cada uma das bombas de incêndio deve ter uma capacidade pelo menos igual a 80 por cento do quociente obtido dividindo-se a capacidade total exigida pelo número mínimo requerido de bombas de incêndio. Cada bomba deve, em qualquer caso, ser capaz de fornecer, pelo menos, os dois jatos prescritos. As bombas de incêndio devem ser capazes de alimentar a rede principal de incêndio nas condições prescritas.

iii) Quando o número de bombas instaladas é superior ao número mínimo exigido, a capacidade das bombas adicionais deve ser julgada satisfatória pela Administração.

iv) Todas as bombas de incêndio devem ser providas de válvulas de segurança quando puderem desenvolver uma pressão superior à pressão admitida para o cálculo das tubulações, das tomadas e das mangueiras de incêndio. A disposição e a regulagem destas válvulas devem ser tais que impeçam que a pressão se eleve, excessivamente, em qualquer parte da rede principal de incêndio.

*c) Pressão na Rede Principal de Incêndio*

i) O diâmetro da rede principal de incêndio deve ser suficiente para a distribuição eficaz da máxima descarga exigida de duas bombas de incêndio funcionando simultaneamente.

ii) Quando duas bombas descarregam simultaneamente, através dos esgulos especificados no parágrafo *g* da presente regra, a quantidade de água especificada na alínea (i) do presente parágrafo, através de quaisquer tomadas de incêndio adjacentes, devem ser mantidas em todas as tomadas de incêndio as seguintes pressões mínimas:

Navios de tonelage bruta igual ou superior a 4.000 toneladas: 3,2kg/cm<sup>2</sup> (45 lb/pol<sup>2</sup>).

Navios de tonelage bruta igual ou superior a 1.000 toneladas, mas inferior a 4.000 toneladas: 2,8kg/cm<sup>2</sup> (40 lb/pol<sup>2</sup>).

Navios de tonelage bruta inferior a 1.000 toneladas: pressão considerada suficiente pela Administração.

*d) Número e Posição das Tomadas de Incêndio*

O número e a posição das tomadas de incêndio devem ser tais que, pelo menos dois jatos d'água não emanando da mesma tomada, um dos quais de uma mangueira de comprimento de uma só seção, possam atingir qualquer parte do navio, normalmente acessível aos passageiros ou à tripulação durante a viagem.

*e) Redes e Tomadas de Incêndio*

i) Não devem ser usados para as redes principais de incêndio materiais cujas propriedades forem facilmente afetadas pelo calor, a menos que sejam convenientemente protegidos. As redes e tomadas de incêndio devem ser dispostas de modo que as mangueiras possam ser facilmente adaptadas.

Nos navios que podem transportar carga no convés, a localização das tomadas de incêndio deve ser tal que o acesso a elas seja sempre fácil, e as redes devem ser, na medida do possível, instaladas de modo a não serem danificadas pelas cargas. A não ser que haja uma mangueira e um esguicho para cada tomada a bordo, deve haver completa permutabilidade entre uniões e esguichos.

ii) Deve ser instalada uma torneira ou válvula para atender a cada mangueira de incêndio de modo que qualquer mangueira de incêndio possa ser removida mesmo com as bombas de incêndio em funcionamento.

#### *f) Mangueiras de Incêndio*

As mangueiras de incêndio devem ser de material aprovado pela Administração e de comprimento suficiente para que possam projetar um jato d'água em qualquer dos compartimentos para os quais são destinadas. Seu comprimento máximo deve ficar a critério da Administração. Cada mangueira deve dispor de esguicho e das necessárias uniões. As mangueiras especificadas nestas regras como mangueiras de incêndio, devem, juntamente com os acessórios e ferramentas, ser mantidas prontas para uso em locais em evidência próximos das tomadas ou conexões de incêndio. Além disso, no interior do navio, as mangueiras de incêndio devem ficar permanentemente ligadas às tomadas.

#### *g) Esguichos*

i) Para as finalidades desta parte, os tamanhos padrões dos esguichos devem ser: 12 mm (1/2 pol), 16 mm (5/8 pol) e 20 mm (3/4 pol) ou tão próximo destes valores quanto possível. Podem ser permitidos, a critério da Administração, esguichos de diâmetros maiores.

ii) Para os compartimentos de acomodações e de serviço, não é necessário que o esguicho tenha um diâmetro maior que 12 mm (1/2 pol).

iii) Para os compartimentos de máquinas e conveses descobertos, o diâmetro dos esguichos deve ser tal que permita o maior débito possível de dois jatos emitidos pela menor bomba, sob a pressão mencionada no parágrafo c da presente regra, não precisando o esguicho ter um diâmetro maior que 19 mm (3/4 pol).

### REGRA 114

#### *Possibilidade de Utilização Rápida dos Dispositivos de Extinção de Incêndio*

Os dispositivos de extinção de incêndio devem ser mantidos em bom estado de funcionamento e prontos para uso imediato a qualquer momento durante a viagem.

### REGRA 115

#### *Extintores de Incêndio*

a) Todos os extintores de incêndio devem ser de tipo e projeto aprovados.

i) A capacidade dos extintores portáteis do tipo líquido não deve ser superior a 13,5 litros (3 galões) nem inferior a 9 litros (2 galões). Os extintores de um outro tipo devem ser equivalentes, sob o ponto de vista de portabilidade, a um extintor de líquido de 13,5 litros (3 galões) no máximo e, sob o ponto de vista de eficiência, a um extintor de líquido de 9 litros (2 galões) no mínimo.

ii) A Administração deve determinar a equivalência entre os extintores de incêndio.

b) Devem existir a bordo cargas sobressalentes, de acordo com as exigências da Administração.

c) Não devem ser permitidos extintores de incêndio contendo agentes de extinção que, na opinião da Administração, emitam, quer espontaneamente, quer nas condições de utilização previstas, gases tóxicos em quantidade tal que constituiriam um perigo para as pessoas a bordo.

d) Um extintor portátil de espuma deve consistir num esguicho de espuma do tipo ejetor capaz de ser ligado por uma mangueira à rede principal de incêndio e num reservatório portátil de líquido emulsor duma capacidade mínima de 20 litros (4,5 galões), e num reservatório sobressalente. O esguicho deve ser capaz de produzir uma espuma eficaz adequada para extinguir um incêndio de óleo, à razão de pelo menos  $1,5\text{m}^3$  (53 pés<sup>3</sup>) por minuto.

e) Os extintores de incêndio devem ser periodicamente examinados e submetidos às provas exigidas pela Administração.

f) Um dos extintores de incêndio portáteis, destinados a serem empregados em qualquer compartimento, deve ser colocado próximo à entrada desse compartimento.

#### Regra 116

##### *Sistema Fixo de Extinção por Gás*

a) Não deve ser permitida a utilização de agentes de extinção de incêndio que, na opinião da Administração, emitam, quer espontaneamente, quer nas condições de utilização previstas, gases tóxicos em quantidade tal que constituem um perigo para as pessoas a bordo.

b) Quando é usado gás como agente de extinção, as tubulações necessárias para conduzir o gás devem ser providas de torneiras ou válvulas de controle sobre as quais devem estar claramente indicados os compartimentos atendidos por cada tubulação. Devem ser tomadas as medidas necessárias para que o gás não possa ser inadvertidamente enviado para qualquer compartimento. Quando os compartimentos de carga equipados com tal dispositivo são usados como compartimentos de passageiros, a ligação com a distribuição de gás deve ser suprimida durante esse uso.

c) A tubulação deve ser disposta de modo a assegurar uma distribuição eficaz do gás extintor.

d) — i) Quando o gás carbônico é o agente extintor utilizado para os compartimentos de carga, a quantidade de gás disponível deve corresponder a um volume de gás livre pelo menos igual a 30 por cento do volume bruto do maior compartimento de carga suscetível de ser isolado.

ii) Quando o gás carbônico é o agente extintor utilizado para os compartimentos de máquinas da categoria A, a quantidade de gás conduzido pela tubulação deve ser suficiente para fornecer um volume de gás livre pelo menos igual ao maior dos dois volumes seguintes:

1) 40 por cento do volume bruto do maior compartimento, volume este que deve incluir a gaiúta até o nível onde sua superfície horizontal é no máximo igual a 40 por cento da superfície horizontal do compartimento considerado, medida a meia distância entre a parte superior do tanque e a parte inferior da gaiúta.

2) 35 por cento do volume inteiro do compartimento, inclusive a gaiúta. Todavia, se dois ou mais compartimentos de máquinas da categoria A não são completamente separados, eles devem ser considerados como formando um só compartimento.

iii) Quando o volume de ar livre contido nos reservatórios de ar no interior de qualquer compartimento de máquinas da categoria A é tal que, se libertado nesse compartimento no caso de um incêndio, a eficácia do dispositivo de extinção seria seriamente afetada, a Administração deve exigir que seja proporcionada uma quantidade suplementar de gás carbônico.

iv) Quando o gás carbônico é o agente extintor utilizado tanto para os compartimentos de carga como para os compartimentos de máquinas da categoria A, não é necessário que a quantidade de gás seja superior à máxima prescrita para o maior compartimento de carga ou para o maior compartimento de máquinas.

v) Para a aplicação do presente parágrafo, o volume de gás carbônico deve ser calculado na base de  $0,56\text{m}^3/\text{kg}$  (9 pés cúbicos por libra).

vi) Quando o gás carbônico é o agente extintor utilizado para os compartimentos de máquinas de categoria A, a tubulação fixa deve ser tal que possa em menos de 2 minutos descarregar no compartimento considerado 85 por cento do volume de gás carbônico.

vii) Os compartimentos onde são armazenadas ampolas de gás carbônico devem estar situados numa posição segura e facilmente acessível, e sua ventilação deve ser considerada eficaz pela Administração. Qualquer entrada para esses compartimentos de armazenagem deve preferivelmente provir do convés descoberto e, em qualquer caso, deve ser independente do compartimento protegido. As portas de acesso devem ser estanques ao gás, e as anteparas e os conveses que constituem os limites desses compartimentos devem ser estanques ao gás e convenientemente isolados.

e) — i) Quando um gás que não seja o gás carbônico é produzido a bordo do navio e utilizado como agente de extinção, ele deve ser um produto gasoso de combustão em que o teor de oxigênio, de monóxido de carbono, de elementos corrosivos e de elementos sólidos de combustão foram reduzidos a um mínimo permissível.

ii) Quando esse gás é o agente de extinção utilizado num dispositivo fixo de extinção de incêndio para a proteção dos compartimentos de máquinas da categoria A, ele deve assegurar uma proteção equivalente à proporcionada por um dispositivo fixo de gás carbônico.

i) Quando esse gás é o agente de extinção utilizado num dispositivo fixo de extinção de incêndio para a proteção dos compartimentos de carga, ele deve ser em quantidade suficiente para proporcionar, por hora e durante um período de 72 horas, um volume de gás livre pelo menos igual a 25 por cento do volume bruto do maior compartimento protegido deste modo.

f) Deve ser proporcionado um dispositivo que dê automaticamente um aviso sonoro de que foi libertado o gás extintor para qualquer compartimento, onde o pessoal tem normalmente acesso. O alarme deve funcionar durante um período suficiente antes da libertação do gás.

g) Os dispositivos de controle desses sistemas fixos de extinção a gás devem ser facilmente acessíveis e de funcionamento simples e devem ser agrupados em posições tão pouco numerosas quanto possível que não possam ficar isoladas por um incêndio que se declare no compartimento isolado.

## Regra 117

*Sistema Fixo de Extinção de Incêndio a Espuma*

a) Todo sistema fixo de extinção a espuma deve poder descarregar por meio de difusores fixos, em menos de 5 minutos, uma quantidade de espuma suficiente para cobrir, a uma profundidade de 15 centímetros (6 polegadas), a maior superfície isolada sobre a qual o óleo combustível é suscetível de se espalhar. O sistema deve ser capaz de gerar espuma adequada para extinguir incêndios em óleo. Deve ser provida, para distribuir a espuma de modo eficaz, uma instalação fixa de tubulações, torneiras e válvulas de controle, dispondo de difusores apropriados. Esta instalação deve permitir que a espuma seja dirigida de modo eficaz sobre os principais pontos dos compartimentos protegidos onde haja possibilidade de se declarar um incêndio.

b) Os dispositivos de controle desses sistemas devem ser facilmente acessíveis e de funcionamento simples e devem ser agrupados em posições tão pouco numerosas quanto possível que não possam ficar isoladas por um incêndio que se declare no compartimento isolado.

## Regra 118

*Sistema Fixo de Extinção de Incêndio a Espuma de Alta Expansão*

a) — i) Todo sistema fixo de extinção a espuma de alta expansão deve poder descarregar rapidamente, através de orifícios fixos de descarga, uma quantidade de espuma suficiente para encher o maior dos compartimentos protegidos; à razão de pelo menos um metro (3,3 pés) de profundidade por minuto. A quantidade do líquido emulsor deve permitir a produção de um volume de espuma igual a cinco vezes o volume do maior dos compartimentos protegidos. O grau de expansão da espuma não deve exceder 1.000 para 1.

ii) A Administração pode autorizar dispositivos e débitos equivalentes quando for estabelecido que está assim assegurada uma proteção equivalente.

b) Os condutos que conduzem a espuma, as entradas de ar do gerador de espuma e o número de aparelhos de produção de espuma devem, na opinião da Administração, ser tais que proporcionem uma produção e uma distribuição eficazes da espuma.

c) A disposição das tubulações de descarga do gerador de espuma deve ser tal que um incêndio no compartimento protegido não afetará os aparelhos de produção de espuma.

d) O gerador de espuma, suas fontes de energia, o líquido emulsor e os dispositivos de controle do sistema devem ser facilmente acessíveis e de funcionamento simples e devem ser agrupados em posições tão pouco numerosas quanto possível que não possam ficar isoladas por um incêndio que se declare no compartimento protegido.

## REGRA 119

*Sistema Fixo de Extinção de Incêndio por Borrifo d'Água sob Pressão*

a) Todo sistema de extinção de incêndio por borrifo d'água sob pressão previsto para a proteção dos compartimentos de máquinas da categoria A deve ser provido de difusores de borrifo de um tipo aprovado.

b) O número e a disposição dos difusores devem ser julgados satisfatórios pela Administração e assegurar uma distribuição média eficaz da água à razão de pelo menos 5 litros por metro quadrado (0,1 galão por pé quadrado) por minuto nos compartimentos a serem protegidos. Quando são necessários débitos superiores, eles devem satisfazer às prescrições da Administração. Devem ser instalados difusores sobre os porões, partes superiores dos tanques e outras zonas sobre as quais o óleo combustível pode espalhar-se bem como sobre outros locais dos compartimentos de máquinas da categoria A onde exista risco específico de incêndio.

c) O sistema pode ser dividido em seções, cujas válvulas de distribuição devem poder ser manobradas de posições facilmente acessíveis situadas no exterior dos compartimentos protegidos e que não fiquem facilmente isoladas no caso de se declarar um incêndio.

d) O sistema deve ser mantido na pressão necessária e a bomba d'água deve entrar automaticamente em funcionamento no caso de uma queda de pressão no sistema.

e) A bomba deve ser capaz de alimentar simultaneamente, na pressão necessária, todas as sessões do sistema em qualquer um dos compartimentos a serem protegidos. A bomba e seus controles devem ser instalados fora do compartimento ou compartimentos a serem protegidos. Um incêndio que se declara no compartimento ou compartimentos protegidos não deve poder colocar o sistema fora de funcionamento.

f) A bomba pode ser acionada por um motor de combustão interna independente. Entretanto, se seu funcionamento depende da energia fornecida pelo gerador de emergência previsto pelas disposições da regra 25 do presente capítulo, este gerador deve entrar automaticamente em funcionamento no caso de falha da fonte principal de energia elétrica, de modo que a energia necessária para a bomba, prevista pelo parágrafo e da presente regra, seja imediatamente disponível. Quando é acionada por um motor de combustão interna independente, este deve ficar situado de tal modo que um incêndio no compartimento protegido não afete a alimentação de ar para o motor.

g) Devem ser tomadas precauções para evitar que os difusores sejam entupidos pelas impurezas contidas na água ou pela corrosão das tubulações, dos difusores, das válvulas e da bomba.

#### REGRA 120

##### *Sistema Automático de Borrifos, de Alarme e de Detecção de Incêndio*

Quando é provido um sistema automático de borrião, de alarme e de detecção de incêndio de acordo com as disposições da regra 107 do presente capítulo, ele deve satisfazer às exigências da Administração e também às seguintes disposições:

##### *a) Generalidades*

i) Ele deve ser capaz de funcionar imediatamente e sua entrada em funcionamento não deve necessitar de nenhuma intervenção do pessoal. Ele deve ser do tipo de tubos cheios, mas pequenas seções expostas podem ser do tipo de tubos vazios (secos) se a Administração julgar necessária esta precaução. Todas as partes do sistema que possam em serviço ser submetidas a temperaturas iguais ou inferiores a 0°C devem ser protegidas contra o gelo. O sistema deve ser mantido carregado na pressão necessária e devem ser tomadas providências para assegurar a alimentação contínua de água do sistema conforme dispõe a presente regra.

ii) Cada seção de difusores deve comportar dispositivos que transmitam automaticamente sinais luminosos e sonoros de alarme em um ou vários pontos para indicar que um difusor entrou em funcionamento. Estes indicadores, que servem para assinalar a existência de um incêndio e sua localização nos compartimentos atendidos pelo sistema, devem ser centralizados no passadiço ou na estação principal de controle de incêndio, que devem ser guarneceidos e equipados de modo a assegurar que qualquer sinal de alarme seja imediatamente recebido por um membro responsável da tripulação. O sistema de alarme deve ser construído de modo a indicar qualquer falha que ocorra no dispositivo.

*b) Disposições Relativas ao Dispositivo de Extinção por Borrifo*

i) Os difusores devem ser agrupados em seções separadas, cada uma das quais não deve conter mais de 200 difusores. Cada seção de difusores não deve atender a mais de dois conveses e não deve situar-se em mais de uma zona vertical principal. Todavia, a Administração pode, se estiver convencida de que a proteção do navio contra incêndio não é diminuída, permitir que uma seção de difusores atenda mais de dois conveses ou se estenda a mais de uma zona vertical principal.

ii) Cada seção de difusores deve poder ser isolada por uma só válvula de retenção. A válvula de retenção de cada seção deve ser facilmente acessível e sua posição deve ser indicada de modo claro e permanente. Devem ser tomadas medidas para que as válvulas de retenção não possam ser acionadas por pessoas não autorizadas.

iii) Deve ser provido na válvula de retenção de cada seção e numa estação central um manômetro que indique a pressão da água no sistema.

iv) Os difusores devem ser resistentes à corrosão proveniente da atmosfera marinha. Nos compartimentos de acomodações e de serviço, eles devem entrar em ação numa temperatura compreendida entre 68°C (155°F) e 79°C (175°F). Todavia, em locais como compartimentos secadores, onde podem ser esperadas altas temperaturas ambientes, a temperatura em que os difusores entram em ação pode ser aumentada até 30°C (54°F) acima da temperatura máxima prevista para a parte superior do compartimento considerado.

v) Uma lista ou plano, mostrando os compartimentos abrangidos com a indicação da sua posição, deve ser afixada próximo de cada indicador.

Devem estar disponíveis instruções adequadas para a verificação e a manutenção do dispositivo.

*c) Posição dos Difusores*

Os difusores devem ser colocados em posição alta e espaçados de modo a garantir um débito médio de pelo menos 5 litros por metro quadrado por minuto (0,1 galão por pé quadrado por minuto) na área protegida pelo dispositivo. A Administração pode, alternativamente, permitir a utilização de difusores que debitem outra quantidade de água distribuída de modo adequado, desde que seja provado que este dispositivo é tão eficaz quanto o precedente.

*d) Tanque de Pressão*

i) Deve ser provido um tanque de água que tenha um volume de pelo menos duas vezes a quantidade de água especificada na presente alínea. Este tanque deve conter permanentemente uma quantidade de água doce

equivalente à que a bomba referida na alínea (ii) do parágrafo e da presente regra debitaria em um minuto. Devem ser tomadas providências para manter a pressão do ar num nível tal que ela não seja inferior à pressão de trabalho do difusor mais a pressão de uma coluna d'água medida do fundo do tanque até o mais alto difusor do sistema, quando a água doce que se encontrava inicialmente no tanque tiver sido usada. Deve ser provido um dispositivo adequado para renovar o ar sob pressão e a água doce do tanque. Deve ser provido um tubo de nível para indicar o nível correto da água do tanque.

ii) Deve ser provido um dispositivo para impedir que a água do mar penetre no tanque.

#### *e) Bomba*

i) Deve ser provida uma bomba independente para a finalidade única de manter automática e continuamente a descarga de água dos difusores. A bomba deve entrar automaticamente em funcionamento em caso de queda de pressão no sistema antes que seja completamente usada a quantidade de água doce no tanque de pressão.

ii) A bomba e as tubulações devem poder manter ao nível do difusor mais elevado um débito contínuo suficiente para distribuir sobre uma superfície de pelo menos 280 metros quadrados (3.000 pés quadrados) 5 litros de água por metro quadrado por minuto, conforme dispõe o parágrafo c da presente regra.

iii) A bomba deve ser provida, no lado de descarga, de uma válvula de prova com um pequeno tubo aberto.

A seção real da válvula e do tubo deve permitir que seja obtido o débito previsto, mantendo ao mesmo tempo no sistema a pressão especificada na alínea d, (i), da presente regra.

iv) A entrada de água do mar para a bomba deve, tanto quanto possível, encontrar-se no mesmo compartimento que a bomba. Ela deve ser disposta de tal modo que, quando o navio está no mar, não será necessário cortar a alimentação de água do mar para a bomba para quaisquer fins que não sejam inspeção ou reparo da bomba.

#### *f) Posição da Bomba e do Tanque*

A bomba e o tanque devem estar situados numa posição razoavelmente distantes de qualquer compartimento de máquinas da categoria A e fora dos compartimentos que devem ser protegidos pelo sistema de borrifio.

#### *g) Energia*

O número de fontes de energia que alimentam as bombas de água do mar e o dispositivo de alarme e de detecção não deve ser inferior a dois. Quando a bomba é alimentada por energia elétrica, deve haver um gerador principal e uma fonte de energia de emergência. A bomba deve ser alimentada pelo quadro principal e pelo quadro de emergência através de cabos distintos reservados exclusivamente para este fim. Os cabos devem ser dispostos de modo a não passarem por cozinhas, compartimentos de máquinas ou outros compartimentos fechados que apresentem um risco elevado de incêndio, exceto quando seja necessário para atingir os quadros apropriados; eles devem passar por um comutador automático de transferência situado próximo da bomba. Este comutador deve ser alimentado pelo quadro principal enquanto tal alimentação estiver disponível, e deve

ser projetado de tal modo que, quando falhar essa alimentação, ele seja alimentado automaticamente pelo quadro de emergência. Os interruptores no quadro principal devem ser claramente designados por uma placa indicadora e ficar normalmente fechados. Os cabos de alimentação não devem ter nenhum outro interruptor. Uma das fontes de energia do sistema de alarme e de detecção deve ser uma fonte de emergência. Quando uma das fontes de energia para a bomba é um motor de combustão interna, ele deve, além de satisfazer às disposições do parágrafo *f* da presente regra, ficar situado de tal modo que um incêndio no compartimento protegido não afetará a alimentação de ar para o motor.

#### *h) Ligações Externas*

O sistema de borrifo deve ter uma ligação com a rede principal do navio por meio de uma válvula atarraxável de retenção na ligação, impedindo o retrocesso do sistema de borrifo para a rede principal.

#### *i) Disposições Relativas a Provas*

i) Deve ser provida uma válvula de prova para verificar o alarme automático de cada seção de difusores por meio de uma descarga de água equivalente à operação de um difusor. A válvula de prova de cada seção de difusores deve ficar situada perto da válvula de retenção desta seção.

ii) Devem ser tomadas todas as medidas para verificar o funcionamento automático da bomba, pela redução da pressão no sistema.

iii) Uma das estações indicadoras mencionadas na alínea *a*, (i), da presente regra deve ser provida de interruptores que permitam a verificação do alarme e dos indicadores de cada seção de difusores.

#### *j) Cabeçotes Sobressalentes para os Difusores*

Devem ser providos, para cada seção, cabeçotes sobressalentes dos difusores, em número julgado suficiente pela Administração.

### REGRA 121

#### *Sistema Automático de Alarme e de Detecção*

Quando for provido, de acordo com a regra 107 do presente capítulo, um sistema automático de alarme e de detecção de incêndio, ele deve satisfazer às exigências da Administração e às seguintes disposições:

#### *a) Generalidades*

i) Ele deve poder funcionar imediatamente e sua entrada em funcionamento não deve necessitar nenhuma intervenção do pessoal.

ii) Cada seção de detectores deve conter dispositivos que transmitam automaticamente sinais visuais e sonoros de alarme em uma ou mais unidades indicadoras sempre que qualquer detector entrar em funcionamento. Estas unidades servem para indicar a existência de um incêndio e sua localização em qualquer compartimento atendido pelo sistema e devem ser centralizadas no passadiço ou na estação principal de controle de incêndio, que deve ser guarnecida ou equipada de modo a assegurar que qualquer alarme proveniente do sistema seja imediatamente recebido por um membro responsável da tripulação. Esse sistema de alarme deve ser construído de modo a indicar qualquer falha que ocorra no sistema.

### *b) Disposições Relativas aos Detectores*

Os detectores devem ser agrupados em seções separadas abrangendo ao máximo 50 câmaras atendidas pelo sistema e contendo no máximo 100 detectores. Uma mesma seção não deve atender a compartimentos situados a boreste e a bombordo, nem atender a mais de um convés, e não deve estender-se a mais de uma zona vertical principal. Todavia, a Administração pode, se estiver convencida de que a proteção do navio contra o incêndio não será diminuída, permitir que uma seção de detectores atenda a compartimentos situados a bombordo e a boreste e a mais de um convés.

### *c) Tipo do Sistema*

O sistema deve entrar em funcionamento sob o efeito de uma elevação anormal da temperatura do ar, de uma concentração anormal de fumaça ou de outros fatores que indiquem um início de incêndio em qualquer um dos compartimentos a serem protegidos. Os sistemas que reagem à temperatura do ar devem entrar em ação a uma temperatura de pelo menos 57°C (135°F) e de 74°C (165°F) no máximo quando a elevação de temperatura não excede de 1° (1,8°F) por minuto. A critério da Administração, a temperatura permissível de funcionamento pode ser aumentada até 30°C (54°F) acima da temperatura máxima prevista para a parte superior do compartimento no caso dos secadores e compartimentos da mesma natureza onde a temperatura ambiente é normalmente elevada. Os sistemas que reagem à concentração de fumaça devem entrar em funcionamento quando a intensidade de um raio luminoso diminui numa proporção determinada pela Administração. A critério da Administração, podem ser aceitos outros métodos de funcionamento igualmente eficazes. O sistema de detecção não deve ser utilizado para outros fins que não a detecção do incêndio.

### *d) Funcionamento dos Detectores*

Os detectores podem ser dispostos para fazerem funcionar o alarme pela abertura ou fechamento de contatos elétricos ou por qualquer outro método apropriado. Eles devem ser colocados em posição elevada e convenientemente protegidos contra impactos e danos físicos. Eles devem poder ser utilizados numa atmosfera marinha e ser colocados numa posição descoberta, afastada de vigas e outros objetos que possam obstruir o fluxo de gases quentes ou fumaça até o elemento sensível. Os detectores acionados pelo fechamento de contatos devem ser do tipo de contato selado e o circuito deve ser permanentemente provido de um dispositivo de controle capaz de indicar qualquer falha.

### *e) Distribuição dos Detectores*

Deve haver pelo menos um detector em cada compartimento onde é exigida tal instalação e pelo menos um detector para cada 37 metros quadrados (400 pés quadrados) de área de convés. Nos grandes compartimentos, os detectores devem ser dispostos regularmente de modo a não ficarem a mais de 9 metros (30 pés) uns dos outros ou a mais de 4,5 metros (15 pés) de uma antepara.

### *f) Fonte de Energia*

O número de fontes de energia que alimentam os equipamentos elétricos utilizados para o funcionamento do sistema de alarme e de detecção de incêndio não deve ser inferior a dois, devendo uma delas ser obrigatoriamente uma fonte de emergência. A alimentação deve ser provida por cabos separados, reservados exclusivamente para este fim e ligados a um comutador de transferência situado na estação de controle onde se encontra

o sistema de detecção de incêndio. A instalação elétrica deve ser disposta de modo a não atravessar cozinhas, compartimentos de máquinas e outros compartimentos fechados que apresentem um alto risco de incêndio, exceto quando assim se fizer necessário para assegurar a detecção de incêndio nestes compartimentos ou para atingir o quadro apropriado.

*g) Disposições Relativas a Provas, etc.*

1) Deve ser afixada, de cada unidade indicadora, uma lista ou plano dos compartimentos atendidos por cada seção com a indicação da sua posição. Devem estar disponíveis instruções apropriadas para a verificação e a manutenção do dispositivo.

ii) Devem ser tomadas providências para que seja possível expor os detectores ao ar quente ou à fumaça, a fim de verificar o bom funcionamento dos detectores e dos indicadores.

*h) Cabeçotes Sobressalentes Para os Detectores*

Devem ser providos, para cada seção, cabeçotes sobressalentes dos detectores, em número julgado suficiente pela Administração.

REGRA 122

*Planos Para o Controle de Incêndio*

Devem ser permanentemente afixados, para uso dos oficiais, planos da disposição geral, mostrando claramente para cada convés a disposição das estações de controle, a posição das diversas seções limitadas pelas divisões tipo "A" e das seções limitadas pelas divisões tipo "B" (se houver), bem como os detalhes dos alarmes de incêndio, dos sistemas de detecção, da instalação de borrifos (se houver), dos equipamentos de extinção de incêndio, dos meios de acesso aos diversos compartimentos, conveses etc., e a instalação de ventilação, incluindo detalhes das posições de controle das ventoinhas, das posições das válvulas de borboletas e os números de identificação das ventoinhas que atendem a cada seção. Alternativamente, a critério da Administração, os detalhes acima mencionados podem ser apresentados sob a forma de um livreto, um exemplar do qual deve ser fornecido a cada oficial e um exemplar deve estar sempre disponível a bordo numa posição acessível. Os planos e livretos devem ser mantidos atualizados, sendo neles registradas quaisquer alterações logo que possível. Além disso, as instruções referentes à manutenção e ao funcionamento de todos os equipamentos e instalações a bordo para combate e contenção de incêndio devem ser reunidas num só volume, facilmente disponível numa posição acessível.

REGRA 123

*Equivalentes*

Cada vez que for previsto, nesta parte do presente capítulo, um tipo determinado de equipamento, de agente extintor ou de instalação, qualquer outro tipo de equipamento ou de instalação etc. pode ser autorizado se a Administração julgar que ele não é menos eficaz.

5ª) Substituir a alínea (ii) do parágrafo *a* da regra 64 do capítulo II pelas seguintes alíneas (ii) e (iii):

"ii) Deve ser provido um sistema aprovado de alarme ou de detecção de incêndio que indique automaticamente em um ou mais pontos ou estações adequadas a presença ou indicação de um incêndio e sua localização

em qualquer parte do navio que, na opinião da Administração, não seja acessível ao sistema de ronda; esta disposição não é obrigatória no caso em que a Administração estiver convencida de que o navio efetua viagens de tão curta duração que seria pouco razoável exigir sua aplicação.

iii) O navio, seja novo ou existente, deve sempre, quando no mar ou no porto (exceto quando fora de serviço), ser guarnecido ou equipado de modo a garantir que qualquer alarme de incêndio seja imediatamente recebido por um membro responsável da tripulação."

6ª) Substituir o parágrafo *j* da regra 64 do capítulo II pelo seguinte:

*"j) Equipamentos de Bombeiros e Equipamentos Individuais*

1) O número de equipamentos de bombeiro de acordo com as disposições da regra 63 deste capítulo e de conjuntos suplementares de equipamentos pessoais, compreendendo cada um desses conjuntos os elementos estipulados nas alíneas *a*, (i), (ii) e (iii) daquela regra, que devem encontrar-se a bordo de todos os navios de passageiros, deve ser o seguinte:

1) dois equipamentos de bombeiro; e, além disso,

2) um número de equipamentos de bombeiro e de conjuntos de equipamentos individuais, compreendendo cada um dos elementos estipulados nas alíneas *a*, (i), (ii) e (iii) da regra 63 do presente capítulo, em relação ao comprimento total de todos os compartimentos de passageiros e compartimentos de serviço, à razão de dois equipamentos de bombeiros e dois conjuntos de equipamentos individuais para 80 metros (262 pés) de comprimento ou fração desse comprimento; estes equipamentos devem ser encontrados no convés onde estiverem situados os compartimentos em questão ou, se forem muitos, no convés onde a soma dos compartimentos for mais elevada.

ii) Para cada equipamento de bombeiro que inclui um aparelho de respiração autônomo de acordo com as disposições da alínea *b* da regra 63 do presente capítulo, deve haver ampolas de recarregamento em número julgado suficiente pela Administração.

iii) Os equipamentos de bombeiro e os equipamentos individuais devem ser armazenados em posições suficientemente distantes umas das outras e mantidos prontos para uso. Em cada uma destas posições devem estar disponíveis pelo menos dois equipamentos de bombeiro e um equipamento individual."

7ª) Substituir a regra 70 do capítulo II pela seguinte:

**"REGRA 70**

*Planos para o Controle de Incêndio*

Devem ser permanentemente afixados, para uso dos oficiais, planos da disposição geral, mostrando claramente para cada convés as estações de controle, as diversas seções limitadas por anteparas resistentes ao fogo, as seções limitadas por anteparas retardadoras de incêndios (se houver), bem como os detalhes dos alarmes de incêndios, os sistemas de detecção, a instalação dos borrifos (se houver), os equipamentos de extinção de incêndio, os meios de acesso aos diversos compartimentos, conveses etc. e a instalação de ventilação, incluindo os detalhes dos controles mestres das ventoinhas, as posições das válvulas de borboleta e os números de identificação das ventoinhas que atendem a cada seção. Alternativamente, a critério da Administração, os detalhes acima mencionados podem ser apre-

sentados sob a forma de um livreto, um exemplar do qual deve ser fornecido a cada oficial e um exemplar deve estar sempre disponível a bordo numa posição acessível. Os planos e livretos devem ser mantidos atualizados, sendo neles registradas quaisquer alterações logo que possível. Além disso, as instruções referentes à manutenção e ao funcionamento de todos os equipamentos e instalações a bordo para combate e contenção de incêndio devem ser reunidas num só volume, facilmente disponível numa posição acessível.”

8º) Substituir a regra 25 do capítulo III pela seguinte:

#### REGRA 25

##### *Tabela de Postos e Ordens de Emergência*

a) A cada membro da tripulação devem ser dadas incumbências especiais para casos de emergência.

b) A tabela de postos deve mostrar todas essas incumbências especiais e indicar, em particular, os postos aos quais deve comparecer cada membro da tripulação e as funções que lhe cabe executar.

c) A tabela de postos para cada navio de passageiros deve ser organizada na forma aprovada pela Administração.

d) Antes de o navio sair em viagem, a tabela de postos deve estar organizada. Várias cópias devem ser afixadas em diversos locais, especialmente nas acomodações da tripulação.

e) A tabela de postos deve designar as funções dos diversos membros da tripulação relativamente aos seguintes serviços:

i) o fechamento de portas estanques, válvulas, mecanismos de fechamento dos embornais, injetores de cinza e portas de fornalha;

ii) o equipamento das embarcações salva-vidas (incluindo o aparelho de rádio portátil para as embarcações de sobrevivência) e os outros equipamentos salva-vidas;

iii) o lançamento ao mar das embarcações salva-vidas;

iv) a preparação geral dos outros equipamentos salva-vidas;

v) os postos dos passageiros; e

vi) a extinção de incêndio, levando em conta os planos de controle de incêndio do navio.

f) A tabela de postos deve fixar os deveres dos taifeiros em relação aos passageiros nos casos de emergência.

Essas obrigações devem incluir:

i) avisar os passageiros;

ii) verificar se estão vestidos e se puseram os coletes salva-vidas de forma apropriada;

iii) reunir os passageiros nos postos de salvamento;

iv) manter a ordem nos corredores e nas escadarias e, de uma forma geral, controlar a movimentação dos passageiros; e

v) providenciar o suprimento de cobertores para as embarcações salva-vidas.

g) As funções indicadas na tabela de postos em relação à extinção de incêndio de acordo com a alínea (vi) do parágrafo e da presente regra devem incluir detalhes de:

1) o efetivo das equipes de incêndio;

ii) as tarefas especiais consignadas em relação ao funcionamento do equipamento e das instalações de combate a incêndio.

h) A tabela de postos deve especificar com precisão os sinais de chamada de toda a tripulação, tanto para os seus postos de salvamento, como para os postos de incêndio, dando todas as particularidades sobre esses sinais. Tais sinais devem ser feitos através de um apito ou sirene e, exceto nos navios de passageiros empenhados em viagens curtas internacionais e nos navios cargueiros de menos de 45,7 metros (150 pés) de comprimento, devem ser seguidos por outros sinais que funcionem eletricamente. Todos esses sinais devem poder ser emitidos do passadiço."

9ª) Substituir a alínea (iv) do parágrafo a da regra 26 do capítulo III pela seguinte:

"iv) As datas em que os exercícios são realizados e os detalhes do treinamento e dos exercícios de combate a incêndio efetuados a bordo devem ser registrados no diário náutico, de acordo com o que estiver prescrito pela Administração; e, se em qualquer semana (para os navios de passageiros) ou mês (para os navios cargueiros) não se realizarem os exercícios, no todo ou em parte, deverá ser registrada no diário uma anotação com as razões que motivaram a sua realização total ou parcial, lançando-se nele o que foi feito. Nos navios cargueiros, deve ser registrado no diário náutico o relatório do exame procedido no equipamento das embarcações salva-vidas, no qual devem ser registradas as ocasiões em que as embarcações foram postas a bordo fora e arriadas, de conformidade com o parágrafo c desta regra."

10ª) Substituir o parágrafo a da regra 35 do capítulo III pelo seguinte:

"a — 1) Os navios cargueiros, exceto os navios-usina de baleias, os navios-fábrica empenhados no processamento ou enlatamento do pescado e os navios utilizados no transporte de pessoas empregadas nas indústrias da baleia, do processamento ou do enlatamento do pescado devem levar embarcações salva-vidas em cada bordo do navio com uma capacidade total que possam acomodar todas as pessoas existentes a bordo e, além disso, devem levar balsas salva-vidas suficientes para acomodar metade desse número de pessoas. Todavia, no caso dos navios cargueiros empenhados em viagens internacionais entre países limítrofes próximos, a administração, se achar que as condições da viagem são tais que tornam pouco razoável ou desnecessário ter obrigatoriamente balsas salva-vidas, pode somente nesse ponto dispensar dessa exigência certos navios ou certas classes de navios.

ii) — 1) Sujeito às exigências da alínea 2, todo navio-tanque de tonelagem bruta igual ou superior a 3.000 toneladas deve levar pelo menos quatro embarcações salva-vidas, duas das quais devem ser levadas a ré e duas a meia-nau, exceto no caso dos navios-tanques que não possuam superestrutura a meia-nau, em que todas as embarcações salva-vidas devem ser levadas a ré.

2) Nos navios-tanques de tonelagem bruta igual ou superior a 3.000 toneladas que sejam desprovidos de superestrutura a meia-nau, a Admi-

nistração pode permitir que sejam levadas somente duas embarcações salva-vidas, desde que:

aa) seja levada à ré uma embarcação salva-vidas em cada bordo do navio;

bb) o comprimento de cada uma dessas embarcações não exceda 8,5 metros (28 pés);

cc) cada uma dessas embarcações salva-vidas seja instalada tão avante quanto possível e pelo menos de modo tal que a parte de ré da embarcação fique situada, em relação à hélice, de uma distância de uma vez e meia o comprimento da embarcação; e

dd) cada uma destas embarcações seja instalada o mais próximo possível do nível do mar, de modo seguro e prático.

11.ª) Substituir o parágrafo c da regra 35 do capítulo III pelo seguinte:

c) Todos os navios cargueiros de comprimento igual ou superior a 150 metros (492 pés) que sejam desprovidos de superestruturas centrais devem ter a bordo, além das previstas na alínea a, (i), da presente regra, uma balsa salva-vidas que possa transportar pelo menos seis pessoas. Esta balsa deve ser colocada tão avante quanto possível e razoável.

12.ª) Acrescentar o seguinte parágrafo à regra 2 do capítulo IV:

“g) “Estação radiotelefônica”. “Estação radiotelefônica” e “Escuta radiotelefônica” devem ser consideradas como relativas à Faixa de Média Freqüência salvo indicação expressa em contrário.”

13.ª) Acrescentar a seguinte regra 7-bis ao capítulo IV:

“REGRA 7-bis

*Escuta Radiotelefônica em VHF*

Todo navio equipado com uma estação radiotelefônica de VHF, de acordo com a regra 18 do capítulo V deve manter um serviço de escuta no passadiço durante os períodos e nos canais prescritos pelo governo contratante referido naquela regra.”

14.ª) Acrescentar a seguinte regra 15-bis ao capítulo IV:

“REGRA 15-bis

*Estações Radiotelefônicas de VHF*

a) Quando um navio dispuser de uma estação radiotelefônica de VHF de acordo com a regra 18 do capítulo V esta estação deve ficar situada na parte superior do navio e incluir uma instalação radiotelefônica de VHF que satisfaça às exigências desta regra e compreenda um transmissor e um receptor, uma fonte de energia suficiente para fazê-los funcionar na sua potência nominal e uma antena adequada para irradiar e receber eficazmente os sinais nas freqüências de operação.

b) Essa instalação de VHF deve satisfazer às condições definidas no Regulamento de Radiocomunicações para o material utilizado no serviço móvel marítimo internacional radiotelefônico de VHF; ela deve poder funcionar nos canais especificados no citado regulamento nas condições que possam ser prescritas pelo governo contratante referido na regra 18 do capítulo V.

c) O governo contratante não deve exigir que a potência da onda portadora do transmissor seja superior a 10 watts. A antena deve, tanto quanto possível, ser colocada de modo a ficar totalmente desimpedida em todas as direções.

d) O controle dos canais de VHF exigidos para a segurança da navegação deve estar imediatamente acessível no passadiço, perto do local de onde o navio é habitualmente governado e, quando necessário, devem também ser proporcionados meios que possibilitem a ligação radiotelefônica nas alas do passadiço.”

15.<sup>a</sup>) Acrescentar ao capítulo V a seguinte regra:

“REGRA 18

*Estações Radiotelefônicas de VHF*

Quando um governo contratante exigir que os navios que navegam numa área sob sua soberania sejam providos de uma estação radiotelefônica de VHF utilizada em ligação com um sistema que foi estabelecido para melhorar a segurança da navegação, essa estação deve satisfazer às exigências da regra 15-bis do capítulo IV e deve funcionar de acordo com a regra 7-bis do capítulo IV.

*EMENDAS A CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1960, ADOTADAS PELA RESOLUÇÃO A.146 (ES.IV), DE 26 DE NOVEMBRO DE 1968, DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA CONSULTIVA INTERGOVERNAMENTAL*

1<sup>a</sup>) Substituir a regra 12 do capítulo V pela seguinte:

“REGRA 12

*Equipamento de Navegação a Bordo*

a) Todos os navios de tonelage bruta de 1.600 toneladas ou mais devem ser equipados com radar de um tipo aprovado pela Administração. Devem ser proporcionados, no passadiço desses navios, meios para a plotagem das indicações do radar.

b) Todos os navios de tonelage bruta de 1.600 toneladas ou mais, quando efetuarem viagens internacionais, devem ser equipados com um radiogoniômetro que obedeça às prescrições da regra 11 do capítulo IV. A Administração pode, nas zonas em que entender não ser razoável ou necessária a instalação de tal aparelho a bordo, isentar desta prescrição os navios de tonelage bruta inferior a 5.000 toneladas, levando em devida conta o fato de que o radiogoniômetro é de valor não só como instrumento de navegação, mas também como meio de localizar navios, aeronaves ou embarcações salva-vidas.

c) Todos os navios de tonelage bruta de 1.600 toneladas ou mais, quando efetuarem viagens internacionais, devem ser equipados com uma agulha giroscópica, além da agulha magnética. A Administração pode, nas zonas em que entender não ser razoável ou necessária a instalação da agulha giroscópica, isentar desta prescrição os navios de tonelage bruta inferior a 5.000 toneladas.

d) Todos os navios novos de tonelage bruta de 500 toneladas ou mais, quando efetuarem viagens internacionais, devem ser equipados com um ecobatímetro.

e) Quando tiverem sido tomadas todas as providências razoáveis para manter os aparelhos numa condição eficiente, o mau funcionamento do equipamento de radar, da agulha giroscópica ou do ecobatímetro não deve ser considerado como um motivo para julgar o navio incapaz de navegar ou para atrasar a saída do navio, nos portos em que não forem facilmente obtidas condições de reparo.”

2ª) Acrescentar, após a regra 18 do capítulo V, o seguinte:

#### “REGRA 19

##### *Uso do Piloto Automático*

a) Nas zonas de tráfego de alta densidade, em condições de baixa visibilidade e em todas outras situações de perigo para a navegação em que for usado o piloto automático, deve ser possível estabelecer imediatamente o controle manual do governo do navio.

b) Nas circunstâncias como as acima, deve ser possível que o oficial de quarto possa dispor, sem demora, dos serviços de um timoneiro qualificado que deve estar sempre pronto para assumir o governo do navio.

c) A transferência do governo automático para o manual e vice-versa deve ser feita por um oficial responsável ou sob a supervisão deste.

#### REGRA 20

##### *Publicações Náuticas*

Todos os navios devem possuir cartas, roteiros, listas de faróis, avisos aos navegantes, tábuas de marés e outras publicações náuticas, adequadas e atualizadas, necessárias à viagem pretendida.”

Publicado no DO de 27-10-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971, que dispõe sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 28-10-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1971

*Aprova o texto do Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Haiti, assinado na cidade do Rio de Janeiro, aos 5 de julho de 1966.*

*Art. 1º* — É aprovado o texto do Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Haiti, assinado na cidade do Rio de Janeiro, aos 5 de julho de 1966.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de novembro de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

### CONVÊNIO DE INTERCAMBIO CULTURAL ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DO HAITI

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República do Haiti,

Convencidos de que, para o mais amplo desenvolvimento da cultura americana e da política interamericana, é fundamental e necessário um conhecimento mais íntimo entre os países do Continente;

Desejosos de incrementar o intercâmbio cultural, artístico e científico entre ambos os países, tornando cada vez mais firme a tradicional amizade que une o Brasil e o Haiti,

Resolveram celebrar um Convênio de Intercâmbio Cultural e, para esse fim, nomeiam seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: o Senhor Juracy Magalhães, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente Perpétuo da República do Haiti: o Senhor Arnaud Merceyron, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República do Haiti no Rio de Janeiro,

Os quais, após haverem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

#### ARTIGO I

Cada Parte Contratante se compromete a promover o intercâmbio cultural, no seu mais amplo sentido, entre brasileiros e haitianos, apoiando a obra que, em seu território, realizem as instituições consagradas ao estudo, à pesquisa e à difusão das letras, das ciências e das artes do outro país.

**ARTIGO II**

Cada Parte Contratante se compromete a estimular as relações entre os estabelecimentos de ensino de nível superior de ambos os países e promoverá o intercâmbio de seus professores, por meio de estágios no território da outra parte, a fim de ministrarem cursos ou realizarem pesquisas de sua especialidade.

**ARTIGO III**

Cada Parte Contratante considerará a possibilidade de conceder anualmente bolsas de estudo a estudantes pós-graduados, profissionais liberais, técnicos, cientistas ou artistas, enviados por um país ao outro para aperfeiçoarem seus conhecimentos.

2. Aos brasileiros e haitianos, beneficiários dessas bolsas, será concedida dispensa de quaisquer taxas escolares.

**ARTIGO IV**

Os diplomas escolares expedidos pelos institutos de ensino médio de uma das Partes Contratantes em favor de seus nacionais, depois de devidamente autenticados pelas respectivas autoridades educacionais, serão reconhecidos pela Parte co-sinatária para efeito de ingresso em estabelecimentos de ensino superior; caso em que a admissão se fará sem necessidade de apresentação de teses, prestação de exames ou pagamento de taxas, subordinada apenas à capacidade de recebimento das instituições.

2. As autoridades educacionais das Partes Contratantes darão a conhecer anualmente, por via diplomática, o número de estudantes da outra parte que poderão obter matrícula em seus institutos de ensino superior, em virtude do presente Acordo.

**ARTIGO V**

Para a continuação dos estudos em curso médio ou superior serão aceitos os certificados legalizados de aprovação nas séries anteriores cursadas, desde que os programas tenham nos dois países a mesma seriação e o mesmo desenvolvimento.

2. Na falta dessa correspondência, proceder-se-á à adaptação do currículo na forma prevista na legislação do País onde os estudos tiverem prosseguimento.

3. Em qualquer caso, a transferência fica subordinada à prévia aceitação do estabelecimento para o qual o estudante deseje transferir-se.

**ARTIGO VI**

Cada Parte Contratante, quando apresentados devidamente legalizados, reconhecerá a validade dos diplomas científicos, profissionais, técnicos e artísticos expedidos por institutos de ensino superior da outra parte, para fins de matrícula em cursos ou estabelecimentos de aperfeiçoamento ou de especialização.

**ARTIGO VII**

Os diplomas e os títulos de profissões liberais e técnicas, expedidos por institutos de ensino superior de uma das Partes Contratantes a nacionais da outra, terão plena validade no País de origem do interessado, uma vez cumpridas as exigências para a legalização de tais documentos.

**ARTIGO VIII**

As facilidades e vantagens do presente Acordo não concedem aos portadores de diplomas o direito de exercer a profissão no país em que o diploma for expedido.

**ARTIGO IX**

Cada Parte Contratante patrocinará a organização periódica de exposições culturais, técnicas, científicas e de caráter econômico, bem como de festivais de teatro, de música e de cinema documentário e artístico.

**ARTIGO X**

Cada Parte Contratante estimulará acordos entre suas emissoras oficiais, com o fim de organizar a transmissão periódica de programas radiofônicos de caráter cultural-informativo, preparados pela outra parte, e de difundir, reciprocamente, seus valores culturais e suas atrações turísticas.

**ARTIGO XI**

Cada Parte Contratante favorecerá a introdução em seu território de películas documentárias, artísticas e educativas, originárias da outra parte.

**ARTIGO XII**

Cada Parte Contratante facilitará, sob reserva única de ordem moral e de segurança pública, a livre circulação de jornais, revistas e publicações informativas, assim como a recepção de noticiários radiofônicos e de programas de televisão, originários da outra parte.

**ARTIGO XIII**

Cada Parte Contratante protegerá em seu território os direitos da propriedade artística, intelectual e científica originária da outra parte, de acordo com as convenções internacionais a que tenha aderido ou venha a aderir no futuro.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Cada uma das partes estudará, igualmente, a melhor forma de conceder aos autores da outra parte o mesmo tratamento que o outorgado aos autores nacionais para o gozo de seus direitos.

**ARTIGO XIV**

Cada Parte Contratante facilitará a admissão em seu território, assim como a saída eventual, de instrumentos científicos e técnicos, material pedagógico, obras de arte, livros e documentos ou quaisquer objetos que, procedentes da outra parte, contribuam para o eficaz desenvolvimento das atividades compreendidas no presente Convênio, ou que, destinando-se a exposições temporárias, devam retornar ao território de origem, respeitadas, em todos os casos, as disposições que regem o patrimônio nacional.

**ARTIGO XV**

Para zelar pela melhor e mais ampla aplicação do presente Convênio, será constituída uma Comissão Mista Brasil—Haiti, que se reunirá, quando necessário e alternadamente, nas respectivas capitais.

2. Na referida Comissão, deverão estar representados o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Educação da Parte Contratante em cujo território se realizará a reunião e a Missão Diplomática da parte co-signatária. A Comissão será presidida por um dos representantes do país em que se reunir.

3. Caberá à referida Comissão estudar concretamente os meios mais adequados à perfeita execução do presente Convênio, para o que deverá recorrer, sempre que necessário, à colaboração das autoridades competentes das Partes Contratantes, envidando esforços para criar condições propícias à realização plena dos altos objetivos do presente Convênio.

#### ARTIGO XVI

O presente Convênio entrará em vigor trinta dias depois da troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Porto Príncipe, e a sua vigência durará até seis meses após a data em que for denunciado por uma das Partes Contratantes.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Acordo e nele apuseram seus selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos cinco dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e seis, em dois exemplares nas línguas portuguesa e francesa, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Juracy Magalhães*.

Pelo Governo da República do Haiti: *Arnaud N. Merceron*.

Publicado no *DO* de 10-11-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1971

*Aprova o Protocolo Relativo à Emenda ao Artigo 56 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinado em Viena, a 7 de julho de 1971.*

*Art. 1º* — É aprovado o Protocolo Relativo à Emenda ao Artigo 56 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinado em Viena, a 7 de julho de 1971, durante o XVIII período de sessões da Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de novembro de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

*PROTOCOLO RELATIVO A UMA EMENDA AO ARTIGO 56 DA  
CONVENÇÃO SOBRE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL, ASSINADO  
EM VIENA, A 7 DE JULHO DE 1971*

A Assembléa da Organização de Aviação Civil Internacional,

Reunida em seu XVIII período de sessões, em Viena, no dia 5 de julho de 1971,

Tendo tomado nota do desejo geral dos Estados contratantes de aumentar o número de membros da Comissão de Navegação Aérea;

Tendo considerado conveniente elevar de doze para quinze o número de membros daquele órgão;

Tendo considerado necessário emendar, para esse fim, a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, feita em Chicago, a sete de dezembro de 1944,

1) Aprovou, de conformidade com o disposto no artigo 94, a, da referida Convenção, a seguinte proposta de emenda à Convenção:

“Substituir, no art. 56 da Convenção, a expressão doze membros por “quinze membros”;

2) Fixou em oitenta, em conformidade com o disposto no art. 94, a, da mencionada Convenção, o número de Estados contratantes cuja ratificação é necessária para a entrada em vigor da mencionada emenda; e

3) Decidiu que o Secretário-Geral da Organização de Aviação Civil Internacional redigirá um protocolo nos idiomas inglês, francês e espanhol, todos fazendo igualmente fé, que contenha a emenda acima mencionada, bem como as seguintes disposições;

a) o Protocolo será assinado pelo Presidente da Assembléa e pelo seu Secretário-Geral;

b) o Protocolo ficará aberto a ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, ou a ela tenha aderido.

Em consequência, nos termos da mencionada decisão da Assembléa:

O presente Protocolo foi redigido pelo Secretário-Geral da Organização;

O presente Protocolo ficará aberto à ratificação de todo Estado que tenha ratificado a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, ou a ela tenha aderido;

Os instrumentos de ratificação serão depositados junto à Organização de Aviação Civil Internacional;

O presente Protocolo entrará em vigor, com relação aos Estados que o ratificarem, na data do depósito do octogésimo instrumento de ratificação;

O Secretário-Geral notificará imediatamente todos os Estados contratantes da data do depósito de cada instrumento de ratificação do presente Protocolo;

O Secretário-Geral notificará imediatamente todos os Estados Partes na referida Convenção da data em que o presente Protocolo entrar em vigor;

Com relação a qualquer Estado contratante que ratifique o presente Protocolo após a data acima mencionada, o presente Protocolo entrará em vigor na data em que o referido Estado depositar seu instrumento de ratificação junto à OACI.

Em testemunho do que, o Presidente e o Secretário-Geral do XVIII período de sessões da Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional, devidamente autorizados pela Assembléia, assinam o presente Protocolo.

Feito em Viena no dia sete de julho do ano mil novecentos e setenta e um, em um documento único redigido nos idiomas espanhol, francês e inglês, todos fazendo igualmente fé. O presente Protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização de Aviação Civil Internacional, e o Secretário-Geral da Organização transmitirá cópias autênticas conformes a todos os Estados partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional em Chicago no dia sete de dezembro de 1944.

*Dr. Karl Fischer*, Presidente da Assembléia.

*Dr. Assad Kotaitte*, Secretário-Geral da Assembléia.

Publicado no DO de 18-11-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.190, de 14 de outubro de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.190, de 14 de outubro de 1971, que prorroga o prazo a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei nº 569, de 7 de maio de 1969.

Senado Federal, em 12 de novembro de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 16-11-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, III, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1971

*Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País em viagem oficial aos Estados Unidos da América.*

*Art. 1º* — É o Presidente da República Federativa do Brasil autorizado a ausentar-se do País, no período compreendido entre 5 e 20 de dezem-

bro de 1971, a fim de visitar oficialmente os Estados Unidos da América.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de novembro de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 17-11-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1971

*Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iraque, firmado em Bagdá, a 11 de maio de 1971.*

*Art. 1º* — É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iraque, firmado em Bagdá, a 11 de maio de 1971.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de novembro de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

#### ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO IRAQUE

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iraque, inspirados pelas relações de amizade e cooperação existentes entre os dois países, e visando a reforçar sua cooperação no campo comercial, concordaram em concluir o presente Acordo:

##### ARTIGO I

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iraque concordam em promover a expansão equilibrada de suas trocas comerciais e dos pagamentos delas resultantes, conforme se determina no presente Acordo.

##### ARTIGO II

O Governo da República do Iraque envidará esforços para adquirir, em 1972, bens, produtos e serviços brasileiros no montante de 5 milhões de dólares (valor FOB), segundo contratos individuais a serem concluídos pelas respectivas organizações das duas partes; os bens, produtos e serviços brasileiros serão determinados segundo tipo, quantidade e preço nos

supracitados contratos individuais a serem concluídos pelas respectivas organizações dos dois países. Por seu lado, o Governo da República Federativa do Brasil, por intermédio da Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS), envidará esforços para adquirir, no mesmo período, da República do Iraque, por intermédio da Iraq National Oil Company, petróleo cru no mesmo montante, valor FOB. Em 1973, os dois governos envidarão esforços para duplicar suas importações e exportações mútuas, segundo as condições e procedimentos estabelecidos no presente Acordo.

#### ARTIGO III

Nos anos subseqüentes, os dois governos envidarão esforços para expandir seu comércio mútuo de maneira equilibrada, à luz do desempenho dos anos precedentes e da capacidade dos dois países de fornecer os bens, produtos e serviços requeridos.

#### ARTIGO IV

Nada no presente Acordo impedirá as organizações de qualquer parte de aumentar suas compras em montantes que excedam as metas estabelecidas nos artigos II e III, acima. Tais montantes não serão necessariamente equilibrados por compras das organizações da outra parte.

#### ARTIGO V

Uma lista dos bens, produtos e serviços deverá ser preparada dentro de seis meses da data em que entrar em vigor o presente Acordo, e será renovada anualmente, durante o segundo semestre de cada ano civil subseqüente.

#### ARTIGO VI

O preço dos bens, produtos e serviços comerciados segundo as condições supramencionadas será determinado com base nos preços vigentes nos mercados internacionais de bens, produtos e serviços de especificações similares.

#### ARTIGO VII

Sem prejuízo do disposto no artigo IV, os contratos entre exportadores brasileiros e as organizações importadoras da República do Iraque deverão ser assinados, sempre que possível, simultaneamente com o contrato ou contratos para a importação do óleo cru assinados entre a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS) e a Iraq National Oil Company e deverão, no total, alcançar o mesmo montante.

#### ARTIGO VIII

Os bens, produtos e serviços exportados ou importados nos termos do presente Acordo serão destinados exclusivamente ao uso e processamento no território de cada Parte Contratante, a menos que uma das partes autorize a outra a proceder de forma diversa.

#### ARTIGO IX

Considerando a estrutura de sua produção e a natureza do seu comércio exterior, as Partes Contratantes fornecerão as facilidades administrativas e comerciais necessárias à exportação e importação de bens, produtos e serviços, em conformidade com a legislação e os regulamentos relativos ao comércio exterior vigente em seus respectivos territórios.

## ARTIGO X

Para assegurar a implementação adequada do presente Acordo, uma Comissão Mista, composta de representantes dos dois governos, será estabelecida e se reunirá alternadamente em Brasília e em Bagdá dentro de 30 dias após notificação por qualquer das Partes Contratantes.

## ARTIGO XI

A Comissão Mista terá o seguinte mandato:

- a) supervisionar a implementação do presente Acordo;
- b) estudar qualquer problema que possa surgir em conexão com as obrigações assumidas nos termos do presente Acordo e submeter aos dois governos propostas com vistas a facilitar sua implementação, expandir o comércio e reforçar as relações econômicas entre os dois países;
- c) decidir sobre as metas do comércio para os anos posteriores a 1973;
- d) decidir sobre a lista pormenorizada de bens, produtos e serviços a serem importados ou exportados e que serão parte dos contratos de compra e venda anuais e plurianuais;
- e) examinar e resolver quaisquer questões relativas à execução do presente Acordo, incluídas aquelas que se refiram a contratos específicos, assinados entre entidades brasileiras e iraquianas, concernentes à compra e venda de bens, produtos e serviços, mas sem prejuízo das obrigações assumidas em contratos ainda válidos na ocasião.

## ARTIGO XII

Os pagamentos relativos a contratos concluídos nos termos do presente Acordo serão feitos em moeda plenamente conversível.

## ARTIGO XIII

O presente Acordo entrará em vigor depois de assinado por representantes das duas partes e devidamente ratificado segundo as disposições legais vigentes em cada país.

## ARTIGO XIV

O presente Acordo será válido por cinco anos, contados a partir da data da ratificação, e poderá ser prorrogado. As negociações para renovação deverão começar 90 dias antes da data de expiração.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, firmaram o presente Acordo.

Feito em dois exemplares em inglês, ambos igualmente autênticos, na cidade de Bagdá, no décimo primeiro dia de maio do ano de mil novecentos e setenta e um.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Roberto Lutz Assumpção de Araújo*, Embaixador do Brasil.

Pelo Governo da República do Iraque: *Taha Yassin Al-Jazrawi*, Ministro da Economia.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1971

*Aprova a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, firmada em Brasília a 7 de setembro de 1971.*

*Art. 1º* — É aprovada a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, firmada em Brasília a 7 de setembro de 1971.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de novembro de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

#### CONVENÇÃO SOBRE IGUALDADE DE DIREITOS E DEVERES ENTRE BRASILEIROS E PORTUGUESES

O Governo da República Federativa do Brasil, de uma parte, e o Governo de Portugal, de outra;

Fiéis aos altos valores históricos, morais, culturais, lingüísticos e étnicos que unem os povos brasileiro e português;

Animados do firme propósito de promover o gradual aperfeiçoamento, em todos os planos de suas relações, dos instrumentos e mecanismos destinados a lograr o harmonioso desenvolvimento da Comunidade Luso-Brasileira;

Convencidos de que a efetivação do princípio de igualdade inscrito no artigo 199 da Constituição brasileira e no art. 7º, § 3º, da Constituição portuguesa corresponde aos mais profundos anseios da Nação Brasileira e da Nação Portuguesa;

Côncios da transcendência, para os destinos comuns das duas pátrias irmãs, da adoção de um estatuto que reflita o caráter especial dos vínculos existentes entre brasileiros e portugueses e sirva de inspiração e guia às gerações futuras,

Resolveram concluir, em testemunho solene de fraternal e indestrutível amizade, a seguinte Convenção:

#### ARTIGO I

Os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal gozarão de igualdade de direitos e deveres com os respectivos nacionais.

#### Artigo II

O exercício pelos portugueses no Brasil e pelos brasileiros em Portugal de direitos e deveres, na forma do artigo anterior, não implicará em perda das respectivas nacionalidades.

**ARTIGO III**

Os portugueses e brasileiros abrangidos pelo estatuto de igualdade continuarão no exercício de todos os direitos e deveres inerentes às respectivas nacionalidades, salvo aqueles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública do Estado de residência.

**ARTIGO IV**

Excetuam-se do regime de equiparação os direitos reservados exclusivamente, pela Constituição de cada um dos Estados, aos que tenham nacionalidade originária.

**ARTIGO V**

A igualdade de direitos e deveres será reconhecida mediante decisão do Ministério da Justiça, no Brasil, e do Ministério do Interior, em Portugal, aos portugueses e brasileiros que a requeiram, desde que civilmente capazes e com residência permanente.

**ARTIGO VI**

A igualdade de direitos e deveres extingui-se-á com a cessação da autorização de permanência no território do Estado ou perda da nacionalidade.

**ARTIGO VII**

1. O gozo de direitos políticos por portugueses no Brasil e por brasileiros em Portugal só será reconhecido aos que tiverem cinco anos de residência permanente e depende de requerimento à autoridade competente

2. A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que, no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de direitos equivalentes.

3. O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

**ARTIGO VIII**

Os portugueses e brasileiros abrangidos pelo estatuto de igualdade ficam sujeitos à lei penal do Estado de residência nas mesmas circunstâncias em que os respectivos nacionais.

**ARTIGO IX**

Os portugueses e brasileiros que gozem do estatuto de igualdade não estão sujeitos à extradicação, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade.

**ARTIGO X**

Não poderão prestar serviço militar no Estado de residência os portugueses e brasileiros nas condições do artigo I. A lei interna de cada Estado regulará, para esse efeito, a situação dos respectivos nacionais.

**ARTIGO XI**

O português ou brasileiro, no gozo da igualdade de direitos e deveres, que se ausentar do território do Estado de residência terá direito à proteção diplomática apenas do Estado da nacionalidade.

## ARTIGO XII

Os Governos do Brasil e de Portugal obrigam-se a comunicar reciprocamente, por via diplomática, a aquisição e perda da igualdade de direitos e deveres regulada na presente Convenção.

## ARTIGO XIII

Aos portugueses no Brasil e aos brasileiros em Portugal serão fornecidos, para uso interno, documentos de identidade de modelos iguais aos dos respectivos nacionais, com a menção da nacionalidade do portador e referência à presente Convenção.

## ARTIGO XIV

Continuarão sujeitos ao regime para eles estabelecido na Constituição e nas Leis do Brasil e de Portugal, respectivamente, os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal que não se submeterem ao regime previsto na presente Convenção.

## ARTIGO XV

Em vigor a presente Convenção, os Estados contratantes adotarão as medidas de ordem legal e administrativa para execução do nela disposto.

## ARTIGO XVI

Os Governos do Brasil e de Portugal consultar-se-ão, periodicamente, a fim de examinar e adotar as providências necessárias para melhor e uniforme interpretação e aplicações que julguem convenientes.

## ARTIGO XVII

A presente Convenção será ratificada pelos dois países em conformidade com as respectivas disposições constitucionais e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação.

A troca dos instrumentos de ratificação será efetuada em Lisboa.

## ARTIGO XVIII

A presente Convenção poderá ser denunciada com antecedência mínima de seis meses, não ficando, porém, prejudicados os direitos dos que foram pela mesma beneficiados durante a respectiva vigência.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados firmaram a presente Convenção e nela apuseram os seus respectivos selos.

Feito na cidade de Brasília, aos sete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e um, em dois exemplares em língua portuguesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*.

Pelo Governo de Portugal: *Rui Patrício*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.191, de 22 de outubro de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.191, de 22 de outubro de 1971, que dispõe sobre incentivos fiscais ao turismo e dá outras providências.

Senado Federal, em 25 de novembro de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 26-11-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1971

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.192, de 8 de novembro de 1971.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.192, de 8 de novembro de 1971, que cria o Programa de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRODOESTÉ) e dá outras providências.

Senado Federal, em 25 de novembro de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 26-11-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 72, § 7º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1971

*Aprova o ato do Presidente da República que determinou a execução do decreto, de 24 de abril de 1969, que concedeu aposentadoria a Oscar Nogueira Barra no cargo de Juiz Classista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.*

*Art. 1º* — É aprovado o ato do Presidente da República que determinou a execução do decreto, de 24 de abril de 1969, que concedeu aposen-

tadoria a Oscar Nogueira Barra no cargo de Juiz Classista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de novembro de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 26-11-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 72, § 7º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1971

*Aprova o ato do Presidente da República que determinou a execução do decreto, de 8 de outubro de 1969, que concedeu aposentadoria a Luiz Menossi no cargo de Ministro Classista do Tribunal Superior do Trabalho.*

*Art. 1º* — É aprovado o ato do Presidente da República que determinou a execução do decreto, de 8 de outubro de 1969, que concedeu aposentadoria a Luiz Menossi no cargo de Ministro Classista do Tribunal Superior do Trabalho.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de novembro de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 29-11-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1971

*Aprova o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada entre o Brasil e a República Francesa em 10 de setembro de 1971.*

*Art. 1º* — É aprovado o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada entre o Brasil e a República Francesa em 10 de setembro de 1971.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de novembro de 1971. — *Petrônio Portella*,  
Presidente do Senado Federal.

**CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A  
REPÚBLICA FRANCESA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E  
PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O  
RENDIMENTO**

O Presidente da República Federativa do Brasil e o Presidente da República Francesa,

Desejosos de evitar na medida do possível a dupla tributação e de prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, designaram para esse fim como plenipotenciários:

O Presidente da República Federativa do Brasil:

O Senhor Mario Gibson Barboza, Embaixador do Brasil, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República Francesa:

O Senhor Valéry Giscard D'Estaing, Ministro da Economia e das Finanças,

Os quais, após haverem exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma,

Convieram nas seguintes disposições:

**ARTIGO I**

*Pessoas Visadas*

A presente Convenção se aplica às pessoas residentes de um ou dos dois Estados contratantes.

**ARTIGO II**

*Impostos Visados*

1. Os impostos atuais aos quais se aplica a Convenção são:

a) No caso do Brasil:

— o imposto federal sobre a renda e proventos de qualquer natureza, com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e atividades de menor importância;

b) No caso da França:

— imposto sobre a renda;

— imposto sobre sociedades, incluindo qualquer retenção na fonte, o *précompte*, ou qualquer pagamento antecipado referente aos impostos visados acima (doravante denominados “imposto francês”).

2. A convenção será também aplicável aos impostos futuros de natureza idêntica ou análoga que venham a crescer aos impostos atuais ou a substituí-los

## ARTIGO III

*Definições Gerais*

1. Na presente *Convenção*:

a) O termo “Brasil” designa a República Federativa Brasileira;

b) O termo “França” designa os departamentos europeus e de ultramar (Guadalupe, Guiana, Martinica e Reunião) da República Francesa e as zonas adjacentes às águas territoriais da França sobre as quais, em conformidade com o Direito Internacional, a França pode exercer os direitos relativos ao fundo do mar, ao subsolo marinho e aos seus recursos naturais;

c) As expressões “um Estado contratante” e “o outro Estado contratante” designam, segundo o contexto, o Brasil ou a França,

d) O termo “pessoa” compreende uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro agrupamento de pessoas;

e) O termo “sociedade” designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que é considerada como uma pessoa jurídica para fins tributários;

f) As expressões “empresa de um Estado contratante” e “empresa do outro Estado contratante” designam respectivamente uma empresa explorada por um residente de um Estado contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado contratante;

g) A expressão “autoridade competente” designa;

1) no Brasil: o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

2) na França: o Ministro da Economia e das Finanças ou seu representante devidamente autorizado.

2. Para aplicação da *Convenção* por um Estado contratante, qualquer expressão não definida de outro modo terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado contratante relativa aos impostos que são objeto da *Convenção*.

## ARTIGO IV

*Domicílio Fiscal*

1. Para os efeitos da presente *Convenção*, a expressão “residente de um Estado contratante” designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está sujeita a imposto nesse Estado, devido ao seu domicílio, à sua residência, à sua sede de direção ou a qualquer outro critério de natureza análoga.

2. Quando, segundo a disposição do parágrafo 1, uma pessoa física for considerada como residente de ambos os Estados contratantes, a situação será resolvida segundo as seguintes regras:

a) Será considerada como residente do Estado contratante em que ela disponha de uma habitação permanente. Quando dispuser de uma habitação permanente em ambos os Estados contratantes, será considerada como residente do Estado contratante com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) Se o Estado contratante em que tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de uma habitação

permanente em nenhum dos Estados contratantes, será considerada como residente do Estado contratante em que permanecer habitualmente;

c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente do Estado contratante de que for nacional;

d) Se for nacional de ambos os Estados contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa que não seja uma pessoa física for considerada residente de ambos os Estados contratantes será considerada residente do Estado contratante em que estiver situada a sua sede de direção efetiva.

## ARTIGO V

### *Estabelecimento Permanente*

1. Para efeitos da presente Convenção, a expressão “estabelecimento permanente” significa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerça toda ou parte de sua atividade.

2. A expressão “estabelecimento permanente” compreende especialmente:

- a) uma sede de direção;
- b) uma sucursal;
- c) um escritório;
- d) uma fábrica;
- e) uma oficina;
- f) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;
- g) um canteiro de construção ou de montagem cuja duração exceda seis meses.

3. Um estabelecimento não será considerado permanente se:

- a) as instalações forem utilizadas unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de mercadorias pertencentes à empresa;
- b) as mercadorias pertencentes à empresa forem armazenadas unicamente para fins de depósito, exposição ou entrega;
- c) as mercadorias pertencentes à empresa forem armazenadas unicamente para fins de transformação por uma outra empresa;
- d) uma instalação fixa de negócios for utilizada unicamente para fins de comprar mercadorias ou de reunir informações para a empresa;
- e) uma instalação fixa de negócios for utilizada pela empresa unicamente para fins de publicidade, de fornecimento de informações, de pesquisas científicas ou de atividades análogas que tenham caráter preparatório ou auxiliar.

4. Uma pessoa que atue num Estado contratante por conta de uma empresa de outro Estado contratante — desde que não seja um agente que goze de um *status* independente, contemplado no parágrafo 5 — é

considerada como “estabelecimento permanente” no primeiro Estado, se tiver nesse Estado poderes que aí exerça habitualmente e que lhe permitam concluir contratos em nome da empresa, a não ser que a atividade dessa pessoa seja limitada à compra de mercadorias para a empresa.

5. Uma empresa de seguros de um Estado contratante é considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado contratante desde o momento que, por intermédio de um representante, ela receba prêmios no território desse último Estado ou segure riscos situados nesse território.

6. Não se considera que uma empresa de um Estado contratante tenha um estabelecimento permanente no outro Estado contratante pelo simples fato de exercer a sua atividade nesse outro Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal de sua atividade.

7. O fato de uma sociedade residente de um Estado contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado contratante ou que exerce a sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento permanente, quer de outro modo) não é, por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

## ARTIGO VI

### *Rendimentos dos Bens Imobiliários*

1. Os rendimentos provenientes de bens imobiliários são tributáveis no Estado contratante em que esse bens estiverem situados.

2. a) A expressão “bens imobiliários” é definida segundo a legislação fiscal do Estado contratante em que tais bens estiverem situados;

b) a expressão “bens imobiliários” compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento de explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade territorial, rural ou urbana, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas decorrentes da exploração ou concessão da exploração de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. As disposições do § 1º aplicam-se aos rendimentos provenientes da exploração direta, da locação ou arrendamento, assim como de qualquer forma de exploração de bens imobiliários.

4. As disposições dos §§ 1º e 3º aplicam-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos de bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões liberais.

## ARTIGO VII

### *Lucro das Empresas*

1. Os lucros de uma empresa de um Estado contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade desse modo, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento permanente.

2. Quando uma empresa de um Estado contratante exercer sua atividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão imputados, em cada Estado contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que este obtinha se constituísse uma empresa distinta e separada que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionasse com absoluta independência com a empresa da qual é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a realização dos fins perseguidos por esse estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os gastos gerais de administração igualmente realizados.

4. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento permanente pelo simples fato de esse estabelecimento permanente comprar mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições deste artigo.

## ARTIGO VIII

### *Navegação Marítima e Aérea*

1. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios ou aeronaves só podem ser tributados no Estado contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

2. Se a sede da direção efetiva da empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, esta sede será considerada situada no Estado contratante em que se encontre o porto de registro desse navio ou, na ausência de porto de registro, no Estado contratante em que reside a pessoa que explora o navio.

## ARTIGO IX

### *Empresas Associadas*

Quando:

a) uma empresa de um Estado contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado contratante; ou

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado contratante, e de uma empresa do outro Estado contratante, e

em ambos os casos, as duas empresas estiveram ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, poderão ser incluídos nos lucros dessa empresa e conseqüentemente tributados.

## ARTIGO X

### *Dividendos*

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado contratante a um residente do outro Estado contratante serão tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, os dividendos podem ser tributados no Estado em cujo território a sociedade que paga os dividendos tem seu domicílio fiscal e em conformidade com a legislação desse Estado, mas o imposto estabelecido não pode exceder 15% do montante bruto dos dividendos.

3. a) os dividendos pagos por uma sociedade com domicílio fiscal na França, que dariam direito a um *avoir fiscal* se fossem recebidos por uma pessoa com domicílio real ou sede social na França, dão direito, quando são pagos a beneficiários residentes no Brasil, a um pagamento bruto, pelo Tesouro francês, de um montante igual a esse *avoir fiscal*, com ressalva da dedução prevista no § 2º supra.

b) As disposições da alínea a serão aplicadas aos seguintes beneficiários residentes do Brasil:

i) às pessoas físicas sujeitas ao imposto brasileiro na razão do montante total dos dividendos distribuídos por sociedade residente da França e do pagamento bruto regulado pela alínea a;

ii) às sociedades sujeitas ao imposto brasileiro na razão do montante total dos dividendos distribuídos por sociedade residente da França e do pagamento bruto regulado pela alínea a.

4. A não ser que se beneficie de pagamento previsto no § 3º, uma pessoa residente do Brasil que recebe dividendos distribuídos por uma sociedade residente da França pode requerer o reembolso do *précompte* referente a esses dividendos, pago, em tal circunstância, pela sociedade que os distribui.

5. a) O termo "dividendo", usado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineras, partes de fundador ou outras partes beneficiárias, com exceção dos créditos, assim como os rendimentos derivados de outras participações de capital assimilados aos rendimentos de ações pela legislação fiscal do Estado de que é residente a sociedade que os distribui.

b) São igualmente considerados como dividendos pagos por uma sociedade residente da França o pagamento bruto representativo do *avoir fiscal* regulado pelo § 3º e as somas restituídas a título do *précompte* reguladas pelo § 4º referentes aos dividendos pagos por essa sociedade.

6. O disposto no § 2º não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que derem origem aos dividendos pagos.

7. O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplicará quando o beneficiário dos dividendos, residente de um Estado contratante, tiver, no outro Estado contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente a que estiver efetivamente ligada a participação que dá origem aos dividendos. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo VII.

8. a) Quando uma sociedade residente do Brasil tiver um estabelecimento permanente na França, poderá aí estar sujeita a um imposto retido na fonte conforme a legislação francesa, mas esse imposto será calculado à taxa prevista no § 2º do artigo X, numa base correspondente a 2/3 do montante dos lucros do estabelecimento permanente determinado depois do pagamento do imposto sobre as sociedades referente a esse lucro.

b) Quando uma sociedade residente na França tiver um estabelecimento permanente no Brasil poderá aí estar sujeita a um imposto retido na fonte conforme a legislação brasileira mas este imposto não poderá exceder a 15% do montante bruto do lucro do estabelecimento permanente,

determinado depois do pagamento do imposto sobre as sociedades, referente a esses lucros.

9. As limitações da taxa de imposto, previstas no parágrafo 2 e na alínea b do parágrafo 8 acima, não se aplicarão aos rendimentos que serão pagos ou transferidos até a expiração do terceiro ano civil seguinte ao ano em que ocorrer a assinatura da presente Convenção.

## ARTIGO XI

### *Juros*

1. Os juros provenientes de um Estado contratante e pagos a um residente de outro Estado contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. No entanto, esses juros podem ser tributados no Estado contratante de que provêm e em conformidade com a legislação deste Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder a 15% do montante bruto.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 2:

a) os juros dos empréstimos e créditos concedidos pelo governo de um Estado contratante não serão tributados no Estado de que provêm;

b) a taxa de imposto não pode exceder a 10 % no que se refere aos juros dos empréstimos e créditos concedidos, por um período mínimo de 7 anos, pelos estabelecimentos bancários com participação de um organismo público de financiamento especializado e ligados à venda de bens de equipamento ou ao estudo, à instalação ou ao fornecimento de complexos industriais ou científicos assim como de obras públicas.

4. O termo “juros” usado neste artigo significa os rendimentos de fundos públicos, de obrigações de empréstimos, acompanhados ou não de garantias hipotecárias ou de uma cláusula de participação nos lucros e de créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que pela legislação tributária do Estado de que provenham sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam quando o beneficiário dos juros, residente de um Estado contratante, tiver no outro Estado contratante de onde provêm os juros um estabelecimento permanente ao qual estiver efetivamente ligado o crédito que dá origem aos juros. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo VII.

6. A limitação estabelecida nos parágrafos 2 e 3 não se aplica aos juros provenientes de um Estado contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado contratante, situado em um terceiro Estado.

7. Os juros serão considerados como provenientes de um Estado contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma subdivisão política, uma comunidade local ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um Estado contratante, tiver num Estado contratante um estabelecimento permanente pelo qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e a quem cabe o pagamento desses juros, tais juros serão considerados provenientes do Estado contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

8. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado en-

tre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributada conforme a legislação de cada Estado contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

## ARTIGO XII

### *Royalties*

1. Os *royalties* provenientes de um Estado contratante e pagos a um residente do outro Estado contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses *royalties* poderão ser tributados no Estado contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 10% (dez por cento) do montante bruto dos *royalties* pagos, seja pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, seja pelo uso ou pela concessão do uso de filmes cinematográficos, de filmes ou de gravações de televisão ou de radio-difusão produzidos por um residente de um dos Estados contratantes;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do montante bruto dos *royalties* pagos pelo uso de uma marca de fábrica ou de comércio;

c) 15% (quinze por cento) nos demais casos.

3. O termo "*royalties*", empregado neste artigo, significa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, inclusive os filmes cinematográficos, de uma patente, de uma marca de fábrica ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações concernentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. Os *royalties* serão considerados provenientes de um Estado contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma comunidade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos *royalties*, seja ou não residente de um Estado contratante, tiver num Estado contratante um estabelecimento permanente em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os *royalties* e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses *royalties*, serão eles considerados provenientes do Estado contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão quando o beneficiário dos *royalties*, residente de um Estado contratante, tiver no outro Estado contratante de que provêm os *royalties* um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou o bem que deu origem aos *royalties*. Nesse caso, serão aplicáveis as disposições do artigo VII.

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos *royalties* pagos, tendo em conta a prestação pela qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributada conforme a legislação de cada Estado contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

**ARTIGO XIII***Ganhos de Capital*

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários conforme são definidos no parágrafo 2 do artigo VI, ou da alienação de partes ou de direitos análogos numa sociedade cujo ativo é composto principalmente de bens imobiliários, são tributáveis no Estado contratante em que esses bens estiverem situados.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que fazem parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado contratante tem no outro Estado contratante, neles compreendidos os ganhos provenientes da alienação global desse estabelecimento permanente (só ou com o conjunto da empresa), são tributáveis nesse outro Estado. Todavia, os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves exploradas em tráfego internacional e de bens mobiliários pertinentes à exploração de tais navios ou aeronaves só serão tributáveis no Estado contratante em que estiver situada a sede de direção efetiva da empresa.

3. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens ou direitos diferentes dos mencionados nos parágrafos 1 e 2 são tributáveis em ambos os Estados contratantes.

**ARTIGO XIV***Profissões Independentes*

1. Os rendimentos que um residente de um Estado contratante obtém pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter similar serão tributáveis somente nesse Estado, a menos que o pagamento dessas remunerações caiba a um estabelecimento permanente ou a uma sociedade residente no outro Estado. Ocorrendo tal situação, esses rendimentos podem ser tributados nesse outro Estado.

2. A expressão “profissão liberal” abrange em especial as atividades independentes de caráter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, dentistas e contadores.

**ARTIGO XV***Profissões Dependentes*

1. Com ressalva das disposições dos artigos XVI, XVIII e XIX, os salários, ordenados e remunerações similares que um residente de um Estado contratante recebe em razão de um emprego remunerado serão tributáveis somente nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes serão tributadas nesse outro Estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, as remunerações que um residente de um Estado contratante recebe em função de um emprego remunerado exercido no outro Estado contratante serão tributáveis somente no primeiro Estado se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias no curso do ano fiscal considerado;

b) as remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador que não é residente do outro Estado; e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou uma instalação fixa que o empregador tiver no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste artigo, as remunerações relativas a um emprego remunerado exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave em tráfego internacional serão tributáveis no Estado contratante em que estiver situada a sede de direção efetiva da empresa.

#### ARTIGO XVI

##### *Remunerações de Direção*

As remunerações de direção, os *jetons* de presença e outras remunerações similares que um residente de um Estado contratante recebe na qualidade de membro do conselho de administração ou fiscal de uma sociedade residente do outro Estado contratante serão tributáveis nesse outro Estado.

#### ARTIGO XVII

##### *Artistas e Desportistas*

Não obstante as disposições dos artigos XIV e XV, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculos, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e os músicos, bem como os desportistas, pelo exercício de suas atividades pessoais, nessa qualidade, serão tributáveis no Estado contratante em que essas atividades forem exercidas.

#### ARTIGO XVIII

##### *Pensões*

1. Com ressalva das disposições do parágrafo 1 do artigo XIX, as pensões e outras remunerações similares, pagas a um residente de um Estado contratante em razão de um emprego anterior, só serão tributáveis nesse Estado.

2. As pensões alimentares e as rendas pagas a um residente de um Estado contratante são tributáveis nesse Estado contratante.

3. O termo “renda” empregado neste artigo significa uma quantia determinada, paga periodicamente a prazo fixo, a título vitalício ou por período determinado, ou que possa sê-lo, em virtude de um compromisso de efetuar os pagamentos como contrapartida de uma prestação equivalente em dinheiro ou avaliável em dinheiro

4. O termo “pensões” empregado neste artigo significa os pagamentos periódicos efetuados depois da aposentadoria em consideração de um emprego anterior ou a título de compensação por danos sofridos no âmbito desse emprego anterior.

#### ARTIGO XIX

##### *Remunerações Públicas*

1. As remunerações, inclusive as pensões, pagas por um Estado contratante ou por uma de suas subdivisões políticas ou autarquias locais, ou por um estabelecimento público desse Estado, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física, em consequência de serviços prestados a esse Estado, a essa subdivisão ou autarquia, ou estabelecimento público, no exercício de funções públicas, só são tributáveis nesse Estado.

Todavia, essa disposição não será aplicada quando as remunerações forem pagas a pessoas que possuam a nacionalidade do outro Estado.

2. O disposto nos artigos XV, XVI e XVIII se aplica às remunerações ou pensões pagas em consequência de serviços prestados no âmbito de uma atividade comercial ou industrial exercida por um dos Estados contratantes ou por uma de suas subdivisões políticas, autarquias locais ou estabelecimentos públicos.

## ARTIGO XX

### *Professores*

Uma pessoa física residente de um Estado contratante no início de sua permanência no outro Estado contratante, e que, a convite do governo do outro Estado contratante, ou de uma universidade ou de um outro estabelecimento de ensino ou de pesquisas oficialmente reconhecido desse outro Estado, permanecer neste último Estado, principalmente com o fim de ensinar ou de consagrar-se a trabalhos de pesquisa, ou de ambos os fins, será isenta de imposto neste último Estado durante um período não superior a dois anos a contar da data de sua chegada no referido Estado, no que concerne às remunerações relacionadas com suas atividades de ensino ou pesquisa.

## ARTIGO XXI

### *Estudantes*

1. As importâncias que um estudante ou um estagiário, que é ou foi antes residente de um Estado contratante e que permanece no outro Estado contratante com o único fim de aí prosseguir seus estudos ou sua formação recebe para cobrir as despesas de manutenção, estudos ou formação não serão tributadas nesse outro Estado, desde que provenham de fontes situadas fora desse outro Estado;

O mesmo se aplica à remuneração que um estudante ou estagiário recebe por um emprego exercido no Estado contratante em que ele prossegue seus estudos ou sua formação desde que essa remuneração seja estritamente necessária à sua manutenção.

2. Um estudante de uma universidade ou de um outro estabelecimento de ensino superior ou técnico de um Estado contratante que exerce uma atividade remunerada no outro Estado contratante unicamente com vistas a obter uma formação prática relativa a seus estudos não está sujeito a imposto nesse último Estado em decorrência da remuneração paga para esse fim, desde que a duração dessa atividade não ultrapasse dois anos.

## ARTIGO XXII

### *Regras Gerais de Tributação*

A dupla tributação será evitada da seguinte forma:

1) No caso do Brasil:

Quando um residente do Brasil perceber rendimentos que, em conformidade com sua legislação interna, forem tributáveis no Brasil e esses rendimentos forem tributados na França em conformidade com as disposições da presente Convenção, o Brasil concederá na aplicação de seu imposto um crédito tributário equivalente ao imposto pago na França.

Todavia, a importância equivalente a esse crédito não poderá exceder a fração de imposto brasileiro correspondente à participação desse rendimento na renda tributável no Brasil.

2) No caso da França:

a) Os rendimentos não mencionados nas alíneas b e c abaixo estarão isentos dos impostos franceses indicados no parágrafo, 1, a, do artigo II quando esses rendimentos forem tributados no Brasil nos termos da presente Convenção.

b) Os dividendos que uma sociedade residente da França receba de uma sociedade residente do Brasil, na qual ela possua participação de no mínimo 10% e que tenham sido tributados no Brasil em virtude da presente Convenção, não estarão sujeitos na França ao imposto sobre as sociedades, que incide sobre o seu montante bruto, senão sobre uma quota-parte de gastos e obrigações limitada a 5% deste montante.

c) No que concerne aos rendimentos indicados nos artigos X, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVII sobre os quais tenha incidido o imposto brasileiro em conformidade com as disposições de tais artigos, a França concederá aos seus residentes que recebem tais rendimentos de fonte brasileira um crédito tributário correspondente ao imposto pago no Brasil, no limite do imposto francês referente a esses mesmos rendimentos.

d) No que concerne aos rendimentos indicados nos artigos X, XI e parágrafo 2, c, do artigo XII, o imposto brasileiro é considerado como tendo sido cobrado à taxa mínima de 20%.

e) Não obstante as disposições da alínea a, o imposto francês pode ser calculado sobre o rendimento tributável na França em virtude da presente Convenção à taxa correspondente ao montante global do rendimento tributável em conformidade com a legislação francesa.

#### ARTIGO XXIII

##### *Modalidades de Aplicação*

As autoridades competentes dos Estados contratantes regulamentarão de comum acordo as modalidades de aplicação da presente Convenção.

#### ARTIGO XXIV

##### *Não Discriminação*

1. Os nacionais de um Estado contratante não ficarão sujeitos no outro estado contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitos os nacionais desse outro Estado contratante que se encontrem na mesma situação.

2. O termo "nacionais" designa:

a) Todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado contratante;

b) Todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas em conformidade com a legislação em vigor num estado contratante.

3. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado contratante possuir no outro Estado contratante não será menos favorável do que a das empresas desse outro Estado contratante que exercerem a mesma atividade.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado contratante a conceder às pessoas residentes no outro Estado contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções de impostos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

4. As empresas de um Estado contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por uma ou várias pessoas residentes no outro Estado contratante, não ficarão sujeitas, no primeiro Estado contratante, a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diversas ou mais onerosas do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitas as outras empresas da mesma natureza desse primeiro Estado contratante.

5. O termo "tributação" designa neste artigo os impostos de qualquer natureza ou denominação.

#### ARTIGO XXV

##### *Procedimento Amigável*

1. Quando um residente de um Estado contratante considerar que as medidas tomadas por um ou ambos os Estados contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação em desacordo com a presente Convenção, poderá independentemente dos recursos previstos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado contratante de que é residente.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado contratante, a fim de evitar uma tributação em desacordo com a Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados contratantes se esforçarão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades a que possa dar lugar a aplicação da Convenção. Elas poderão também entrar em acordo com vistas a evitar a dupla tributação nos casos não previstos pela Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos parágrafos anteriores. Se, para facilitar a realização desse acordo, se tornarem necessárias trocas de entendimentos verbais, esses entendimentos poderão ser efetuados no âmbito de uma comissão de representantes das autoridades competentes dos Estados contratantes.

#### ARTIGO XXVI

##### *Troca de Informações*

1. As autoridades competentes dos Estados contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da presente Convenção e as das leis internas dos Estados contratantes relativas aos impostos abrangidos pela Convenção na medida em que a tributação nelas prevista for conforme à Convenção. Todas as informações deste modo trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas às pessoas

ou autoridades encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos abrangidos pela presente Convenção.

2. As disposições do parágrafo 1 não poderão, em caso algum, ser interpretadas no sentido de impor a um dos Estados contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa ou às do outro Estado contratante;

b) de fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua própria legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou do outro Estado contratante;

c) de transmitir informações reveladoras de um segredo comercial, industrial, profissional ou de um processo comercial ou informações cuja comunicação seria contrária à ordem pública.

#### ARTIGO XXVII

##### *Funcionários Diplomáticos e Organizações Internacionais*

1. As disposições da presente Convenção não prejudicarão os privilégios fiscais de que se beneficiem os funcionários diplomáticos ou consulares em virtude de regras gerais do Direito Internacional ou de disposições de acordos especiais.

2. A Convenção não se aplica às organizações internacionais, a seus órgãos e funcionários, nem às pessoas que, membros de missões diplomáticas ou consulares de Estados terceiros, estejam presentes num Estado contratante e não sejam consideradas como residentes de um ou de outro Estado contratante no que diz respeito aos impostos sobre o rendimento ou o patrimônio.

#### ARTIGO XXVIII

##### *Area de Aplicação e Extensão Territorial*

1. A área de aplicação da presente Convenção poderá ser ampliada por acordo entre os Estados contratantes, por meio de trocas de notas diplomáticas ou qualquer outro processo em conformidade com suas respectivas disposições constitucionais.

2. A não ser que os dois Estados contratantes acordem diversamente, a Convenção, quando for denunciada por um deles nos termos do artigo XXX, deixará de ser aplicada, nas condições previstas por aquele artigo, a todo o território ao qual sua aplicação tenha sido estendida em conformidade com este artigo.

#### ARTIGO XXIX

##### *Entrada em Vigor*

1. A presente Convenção será ratificada, e os instrumentos de ratificação serão trocados em Paris tão cedo quanto possível.

2. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data da troca dos instrumentos de ratificação, e suas disposições se aplicarão pela primeira vez:

a) aos impostos devidos por via de retenção na fonte cujo fato gerador ocorrer a partir de primeiro de janeiro do ano imediatamente posterior à entrada em vigor da Convenção.

b) aos impostos estabelecidos sobre os rendimentos auferidos a partir de primeiro de janeiro do ano imediatamente posterior à entrada em vigor da Convenção.

### ARTIGO XXX

#### *Denúncia*

A presente Convenção permanecerá em vigor sem limite de duração.

Todavia, cada Estado poderá, mediante um aviso prévio de seis meses, notificado por via diplomática, denunciá-la para o fim de um ano civil, a partir do terceiro ano a contar da data de sua entrada em vigor.

Nesse caso, a Convenção aplicar-se-á pela última vez:

a) no que concerne aos impostos cobrados por meio de retenção na fonte, aos impostos cujo fato gerador tenha ocorrido antes da expiração do ano civil do qual a denúncia tenha sido notificada;

b) no que concerne aos outros impostos sobre o rendimento, aos rendimentos auferidos ou aos exercícios encerrados no ano civil no curso do qual a denúncia tenha sido notificada.

Em testemunho do que, os plenipotenciários dos dois Estados assinaram a presente Convenção e nela apuseram seus respectivos selos.

Feito em Brasília, aos dez dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e um, em dois exemplares nas línguas portuguesa e francesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pela República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*.

Pela República Francesa: *Valéry Giscard D'Estaing*.

### PROTOCOLO

No momento de proceder à assinatura da Convenção para evitar a dupla tributação, concluída hoje entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa, os plenipotenciários abaixo assinados convieram nas seguintes declarações:

1. Para a aplicação da alínea b do parágrafo 3 do artigo XI:

a) Os empréstimos e créditos concedidos pelo Banco Francês do Comércio Exterior, atuando na qualidade de organismo público do financiamento, serão tratados como empréstimos e créditos concedidos pelo Governo francês previstos pela alínea a do mesmo parágrafo;

b) Fica estabelecido que o prazo mínimo de sete anos será contado a partir da data da entrada em vigor do contrato de financiamento, conforme houver sido aprovado pelas autoridades do Estado do beneficiário.

2. As disposições do artigo XX serão aplicadas aos peritos e técnicos colocados por um Estado à disposição do outro Estado no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica e Científica concluído entre os dois países em 18 de janeiro de 1967. — *Mário Gibson Barboza* — *Valéry Giscard D'Estaing*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1971

*Aprova os textos da Convenção Postal Universal, do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal e do Acordo Relativo às Encomendas Postais, assinados em Tóquio, durante o XVI Congresso da União Postal Universal, realizado em outubro de 1969.*

*Art. 1º* — São aprovados os textos da Convenção Postal Universal, do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal e do Acordo Relativo às Encomendas Postais, assinados em Tóquio, durante o XVI Congresso da União Postal Universal, realizado em outubro de 1969.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de novembro de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

### CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

Os abaixo assinados, plenipotenciários dos governos dos países membros da União, segundo o artigo 22, § 3º, da Constituição da União Postal Universal concluída em Viena aos 10 de julho de 1964, convencionaram de comum acordo, e sem restrição ao artigo 25, § 3º, da aludida Constituição na presente Convenção, as regras comuns aplicáveis aos objetos de correspondência.

#### PRIMEIRA PARTE

#### *Regras Comuns Aplicáveis ao Serviço Postal Internacional*

#### CAPÍTULO I

#### *Disposições Gerais*

#### ARTIGO 1º

#### *Liberdade de Trânsito*

1. A liberdade de trânsito, cujo princípio está enunciado no artigo 1º da Constituição, acarreta a obrigação, para cada Administração postal, de encaminhar sempre pelas vias mais rápidas que empregar para suas próprias remessas, as expedições fechadas e os objetos de correspondência a descoberto, que lhes são entregues por uma outra Administração. Esta obrigação se aplica igualmente à correspondência aérea de cujo reencaminhamento participem ou não as Administrações intermediárias.

2. Os países membros que não participam da permuta de cartas contendo matérias biológicas perecíveis ou matérias radioativas terão a faculdade de não admitir esses objetos em trânsito a descoberto através de seu

território. O mesmo tratamento será observado para os objetos constantes do artigo 29, § 5º

3. Os países membros que não executam o serviço de cartas e caixas com valor declarado ou que não se responsabilizem por esses valores durante o transporte efetuado pelos seus serviços marítimos ou aéreos não poderão opor-se ao trânsito em malas fechadas através do seu território ou ao transporte pela suas vias marítimas ou aéreas das remessas de que se trata; a responsabilidade, porém, desses países fica limitada à estabelecida para as remessas registradas.

4. A liberdade de trânsito das encomendas postais internacionais a encaminhar pelas vias terrestres e marítimas é limitada ao território dos países que participam desse serviço.

5. A liberdade de trânsito das encomendas aéreas é assegurada em todo o território da União. Contudo, as Administrações que não hajam aderido ao Acordo relativo às Encomendas Postais não podem ser obrigadas a participar do encaminhamento, pelas vias de superfície, das encomendas aéreas.

6. Os países membros que tiverem aderido ao Acordo concernente às Encomendas Postais são obrigados a assegurar o trânsito das encomendas postais com o valor declarado, expedidas em malas fechadas, mesmo que esses países não admitam essa categoria de remessas ou não aceitem a respectiva responsabilidade para os transportes efetuados pelos seus serviços marítimos ou aéreos, ficando, então, a responsabilidade dos referidos países limitada à estabelecida para as encomendas de igual peso sem valor declarado.

#### ARTIGO 2º

##### *Inobservância da Liberdade de Trânsito*

Quando um país membro não observa as disposições do artigo 1º da Constituição e do artigo 1º da Convenção relativos à liberdade de trânsito, as Administrações postais dos outros países membros têm o direito de suprimir os serviços postais com esse país. Devem dar, porém, prévio aviso dessa medida, por telegrama, às Administrações interessadas e comunicar o fato à Secretaria internacional.

#### ARTIGO 3º

##### *Suspensão Temporária de Serviços*

Quando, em consequência de circunstâncias extraordinárias, uma Administração postal se vir obrigada a suspender temporariamente, de modo geral ou parcial, a execução de qualquer serviço, fica a mesma Administração obrigada a avisar imediatamente a Administração ou as Administrações interessadas e, se necessário, por telegrama.

#### ARTIGO 4º

##### *Propriedade das Correspondências Postais*

Toda correspondência postal pertence ao remetente, enquanto não for entregue a quem de direito, salvo se a referida correspondência foi apreendida em face de aplicação da legislação do país de destino.

## ARTIGO 5º

*Taxas*

1. As taxas relativas aos diferentes serviços postais internacionais são fixadas na Convenção e nos Acordos.

2. É proibida a cobrança de taxas postais, de qualquer natureza, quando não previstas pela Convenção e pelos Acordos.

## ARTIGO 6º

*Equivalentes*

Em cada país membro, as taxas são estabelecidas na moeda desse país segundo uma equivalência que corresponda, com a maior aproximação possível, ao valor do franco-ouro.

## ARTIGO 7º

*Selos*

Somente as Administrações postais emitem selos postais destinados ao franqueamento.

## ARTIGO 8º

*Fórmulas*

1. As fórmulas para uso das Administrações nas suas relações recíprocas devem ser redigidas em língua francesa, com ou sem tradução interlinear, salvo disposição em contrário entre as Administrações Interessadas mediante entendimento direto.

2. As fórmulas para uso do público que não forem impressas em língua francesa devem trazer tradução interlinear nessa língua.

3. Os textos, cores e dimensões das fórmulas de que tratam os §§ 1 e 2 devem ser os que prescrevem os Regulamentos da Convenção e dos Acordos.

## ARTIGO 9º

*Carteiras de Identidade Postais*

1. Toda Administração postal pode fornecer, às pessoas que formularem o respectivo pedido, carteiras de identidade postais, válidas como documentos comprobatórios para quaisquer transações nos correios dos países membros que não tenham notificado a sua recusa em admiti-las.

2. A Administração que fornecer uma carteira fica autorizada a cobrar por ela uma taxa que não pode ser superior a 2 francos.

3. As Administrações ficam isentas de toda responsabilidade, desde que fique provado que a entrega de uma remessa postal ou o pagamento de um vale teve lugar mediante apresentação de uma carteira regular. Do mesmo modo, as Administrações não são responsáveis pelas conseqüências que possam advir da perda, da subtração ou do emprego fraudulento de uma carteira regular.

4. A carteira é válida por cinco anos a partir do dia da sua emissão. Todavia ela deixa de ser válida quando a fisionomia do titular modificar-se a ponto de não mais corresponder à da fotografia ou aos sinais.

## ARTIGO 10

*Ajuste de Contas*

Os ajustes, entre as Administrações postais, das contas internacionais relativas ao tráfego postal podem ser consideradas como transações correntes e efetuadas segundo as obrigações internacionais correntes dos países membros interessados, quando existirem acordos a esse respeito. Na ausência de acordos desse gênero, esses ajustes de contas serão efetuados de conformidade com as disposições do Regulamento.

## ARTIGO 11

*Obrigações Relativas às Medidas Penais*

Os governos dos países membros comprometem-se a tomar ou a propor aos poderes legislativos de seus países as medidas necessárias:

a) para punir a falsificação de selos postais, ainda que retirados de circulação, bem como a dos cupões-resposta internacionais e das carteiras de identidade postais;

b) para punir o uso ou o lançamento em circulação:

1º) de selos postais falsificados (ainda que retirados de circulação) ou que já tenham sido utilizados, bem como de impressões falsificadas ou já usadas de máquinas de franquear ou de prensas tipográficas:

2º) de cupões-resposta internacionais falsificados;

3º) de carteiras de identidade postais falsificadas;

c) para punir o emprego fraudulento de carteiras de identidade postais regulares;

d) para proibir e reprimir quaisquer operações fraudulentas de fabricação e de lançamento em circulação de vinhetas e selos em uso no serviço postal, falsificados ou limitados de tal maneira que possam ser confundidos com as vinhetas e selos emitidos pela Administração postal de um dos países membros;

e) para impedir e, se for o caso, punir a inclusão nas remessas postais de ópio, morfina, cocaína e outros entorpecentes, bem como de matérias explosivas ou facilmente inflamáveis, desde que essa inclusão não esteja expressamente autorizada pela Convenção e pelos Acordos.

## CAPÍTULO II

*Franquias Postais*

## ARTIGO 12

*Franquia Postal*

Os casos de franquia postal estão expressamente previstos pela Convenção e pelos Acordos.

## ARTIGO 13

*Franquia Postal Concernente à Correspondência Postal Relativa ao Serviço Postal*

Sob reserva do que está previsto no artigo 56, § 4, estão isentas de quaisquer taxas postais as correspondências relativas ao serviço postal expedidas pelas Administrações postais ou trocadas entre:

- a) as Administrações postais e os órgãos da União Postal Universal
- b) as Administrações postais e as Uniões restritas
- c) os órgãos da União Postal Universal a as Uniões restritas
- d) os órgãos da União Postal Universal
- e) as Uniões restritas
- f) os correios dos países membros
- g) os correios e as Administrações postais

## ARTIGO 14

*Franquia Postal para a Correspondência dos Prisioneiros de Guerra e dos Internados Cíveis*

1. Sob reserva do que está previsto no artigo 56, § 2, a correspondência, as cartas e caixas com valor declarado, encomendas postais internacionais e valores endereçados aos prisioneiros de guerra ou por eles remetidos quer diretamente, quer por intermédio dos correios ou agências de informação previstos no artigo 122 da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de agosto de 1949, e da Agência central de informações sobre os prisioneiros de guerra previstas no artigo 123 da mesma Convenção, estão isentas de quaisquer taxas. Os beligerantes recolhidos e internados em país neutro são equiparados aos prisioneiros de guerra propriamente ditos, no que diz respeito à aplicação dos dispositivos precedentes.

2. As disposições do § 1 aplicam-se igualmente aos objetos de correspondência, às cartas e caixas com valor declarado, às encomendas postais internacionais e aos valores postais, procedentes de outros países, endereçados às pessoas civis internadas a que se refere a Convenção de Genebra relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra, de 12 de agosto de 1949, ou por elas expedidas, quer diretamente, quer por intermédio das Agências de informações previstas no artigo 136 e da Agência central de informações prevista no artigo 140 da mesma Convenção.

3. As Repartições nacionais de informações e as Agências centrais de informações acima citadas gozam igualmente da franquia postal para os objetos de correspondência, das cartas e caixas com valor declarado, as encomendas postais internacionais e os valores concernentes às pessoas referidas nos §§ 1 e 2, que expediram ou receberam, quer diretamente, quer como intermediários, nas condições previstas nos mencionados parágrafos.

4. As encomendas postais internacionais são admitidas com franquia de porte até o peso de 5 kg. Esse limite de peso será elevado a 10 kg para as remessas cujo conteúdo seja indivisível e para as que forem endereçadas a um campo ou a seus homens de confiança para serem distribuídas com os prisioneiros.

## ARTIGO 15

### *Franquia Postal Para os Cecogramas*

Sob reserva do que está previsto no artigo 56, § 2, os cecogramas ficam isentos de taxas de franquiamiento, bem como das taxas especiais correspondentes às formalidades de registro, do aviso de recebimento, de correspondência expressa, de reclamação e de reembolso.

## SEGUNDA PARTE

### *Disposições Relativas à Correspondência*

## CAPÍTULO I

### *Disposições Gerais*

## ARTIGO 16

### *Remessa de Correspondência*

Os objetos de correspondência compreendem as cartas, os cartões postais, os impressos, os cecogramas e as pequenas encomendas.

## ARTIGO 17

### *Taxas e Condições Gerais*

1. As taxas de franquiamiento para o transporte de objetos de correspondência em toda a extensão da União bem como os limites de peso e de dimensões são fixados de acordo com as indicações do quadro a seguir. Salvo a exceção prevista no artigo 19, § 3, essas taxas compreendem a entrega dos objetos a domicílio dos destinatários nos países de destino, onde o serviço de distribuição se encontre organizado.

Objetos 1	Escala de Peso 2	Taxas 3	Limites	
			de peso 4	de dimensões 5
Cartas		C		
	até 20 g	30		
	acima de 20 g até 50 g	55	2 kg	Máxima: comprimento, largura e altura somados: 900 mm, sem que a maior dimensão possa exceder a 600 mm. Em rolo: comprimento mais duas vezes o diâmetro. 1.040 mm, sem que a maior dimensão ultrapasse 900 mm. Mínima: apresentar uma face, cujas dimensões não sejam inferiores a 90 X 140 mm, com tolerância de 2 mm. Rolos: comprimento que seja 170 mm sem que a dimensão maior seja inferior.
	acima de 50 g até 100 g	70		
	ou			
	acima de 20 g até 100 g	70		
	acima de 100 g até 250 g	160		
acima de 250 g até 500 g	300			
acima de 500 g até 1.000 g	500			
acima de 1.000 g até 2.000 g	800		As remessas cujas dimensões sejam inferiores às mínimas acima fixadas são, todavia, admitidas, se forem providas de uma etiqueta-endereço retangular, em cartão ou papel consistente, cujas dimensões não sejam inferiores a 70 X 100 mm.	
Cartões Postais		20		Máximas: 105 X 148 mm com uma tolerância de 2 mm. Mínimas: como para cartas.

Objetos 1	Escala de Peso 2	Taxas 3	Limites	
			de peso 4	de dimensões 5
Impressos	até 20 g	15	2 kg	Como para as cartas.
	acima de 20 g até 50 g (escalas de pesos facultativos)	20	(se se tratar de livros: 5 kg; este limite de peso pode ir até 10 kg após entendimento entre as Administrações interessadas)	
	acima de 50 g até 100 g	25		
	ou			
	acima de 20 g até 100 g	25		
	acima de 100 g até 250 g	40		
	acima de 250 g até 500 g	70		
	acima de 500 g até 1.000 g	120		
acima de 1.000 g até 2.000 g	200			
por escala suplementar de 1.000 g	100			
Cecogramas	ver artigo 15		7 kg	
	até 100 g	30	1 kg	
Pequenas Encomendas	acima de 100 g até 250 g	60		
	acima de 250 g até 500 g	100		
	acima de 500 g até 1.000 g	180		

2. No quadro das disposições do § 1 e sob reserva do art. 122 do Regulamento da Convenção, são considerados como normais os objetos de forma retangular cujo tamanho não seja inferior à largura multiplicada por  $\sqrt{a}$  (valor aproximado: 1,4) e que correspondam às condições seguintes:

a) remessas em envelope:

— dimensões mínimas: as indicadas no § 1;

— dimensões máximas: 120 X 235 mm com uma tolerância de 2 mm;

— peso máximo: 20 g;

— espessura máxima: 5 mm;

e também o endereço deve vir do lado liso do envelope, isto é, na parte oposta à que fecha;

b) objetos em forma de cartas:

— dimensões e consistência dos cartões postais;

c) todos os objetos:

— do lado do endereço retangular de 40 mm (—2 mm) de altura a partir da margem superior e de 74 mm de comprimento a partir da margem direita deve ficar reservada ao franquiamento e às marcas de obliteração. No interior deste local, os selos ou impressões de franquiamento devem ficar opostos ao ângulo superior direito.

Não são considerados como objetos normalizados:

— os objetos que não correspondem a essas condições, mesmo que estejam providos de uma etiqueta-endereço conforme as prescrições do § 1, col. 5 do quadro, 3.<sup>a</sup> alínea;

— os cartões dobrados.

3. A Administração de origem é facultado aplicar às cartas e aos impressos em envelopes não normalizados com a primeira escala de pesos e também nas cartas em forma de cartões que não tenham satisfeito as condições indicadas no § 2, primeira alínea e letra b, uma taxa que não poderá ser superior à taxa estabelecida para os objetos da segunda escala de pesos.

4. Os limites de peso e dimensões fixados no § 1 não se aplicam aos objetos de correspondência relativos ao serviço postal de que trata o art. 13. Os impressos endereçados ao mesmo destinatário e para o mesmo destino, incluídos em um ou vários sacos especiais, também não estão sujeitos aos limites de pesos fixados no § 1, para essa categoria de objetos.

5. A taxa aplicável aos impressos endereçados ao mesmo destinatário e para o mesmo destino incluídos num saco especial é calculada por escalas de 1 kg até completar o peso total do saco. Cada Administração tem a faculdade de conceder para os impressos expedidos em sacos especiais uma redução de taxa até 10%.

6. As matérias biológicas perecíveis acondicionadas e rotuladas nas condições estipuladas pelo Regulamento são submetidas à tarifa geral das cartas e encaminhadas pela via mais rápida, normalmente a via aérea, com a condição de pagar as sobretaxas aéreas correspondentes. Só podem ser permutadas entre os laboratórios qualificados e oficialmente reconhecidos. Esta permuta é, além disso, limitada às relações entre os países membros cujas Administrações postais declararam-se de acordo em aceitar essas remessas, quer nas suas relações recíprocas, quer num só sentido.

7. As matérias radioativas são admitidas ao transporte postal nas condições estipuladas pelo Regulamento; são submetidas à tarifa geral das cartas e só podem ser postadas por remetentes devidamente autorizados. As remessas dessa espécie são encaminhadas pela via mais rápida, normalmente por via aérea. Esta permuta é, além disso, limitada às relações entre os países membros cujas Administrações postais se declararam de acordo em aceitar essas remessas, quer nas suas relações recíprocas, quer num só sentido.

8. Cada Administração postal tem a faculdade de conceder aos jornais e publicações periódicas publicados em seu país uma redução que não pode ultrapassar de 50% sobre a tarifa geral dos impressos, reservando-se o direito de limitar essa redução aos jornais e publicações periódicas que preencham as condições exigidas pela regulamentação interna, para circular com a tarifa dos jornais. São excluídos dessa redução, qualquer que seja a regularidade de sua publicação, os impressos comerciais, como catálogos, prospectos, lista de preços, etc., bem como os reclames impressos em folhas anexadas aos jornais e publicações periódicas.

9. As Administrações podem, também, conceder a mesma redução aos livros e brochuras, papéis de música e cartas geográficas que não contêm qualquer publicidade ou reclame, além da que figurar na capa ou nas páginas de guarda desses objetos.

10. Excetuadas as cartas registradas em sobrecarta fechada, nenhuma outra remessa poderá conter moeda, cheques, papel-moeda ou quaisquer valores ao portador, platina, ouro ou prata, manufaturados ou não, jóias, pedras e outros objetos preciosos.

11. As Administrações dos países de origem e de destino têm a faculdade de tratar, de acordo com a sua legislação interna, as cartas que contenham documentos com caráter de correspondência atual e pessoal, trocadas entre outras pessoas que não sejam o remetente e o destinatário ou pessoas que com eles residam.

12. Salvo as exceções previstas no Regulamento, os impressos, os cecogramas e as pequenas encomendas:

a) devem ser acondicionados de modo que possam ser facilmente examinados;

b) não podem trazer qualquer anotação nem conter documento algum com caráter de correspondência atual e pessoal;

c) não podem conter nenhum selo ou fórmula de franquiamento, obliterados ou não, nem papel algum que represente valor.

13. É permitida a reunião de objetos de correspondência de categorias diferentes. A taxa aplicável ao peso total dos objetos é, neste caso, aquela da categoria cuja tarifa seja mais elevada.

14. Salvo as exceções previstas pela Convenção e seu Regulamento, não são encaminhadas as remessas que não preencham as condições do presente artigo e dos correspondentes artigos do Regulamento. Os objetos que tenham sido indevidamente admitidos devem ser devolvidos à Administração de origem. Contudo, a Administração de destino fica autorizada a encaminhá-los aos destinatários. Neste caso, e se houver cabimento, a Administração de destino lhes aplica as taxas e sobretaxas previstas para a categoria de correspondência em que fiquem compreendidos, pelo seu conteúdo, peso ou dimensões. As remessas que ultrapassam os limites máximos de peso fixados no § 1 podem ser taxadas segundo o seu peso real.

## ARTIGO 18

*Taxas Especiais*

As taxas previstas na Convenção e que são recebidas a mais das taxas de franquiamento mencionadas no art. 17 são denominadas "taxas especiais". Seu montante é fixado segundo as indicações do quadro abaixo:

<i>Designação da Taxa</i> 1	<i>Montante</i> 2	<i>Observações</i> 3
a) taxa adicional pelos objetos entregues à última hora; (artigo 19, § 1º)	taxa cobrada no valor fixado para a legislação interna;	
b) taxa de posta-restante; (artigo 19, § 2.º)	taxa igual à do regime interno;	
c) taxa de entrega ao destinatário de uma pequena encomenda ultrapassando 500 g; (artigo 19, § 3º)	60 centimos no máximo;	Esta taxa pode ser aumentada de 30 centimos no máximo em caso de entrega a domicílio.
d) taxa de armazenagem; (artigo 20)	taxa cobrada sobre o valor fixado para a legislação interna para os impressos e as pequenas encomendas que ultrapassem 500 g;	
e) taxa em caso de ausência ou insuficiência de franquiamento; (artigo 24, § 1.º)	taxa obtida multiplicando-se o dobro do montante de franquiamento que falta para uma fração cujo numerador seja a taxa da primeira escala de peso para carta adotada para o país de distribuição e o denominador, a mesma taxa adotada pelo país de origem;	No mínimo 10 centimos. Estabeleceu-se esta taxa em função do montante simples de franquiamento deixando escapar nos casos previstos nos artigos 37, § 5.º, e 138, §§ 3.º, 4.º e 5.º do Regulamento.
f) taxa expressa; (artigo 26, §§ 2º, 3º e 6º)	taxa atingindo ao mínimo do montante de franquiamento de uma carta ordinária de porte simples e no máximo de 1,60 francos ou o montante da taxa aplicável no serviço interno do país de origem, se esta mais elevada.	Para cada saco contendo os objetos indicados no artigo 17, § 4.º, segunda frase, as Administrações percebem no lugar da taxa unitária uma taxa global não ultrapassando cinco vezes a taxa unitária. Quando a entrega expressa acarreta

<i>Designação da Taxa</i> 1	<i>Montante</i> 2	<i>Observações</i> 3
<p>g) taxa de pedido de devolução ou de modificação de endereço; (artigo 27, § 2.º)</p>	<p>2 francos no máximo;</p>	<p>obrigações especiais, uma taxa complementar pode ser cobrada, conforme as disposições relativas aos objetos da mesma natureza do regime interno. Se o destinatário pede a entrega expressa, a taxa do regime interno pode ser cobrada.</p>
<p>h) taxa de pedido de reexpedição; (artigo 28, § 3.º)</p>	<p>taxa igual à do regime interno;</p>	
<p>i) taxa de desembaraço aduaneiro; (artigo 32)</p>	<p>1,50 francos no máximo;</p>	<p>Para cada saco contendo os objetos mencionados no artigo 17, § 4.º, segunda frase, as Administrações cobram em lugar da taxa unitária, uma taxa global de 3 francos, no máximo.</p>
<p>j) taxa cobrada pela entrega de um objeto livre de taxas e de direitos; (artigos 34, §§ 1º e 3º)</p>	<p>1.º taxa de comissão de 1 franco no máximo;</p> <p>2.º taxa de 2 francos no máximo por pedido formulado posteriormente à postagem;</p>	
<p>k) taxa de reclamação ou de pedido de informações; (artigo 36, § 4º)</p>	<p>90 cêntimos no máximo;</p>	
<p>l) taxa de registro; (artigo 37, § 2.º, letra b)</p>	<p>60 cêntimos no máximo;</p>	<p>Para cada saco contendo os objetos incluídos no artigo 17, § 4.º, segunda frase, as Administrações cobram, no lugar da taxa unitária, uma taxa global não ultrapassando cinco vezes a taxa unitária.</p>

<i>Designação da Taza</i> 1	<i>Montante</i> 2	<i>Observações</i> 3
m) taxa por riscos de força maior; (artigo 37, § 4.º)	40 cêntimos no máximo para cada objeto registrado.	
n) taxa de aviso de recebimento; (artigo 38, §§ 1.º e 2.º)	1.º no momento da postagem, 60 cêntimos no máximo; 2.º posteriormente à postagem, 1,20 franco no máximo;	
o) taxa de entrega em mão própria de um objeto registrado; (artigo 39, § 1.º)	20 cêntimos ou a taxa cobrada no país de origem.	

## ARTIGO 19

*Taxas de Postagem à Última Hora. Taxa de Posta-Restante. Taxa de Entrega de Pequenas Encomendas*

1. As Administrações estão autorizadas a cobrar do expedidor uma taxa adicional sobre os objetos entregues à última hora em seus serviços de expedição, conforme as disposições de sua legislação.
2. As Administrações dos países de destino ficam autorizadas a cobrar uma taxa especial pelos objetos endereçados à Posta-Restante, de conformidade com a estabelecida na sua legislação para os objetos da mesma natureza no regime interno.
3. As Administrações dos países de destino podem cobrar uma taxa especial, segundo o artigo 18, letra c, para cada pequena encomenda entregue ao destinatário e que ultrapasse 500 gramas.

## ARTIGO 20

*Taxa de Armazenagem*

A Administração de destino é autorizada a cobrar, segundo as disposições de sua legislação, uma taxa de armazenagem sobre os impressos e as pequenas encomendas que excedam de 500 gramas e cujo destinatário não os tenha retirado no prazo em que os mesmos são postos, livres de despesas, à sua disposição.

## ARTIGO 21

*Franquiamento*

1. Em regra geral, os objetos mencionados no artigo 16, à exceção dos que são indicados nos artigos 13 a 15, devem ser integralmente franquiados pelo remetente.
2. Com exceção das cartas e cartões postais, não terão curso os objetos não ou insuficientemente franquiados.

3. Quando forem postados em grande quantidade cartas ou cartões postais, não ou insuficientemente franquiados, a Administração do país de origem terá a faculdade de devolvê-los ao remetente.

## ARTIGO 22

### *Modalidade de Franquiamento*

1. O franquiamento se opera, quer por meio de selos impressos ou colados sobre os objetos, e válidos no país de origem, quer por meio de impressões de máquinas de franquiar oficialmente adotadas e funcionando sob a fiscalização imediata da Administração postal, quer ainda por meio de marcas de imprensa tipográfica ou por um outro processo, se tal sistema de impressão for autorizado pelo Regulamento da Administração de origem.

2. O franquiamento dos impressos endereçados ao mesmo destinatário e para o mesmo destino, incluídos num saco especial, se opera por um dos meios previstos no § 1 e é representado pela soma total constante do rótulo exterior do saco.

3. São considerados como devidamente franquiados: os objetos regularmente franquiados para o seu primeiro percurso e cujo complemento de taxa tenha sido pago antes de sua reexpedição e os jornais ou pacotes de jornais e publicações periódicas. A menção *Abonnement poste* ou *Abonnement direct* é seguida da indicação *taxe perçue* (TP) ou *port payé* (P.P.), que quer dizer taxa recebida ou porte pago.

## ARTIGO 23

### *Franquiamento da Correspondência a Bordo dos Navios*

1. Os objetos postados a bordo de um navio durante a estada nos dois pontos extremos do percurso, ou em uma das escalas intermediárias, devem ser franquiados por meio de selos postais e de acordo com a tarifa do país em cujas águas estiver o navio.

2. Se a postagem a bordo se der em alto-mar, os objetos podem ser franquiados, salvo entendimento especial entre as Administrações interessadas, por meio de selos postais e de acordo com a tarifa do país a que pertencer ou de que depender o referido navio.

## ARTIGO 24

### *Taxa em Caso de Ausência ou Insuficiência de Franquiamento*

1. Em caso de ausência ou insuficiência de franquiamento e salvo as exceções previstas pelo artigo 37, § 5, para os objetos registrados, e pelo artigo 138, §§ 3, 4 e 5, do Regulamento, para certas categorias de objetos reexpedidos, as cartas e cartões postais ficam sujeitos, a cargo quer do destinatário, quer do remetente, quando se tratar de objetos não distribuíveis, a uma taxa especial, de acordo com o artigo 18, letra e.

2. O mesmo tratamento pode ser aplicado, nos casos citados, aos outros objetos de correspondência que tiverem sido transmitidos indevidamente ao país de destino.

## ARTIGO 25

### *Cupões-Resposta Internacionais*

1. Os cupões-resposta internacionais são vendidos nos países membros.

2. O preço de venda é determinado pelas Administrações interessadas, mas não pode ser inferior a 60 cêntimos.

3. Os cupões-resposta são permutáveis em qualquer país membro por um ou vários selos que representem o franquiamento de uma carta ordinária da primeira escala de pesos, originária do mesmo país com destino ao exterior por via de superfície. Se os regulamentos da Administração do país de permuta o permitirem, os cupões-resposta são também permutáveis por selos postais estampados. Mediante a apresentação de um número suficiente de cupões-resposta, as Administrações podem fornecer os selos postais necessários ao franquiamento de uma carta ordinária, a expedir-se por via aérea e cujo peso não ultrapasse 20 gramas.

4. Além disso, é facultado a cada país membro exigir a entrega simultânea dos cupões-resposta e das remessas a serem franquiadas pela permuta dos mesmos cupões.

## ARTIGO 26

### *Remessas Expressas*

1. Os objetos de correspondência são entregues a domicílio por um portador especial, imediatamente após a chegada, a pedido dos remetentes e desde que as Administrações dos países de destino aceitem o encargo de tal serviço.

2. Essas remessas, denominadas *expressas*, estão sujeitas, além do porte ordinário, a uma taxa especial prevista no artigo 18, letra *f*. Essa taxa deve ser paga pelo remetente, integral e previamente.

3. A Administração de destino será facultada a cobrança de uma taxa especial se a “entrega expressa” lhe acarretar obrigações especiais que se relacionem quer com a situação de domicílio do destinatário, quer com o dia ou a hora da chegada ao correio de destino. A entrega do objeto e a taxa obedecerão às disposições, no regime interno, que se relacionem com objetos da mesma natureza.

4. Os objetos expressos insuficientemente franquiados com relação à importância total das taxas que devem ser pagas previamente são distribuídos pelos meios ordinários, a menos que tais objetos tenham sido tratados como expressos pelo correio de origem. Neste último caso, as remessas serão taxadas de acordo com o disposto no artigo 24.

5. É facultado às Administrações fazerem uma única tentativa de entrega por expresso. Se essa tentativa for improficua, o objeto pode ser tratado como remessa ordinária.

6. Se o regulamento do país de destino o permitir, os destinatários podem solicitar ao correio distribuidor que toda correspondência, registrada ou não, que lhes for endereçada lhes seja entregue “expressa” logo após a sua chegada. Neste caso, a Administração de destino fica autorizada a perceber no momento da distribuição a taxa aplicável em seu serviço interno.

## ARTIGO 27

### *Devolução. Modificação ou Correção de Endereço*

1. O remetente de qualquer objeto de correspondência pode retirá-lo do correio ou modificar-lhe o endereço, enquanto o objeto:

- a) não tiver sido entregue ao destinatário;

b) não tiver sido confiscado ou destruído pela autoridade competente, em virtude da infração ao disposto no artigo 29;

c) não tiver sido apreendido em virtude da legislação do país de destino.

2. O pedido a ser formulado para esse fim será transmitido, por via postal ou telegráfica, às expensas do remetente, que deve pagar para cada pedido a taxa especial prevista no artigo 18, letra *g*. Se o pedido tiver que ser transmitido por via aérea ou por via telegráfica, pagará o remetente uma sobretaxa aérea ou a taxa telegráfica correspondente.

3. Cada Administração deve aceitar os pedidos de devolução ou de modificação de endereço relativos a todo objeto de correspondência, postado nos correios das outras Administrações, se sua legislação o permitir.

4. Se o remetente desejar ser informado, por via aérea ou telegráfica, sobre as providências tomadas pelo correio de destino em consequência de seu pedido de devolução ou de modificação de endereço, deverá ele pagar, para isso, a sobretaxa aérea ou a taxa telegráfica relativa.

5. Se o pedido de devolução ou de modificação de endereço se referir a várias remessas entregues simultaneamente no mesmo correio pelo mesmo remetente e endereçadas ao mesmo destinatário, as taxas ou sobretaxas previstas no § 2 serão cobradas uma só vez.

6. A simples retificação de endereço (sem a alteração do nome ou da qualidade do destinatário) pode ser pedida diretamente pelo remetente ao correio de destino, isto é, sem a observância das formalidades e sem o pagamento das taxas previstas no § 2.

7. A devolução à origem de um objeto ou sua reexpedição a um novo endereço em consequência de um pedido de devolução ou de modificação de endereço será feita por via aérea, quando o remetente se compromete a pagar a sobretaxa aérea correspondente.

## ARTIGO 28

### *Reexpedição. Objetos não Distribuíveis*

1. No caso de mudança de residência do destinatário, os objetos de correspondência serão reencaminhados imediatamente para o mesmo destinatário, nas condições previstas para o serviço interno, salvo se o remetente tiver proibido a reexpedição por uma anotação feita no sobrescrito em língua conhecida no país de destino. Todavia, a reexpedição de um país para outro somente terá lugar se os objetos satisfizerem às condições requeridas para o novo transporte. São aplicadas as disposições dos artigos 63, §§ 2 a 4, da Convenção e 178 do Regulamento no caso da reexpedição ou devolução por via aérea dos objetos de correspondência.

2. Cada Administração tem a faculdade de fixar um prazo de reexpedição conforme o que está em vigor no seu serviço interno.

3. As Administrações que percebem uma taxa pelos pedidos de reexpedição no seu serviço interno estão autorizadas a perceber essa mesma taxa no serviço internacional.

4. Os objetos não distribuíveis devem ser devolvidos imediatamente ao país de origem.

5. O prazo de guarda das correspondências retidas à disposição dos destinatários ou endereçadas para posta-restante é fixado pelos regulamentos da Administração de destino. Esse prazo, entretanto, não pode

exceder, em regra geral, a um mês salvo nos casos particulares em que a Administração de destino julgar necessário prolongá-lo até dois meses, no máximo. A devolução ao país de origem deve ser feita em prazo mais curto, desde que isso tenha sido solicitado pelo remetente por meio de anotação feita no sobrescrito em língua conhecida no país de destino.

6. Os cartões postais que não trouxerem o endereço do remetente não serão devolvidos. Além disso, a devolução à origem dos impressos não distribuíveis não é obrigatória, salvo se o remetente pede sua devolução por uma anotação feita sobre o objeto, em um idioma conhecido no país de destino. Os impressos registrados e os livros deverão ser sempre devolvidos.

7. A reexpedição dos objetos de correspondência de um país para outro ou sua devolução ao país de origem não dá lugar a cobrança de taxa suplementar alguma, observadas as exceções previstas pelo Regulamento.

8. Os objetos de correspondência reexpedidos ou devolvidos à origem como objetos não distribuíveis são entregues aos destinatários ou aos remetentes mediante pagamento das taxas com que tiverem sido onerados na partida, na chegada ou no trajeto em virtude de reexpedição além do primeiro percurso, sem prejuízo do reembolso dos direitos aduaneiros ou de outras despesas especiais, cuja anulação não seja concedida pelo país de destino.

9. No caso de reexpedição para um outro país ou no caso de não entrega, serão anuladas a taxa de posta-restante, a taxa de desembarço aduaneiro, a taxa de armazenagem, a taxa de comissão, a taxa complementar de expresso e a taxa especial de entrega aos destinatários das pequenas encomendas.

## ARTIGO 29

### *Proibições*

1. É proibida a expedição dos objetos abaixo mencionados:

a) objetos que por sua natureza ou acondicionamento possam oferecer perigo para os funcionários, manchar ou deteriorar a correspondência ou o equipamento postal. Os grampos metálicos empregados no fechamento dos objetos não devem ser cortantes, nem dificultar a execução das operações do serviço postal;

b) os objetos sujeitos a direitos aduaneiros (salvo as exceções previstas no art. 30);

c) ópio, morfina, cocaína e outros entorpecentes;

d) animais vivos, com exceção:

1º) das abelhas, das sanguessugas e dos bichos-da-seda;

2º) dos parasitas e dos destruidores de insetos nocivos que se destinem ao controle desses insetos e quando permutados entre as instituições oficialmente reconhecidas;

e) matérias explosivas, inflamáveis ou outras matérias perigosas; contudo não são consideradas como perigosas as matérias biológicas pericíveis e matérias radioativas previstas no artigo 17, §§ 6 e 7;

f) objetos obscenos ou imorais;

g) os objetos de que, no país de destino, haja proibição de sua importação ou circulação.

2. São tratadas conforme os regulamentos internos da Administração que verifique sua presença as remessas que contenham os objetos mencionados no § 1 e que tenham sido indevidamente admitidas à expedição.

3. Todavia, as remessas que contenham os objetos a que se refere o § 1, letras c, e e f, não são em caso algum encaminhadas ao destino, entregues aos destinatários, nem devolvidas à origem. A Administração de destino pode entregar ao destinatário a parte do conteúdo que não incida sobre qualquer proibição.

4. Nos casos em que as remessas indevidamente admitidas à expedição não sejam devolvidas à origem, nem entregues aos destinatários, a Administração de origem deverá ser informada, de maneira precisa, sobre o tratamento aplicado a tais remessas.

5. Fica, além disso, reservado a qualquer país membro o direito de não efetuar o transporte em seu território, em trânsito a descoberto, de objetos de correspondência que além das cartas ou cartões postais, desde que não tenham sido satisfeitas as disposições legais que regulam as condições de sua publicação ou circulação nesse país. Esses objetos devem ser devolvidos à Administração de origem.

#### ARTIGO 30

##### *Objetos Sujeitos a Direitos Aduaneiros*

1. É permitido o recebimento de impressos e pequenas encomendas sujeitos a direitos aduaneiros.

2. As cartas contendo objetos sujeitos a direitos aduaneiros são igualmente admitidas, desde que o país de destino tenha dado o seu consentimento. Contudo, cada Administração postal tem o direito de limitar às cartas registradas o serviço de cartas contendo objetos sujeitos a direitos aduaneiros.

3. Em todos os casos são permitidas as remessas de soros, vacinas e remessas de medicamentos de necessidade urgente e de difícil procura.

#### ARTIGO 31

##### *Controle Aduaneiro*

A Administração postal do país de origem e a de destino ficam autorizadas a submeter à fiscalização aduaneira, conforme sua legislação, as remessas citadas no artigo 30 e a abri-las *ex officio*, se for necessário.

#### ARTIGO 32

##### *Taxas de Desembaraço Aduaneiro*

Os objetos sujeitos a fiscalização aduaneira podem ser onerados de uma taxa especial, a título postal (de acordo com o artigo 18, letra f), quer pela entrega à alfândega e o desembaraço, quer somente pela entrega, tanto no país de destino como no de origem.

#### ARTIGO 33

##### *Direitos Aduaneiros e Outros Direitos não Postais*

As Administrações postais ficam autorizadas a cobrar dos remetentes ou dos destinatários (conforme o caso), das remessas, os direitos adua-

neiros e quaisquer outros direitos eventuais a que as mesmas possam estar sujeitas.

#### ARTIGO 34

##### *Remessas Livres de Taxas e de Direitos*

1. Nas relações entre os países membros cujas Administrações postais tenham se declarado de acordo a este respeito, os remetentes podem se responsabilizar, mediante declaração prévia ao correio de origem, pela totalidade das despesas postais e não postais que onerarem as remessas por ocasião da entrega. Enquanto uma remessa não tiver sido entregue ao destinatário, pode o remetente, posteriormente à postagem e mediante uma taxa especial (conforme artigo 18, letra *j*), pedir que a dita remessa seja entregue livre de taxas e de direitos. Se o pedido for transmitido por via aérea ou por via telegráfica, o remetente deve pagar também a sobretaxa aérea correspondente ou a taxa telegráfica.

2. Nos casos previstos no § 1, os remetentes devem-se comprometer a pagar as importâncias que possam ser reclamadas pelo correio de destino e, dado o caso, depositar arras suficientes.

3. A Administração de destino fica autorizada a cobrar a taxa de comissão prevista no artigo 18, letra *j*. Esta taxa é independente da prevista no artigo 32.

4. Cada Administração tem a faculdade de limitar aos objetos registrados os serviços de remessas livres de taxas e de direitos.

#### ARTIGO 35

##### *Anulação dos Direitos Aduaneiros e Outros Direitos*

As Administrações postais se comprometem a intervir junto aos serviços interessados de seu país, para que os direitos aduaneiros e outros direitos sejam anulados em relação aos objetos devolvidos à origem, destruídos por motivo de avaria completa do conteúdo ou reexpedidos para um terceiro país.

#### ARTIGO 36

##### *Reclamações e Pedidos de Informações*

1. As reclamações são aceitas somente dentro do prazo de um ano, a contar do dia seguinte ao da postagem da remessa.

2. Os pedidos de informações apresentados por uma Administração fora desse prazo devem ser recebidos e tratados obrigatoriamente, desde que cheguem à Administração interessada dentro do prazo de quinze meses a contar do dia seguinte ao da data da postagem das remessas. Toda Administração é obrigada a tratar os pedidos de informações dentro do menor prazo possível.

3. Toda Administração é obrigada a aceitar as reclamações e pedidos de informações relativos a objetos postados nos correios das outras Administrações.

4. Cada reclamação ou cada pedido de informações pode dar lugar à cobrança de taxa especial prevista no artigo 18, letra *k*, exceto se o remetente já tiver pago o direito especial concernente a um aviso de recebimento. No caso de ser pedido o emprego da via telegráfica, cobrar-se-á o custo do telegrama e, se for o caso, o da respectiva resposta, além da taxa relativa à reclamação.

5. Se a reclamação ou pedido de informações se referir a vários objetos postados simultaneamente no mesmo correio, pelo mesmo remetente, endereçadas ao mesmo destinatário, cobrar-se-á apenas uma taxa. Todavia, se se tratar de objetos registrados que foram, a pedido do remetente, encaminhados por vias diferentes, cobrar-se-á uma taxa para cada uma das vias utilizadas.

6. Se a reclamação ou pedido de informações tiver sido motivado por um erro de serviço, a taxa cobrada será restituída.

## CAPÍTULO II

### *Correspondência Registrada*

#### ARTIGO 37

##### *Taxas*

1. Os objetos de correspondência enumerados no artigo 16 podem ser expedidos sob registro.

2. A taxa de qualquer objeto registrado deve ser paga previamente. Ela se compõe:

a) do preço do franquiamento ordinário do objeto, segundo sua natureza;

b) de uma taxa fixa de registro prevista no artigo 18, letra *i*.

3. Ao remetente de um objeto registrado deve ser entregue gratuitamente, no momento de postagem, um certificado de registro.

4. As Administrações postais dispostas a suportar riscos que possam provir de casos de força maior ficam autorizadas a cobrar uma taxa especial (prevista no artigo 18, letra *m*).

5. As remessas registradas não ou insuficientemente franquiadas que tenham sido indevidamente transmitidas ao país de destino ficam sujeitas, por conta quer do destinatário, quer do remetente, quando se tratar de objetos não distribuíveis, da taxa prevista nos artigos 18, letra *e*, e 24, § 1, estabelecida, no entanto, em função da importância simples da insuficiência do franquiamento.

#### ARTIGO 38

##### *Aviso de Recebimento*

1. O remetente de um objeto registrado pode pedir um aviso de recebimento pagando, no momento da postagem, a taxa fixa prevista no artigo 18, letra *n*, 1º O referido aviso ser-lhe-á transmitido por via aérea, desde que tenha pago, além da taxa fixa supramencionada, um prêmio adicional que não ultrapasse a sobretaxa aérea correspondente ao peso da fórmula.

2. O aviso de recebimento pode ser pedido posteriormente à postagem da remessa, mediante pagamento da taxa fixa prevista no artigo 18, letra *n*, 2º, e de acordo com as condições previstas no artigo 36. Contudo, a sobretaxa aérea correspondente pode ser cobrada desde que o remetente exprima o desejo de que a transmissão do pedido bem como a devolução do aviso de recebimento sejam feitas por via aérea.

3. Quando o remetente reclamar um aviso de recebimento, que não lhe tenha sido devolvido dentro dos prazos normais, não lhe será cobrado

um segundo prêmio, nem a taxa prevista no artigo 36 para as reclamações e pedidos de informações.

### ARTIGO 39

#### *Entrega em Mão Própria*

1. Nas relações entre as Administrações que deram seu consentimento, os objetos de correspondência registrados são, a pedido dos remetentes, entregues ao destinatário em mão própria. As Administrações podem decidir que a concessão desta faculdade seja somente para registrados acompanhados de um aviso de recebimento. Nos dois casos, o expedidor paga a taxa especial prevista no artigo 18, letra c.

2. As Administrações são obrigadas a fazer duas tentativas para entrega desses objetos.

### CAPÍTULO III

#### *Responsabilidade*

### ARTIGO 40

#### *Princípio e Extensão da Responsabilidade das Administrações Postais*

1. As Administrações postais somente são responsáveis pela perda dos objetos registrados. Essa responsabilidade se estende tanto aos objetos transportados a descoberto, quanto aos que forem transportados em malas fechadas.

2. O remetente terá direito a uma indenização cuja importância é fixada em 40 francos por objeto; esta importância poderá ser elevada a 200 francos, para cada um dos sacos especiais contendo os impressos citados no artigo 17, § 4, segunda frase.

3. O remetente tem a faculdade de desistir desse direito, a favor do destinatário.

### ARTIGO 41

#### *Isenção da Responsabilidade das Administrações Postais*

1. As Administrações postais ficam isentas de responsabilidade nos objetos registrados, quando elas efetuam a entrega, quer nas condições prescritas pelo seu regulamento, para as remessas dessa natureza, quer nas condições previstas no artigo 9º, § 3.

2. Elas não são responsáveis:

1º) pela perda dos objetos registrados:

a) em casos de força maior; a Administração em cujo serviço a perda se verificou deverá, segundo a legislação de seu país, decidir se essa perda é devida a circunstâncias que constituem um caso de força maior; essas circunstâncias deverão ser levadas ao conhecimento da Administração do país de origem se esta o solicitar; todavia, subsistirá a responsabilidade da Administração do país expedidor, desde que tenha aceitado suportar os riscos de força maior (artigo 37, § 4);

b) quando, em consequência da destruição dos documentos de serviço resultante de um caso de força maior, não possam prestar informações sobre as remessas, e a prova de sua responsabilidade não tenha sido de outro modo produzida;

c) quando se tratar de remessas cujo conteúdo esteja compreendido nas proibições previstas pelos artigos 17, §§ 10 e 12, letra c, e 29, § 1º, e desde que essas remessas tenham sido confiscadas ou destruídas por autoridade competente, em razão de seu conteúdo;

d) quando o remetente não tenha apresentado qualquer reclamação no prazo de um ano previsto no artigo 36;

2º) pelos objetos registrados apreendidos em virtude da legislação interna do país de destino.

3. As Administrações postais não assumem nenhuma responsabilidade pelas declarações na Alfândega, sob qualquer forma que tenham sido feitas, nem pelas decisões tomadas pelos serviços alfandegários, quando da verificação dos objetos de correspondência submetidos ao controle aduaneiro.

## ARTIGO 42

### *Responsabilidade do Remetente*

1. O remetente de um objeto de correspondência é responsável, nos mesmos limites que as próprias Administrações, por todos os danos causados aos demais objetos em consequência da expedição de objetos não admitidos ao transporte ou da não observância das condições de admissão, desde que não tenham havido erro nem negligência das Administrações, nem dos transportes.

2. A aceitação pelo correio de postagem, de tal objeto, não isenta o remetente de sua responsabilidade.

3. No presente caso, cabe à Administração de origem intentar a ação contra o remetente.

## ARTIGO 43

### *Determinação da Responsabilidade entre as Administrações Postais*

1. Até prova em contrário, a responsabilidade pela perda de um objeto registrado cabe à Administração que, tendo recebido o objeto sem protestos e estando de posse de todos os meios regulamentares de investigação, não possa provar a entrega ao destinatário, nem, dado o caso, a transmissão regular a uma outra Administração.

2. Até prova em contrário, a Administração intermediária ou destinatária fica isenta de toda responsabilidade, com ressalva, porém, do estabelecido no § 3º:

a) quando tenha observado as disposições do artigo 3º da Convenção e dos artigos 151, § 5º, e 152, § 4º, do Regulamento;

b) quando possa provar que só tomou conhecimento da reclamação depois da destruição dos documentos de serviço relativos ao objeto procurado, estando findo o prazo de conservação previsto no artigo 108 do Regulamento. Esta reserva não prejudica os direitos do reclamante;

c) quando, em caso de inscrição individual dos objetos registrados, a entrega regular do objeto procurado não possa ser estabelecida em virtude de a Administração de origem não ter observado o artigo 147, § 2º, concernente à inscrição detalhada dos objetos registrados na folha de aviso C-12 ou nas listas especiais C-13.

3. Contudo, se a perda se der durante o transporte sem que se possa determinar qual o país em cujo território ou serviço tenha ela ocorrido, as Administrações interessadas suportam o prejuízo em partes iguais.

4. Quando um objeto registrado se perder em circunstâncias de força maior, a Administração em cujo território ou serviço haja ocorrido a perda só é responsável para com a Administração expedidora se ambos os países suportam os riscos decorrentes de casos de força maior.

5. Os direitos aduaneiros e outros cuja anulação não se tenha podido obter ficam a cargo das Administrações responsáveis pela perda.

6. A Administração que haja efetuado o pagamento da indenização fica sub-rogada, até a importância dessa indenização, nos direitos da pessoa que tiver recebido, para qualquer recurso eventual, quer contra o destinatário ou o remetente, quer contra terceiros.

#### ARTIGO 44

##### *Pagamento da Indenização*

1. O pagamento da indenização incumbe quer à Administração de origem, quer à de destino no caso previsto no artigo 40, § 3, sob reserva do direito de recurso contra a Administração responsável.

2. Este pagamento deve ser feito o mais breve possível e, o mais tardar, no prazo de 6 meses a contar do dia seguinte ao da reclamação.

3. Quando a Administração à qual incumbe o pagamento não aceita o encargo dos riscos decorrentes de caso de força maior e, quando a expiração do prazo previsto no § 2, a questão de se saber se a perda é devida a um caso dessa espécie ainda não estiver resolvida, essa Administração pode, excepcionalmente, prorrogar o pagamento da indenização além desse prazo.

4. A Administração de origem, ou de destino, segundo o caso, fica autorizada a indenizar a quem de direito por conta de uma daquelas Administrações que, tendo participado do transporte e tendo sido regularmente informada, deixou decorrer o prazo de cinco meses, sem dar solução ao caso ou sem ter levado ao conhecimento da Administração de origem, ou de destino, conforme o caso, que a perda teria sido resultante de um caso de força maior.

#### ARTIGO 45

##### *Reembolso da Indenização à Administração que Efetuou o Pagamento*

1. A Administração responsável, ou por conta da qual o pagamento tenha sido efetuado de conformidade com o artigo 44, fica obrigada a reembolsar à Administração que efetuou o pagamento, e que é denominada Administração pagadora, a importância da indenização efetivamente paga a quem de direito, no prazo de quatro meses a contar da remessa da notificação do pagamento.

2. Se a indenização tiver de ser feita por diversas Administrações de conformidade com o artigo 43, o total da indenização devida será revertida à Administração pagadora no prazo mencionado no § 1, pela primeira Administração que, tendo recebido devidamente o objeto reclamado, não puder precisar sua transmissão regular ao serviço correspondente. Cabe a esta Administração cobrar das Administrações responsáveis a cota-parte eventual de cada uma delas no ressarcimento de quem de direito.

3. O reembolso à Administração credora efetua-se de conformidade com as regras de pagamento estabelecidas no artigo 10.

4. Quando a responsabilidade tiver sido reconhecida, e ainda no caso previsto no artigo 44, § 4º, o total da indenização poderá ser igualmente debitado sem mais formalidades à Administração responsável, por meio de inclusão em qualquer conta, quer diretamente, quer por intermédio de uma Administração que mantenha regularmente contas com a Administração responsável.

5. A Administração pagadora só poderá reclamar o reembolso da indenização à Administração responsável dentro do prazo de um ano, a contar da remessa da comunicação do pagamento a quem de direito.

6. A Administração cuja responsabilidade esteja devidamente comprovada e que inicialmente se tenha recusado ao pagamento da indenização terá de suportar todas as despesas acessórias resultantes da demora não justificada que tenha sofrido o pagamento.

7. As Administrações podem entender-se para liquidar periodicamente as indenizações que tenham pago a quem de direito e que estejam reconhecidamente fundamentadas.

#### ARTIGO 46

##### *Recuperação Eventual da Indentização ao Remetente ou ao Destinatário*

1. Se, após o pagamento da indenização, um objeto registrado ou parte desse objeto, anteriormente considerado como extraviado, for encontrado, o destinatário e o remetente devem ser informados; o remetente ou, por aplicação do artigo 40, § 3º, o destinatário é, além disso, avisado de que poderá receber o objeto durante um período de três meses mediante restituição da importância da indenização recebida. Se nesse prazo o remetente ou, se for o caso, o destinatário não reclamar o objeto, a mesma diligência será efetuada junto ao destinatário ou ao remetente, conforme o caso.

2. Se o remetente ou o destinatário entrar na posse do objeto mediante reembolso da importância da indenização, essa importância será restituída à Administração ou, dado o caso, às Administrações que tiverem suportado o prejuízo.

3. Se o remetente e o destinatário se recusarem a tomar posse do objeto, este se tornará propriedade da Administração ou, dado o caso, das Administrações que pagarem a indenização.

4. Quando a prova da entrega é apresentada após o prazo de cinco meses previsto no artigo 44, § 4, a indenização paga fica a cargo da Administração intermediária ou de destino, se a importância paga não puder, por uma razão qualquer, ser recuperada do remetente.

#### CAPÍTULO IV

##### *Atribuição das Taxas. Despesas de Trânsito*

#### ARTIGO 47

##### *Atribuição das Taxas*

Excetuados os casos previstos pela Convenção e os Acordos, toda e qualquer taxa pertence integralmente à Administração postal que a houver cobrado.

## ARTIGO 48

*Despesas de Trânsito*

1. Sob reserva das disposições do artigo 50, as expedições fechadas permutadas entre duas Administrações ou entre dois correios do mesmo país, por meio dos serviços de uma ou de várias outras Administrações (serviço de terceiros), ficam sujeitas, em proveito de cada um dos países atravessados ou cujos serviços participem do transporte, às despesas de trânsito indicadas no quadro abaixo. Essas despesas ficam a cargo da Administração do país de origem da expedição. Todavia, as despesas de transporte entre dois correios do país de destino ficam a cargo desse país.

Percursos 1		Despesas por kg bruto 2
1º) Percursos territoriais expressos em quilômetros		fr.
Até 300 quilômetros .....		0,11
Além de 300 até 600 .....		0,18
"    "    600    "    1000 .....		0,26
"    "    1000    "    1500 .....		0,35
"    "    1500    "    2000 .....		0,45
"    "    2000    "    2500 .....		0,55
"    "    2500    "    3000 .....		0,64
"    "    3000    "    3800 .....		0,77
"    "    3800    "    4600 .....		0,91
"    "    4600    "    5500 .....		1,06
"    "    5500    "    6500 .....		1,23
"    "    6500    "    7500 .....		1,40
"    "    7500 por fração de 1000 .....		0,17
2º) Percursos marítimos:	b) expressos em quilômetros de acordo com a conversão na base de 1 milha marítima = 1,852 km	
a) expressos em milhas marítimas		
Até 300 milhas marítimas	Até 566 km .....	0,21
Além de 300 até 600 .....	Além de 566 até 1111 .....	0,28
"    "    600    "    1000 .....	"    "    1111    "    1852 .....	0,33
"    "    1000    "    1500 .....	"    "    1852    "    2778 .....	0,37
"    "    1500    "    2000 .....	"    "    2778    "    3704 .....	0,41
"    "    2000    "    2500 .....	"    "    3704    "    4630 .....	0,44
"    "    2500    "    3000 .....	"    "    4630    "    5556 .....	0,47
"    "    3000    "    3500 .....	"    "    5556    "    6482 .....	0,50
"    "    3500    "    4000 .....	"    "    6482    "    7408 .....	0,52
"    "    4000    "    5000 .....	"    "    7408    "    9260 .....	0,55
"    "    5000    "    6000 .....	"    "    9260    "    11112 .....	0,58
"    "    6000    "    7000 .....	"    "    11112    "    12964 .....	0,61
"    "    7000    "    8000 .....	"    "    12964    "    14816 .....	0,64
"    "    8000 .....	"    "    14816 .....	0,67

2. São considerados como serviços de terceiros, salvo acordo em contrário, os transportes marítimos efetuados diretamente entre países, por meio de navios de um deles.

3. As distâncias que permitem determinar as despesas de trânsito estabelecidas no quadro do § 1 são tiradas da “lista das distâncias quilométricas, referentes aos percursos territoriais das expedições em trânsito”, prevista no art. 111, § 2, letra c, do Regulamento, no que se refere aos percursos territoriais, e à “lista das linhas de navios”, prevista no art. 111, § 2, letra d, do Regulamento, no que se refere aos percursos marítimos.

4. O trânsito marítimo começa no momento em que as expedições são depositadas no cais marítimo onde deve atracar o navio no porto de partida e termina quando as mesmas são entregues no cais marítimo do porto de destino.

5. As expedições mal encaminhadas são consideradas, no que respeita ao pagamento das despesas de trânsito, como se tivessem seguido sua via normal; as Administrações que participarem do transporte das referidas expedições não têm, portanto, direito algum de cobrar, nesse caso, bonificações das Administrações expedidoras, mas estas últimas ficam devedoras das despesas de trânsito relativas às mesmas aos países dos quais elas utilizam regularmente o serviço intermediário.

#### ARTIGO 49

##### *Remuneração pelas Despesas Internas Ocasionadas pelo Correio Internacional de Chegada*

1. Cada Administração que receber em suas permutas com uma outra Administração quantia maior de correspondência postal do que a por ela expedida tem o direito de cobrar da Administração expedidora, a título de compensação, uma remuneração pelos gastos ocasionados pelo transporte, pela triagem e distribuição do correio internacional recebido a mais.

2. O correio que receber a mais poderá fazer jus a uma remuneração correspondente a 50 céntimos por quilograma, prevista no § 1.

3. A Administração expedidora estará isenta de qualquer pagamento se a conta anual relativa à diferença não exceder 2.000 francos.

4. Qualquer Administração pode renunciar total ou parcialmente à remuneração prevista no § 1.

#### ARTIGO 50

##### *Isenção de Despesas de Trânsito*

Estão isentas de todas as despesas de trânsito territorial ou marítimo as remessas que gozam da franquia postal indicada nos artigos 13 a 15 e também as remessas dos sacos postais vazios.

#### ARTIGO 51

##### *Serviços Extraordinários*

As despesas de trânsito especificadas no art. 48 não se aplicam ao transporte por meio de serviços extraordinários especialmente criados ou

mantidos por uma Administração postal a pedido de uma ou de várias outras Administrações. As condições dessa categoria de transporte são reguladas de comum acordo entre as Administrações interessadas.

#### ARTIGO 52

##### *Compensação de Contas das Encomendas em Trânsito*

1. A compensação geral das despesas de trânsito far-se-á, anualmente, baseada nos dados resultantes de mapas estatísticos estabelecidos, de três em três anos, durante um período de quatorze dias. Este período é elevado a vinte e oito dias para as expedições que fazem menos de cinco vezes por semana os serviços do mesmo país intermediário. O Regulamento determina o período e a duração da aplicação das estatísticas.

2. Quando o saldo anual entre duas Administrações não for superior a 25 francos, a Administração devedora ficará dispensada de qualquer pagamento.

3. Qualquer Administração está autorizada a submeter à apreciação de uma comissão de árbitros os resultados de uma estatística, que, no seu parecer, se afastem demasiado da realidade. Procede-se a este arbitramento pela forma prevista no art. 125 do Regulamento Geral.

4. Os árbitros têm o direito de fixar equitativamente a importância das despesas de trânsito a pagar.

#### ARTIGO 53

##### *Permuta de Malas Fechadas com as Unidades Militares Postas à Disposição da Organização das Nações Unidas e com os Navios ou Aviões de Guerra*

1. As malas fechadas podem ser trocadas entre as repartições postais de um dos países membros e os comandantes das unidades militares postas à disposição da Organização das Nações Unidas e entre o comandante de uma dessas unidades militares e o comandante de uma outra unidade militar posta à disposição da Organização das Nações Unidas por intermédio dos serviços territoriais, marítimos ou aéreos de outros países.

2. Podem ser trocadas malas fechadas entre as repartições postais de um dos países membros e os comandantes de divisões navais ou aéreas ou de navios ou aviões de guerra desse mesmo país em estágio no estrangeiro, ou entre o comandante de uma dessas divisões navais ou aéreas ou de um desses navios ou aviões de guerra e o comandante de uma outra divisão ou de um outro navio ou avião de guerra do mesmo país, por intermédio dos serviços territoriais, marítimos ou aéreos de outros países.

3. Os objetos de correspondência incluídos nas expedições visadas nos §§ 1 e 2 devem ser exclusivamente endereçados ou procedentes dos membros das unidades militares ou dos estados maiores e das tripulações dos navios ou aviões de destino ou de envio das expedições. As tarifas e condições de remessa que lhe são aplicáveis são determinadas de acordo com o regulamento da Administração postal do país que pôs à disposição a unidade militar à qual pertençam os navios ou aviões.

4. Salvo acordo em contrário, a Administração postal do país que pôs à disposição a unidade militar ou de onde provêm os navios ou aviões de guerra responde perante as Administrações intermediárias pelas despesas

de trânsito das expedições, calculadas de acordo com as disposições do art. 48, e as despesas de transporte aéreo, calculadas conforme o art. 65.

### TERCEIRA PARTE

#### *Transporte Aéreo da Correspondência*

#### CAPÍTULO I

##### *Disposições Gerais*

#### ARTIGO 54

##### *Correspondência Aérea*

Os objetos postados por via aérea são denominados “correspondência aérea”.

#### ARTIGO 55

##### *Aerogramas*

1. Toda Administração tem a faculdade de admitir os aerogramas, que são correspondências aéreas.

2. O aerograma é constituído por uma folha de papel, convenientemente dobrada e colada de preferência por todos os lados e cujas dimensões, nesta forma, devem ser as seguintes:

a) dimensões mínimas: idênticas às prescritas para as cartas;

b) dimensões máximas: 110 mm X 220 mm;

e de tal modo que o tamanho seja igual ou superior à largura multiplicada por  $\sqrt{2}$  (valor aproximado: 1,4). O anverso da folha assim dobrada destinar-se-á ao endereço e deve trazer, obrigatoriamente, a menção impressa “Aérogramme”, facultativamente, uma menção equivalente na língua do país de origem. Não deve o aerograma conter qualquer objeto. Poderá ser expedido registrado, se o regulamento do país de origem o permitir.

3. Cada administração fixa, nos limites definidos no § 2, as condições de emissão, fabricação e venda dos aerogramas.

4. As correspondências aéreas postadas como aerogramas, e que não tenham preenchido as condições fixadas acima, são tratadas de acordo com o art. 59. Entretanto, as Administrações têm a faculdade de expedir-las, em todos os casos, pela via de superfície.

#### ARTIGO 56

##### *Correspondências Aéreas Sobretaxadas ou Não*

1. As correspondências aéreas se subdividem em relação às taxas, em correspondências aéreas sobretaxadas e em correspondências aéreas não sobretaxadas.

2. Em princípio, as correspondências aéreas pagam, além das taxas autorizadas pela Convenção e os diversos Acordos, sobretaxas de transporte aéreo; os objetos postais citados nos artigos 14 e 15 estão sujeitos às mesmas sobretaxas. Todas essas correspondências são denominadas correspondências aéreas sobretaxadas.

3. As Administrações têm a faculdade de não cobrar sobretaxa de transporte aéreo, desde que comuniquem às Administrações dos países de destino; as correspondências aceitas nessas condições são denominadas correspondências aéreas não sobretaxadas.

4. As correspondências relativas ao serviço postal, mencionadas no art. 13, com exceção da correspondência oriunda dos órgãos da União Postal Universal e das Uniões restritas, não estão sujeitas às sobretaxas aéreas.

5. Os aerogramas, tais como descritos no art. 55, estão sujeitos a uma taxa que deve ser pelo menos igual à aplicável, no país de origem, a uma carta não sobretaxada do 1º porte.

#### ARTIGO 57

##### *Sobretaxas ou Taxas Combinadas*

1. As Administrações estabelecem as sobretaxas aéreas a cobrar pelo encaminhamento. Elas têm a faculdade de admitir, para a fixação das sobretaxas, escalas de peso inferiores às escalas previstas no art. 17.

2. As Administrações podem fixar taxas combinadas para o franquiamento das correspondências aéreas sobretaxadas.

3. As sobretaxas devem estar em estreita relação com as despesas de transporte, e, em regra geral, não deverá o produto ultrapassar, no total, as despesas a pagar por este transporte.

4. As sobretaxas aéreas devem ser uniformes para todo o território de um país de destino, qualquer que seja o encaminhamento utilizado.

5. As sobretaxas deverão ser pagas na postagem.

6. Cada Administração tem autorização para computar, no cálculo da sobretaxa aplicável à correspondência aérea, o peso das fórmulas para uso do público, eventualmente anexadas.

#### ARTIGO 58

##### *Modalidades de Franquiamento*

Além das modalidades previstas no art. 22, o franquiamento das correspondências aéreas sobretaxadas poderá ser representado pela menção manuscrita, em algarismos, da importância recebida, expressa na moeda do país de origem, sob a forma, por exemplo: *Taxe perçue... dollars... cents*. Esta menção poderá figurar numa chancela especial ou numa vinheta ou etiqueta especial, ou ainda ser simplesmente inscrita ao lado do endereço do objeto, por qualquer processo. Em todos os casos, a menção deverá ser autenticada pelo carimbo de data do correio de origem.

#### ARTIGO 59

##### *Correspondências Aéreas Não Sobretaxadas ou Insuficientemente Franquiadas*

1. As correspondências aéreas não ou insuficientemente franquiadas, cuja regularização, pelos expedidores, não tenha sido possível, devem ser tratadas como segue:

a) no caso de falta total de franquiamento, as correspondências aéreas sobretaxadas serão tratadas de conformidade com as disposições dos

artigos 21 e 24; os objetos cujo franquimento prévio não for obrigatório serão encaminhados pelas vias de transportes normalmente utilizadas;

b) no caso de insuficiência de franquimento, as correspondências aéreas sobretaxadas serão expedidas por via aérea, se as taxas pagas representarem pelo menos o montante da sobretaxa aérea; entretanto, a Administração de origem terá a faculdade de expedir esses objetos por via aérea, quando as taxas pagas representarem pelo menos 75% da sobretaxa. Abaixo desse limite, são os objetos tratados de acordo com o artigo 21. Nos casos precedentes, é aplicável o artigo 24.

2. Se o montante da taxa a ser recebido não for indicado pela Administração de origem, a Administração de destino tem a faculdade de distribuir, sem cobrança de taxa, as correspondências aéreas sobretaxadas insufficientemente franquiladas, mas cujo franquimento represente pelo menos o franquimento de um objeto não sobretaxado com o mesmo peso e igual categoria.

## ARTIGO 60

### *Encaminhamento*

1. As Administrações que se utilizarem das comunicações aéreas para o transporte de sua própria correspondência aérea serão obrigadas a encaminhar, por essas mesmas vias, as correspondências aéreas oriundas das outras Administrações.

2. As Administrações dos países que não disponham de serviço aéreo encaminharão as correspondências aéreas pelas vias mais rápidas utilizadas pelo correio; do mesmo modo procederão quando, por qualquer circunstância, o encaminhamento pelas vias de superfície oferecer vantagens sobre a utilização das linhas aéreas.

3. As malas aéreas fechadas devem ser encaminhadas pela via solicitada pela Administração do país de origem, desde que esta via seja utilizada pela Administração do país de trânsito para a transmissão de suas próprias expedições. Se isto não for possível, ou se o tempo para o transbordo não for suficiente, a Administração do país de origem deve ser avisada.

## ARTIGO 61

### *Execução das Operações nos Aeroportos*

As Administrações tomam as medidas necessárias a fim de assegurar as melhores condições de recebimento e encaminhamento das expedições aéreas conduzidas aos seus aeroportos.

## ARTIGO 62

### *Controle Aduaneiro das Correspondências Aéreas*

As Administrações tomam todas as medidas necessárias para acelerar as operações relativas ao controle aduaneiro das correspondências aéreas com destino aos seus serviços.

## ARTIGO 63

### *Reexpedição ou Devolução à Origem das Correspondências Aéreas*

1. Em princípio, as correspondências aéreas endereçadas a destinatários que tenham mudado de residência serão reexpedidas ao novo destino

pelos meios de transporte normalmente utilizados para a correspondência não sobretaxada. Em relação a isto será aplicável, por analogia, o artigo 28, §§ 1 a 3. Esses mesmos meios de transporte serão utilizados para a devolução à origem das correspondências não distribuíveis.

2. A pedido expresso do destinatário (caso de reexpedição) ou do remetente (caso de devolução à origem) e desde que o interessado se comprometa a pagar as sobretaxas correspondentes ao novo percurso aéreo, e se estas sobretaxas forem pagas no correio reexpedidor por uma terceira pessoa, as correspondências em questão poderão ser reencaminhadas por via aérea; nos dois primeiros casos, a sobretaxa será cobrada, em princípio, no momento da entrega do objeto e pertencerá à Administração distribuidora.

3. As correspondências transmitidas no seu primeiro percurso, pelas vias ordinárias, podem ser reexpedidas por via aérea, nas condições previstas no § 2 para o estrangeiro ou devolvidas à origem por via aérea. A reexpedição de tais correspondências por via aérea para o interior do país de destino obedecerá à regulamentação interna desse país.

4. As sobrecartas especiais C-6 e os sacos, utilizados na reexpedição coletiva dos objetos e acondicionados de acordo com o artigo 139 do Regulamento, serão encaminhados ao novo destino pelos meios de transporte normalmente utilizados para a correspondência não sobretaxada, a menos que as sobretaxas tenham sido pagas antecipadamente no correio reexpedidor ou que o destinatário ou, dado o caso, o remetente pague as sobretaxas correspondentes ao novo percurso aéreo, conforme o parágrafo 2.

## CAPÍTULO II

### *Despesas com Transporte Aéreo*

#### ARTIGO 64

##### *Princípios Gerais*

1. As despesas de transporte relativas a todo percurso aéreo são:

a) quando se tratar de expedições fechadas, a cargo da Administração do país de origem;

b) quando se tratar de correspondência em trânsito a descoberto, incluindo as mal encaminhadas, a cargo da Administração que encaminha estas correspondências a uma outra Administração.

2. Estas mesmas regras são aplicáveis às expedições aéreas em trânsito a descoberto isentas das despesas de trânsito.

3. As despesas de transporte devem, por um mesmo percurso, ser uniformes para todas as Administrações que usam esse percurso sem participar das despesas de exploração do serviço ou dos serviços aéreos que lhe servem.

4. Salvo acordo nos casos em que se estabelece gratuidade, as despesas de transporte aéreo para o interior do país de destino devem ser uniformes para todas as expedições aéreas provenientes do exterior, quer seja a correspondência reencaminhada ou não por via aérea.

5. Salvo acordo especial entre as Administrações interessadas, o artigo 48 se aplica às correspondências aéreas nos seus percursos territoriais

ou marítimos eventuais, entretanto, não estão sujeitas a qualquer pagamento de despesas de trânsito:

a) o transbordo das expedições aéreas entre dois aeroportos situados numa mesma cidade;

b) o transporte dessas expedições entre um aeroporto e um entreposto de malas de uma mesma cidade e a volta dessas mesmas expedições para efeito de reencaminhamento.

#### ARTIGO 65

##### *Taxas de Base e Cálculo das Remunerações Relativas às Malas Fechadas*

1. As taxas de base aplicáveis à liquidação, entre as Administrações das contas relativas aos transportes aéreos, são fixadas por quilograma de peso bruto e por quilômetro; essas taxas, abaixo especificadas, são aplicadas, proporcionalmente, às frações de quilograma:

a) para os LC (cartas, aerogramas, cartões postais, vales postais, ordens de reembolso, valores a cobrar, cartas e caixas com valor declarado, avisos de pagamento, avisos de inscrição e avisos de recebimento): 3 milésimos do franco no máximo;

b) para os AO (outros objetos que não os LC): 1 milésimo do franco no máximo.

2. As despesas pelo transporte aéreo relativas às expedições aéreas são calculadas de acordo com as taxas de base efetivas (dentro do limite das taxas de base fixadas no § 1 e as distâncias quilométricas mencionadas na "lista das distâncias aeropostais", previstas no art. 201, parágrafo 1, letra b, do Regulamento, e ainda de acordo com o peso bruto dessas expedições; conforme o caso, não será computado o peso dos sacos coletores.

3. As despesas devidas pelo transporte aéreo no interior do país de destino serão, conforme o caso, fixadas sob a forma de preços unitários para cada uma das duas categorias LC e AO. Esses preços serão calculados na base das taxas previstas no parágrafo 1 e de acordo com a distância média ponderada dos percursos efetuados pelo correio internacional na rede interna. A distância média ponderada é determinada em função do peso bruto de todas as expedições aéreas chegadas ao país de destino, inclusive toda a correspondência que não for reencaminhada por via aérea ao interior desse país.

4. O montante das despesas citadas no parágrafo 3 não poderá ultrapassar o conjunto daquelas que deverão ser efetivamente pagas pelo transporte. As taxas de transporte aéreo interno e internacional, obtidas multiplicando-se as taxas de base efetivas pela distância, destinadas ao cálculo das despesas mencionadas nos parágrafos 2 e 3, devem ser arredondadas ao décimo superior ou inferior, quando o número formado pelo algarismo dos centésimos e dos milésimos for ou não maior que 50.

#### ARTIGO 66

##### *Cálculo e Compensação das Despesas do Transporte Aéreo das Correspondências Aéreas em Trânsito a Descoberto*

1. As despesas pelo transporte aéreo relativas às correspondências aéreas em trânsito a descoberto são calculadas, em princípio, conforme o

indicado no art. 65, § 2, mas de acordo com o peso líquido das correspondências. Contudo, quando o território do país de destino dessas correspondências for servido por uma ou mais linhas, com várias escalas sobre esse território, as despesas de transporte serão calculadas na base de uma taxa média ponderada, determinada em função da tonelagem de correio desembarcada em cada escala. O montante total dessas despesas pode ser majorado em 5%.

2. A Administração intermediária tem, entretanto, o direito de calcular as despesas de transporte das correspondências a descoberto na base de um determinado número de tarifas, não maior que 20, devendo cada uma, relativa a um grupo de países de destino, ser determinada em função da tonelagem de correios desembarcada nos diversos destinos de cada grupo. O total dessas despesas não pode ultrapassar, no conjunto, as despesas que devem ser pagas pelo transporte.

3. A compensação das contas pelo transporte aéreo das correspondências aéreas, em trânsito a descoberto, é calculada, em princípio, de conformidade com os dados dos quadros estatísticos estabelecidos uma vez por ano durante um período de quatorze dias.

4. A compensação das contas efetuar-se-á na base do peso real quando se tratar de correspondências mal encaminhadas, postadas a bordo dos navios ou transmitidas com frequência irregular ou em quantidades muito variáveis. Todavia, essa compensação só será estabelecida quando a Administração intermediária pedir para ser remunerada pelo transporte dessas correspondências.

#### ARTIGO 67

##### *Pagamento das Despesas pelo Transporte Aéreo*

1. As despesas pelo transporte aéreo relativas às expedições aéreas são, salvo as exceções previstas no § 2, pagas à Administração do país do qual dependa o serviço aéreo utilizado.

2. Por derrogação ao § 1:

a) as despesas pelo transporte podem ser pagas à Administração do país onde se encontrar o aeroporto no qual as expedições aéreas tenham sido entregues pela empresa de transporte aéreo, caso haja um acordo entre essa Administração e a do país do qual dependa o serviço aéreo interessado;

b) a Administração que entregar expedições aéreas a uma empresa de transporte aéreo poderá pagar diretamente a essa empresa as despesas pelo transporte, abrangendo a totalidade ou parte do percurso, mediante assentimento da Administração da qual dependem os serviços aéreos utilizados.

3. As despesas relativas ao transporte aéreo da correspondência aérea em trânsito a descoberto são pagas à Administração que assegura o reencaaminhamento dessa correspondência.

#### ARTIGO 68

##### *Despesas de Transporte Aéreo das Expedições Desviadas*

1. A Administração de origem de uma expedição desviada durante o seu percurso deverá pagar as despesas para o transporte desta até ao aeroporto de desembarque inicialmente citado no modelo AV-7.

2. Ela paga, igualmente, as despesas do reencaminhamento, relativas aos percursos ulteriores realmente seguidos pela expedição até seu destino.

3. As despesas suplementares resultantes dos percursos ulteriores seguidos pela expedição são reembolsadas nas condições seguintes:

a) pela Administração cujos serviços são responsáveis pelo erro no encaminhamento;

b) pela Administração que recebeu as despesas de transportes pagas à companhia aérea que efetuou o desembarque em outro local que não o indicado no modelo AV-7.

#### ARTIGO 69

##### *Despesas pelo Transporte Aéreo de Correspondência Perdida ou Destruída*

Em caso de perda ou de destruição da correspondência ocasionada por um acidente na aeronave ou por qualquer outro motivo cuja responsabilidade recaia sobre a empresa de transporte aéreo, a Administração de origem está isenta do pagamento devido por qualquer parte que seja da linha utilizada a título de transporte aéreo da correspondência perdida ou destruída.

#### QUARTA PARTE

##### *Disposições Finais*

#### ARTIGO 70

##### *Condições de Aprovação das Proposições Relativas à Convenção e seu Regulamento de Execução*

1. Para que se tornem executórias, as proposições submetidas ao Congresso e relativas à presente Convenção e a seu Regulamento deverão ser aprovadas pela maioria dos países membros presentes e votantes. A metade dos países membros representados no Congresso deverá estar presente no momento da votação.

2. Para que se tornem executórias, as proposições introduzidas no intervalo de dois Congressos e relativas à presente Convenção e ao seu Regulamento devem reunir:

a) a unanimidade dos votos, se se tratar de modificações nos arts. 1 a 15 (primeira parte), 16, 17, 18, letras e, l, m e n, 21, 24, 37, 38, 40 a 53 (segunda parte), 70 e 71 (quarta parte) da Convenção, e em todos os artigos do seu Protocolo final e nos arts. 102 a 104, 105, § 1, 125, 155, 159, 170, 171 e 202 de seu Regulamento;

b) dois terços dos votos, quando se tratar de modificação fundamental de outras disposições que as mencionadas na letra a;

c) maioria de votos, quando se tratar:

1º) modificações de caráter redacional nas disposições da Convenção e de seu Regulamento além das mencionadas na alínea a;

2º) Interpretação das disposições da Convenção, de seu Protocolo final e de seu Regulamento, excetuando o caso de divergência sujeita à arbitragem prevista no art. 32 da Constituição.

## ARTIGO 71

### *Execução e Duração da Convenção*

A presente Convenção entrará em execução a 1º de julho de 1971 e permanecerá em vigor até a execução dos atos do próximo Congresso.

E, para constar, os plenipotenciários dos países membros assinaram a presente Convenção em uma via, que ficará guardada nos arquivos do governo do país-sede da União e da qual uma cópia será entregue a cada parte pelo governo do país-sede do Congresso.

Concluído em Tóquio, aos 14 de novembro de 1969.

## PROTOCOLO FINAL DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

No Ato de assinar a Convenção Postal Universal concluída nesta data, os plenipotenciários abaixo assinados convencionaram o que segue:

## ARTIGO I

### *Propriedade das Expedições Postais*

1. O art. 4º não se aplica à República da África do Sul, à Comunidade da Austrália, a Barbados, ao Butão, à República da Botsvana, ao Canadá, à República de Chipre, ao Gana, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, aos Territórios de Além-Mar, cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, à Guiana, à Irlanda, à Jamaica, ao Quênia, ao Kuwait, à Malásia, ao Malawi, a Malta, a Maurício, à República de Nauru, à República Federal da Nigéria, à Nova Zelândia, a Uganda, a Qatar, à República Árabe Unida, a Serra Leoa, a Cingapura, ao Reino de Suazilândia, à República Unida de Tanzânia, a Trinidad e Tobago, à República Árabe do Iêmen, à República Popular do Iêmen do Sul e à República de Zâmbia.

2. Este artigo não se aplica em absoluto à Dinamarca, cuja legislação não permite a devolução e a modificação de endereço das remessas de correspondência a pedido do remetente, a partir do momento em que o destinatário foi informado da chegada de uma remessa a seu endereço.

## ARTIGO II

### *Exceção à Franquia Postal para os Cecogramas*

Por derrogação das disposições do art. 15, os países membros que não concedem, em seu regime, franquia postal para os cecogramas têm a faculdade de cobrar as taxas de franquimento e as taxas especiais de acordo com o art. 15, e que, entretanto, não podem ser superiores às do seu serviço interno.

## ARTIGO III

*Equivalentes, Limites Máximos e Mínimos*

1. Cada país membro terá a faculdade de majorar em 60% ou de reduzir em 30%, no máximo, as taxas previstas no art. 17, § 1º, conforme as indicações do quadro seguinte:

Objetos 1	Escalas de Pesos 2	Taxas		
		Limites Superiores 3	Limites Inferiores 4	
Cartas	até 20 g	c	c	
	acima de 20 g até 50 g	48	21	
	acima de 50 g até 100 g	88	38,5	
	(escalas de pesos facultativos)	112	49	
	acima de 20 g até 100 g	112	49	
	acima de 100 g até 250 g	256	112	
Cartões postais	acima de 250 g até 500 g	480	210	
	acima de 500 g até 1000 g	800	350	
	acima de 1000 g até 2000 g	1.280	560	
		32	14	
	Impressos	até 20 g	24	10,5
		acima de 20 g até 50 g	32	14
acima de 50 g até 100 g		40	17,5	
(escalas de pesos facultativos)				
acima de 20 g até 100 g		40	17,5	
acima de 100 g até 250 g		64	28	
Cecogramas	acima de 250 g até 500 g	112	49	
	acima de 500 g até 1000 g	192	84	
	acima de 1000 g até 2000 g	320	140	
	por escala suplementar de 1000 g	160	70	
		—	—	
		—	—	
Pequenas encomendas	até 100 g	48	21	
	acima de 100 g até 250 g	96	42	
	acima de 250 g até 500 g	160	70	
	acima de 500 g até 1000 g	288	126	

2. As taxas adotadas devem conservar entre si, tanto quanto possível, as mesmas proporções que as taxas básicas, podendo, porém, cada Administração arredondar suas taxas, para mais ou menos, conforme as conveniências de seu sistema monetário.

3. A título excepcional e por derrogação aos §§ 1º e 2º, os países membros são autorizados a elevar a taxa de majoração de 60% a 100% no máxi-

mo, para as cartas até 100 g, para os cartões postais, para os impressos até 100 g e para as pequenas encomendas até 100 g, e, por conseguinte, aplicar nesses casos os limites superiores seguintes:

<i>Objetos</i> 1	<i>Escalas de Pesos</i> 2	<i>Limites Superiores</i> 3
		c
Cartas	até 20 g	60
	acima de 20 g até 50 g	110
	acima de 50 g até 100 g	140
	acima de 20 g até 100 g	140
Cartões postais	—	40
Impressos	até 20 g	30
	acima de 20 g até 50 g	40
	acima de 50 g até 100 g	50
	acima de 20 g até 100 g	50
Pequenas encomendas	até 100 g	60

4. Por derrogação ao § 2, os países membros estão autorizados, provisoriamente e o mais tardar até 1º de outubro de 1972, a aplicar à primeira escala de pesos e eventualmente à escala facultativa de 50 gramas dos impressos uma redução de taxa diferente da que é aplicada às outras correspondências postais. Em nenhum caso, a taxa da primeira escala de pesos dos impressos poderá ser inferior a 9 cêntimos e aquela facultativa de 50 gramas, inferior a 12 cêntimos.

#### ARTIGO IV

##### *Taxas Suplementares*

Por derrogação ao art. 17, os países membros têm, excepcionalmente, o direito de aplicar, de modo uniforme, aos objetos de correspondência que não sejam cartas e cartões postais; taxas suplementares que lhes permitam compensar os gastos ocasionados pelo reembolso das despesas internas do correio internacional de superfície de chegada, previsto no art. 49, dentro dos limites máximos, figurando nos §§ 1 e 3 do art. III do Protocolo Final.

#### ARTIGO V

##### *Exceção à Aplicação da Tarifa dos Impressos*

A título excepcional, os países membros são autorizados a elevar a taxa dos impressos até às taxas previstas em sua legislação para as remessas da mesma natureza do serviço interno.

## ARTIGO VI

*Onça — Libra*

Por derrogação do art. 17, § 1, quadro, os países membros que, devido ao seu regime interno, não possam adotar o sistema métrico decimal têm a faculdade de substituir as escalas de pesos previstas no art. 17, § 1, os equivalentes seguintes:

Até 20 g	1 oz
Até 50 g	2 oz
Até 100 g	4 oz
Até 500 g	1 lb
Até 1.000 g	2 lb
Por fração de 100 a mais	2 lb

## ARTIGO VII

*Dimensões dos Objetos em Envelopes*

Por derrogação ao artigo 17, § 1, os objetos em envelopes de formato mínimo 70 X 100 mm são admitidos até 1º de outubro de 1973.

## ARTIGO VIII

*Objetos Normalizados*

O artigo 17, § 2, relativo aos objetos normalizados, é aplicável a partir de 1º de outubro de 1973.

## ARTIGO IX

*Derrogação às Dimensões dos Objetos em Envelopes*

As Administrações do Canadá, dos Estados Unidos da América, do Quênia, de Uganda e da Tanzânia não podem impedir o uso de envelopes cujo formato ultrapasse as dimensões estabelecidas, pois tais envelopes são largamente usados nos seus países.

## ARTIGO X

*Dimensões Mínimas dos Aerogramas*

Por derrogação ao artigo 17, § 1, quadro, e às do artigo 55, as Administrações postais de Barbados, do Butão, da Guiana, da Índia, da Nigéria e do Paquistão estão autorizadas, até 1º de outubro de 1973, a aceitar para os aerogramas dimensões mínimas que não sejam inferiores a 70 X 100 mm.

## ARTIGO XI

*Pequenas Encomendas*

A obrigação de participar da troca de pequenas encomendas ultrapassando o peso de 500g não se aplica aos países membros que estão na impossibilidade de fazê-lo.

## ARTIGO XII

*Exceção às Disposições Relativas aos Impressos*

Por derrogação ao artigo 17, § 1, as Administrações postais estão autorizadas a aplicar aos impressos uma primeira escala de pesos de 50g.

## ARTIGO XIII

*Exceção à Inclusão de Valores nas Cartas Registradas*

1. Por derrogação ao artigo 17, § 10, as seguintes Administrações postais: Arábia Saudita, República Argentina, Butão, República Federativa do Brasil, Chile, El Salvador, Irã, México, Nepal, Paquistão, Peru, República Árabe Unida, República da Venezuela, ficam autorizadas a não admitir nas cartas registradas os valores mencionados no citado § 10.

2. Por derrogação ao artigo 17, § 10, a Administração Postal da Índia fica autorizada a não admitir nas cartas ordinárias ou registradas os valores mencionados no aludido § 10.

## ARTIGO XIV

*Postagem de Correspondência no Estrangeiro*

Nenhum país membro é obrigado a encaminhar ou a distribuir aos destinatários a correspondência cujos remetentes domiciliados em seu território postem ou façam postar em um país estrangeiro com a finalidade de se aproveitar das taxas mais baixas ali estabelecidas; o mesmo ocorre com as correspondências da mesma espécie postadas em grande quantidade, sejam tais postagens efetuadas ou não com o fito de se beneficiarem das taxas mais baixas. Esta regra se aplica indistintamente quer às remessas preparadas no país habitado pelo remetente e em seguida transportada através da fronteira, quer às remessas organizadas em outro país. A Administração interessada tem o direito de devolver os objetos em questão à origem ou de lhes aplicar suas taxas internas. As modalidades de cobrança das taxas ficam a critério da mesma Administração.

## ARTIGO XV

*Cupões-Resposta Internacionais*

Por derrogação ao artigo 25, § 1, as Administrações têm a faculdade de não se encarregarem da venda de cupões-resposta internacionais ou de limitar essa venda.

## ARTIGO XVI

*Devolução. Modificação ou Correção de Endereço*

O artigo 27 não se aplica à República da África do Sul, à Comunidade da Austrália, a Barbados, ao Butão, à Birmânia, à República de Botswana, ao Canadá, à República do Chipre, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e aos seus Territórios de Ultramar, cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, à Guiana, à Irlanda, à Jamaica, ao Quênia, ao Kuwait, ao Reino de Lesoto, à Malásia, ao Malawi, à Malta, a Maurício, à República de Nauru, à República Federal da Nigéria, à Nova Zelândia, à Uganda, a Quatar, à Serra Leoa, a Cingapura, ao Reino de Suazilândia, à República Unida da Tanzânia, a Trindade e Tobago, à República Popular do Iêmen do Sul e à República de Zâmbia, cuja legislação não permite a devolução ou a modificação de endereço dos objetos de correspondência a pedido do remetente. A Argentina, por sua vez, não considera os pedidos de devolução ou modificação de endereço originários dos países que fazem reservas ao artigo 27.

## ARTIGO XVII

*Outras Taxas Além das Taxas de Franquiamento*

1. Os países membros que aplicam no seu serviço interno outras taxas além das de franquiamento previsto no artigo 17 e que forem superiores às que são fixadas no artigo 18 estão autorizadas a aplicá-las também no serviço internacional.

2. Por derrogação do artigo 18, letra l, 3ª coluna, as Administrações postais da República Argentina, da República de Cuba, do Peru e das Filipinas estão autorizadas a não aceitar os impressos expedidos em sacos especiais registrados. Em consequência, a indenização especial prevista para essas remessas no artigo 40, § 2, não é exigida dessas Administrações.

## ARTIGO XVIII

*Despesas Especiais de Trânsito pelo Transiberiano, pelo Transandino e Lago Nasser*

1. A Administração postal da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas fica autorizada a cobrar um suplemento de 1,50 francos a mais pelas despesas de trânsito mencionadas no artigo 48, § 1, 1º, percursos territoriais para cada quilograma de objeto de correspondência, transportada em trânsito pelo Transiberiano.

2. A Administração postal da República Argentina fica autorizada a cobrar um suplemento de 30 centavos sobre as despesas de trânsito mencionadas no artigo 48, § 1, 1º, percursos territoriais por quilograma de objetos de correspondência, transportada em trânsito pela 1ª Seção Argentina do "Ferrocarril Transandino".

3. As Administrações postais da República Árabe Unida e da República Democrática do Sudão estão autorizadas a cobrar um suplemento de 50 centavos sobre as despesas de trânsito mencionadas no artigo 48, § 1, para cada saco de correspondência em trânsito pelo lago Nasser entre Shallal (RAU) e Wadi Halfa (Sudão).

## ARTIGO XIX

*Condições Especiais de Trânsito para o Afeganistão*

Por derrogação ao artigo 48, § 1, a Administração do Afeganistão fica autorizada, provisoriamente, em virtude das dificuldades particulares que a mesma encontra em matéria de meios de transporte e de comunicação, a efetuar o trânsito de malas fechadas e das correspondências a descoberto através de seu país, em condições que serão especialmente ajustadas entre elas e as Administrações interessadas.

## ARTIGO XX

*Despesas Especiais de Entrepasto em Adem*

A título excepcional, a Administração postal da República Popular do Iêmen do Sul fica autorizada a cobrar uma taxa de 40 centavos por saco para todas as remessas depositadas em Adem, contanto que essa Administração não receba qualquer remuneração a título de trânsito territorial ou marítimo por essas remessas.

## ARTIGO XXI

*Sobretaxa Aérea Excepcional*

Devido à situação geográfica especial da URSS, a Administração postal desse país se reserva o direito de aplicar uma sobretaxa uniforme em todo seu território, para todos os países do mundo. Essa sobretaxa não será superior às despesas reais ocasionadas pelo transporte dos objetos de correspondência por via aérea.

## ARTIGO XXII

*Encaminhamento Obrigatório Indicado pelo País de Origem*

1. A República Socialista Federativa da Iugoslávia só reconhecerá as despesas de transporte efetuadas de conformidade com a disposição relativa à linha indicada nos rótulos dos sacos (AV-8) da expedição aérea.

2. As Administrações postais da República Socialista Soviética da Bielo-Rússia, da República Socialista da Romênia, da República Soviética da Ucrânia e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas só reconhecerão as despesas pelo transporte efetuado de acordo com a indicação das etiquetas dos sacos (AV-8) da expedição aérea e a fatura ou lista de entrega AV-7.

E, para constar, os plenipotenciários abaixo assinados lavraram o presente Protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor como se suas disposições estivessem inseridas no próprio texto da Convenção, e eles assinaram um exemplar que ficará guardado nos arquivos do governo do país-sede da União. Uma cópia do mesmo será transmitida a cada parte pelo governo do país-sede do Congresso.

Tóquio, aos 14 de novembro de 1969.

**PROTOCOLO ADICIONAL À CONSTITUIÇÃO  
DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL**

Os plenipotenciários dos governos dos países membros da União Postal Universal, reunidos no Congresso de Tóquio, conforme o artigo 30, § 2, da Constituição da União Postal Universal concluída em Viena aos 10 de julho de 1964, adotaram, sob ressalva de ratificação, as modificações seguintes à aludida Constituição.

## ARTIGO I

(artigo 8º, modificado)

*Unões Restritas. Acordos Especiais*

1. Os países membros, ou suas Administrações postais, se a legislação desses países o permitir, podem estabelecer Unões restritas e fazer Acordos especiais relativos ao serviço postal internacional, com a condição de não introduzir disposições menos favoráveis para o público do que as previstas nos Atos dos quais os países membros interessados fazem parte.

2. As Unões restritas podem enviar observadores aos Congressos, Conferência e reuniões da União ou do Conselho Executivo e também ao Conselho Consultivo dos Estudos Postais.

3. A União pode enviar observadores aos Congressos, Conferências e reuniões das Uniões restritas.

## ARTIGO II

(artigo 11, modificado)

### *Adesão ou Admissão à União. Maneira de Proceder*

1. Todo membro da Organização das Nações Unidas pode aderir à União.

2. Todo país soberano não membro da Organização das Nações Unidas pode solicitar sua admissão como país membro da União.

A Constituição da União Postal Universal foi concluída em 1964 pelo Congresso de Viena e figura no tomo III dos documentos desse Congresso.

3. A adesão ou pedido de ingresso à União deve ser feito mediante uma declaração formal de adesão à Constituição e aos Atos obrigatórios da União. Deve ser encaminhado por via diplomática ao Governo da Confederação Suíça, que, conforme o caso, notifica a adesão ou consulta os países membros sobre o pedido de ingresso.

4. O país não membro da Organização das Nações Unidas é considerado como admitido na qualidade de país membro, se o seu requerimento for aprovado por, no mínimo, dois terços dos países membros da União. Os países membros que não tenham respondido no prazo de quatro meses são considerados como abstinentes.

5. A adesão ou ingresso na qualidade de membro é notificada pelo Governo da Confederação Suíça aos governos dos países membros. Seu efeito começa a partir da data desta notificação.

## ARTIGO III

(artigo 13, modificado)

### *Órgãos da União*

1. Os órgãos da União são o Congresso, as Conferências Administrativas, o Conselho Executivo, o Conselho Consultivo dos Estudos Postais, as Comissões especiais e a Secretaria Internacional.

2. Os órgãos permanentes da União são o Conselho Executivo, o Conselho Consultivo dos Estudos Postais e a Secretaria Internacional.

## ARTIGO IV

(artigo 18, modificado)

### *Conselho Consultivo dos Estudos Postais*

O Conselho Consultivo dos Estudos Postais (CCEP) está encarregado de efetuar estudos e emitir pareceres sobre as questões técnicas, de exploração e econômicas que interessem ao serviço postal.

## ARTIGO V

(artigo 21, modificado)

*Despesas da União. Contribuições dos Países Membros*

1. Cada Congresso fixa o montante máximo que pode atingir:
  - a) anualmente as despesas da União;
  - b) as despesas relativas à reunião do próximo Congresso.
2. O montante máximo das despesas previstas no § 1 poderá ser ultrapassado, se as circunstâncias exigirem, com a condição de que sejam observadas as disposições relativas ao Regulamento Geral.
3. As despesas da União, incluindo eventualmente as previstas no § 2, serão divididas, igualmente, com os países membros da União. Para este fim, cada país membro é incluído pelo Congresso em uma das classes de contribuição, cujo número é determinado pelo Regulamento Geral.
4. Em caso de adesão ou de admissão à União, em virtude do artigo 11, o Governo da Confederação Suíça determina, de comum acordo com o governo do país interessado, a classe de contribuição na qual deverá aquele país ser incluído sob o ponto de vista de divisão das despesas da União.

## ARTIGO VI

(artigo 26, modificado)

*Notificação das Ratificações de outros Modos de Aprovação dos Atos da União*

Os instrumentos de ratificação da Constituição, e eventualmente de aprovação dos outros Atos da União, são entregues, dentro do menor prazo possível, ao Governo da Confederação Suíça, que notifica as aludidas entregas aos países membros.

## ARTIGO VII

*Adesão ao Protocolo Adicional e aos outros Atos da União*

1. Os países membros que não tenham assinado o presente podem a ele aderir em qualquer tempo.
2. Os países membros que participaram dos Atos que foram alterados pelo Congresso, mas que não os assinaram, são obrigados a ele aderir dentro do menor prazo possível.
3. Os instrumentos de adesão relativos aos casos mencionados nos §§ 1 e 2 devem ser endereçados por via diplomática ao governo do país-sede que notifica o fato aos países membros.

## ARTIGO VIII

*Execução e Duração do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal*

O presente Protocolo Adicional será posto em execução a partir de 1º de julho de 1971, à exceção do artigo V, que entrará em vigor a 1º de janeiro de 1971, e cuja duração será por tempo indeterminado.

E, para constar, os plenipotenciários dos governos dos países membros lavraram o presente Protocolo Adicional, que terá a mesma força e o mesmo valor como se estas disposições tivessem sido inseridas no próprio texto da Constituição, e assinaram em um exemplar, que ficará guardado nos arquivos do país-sede da União. Será remetida uma cópia deste a cada parte pelo governo do país-sede do Congresso.

Tóquio, aos 14 de novembro de 1969.

### ACORDO RELATIVO ÀS ENCOMENDAS POSTAIS

Os abaixo assinados, plenipotenciários dos governos dos países membros da União, em virtude do artigo 22, § 4, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena em 10 de julho de 1964, de comum acordo e sob reserva do artigo 25, § 3, da dita Constituição, firmaram o seguinte Acordo:

#### *Disposições Preliminares*

#### ARTIGO 1º

##### *Objetivo do Acordo*

1. As remessas denominadas *colts postaux*, cujo peso unitário não pode exceder a 20 quilogramas, podem ser permutadas entre os países contratantes, quer diretamente, quer por intermédio de um ou de vários deles.

2. É facultativa a permuta das encomendas que excederem 10 quilogramas.

3. Por derrogação aos §§ 1 e 2, as encomendas postais relativas ao serviço postal e mencionadas no artigo 16 podem elevar-se até ao máximo de 30 quilogramas.

4. No presente Acordo, em seu Protocolo Final e em seu Regulamento de Execução, a abreviação "encomenda" se aplica a todas as encomendas postais.

#### ARTIGO 2º

##### *Exploração do Serviço por Empresas de Transportes*

1. Todo país cuja Administração postal não se encarrega atualmente do transporte de encomendas e que adere ao Acordo tem a faculdade de fazer executar as suas cláusulas pelas empresas de estrada de ferro e de navegação. Pode, ao mesmo tempo, limitar esse serviço às encomendas originárias ou destinadas a localidades servidas por essas empresas.

2. A Administração postal desse país deve entender-se com as empresas de estradas de ferro e de navegação para assegurar completa execução, por parte destas últimas, de todas as cláusulas do Acordo, especialmente para organizar o serviço de permuta. Ela lhe serve de intermediária para todos seus intercâmbios com as Administrações dos outros países contratantes e com a Secretaria Internacional.

## ARTIGO 3º

*Categoria de Encomendas*

1. Encomenda ordinária é aquela que não é submetida a nenhuma das formalidades especiais determinadas para as categorias definidas nos §§ 2 e 3.

2. Denomina-se:

a) “encomenda com valor declarado”, toda aquela que comporte uma declaração de valor;

b) “encomenda livre de taxas e direitos”, toda encomenda pela qual o remetente pede a seu cargo a totalidade das taxas e direitos que possa onerá-la na entrega; este pedido pode ser feito quando da postagem, ou posteriormente, até o momento da entrega ao destinatário, exceto nos países que não aceitam este procedimento;

c) “encomenda contra reembolso”, toda encomenda sujeita a reembolso e regulamentada pelo Acordo referente às remessas sujeitas a reembolso;

d) “encomenda frágil”, toda encomenda contendo objetos que se podem quebrar facilmente e cuja manipulação deve ser efetuada com cuidado particular;

e) “encomendas embaraçosas”:

1º) todas as encomendas cujas dimensões excedem os limites fixados no artigo 20, § 1, ou aquelas que as Administrações possam fixar entre si;

2º) toda encomenda que, por sua forma, sua natureza, sua estrutura, não se presta facilmente ao transporte com outras encomendas ou que exija precauções especiais;

3º) a título facultativo, toda encomenda de acordo com as condições previstas no artigo 20, § 4;

f) “encomenda de serviço”, toda encomenda relativa ao serviço postal e permutada nas condições previstas no artigo 13 da Convenção;

g) “encomendas de prisioneiros de guerra e internados”, todas as encomendas destinadas aos prisioneiros e aos organismos citados no artigo 14 da Convenção, ou por eles expedidas.

3. É denominada, segundo o modo de encaminhamento, ou de entrega:

a) “encomenda aérea”, toda encomenda aceita para transporte aéreo entre dois países;

b) “encomenda urgente”, toda encomenda que, na medida do possível, deve ser transportada pelos meios rápidos utilizados para a correspondência;

c) “encomenda expressa”, toda a encomenda que, chegada ao correio de destino, deve ser entregue a domicílio por portador especial ou que, nos países cujas Administrações não façam entrega domiciliar, enviará, por portador especial, um aviso de chegada; entretanto, se o domicílio do destinatário está situado fora do raio de distribuição do correio de chegada, a entrega por portador especial não é obrigatória.

4. A permuta das encomendas “com valor declarado”, “livres de taxas e de direitos”, “contra reembolso”, “frágeis”, “embaraçosas”, “aéreas”, “urgentes” e “expressas” exigem acordo prévio entre as Administrações de origem e de destino.

5. Para a permuta das encomendas “com valor declarado” (transportadas a descoberto), das “urgentes”, “frágeis” e “embaraçosas”, as Administrações intermediárias devem, além disso, dar seu consentimento para o respectivo encaminhamento em trânsito.

#### ARTIGO 4º

##### *Subdivisões de Pêso*

1. As encomendas discriminadas no artigo 3º comportam as seguintes subdivisões de peso:

Acima	de	1	Até	1	quilograma
”	”	3	até	3	quilogramas
”	”	5	”	5	”
”	”	10	”	10	”
”	”	15	”	15	”
”	”	15	”	20	”

2. Os países que, devido aos seus regimes internos, não podem adotar o sistema de peso métrico decimal têm a faculdade de substituir as frações de pesos previstas no § 1 pelos equivalentes seguintes (em libra-a-ver-o-peso).

Acima	de	1	Até	1	kg	até	2	lb
”	”	3	”	3	”	2	—	7 lb
”	”	5	”	5	”	7	—	11 lb
”	”	10	”	10	”	11	—	22 lb
”	”	15	”	15	”	22	—	33 lb
”	”	15	”	20	”	33	—	44 lb

#### TÍTULO I

##### *Taxas e Direitos*

#### ARTIGO 5º

##### *Composições de Taxa e Direito*

1. As taxas e os direitos que as Administrações estão autorizadas a perceber dos remetentes e dos destinatários de encomendas postais são constituídos pelas taxas principais definidas no artigo 6º e, conforme o caso, por:

- a) sobretaxas aéreas visadas no artigo 7º;
- b) taxas suplementares mencionadas nos artigos 8º a 14;
- c) taxas e direitos indicados nos artigos 29, § 3, e 31, § 6;
- d) direitos indicados no artigo 15.

2. Salvo os casos previstos no presente Acordo, as taxas permanecem nas Administrações que as recebeu.

## CAPÍTULO I

### *Taxas Principais e Sobretaxas Aéreas*

#### ARTIGO 6º

##### *Taxas Principais*

1. As Administrações organizam as taxas principais a perceber dos remetentes.

2. As taxas principais devem estar de acordo com as quotas-partes e, em regra geral, seu produto não deve ultrapassar, no conjunto, as quotas-partes que as Administrações estão autorizadas a reclamar e que estão previstas nos artigos 46 a 54.

#### ARTIGO 7º

##### *Sobretaxas Aéreas*

1. As Administrações organizam sobretaxas aéreas a perceber pelo encaminhamento das encomendas, por via aérea. Têm a faculdade de adotar, por fixação das sobretaxas, escalas de peso inferiores à primeira fração de peso.

2. As sobretaxas devem estar em estreita relação com as despesas de transporte e, em regra geral, seu produto não pode ultrapassar, no conjunto, as despesas a pagar por esse transporte.

3. As sobretaxas devem ser uniformes para todo território de um mesmo país de destino, qualquer que seja o encaminhamento utilizado.

## CAPÍTULO II

### *Taxas Suplementares e Direitos*

#### SEÇÃO I

##### *Taxas Visando Certas Categorias de Encomendas*

#### ARTIGO 8º

##### *Encomendas Urgentes*

1. As encomendas urgentes estão sujeitas a uma taxa principal em dobro daquela aplicada às encomendas ordinárias.

2. As encomendas aéreas urgentes estão sujeitas a uma sobretaxa aérea simples, isto é, sem ser duplicada.

#### ARTIGO 9º

##### *Encomendas Expressas*

1. As encomendas expressas são passíveis de uma taxa suplementar denominada "taxa expressa", cujo montante fixado em 1,60 franco é pago

completa e antecipadamente no momento da postagem, mesmo se a encomenda não puder ser distribuída como expressa, mas somente com o aviso de chegada.

2. Quando a entrega como expressa acarretar para a Administração de destino obrigações especiais, seja pela situação domiciliar do destinatário, seja o dia ou hora de chegada no correio de destino, a entrega da encomenda e a percepção eventual de uma taxa complementar estão reguladas pelas disposições relativas às encomendas da mesma natureza do regime interno. Esta taxa complementar é exigida mesmo se a encomenda for devolvida à origem ou reexpedida.

#### ARTIGO 10

##### *Encomendas Livres de Taxas e Direitos*

1. As encomendas livres de taxas e de direitos são passíveis de uma taxa dita "taxa de franquia de entrega", cujo montante é fixado em 1 franco por encomenda, no máximo. Esta taxa se junta à taxa de desembarço aduaneiro mencionada no artigo 14, letra b; é cobrada do remetente a título de comissão, em proveito da Administração de destino.

2. Desde que a franquia de entrega seja solicitada posteriormente à postagem da encomenda, uma taxa para pedido de franquia na entrega é cobrada do remetente no momento da apresentação do pedido. Esta taxa, cujo montante é fixado em 2 francos no máximo, é percebida em proveito da Administração de origem; junta-se à sobretaxa aérea ou à taxa telegráfica, se o remetente houver expresso o desejo de que seu pedido seja transmitido por via aérea ou telegráfica.

#### ARTIGO 11

##### *Encomendas com Valor Declarado*

1. As encomendas com valor declarado dão direito a receber do remetente e antecipadamente as taxas abaixo:

- a) taxas autorizadas no presente título;
- b) a título facultativo, taxa de expedição igual ao máximo da taxa de registrado fixada no artigo 18, letra I, da Convenção ou no artigo XVII de seu Protocolo Final;
- c) taxa ordinária de seguro calculada segundo uma das fórmulas abaixo:

a) Primeira fórmula	Por 200 francos ou fração de 200 francos declarados.	5 cêntimos por Administração que participe do transporte territorial.  10 cêntimos por serviço marítimo utilizado.
b) Segunda fórmula	Por 200 francos ou fração de 200 francos declarados.	50 cêntimos no máximo ou taxa do serviço interna, se ela for mais elevada.

2. Além disso, fica autorizada a cobrança, pelas Administrações que se responsabilizarem pelos riscos que possam derivar dos casos de força maior, de uma taxa “para riscos de força maior”, a fixar-se de modo que a soma total, formada por esta taxa e a taxa ordinária de seguro, não possa exceder o máximo estabelecido no § 1, letra c, da segunda fórmula.

## ARTIGO 12

### *Encomendas Frágeis — Encomendas Embaraçosas*

1. As encomendas frágeis e as encomendas embaraçosas são passíveis de uma taxa suplementar igual a 50% da taxa principal. Se a encomenda for frágil e embaraçosa, a taxa suplementar supracitada é cobrada apenas uma vez. Todavia, as sobretaxas aéreas relativas a essas encomendas não sofrem nenhuma majoração.

2. A taxa total é arredondada a meio décimo superior se for o caso.

## SEÇÃO II

### *Taxas e Direitos Visando todas as Categorias de Encomendas*

## ARTIGO 13

### *Taxas Suplementares*

As Administrações estão autorizadas a cobrar as seguintes taxas suplementares:

a) taxa para formalidades aduaneiras de exportação, cobrada pela Administração de origem para apresentação à Alfândega; em regra geral, a cobrança se faz no momento da postagem da encomenda;

b) taxa de desembarço aduaneiro, cobrada pela Administração destinatária, quer pela entrega à Alfândega e pelo despacho aduaneiro, quer pela simples entrega à Alfândega; salvo entendimento especial, essa taxa será cobrada no momento da entrega da encomenda ao destinatário; todavia, quando se tratar de encomenda livre de taxas e direitos, a taxa de desembarço aduaneiro é cobrada pela Administração de origem, em favor da Administração de destino;

c) taxa de entrega; poderá ser cobrada pela Administração de destino, tantas vezes quantas a encomenda for apresentada no domicílio; contudo, para as encomendas expressas, essa taxa só poderá ser cobrada pelas apresentações no domicílio posteriores à primeira;

d) taxa de aviso de não entrega, cobrada de acordo com as condições estabelecidas no artigo 28, § 3;

e) taxa de aviso de chegada, cobrada pela Administração de destino, quando sua legislação o determinar e quando a dita Administração não assegurar a entrega a domicílio de qualquer aviso (primeiro aviso ou avisos posteriores) eventualmente entregue no domicílio do destinatário, excetuando-se o primeiro aviso das encomendas expressas;

f) taxa de reacondicionamento, devida à Administração do primeiro país em cujo território uma encomenda tenha sido reacondicionada a fim de lhe proteger o conteúdo; ela é reembolsada pelo destinatário ou, se for o caso, pelo remetente;

g) taxa de posta-restante, cobrada pela Administração de destino, no momento da entrega, para toda encomenda endereçada à posta-restante;

h) taxa de armazenagem para toda encomenda não retirada nos prazos fixados, quer seja endereçada à posta-restante ou a domicílio; esta taxa será cobrada pela Administração que efetuar a entrega, em proveito das Administrações em cujos serviços a encomenda foi guardada além dos prazos admitidos;

i) taxas de aviso de recebimento, quando o remetente pedir um aviso de recebimento nas condições estabelecidas pelo artigo 27;

j) taxa de aviso de embarque, cobrada, nas relações com os países cujas Administrações concordem em estabelecer esse serviço, quando o remetente pedir que um aviso de embarque lhe seja endereçado;

k) taxa de reclamação, estabelecida pelo artigo 38, § 4;

l) taxa de pedido de retirada ou de modificação de endereço;

m) taxa para riscos de força maior, cobrada pela Administração que aceitar cobrir os riscos decorrentes de um caso de força maior.

#### ARTIGO 14

##### Tarifa

A tarifa das taxas suplementares definidas no artigo 13 é fixada conforme as indicações do seguinte quadro:

Designação da taxa 1	Montante 2	Observações 3
a) taxa para formalidades aduaneiras de exportação cobrada pela Administração de origem;	1 franco por encomenda, no máximo;	
b) taxa de desembarço aduaneiro cobrada pela Administração de destino;	2 francos por encomenda, no máximo;	
c) taxa de entrega;	taxa idêntica ao regime interno;	
d) taxa de aviso de não entrega;	60 cêntimos, no máximo;	Se, em seguida ao envio do aviso de não entrega, novas instruções devam ser transmitidas por via telegráfica, o remetente ou o terceiro pagará, além dessa taxa, a taxa telegráfica.

Designação da taxa 1	Montante 2	Observações 3
e) taxa de aviso de chegada;	taxa igual, no máximo, à de uma carta simples da primeira escala de peso do regime interno;	
f) taxa de reacondicionamento;	1 franco por encomenda no máximo;	Essa taxa só pode ser aplicada uma única vez, no curso do transporte do princípio ao fim.
g) taxa de posta-restante;	a mesma taxa que no regime interno;	
h) taxa de armazenagem;	será cobrada de acordo com as taxas fixadas pela legislação interna;	10 francos, no máximo, ou o máximo fixado pela legislação interna, se ela for mais elevada.
i) taxa de aviso de recebimento;	<p>a) no momento da postagem, 60 cêntimos, no máximo, ou a taxa correspondente ao serviço interno, se esta for mais elevada;</p> <p>b) posteriormente à postagem, 1,20 francos, no máximo, ou a taxa correspondente ao serviço interno, se esta for mais elevada;</p>	<p>A esta taxa se junta a sobretaxa aérea, se o remetente houver expresso o desejo de que o aviso de recepção lhe seja transmitido por via aérea.</p> <p>Desde que seu pedido deva ser transmitido por via aérea ou por via telegráfica, o remetente deve pagar, além disso, a taxa relativa ao transporte aéreo ou a taxa telegráfica, segundo o caso. De mais, a sobretaxa aérea correspondente deverá ser paga se o remetente houver expresso o desejo de que o aviso de recepção lhe seja transmitido por via aérea.</p>
j) taxa de aviso de embarque;	60 cêntimos por encomenda	

Designação da taxa 1	Montante 2	Observações 3
k) taxa de reclamação;	90 cêntimos, no máximo.	A esta taxa se adicionará a taxa telegráfica, se o remetente houver expresso o desejo de que seu pedido seja transmitido por via telegráfica.
l) taxa de pedido de retirada ou de modificação de endereço;	2 francos, no máximo.	A esta taxa se adicionará.  a) sobretaxa aérea correspondente, se o pedido for transmitido por via aérea;  b) taxa telegráfica correspondente, se o pedido for transmitido por via telegráfica.
m) taxa por riscos de força maior.	a) montante previsto no art. 11, § 2, no que concerne a encomendas com valor declarado;  b) 60 cêntimos por encomenda, no máximo, no que concerne a encomendas sem valor declarado.	

## ARTIGO 15

*Direitos*

1. As Administrações de destino estão autorizadas a cobrar, dos destinatários, todos os direitos, especialmente os aduaneiros, das remessas que são oneradas no país de destino.

2. As Administrações se comprometem a intervir junto às autoridades competentes dos seus países, para que os direitos (inclusive os aduaneiros) sejam anulados quando se referirem a uma encomenda:

- a) devolvida à origem;
- b) reexpedida a um terceiro país;
- c) abandonada pelo remetente;
- d) perdida em seu serviço ou destruída em virtude da avaria total de seu conteúdo;

e) espoliada ou avariada em seus serviços. Neste caso, a anulação dos direitos é pedida somente para o valor do conteúdo faltante ou para a depreciação sofrida pelo conteúdo.

### SEÇÃO III

#### *Franquia Postal*

### ARTIGO 16

#### *Encomendas de Serviço*

1. São isentas de todas as taxas postais as encomendas relativas ao serviço postal e trocadas entre:

- a) as Administrações postais;
- b) as Administrações postais e a Secretaria Internacional;
- c) os Correios dos países membros;
- d) os Correios e as Administrações postais.

2. As encomendas aéreas, com exceção daquelas originárias da Secretaria Internacional, não pagam as sobretaxas aéreas.

### ARTIGO 17

#### *Encomendas de Prisioneiros de Guerra e Internados*

As encomendas de prisioneiros de guerra e internados estão isentas de todas as taxas em virtude do artigo 14 da Convenção. Todavia, as encomendas aéreas dão lugar à percepção da sobretaxa aérea.

## TÍTULO II

### *Execução de Serviço*

### CAPÍTULO I

#### *Condições de Admissão*

### SEÇÃO I

#### *Condições Gerais de Admissão*

### ARTIGO 18

#### *Condições de Aceitação*

Sob ressalva que o conteúdo não caia nas interdições enumeradas no artigo 19 ou sob as interdições ou restrições aplicáveis no território de uma ou mais Administrações que participam do transporte, toda encomenda, para ser admitida à expedição, deve:

- a) pertencer a uma categoria de encomenda admitida de acordo com o artigo 3º;

b) ter um acondicionamento adaptado à natureza do conteúdo e às condições do transporte;

c) corresponder às condições de peso e dimensões fixadas nos artigos 1º e 20;

d) estar franquiada com todas as taxas exigidas pelo correio de origem.

## ARTIGO 19

### *Proibições*

É proibida a inclusão dos objetos abaixo indicados:

a) em todas as categorias de encomendas:

1º) os objetos que, por sua natureza ou embalagem, possam oferecer perigo para os funcionários, bem como manchar ou deteriorar as outras encomendas, ou equipamento postal;

2º) o ópio, a morfina, a cocaína e outros entorpecentes; esta proibição, todavia, não se aplica às remessas dessa natureza, efetuadas com um fim medicinal ou científico para os países que as admitam nessas condições;

3º) os documentos tendo característica de correspondência atual e pessoal, assim como as correspondências de qualquer natureza trocadas entre pessoas além do remetente e o destinatário ou pessoa residindo com eles, com exceção de:

— um dos documentos, abaixo, abertos, reduzidos aos seus enunciados e referindo-se exclusivamente às mercadorias transportadas: fatura, nota explicativa ou aviso de expedição, ordem de entrega;

— discos fonográficos, fitas, submetidas ou não ao registro sonoro, cartas mecanográficas, fitas magnéticas ou outros meios parecidos e cartas Q S L, quando a Administração de origem julgar que as mesmas não apresentam o caráter de correspondência atual e pessoal e quando são trocadas entre o remetente e o destinatário da encomenda ou pessoas residindo com eles;

— as correspondências e documentos de qualquer natureza tendo o caráter de correspondência atual e pessoal, além das precedentes, trocadas entre o remetente e o destinatário das encomendas ou pessoas que residam com eles, se a regulamentação interna das Administrações interessadas o permitir;

4º) os animais vivos, quando o seu transporte pelo correio não estiver autorizado pelos regulamentos postais dos países interessados;

5º) as matérias explosivas, inflamáveis ou outras matérias perigosas. Todavia, as Administrações podem entrar em acordo para o transporte de cápsulas e de cartuchos metálicos, carregados para armas de fogo portáteis, elementos de foguetes de artilharia inexploráveis e de fósforos, de filmes inflamáveis, de celulósido em bruto ou de objetos fabricados com celulósido;

6º) os objetos obscenos ou imorais;

7º) os objetos cuja importação ou circulação é proibida no país de destino;

b) nas encomendas sem valor declarado, trocadas entre dois países que admitam declaração de valor: as moedas, as notas de banco, papel-moeda ou quaisquer valores ao portador, a platina, o ouro, a prata, manufaturados ou não, as pedrarias, as jóias e outros objetos preciosos. Esta disposição não é aplicável quando a troca de encomendas entre duas Administrações que admitam encomendas com valor declarado não a possa efetuar senão em trânsito descoberto por intermédio de uma Administração que não as admita. Cada Administração tem a faculdade de proibir a inclusão de ouro em barras nas remessas com ou sem valor declarado originárias ou destinadas a seu território ou transmitidas em trânsito a descoberto através de seu território, ou de limitar o valor real destas remessas.

## ARTIGO 20

### *Limites de Dimensões*

1. Salvo quando for considerada encomenda embaraçosa por aplicação do artigo 3º, § 2, letra e, todas as encomendas transportadas por via de superfície ou por via aérea não devem ultrapassar 1,50 metros em qualquer das dimensões nem 3 metros da soma do comprimento e do maior contorno tomado em qualquer outro sentido que não o do comprimento.

2. As Administrações que não estão em condições de admitir para todas encomendas ou para encomendas aéreas somente, as dimensões previstas no § 1 podem adotar no lugar e trocar as dimensões pelas seguintes: 1 metro para qualquer uma das dimensões, 2 metros para a soma do comprimento e do maior contorno que não o do comprimento.

3. Qualquer que seja sua modalidade de transporte, as encomendas não devem ter dimensões inferiores às dimensões mínimas previstas nas letras do artigo 17, § 1, da Convenção.

4. As Administrações que admitem as dimensões enumeradas no § 1 têm a faculdade de perceber, das encomendas cujas dimensões ultrapassam os limites indicados no § 2 mas cujo peso for inferior a 10 kg, uma taxa suplementar igual àquela prevista no artigo 12.

5. Por derrogação do § 2, as encomendas não devem ser consideradas como embaraçosas, contanto que seu comprimento não ultrapasse a 1,05 metros.

## ARTIGO 21

### *Tratamento das Encomendas Indevidamente Aceitas*

1. Quando as encomendas que contenham os objetos mencionados no artigo 10, letra a, forem admitidas indevidamente para expedição, devem ser tratadas de conformidade com a legislação do país cuja Administração verificar a sua presença; todavia, as encomendas contendo os objetos citados no mesmo artigo, letra a, itens 2º, 5º e 6º, não serão em nenhum caso encaminhadas ao destino, entregues aos destinatários, nem devolvidas à origem.

2. Se se tratar de inclusão de uma só correspondência não autorizada, como o previsto no artigo 19, letra a, número 3º, esta correspondência é tratada da maneira prevista no artigo 24 da Convenção e, por este motivo, a encomenda não pode ser devolvida à origem.

3. Quando as encomendas sem valor declarado, trocadas entre dois países que admitem a declaração de valor, contiverem os objetos mencio-

nados no artigo 19, letra b, devem ser devolvidas à origem pela Administração Intermediária que verificar o erro. Se o erro somente for constatado após o recebimento na Administração de destino, esta fica autorizada a entregar a encomenda ao destinatário, nas condições estabelecidas em seu regulamento. Se esse regulamento não admitir a entrega, a encomenda deve ser devolvida à origem, aplicando-se o artigo 33.

4. O § 3 é aplicável às encomendas cujo peso ou dimensões excederem um pouco os limites estabelecidos. Todavia, conforme o caso, essas encomendas podem ser entregues ao destinatário, se este, antecipadamente, pagar as taxas eventuais.

5. No caso de uma encomenda admitida indevidamente que não for entregue ao destinatário, nem devolvida à origem, a Administração de origem deve ser informada, com toda a precisão, do tratamento aplicado a tal encomenda.

## ARTIGO 22

### *Instruções do Remetente no Momento da Postagem*

1. O remetente, no momento da postagem de uma encomenda, é obrigado a indicar o modo como deve ser tratada, no caso de não entrega.

2. Pode dar somente uma das seguintes instruções:

- a) que lhe seja enviado um aviso de não entrega;
- b) que um aviso de não entrega seja enviado a um terceiro, domiciliado no país de destino;
- c) devolução imediata ao remetente, por via de superfície ou por via aérea;
- d) devolução ao remetente, por via de superfície ou por via aérea, no término de certo prazo;
- e) entrega a outro destinatário, se necessário após reexpedição, por via de superfície ou por via aérea (ressalvando-se as particularidades indicadas no artigo 28, § 1, letra c, item 2º);
- f) reexpedição, por via de superfície ou por via aérea, da encomenda, a fim de ser entregue ao destinatário primitivo;
- g) venda da encomenda, por conta e risco do remetente;
- h) abandono da encomenda pelo remetente.

3. As Administrações têm a faculdade de não admitir as instruções mencionadas no § 2, letras a, b e g, quando sua legislação ou seu regulamento não o permitir.

## SEÇÃO II

### *Condições Particulares de Aceitação*

## ARTIGO 23

### *Encomendas com Valor Declarado*

1. As regras seguintes regem a declaração de valor das encomendas com valor declarado:

a) no que se refere às Administrações postais:

1.º) cada Administração tem a faculdade, no que lhe concerne, de limitar a declaração de valor a um montante que não pode ser inferior a

1.000 francos ou ao montante adotado no seu serviço interno, se ele for inferior a 1.000 francos;

2.º) obrigação, nas relações entre países cujas Administrações adotem limites diferentes, de observar reciprocamente o limite mais baixo;

b) no que se refere aos remetentes:

1.º) a proibição de declarar um valor que excede ao valor real do conteúdo da encomenda;

2.º) faculdade de declarar somente parte do valor real do conteúdo da encomenda.

2. Toda declaração fraudulenta de valor superior ao valor real de uma encomenda fica sujeita às ações judiciais previstas na legislação do país de origem.

3. Um recibo deve ser dado gratuitamente, no ato da postagem, a todo remetente de uma encomenda com valor declarado.

#### ARTIGO 24

##### *Encomendas Livres de Taxas e Direitos*

1. Uma encomenda livre de taxas e direitos só pode ser aceita se o remetente se responsabilizar pelo pagamento de todas as importâncias que o correio de chegada tiver o direito de reclamar do destinatário, bem como a taxa de franquia na entrega, prevista no art. 10.

2. O correio de origem pode exigir o depósito de um sinal suficiente.

#### CAPÍTULO II

##### *Condições de Entrega e de Reexpedição*

#### SEÇÃO I

##### *Entrega*

#### ARTIGO 25

##### *Regras Gerais de Entrega. Prazos de Guarda*

1. De um modo geral, as encomendas são entregues aos destinatários no menor prazo possível e de acordo com as disposições em vigor no país de destino.

2. Toda encomenda, cuja chegada foi notificada ao destinatário, é conservada à sua disposição durante quinze dias, ou, no máximo, um mês a contar do dia seguinte ao da expedição do aviso; este prazo pode, excepcionalmente, ser prolongado se o permitir o regulamento da Administração de destino.

3. Quando o aviso de chegada não pode ser remetido, o prazo de guarda é o mesmo previsto no regulamento do país de destino; este prazo aplica-se também às encomendas endereçadas à posta-restante e não pode, em regra geral, exceder a cinco meses para os países longínquos (conforme o art. 107 do Regulamento da Convenção) e três meses para os outros países. A devolução da encomenda ao correio de origem deve ser feita num prazo mais curto, se o remetente o pediu numa língua conhecida no país de destino.

4. Os prazos de guarda, previstos nos §§ 2 e 3, são aplicáveis, em casos de reexpedição, às encomendas a serem distribuídas pelo novo correio de destino.

#### ARTIGO 26

##### *Entrega de Encomenda Expressa*

1. A entrega, por um portador especial, de uma encomenda expressa ou do aviso de chegada efetua-se somente uma vez.
2. Se a tentativa for infrutífera, a encomenda não é mais considerada como expressa.

#### ARTIGO 27

##### *Aviso de Recebimento*

O remetente de uma encomenda pode solicitar um aviso de recebimento nas condições fixadas no art. 38 da Convenção. Todavia, as Administrações podem limitar este serviço às encomendas com valor declarado, se esta limitação está prevista em seu regulamento interno.

#### ARTIGO 28

##### *Não Entrega ao Destinatário*

1. Após o recebimento do aviso de não entrega, citado no art. 22, § 2, letras *a* e *b*, compete ao remetente ou à terceira pessoa mencionada nesse aviso dar suas instruções, que podem ser unicamente as autorizadas no dito artigo, § 2, letras *c* a *h*, e mais uma das seguintes:

- a) avisar mais uma vez ao destinatário;
- b) retificar ou completar o endereço;
- c) se se tratar de encomenda sujeita a reembolso:

1.º) remetê-la a uma outra pessoa que não o destinatário, mediante reembolso da soma indicada;

2.º) remetê-la ao destinatário primitivo ou a outro destinatário, sem reembolso ou mediante o reembolso de uma soma inferior à soma primitiva;

d) remeter a encomenda livre de taxas e direitos, quer ao destinatário primitivo, quer a outro destinatário.

2. Uma vez que não tenha recebido instruções do remetente ou de terceiros, a Administração de destino fica autorizada a entregar a encomenda ao destinatário primitivamente designado ou, ainda, reexpedi-la para um novo endereço ou a um outro destinatário ulteriormente designado. Após o recebimento das novas instruções, somente estas são válidas e executáveis. Elas são transmitidas pela via mais rápida, aérea ou de superfície, ou pela via telegráfica, se o remetente ou a terceira pessoa pagar a taxa telegráfica correspondente.

3. A remessa das instruções citadas no § 1 dá lugar à cobrança ao remetente ou à terceira pessoa da taxa citada no art. 13, letra *d*. Quando o aviso se referir a várias encomendas postadas simultaneamente no mesmo correio pelo mesmo remetente, ao endereço do mesmo destinatário, essa taxa será cobrada apenas uma vez.

## ARTIGO 29

*Devolução à Origem das Encomendas Não Entregues*

1. Toda encomenda que não puder ser entregue é devolvida ao correio de origem:

a) imediatamente, se:

1.º) o remetente a tiver pedido por aplicação do art. 22, letra c;

2.º) o remetente (ou a terceira pessoa citada no art. 22, § 2, letra b) tiver formulado um pedido não autorizado;

3.º) o remetente ou a terceira pessoa se recusar a pagar a taxa autorizada pelo art. 28, § 3;

4.º) as instruções do remetente, ou da terceira pessoa, não atingiram o resultado desejado, ainda que tais instruções tenham sido dadas no momento da postagem ou depois do recebimento do aviso de não entrega;

b) imediatamente após a expiração:

1.º) do prazo eventualmente fixado pelo remetente por aplicação do art. 22, § 2, letra d;

2.º) dos prazos de guarda previstos no art. 25, se o remetente não estiver de acordo com o art. 22. Todavia, neste caso, instruções podem lhe ser pedidas;

3.º) de um prazo de dois meses a contar da expedição de um aviso de não entrega, se o correio que emitiu este aviso não houver recebido instruções suficientes do remetente ou de terceiros, ou se estas instruções não houverem chegado a esse correio;

2. Sempre que for possível, uma encomenda será devolvida pela mesma via utilizada para a sua remessa. Não será devolvida por via aérea, a não ser que o remetente haja garantido o pagamento das sobretaxas aéreas.

3. Toda encomenda devolvida à origem por aplicação do presente artigo fica sujeita:

a) às quotas-partes que comporta a nova transmissão até o correio de origem;

b) às taxas e direitos não anulados cuja Administração de destino encontrar a descoberto no momento da devolução à origem.

4. Estas quotas-partes, taxas e direitos são cobrados do remetente.

## ARTIGO 30

*Abandono Pelo Remetente de Uma Encomenda Não Entregue*

Se o remetente abandonou uma encomenda que não pode ser entregue ao destinatário, esta encomenda é tratada pela Administração de destino segundo sua própria legislação.

## SEÇÃO II

*Reexpedição*

## ARTIGO 31

*Reexpedição em Consequência de Mudança de Residência do Destinatário ou Por Modificação de Endereço*

1. A reexpedição em consequência de mudança de residência do destinatário ou em consequência de modificação de endereço, efetuada por

aplicação ao art. 37, pode realizar-se quer no interior do país de destino, quer fora do referido país.

2. A reexpedição para o interior do país de destino poderá ser feita quer a pedido do remetente, quer a pedido do destinatário ou *ex officio*, se o regulamento desse país o permitir.

3. A reexpedição para fora do país de destino somente poderá ser feita a pedido do remetente ou do destinatário; nesse caso, a encomenda deverá satisfazer às condições exigidas para o novo transporte.

4. A reexpedição nas condições supra citadas poderá também realizar-se por via aérea, se o remetente ou o destinatário o solicitar, com a condição que seja garantido o pagamento das sobretaxas aéreas relativas ao novo transporte.

5. O remetente pode proibir qualquer reexpedição.

6. Pela primeira reexpedição ou por qualquer reexpedição eventual ulterior de cada encomenda, pode-se cobrar:

a) as taxas autorizadas para essa reexpedição pelo regulamento da Administração interessada, no caso de reexpedição para o interior do país de destino;

b) as quotas-partes e sobretaxas aéreas exigidas para a nova transmissão, no caso de reexpedição para fora do país de destino;

c) as taxas e direitos cuja anulação não for aceita pelas Administrações de destino anteriores.

7. As quotas-partes, taxas e direitos mencionados no § 6 são cobrados do destinatário.

#### ARTIGO 32

##### *Encomendas Mal Encaminhadas a Serem Reexpedidas*

1. Toda encomenda mal encaminhada em consequência de erro atribuído ao remetente ou à Administração expedidora é reexpedida ao seu verdadeiro destino pela via mais direta utilizada pela Administração para a qual foi remetida.

2. Toda encomenda aérea mal encaminhada deve, obrigatoriamente, ser reexpedida por via aérea.

3. Toda encomenda reexpedida pela aplicação do presente artigo é sujeita às quotas-partes correspondentes à transmissão ao seu verdadeiro destino e às taxas e direitos mencionados no art. 31, § 6, letra c.

4. Estas quotas-partes, taxas e direitos são cobrados da Administração a que pertença o correio de permuta que mal encaminhou a encomenda. Essa Administração os perceberá do remetente, conforme o caso.

#### ARTIGO 33

##### *Devolução à Origem de Encomendas Indevidamente Aceitas*

1. Toda encomenda indevidamente aceita e devolvida à origem fica sujeita às quotas-partes, taxas e direitos previstos no art. 29, § 3.

2. Estas quotas-partes, taxas e direitos estão a cargo:

a) do remetente, se a encomenda foi indevidamente aceita em consequência de erro deste último ou se cair nos casos de uma das interdições do art. 19;

b) da Administração responsável pelo erro, se a encomenda for indevidamente aceita em consequência de um erro atribuído ao serviço postal. Neste caso, o remetente tem direito à devolução das taxas pagas.

3. Se as quotas-partes que forem atribuídas à Administração que devolver a encomenda forem insuficientes para cobrir as quotas-partes, taxas e direitos mencionados no § 1, as despesas restantes devidas são cobradas da Administração de origem.

4. Se houver excedente, a Administração que devolveu a encomenda restitui à Administração de origem o saldo das quotas-partes para reembolso ao remetente.

#### ARTIGO 34

##### *Devolução à Origem em Consequência de Suspensão do Serviço*

A devolução de uma encomenda à origem, em consequência de uma suspensão do serviço, é gratuita; as quotas-partes de transporte cobradas e não aplicadas serão restituídas ao remetente.

#### CAPÍTULO III

##### *Disposições Particulares*

#### ARTIGO 35

##### *Inobservância por Uma Administração de Instruções Dadas*

Quando a Administração de destino ou uma Administração intermediária não houver observado as instruções dadas, quer no ato da postagem, quer posteriormente, ela toma sob sua responsabilidade as partes de transporte (ida e volta) e as outras taxas ou direitos eventuais que não houverem sido anulados; todavia, as despesas pagas na ida ficam sob a responsabilidade do remetente, se este, na postagem, ou posteriormente, houver declarado que, em caso de não entrega, fazia abandono da encomenda ou desejaria sua venda.

#### ARTIGO 36

##### *Encomendas Contendo Objetos cuja Deterioração ou Corrupção Próximas São a Temer*

Os objetos contidos numa encomenda e de que possa temer uma deterioração ou corrupção próximas somente esses podem ser vendidos imediatamente, mesmo em percurso de ida ou de volta, sem prévio aviso e sem formalidade judiciária, em proveito de quem de direito. Se, por qualquer motivo, a venda for impossível, os objetos deteriorados ou corrompidos são destruídos.

#### ARTIGO 37

##### *Retirada. Modificação ou Correção de Endereço*

1. O remetente de uma encomenda, nas condições estabelecidas pelo art. 27 da Convenção, pode pedir a sua devolução à origem ou a modificação de seu endereço, com a obrigação de garantir o pagamento das somas exigíveis por todas novas transmissões, em virtude das disposições dos artigos 29, § 3, e 31, § 6.

2. Todavia, as Administrações têm a faculdade de não admitir os pedidos enumerados no § 1, quando elas não os aceitam em seu regulamento interno.

## ARTIGO 38

*Reclamações e Pedidos de Informações*

1. Qualquer Administração é obrigada a aceitar as reclamações e os pedidos de informações relativos a todas encomendas postadas nos correios das outras Administrações.

2. As reclamações são somente admitidas no prazo de um ano a contar do dia seguinte ao da postagem da encomenda.

3. Os pedidos de informações, apresentados por uma Administração, devem ser aceitos e obrigatoriamente tratados, com a única condição que esses pedidos cheguem à Administração interessada no prazo de quinze meses a contar do dia seguinte da data da postagem da encomenda. Qualquer Administração é obrigada a tratar os pedidos de informações no prazo mais breve possível.

4. A não ser no caso de o remetente ter pago totalmente a taxa de aviso de recebimento prevista no art. 13, letra *i*, cada reclamação ou cada pedido de informações dá direito à cobrança de uma taxa “de reclamação”, no valor estabelecido pelo art. 14, letra *k*.

5. As encomendas ordinárias e com valor declarado devem ser objeto de reclamações ou de pedidos de informações distintas. Se a reclamação ou o pedido de informações referir-se a várias encomendas da mesma categoria postadas simultaneamente no mesmo correio pelo mesmo remetente, com o endereço de um mesmo destinatário e expedidas pela mesma via, a taxa é paga somente uma vez. A taxa de reclamação é restituída se a reclamação ou pedido de informações foi motivado por um erro de serviço.

## TÍTULO III

*Responsabilidade*

## ARTIGO 39

*Princípio e Alcance da Responsabilidade das Administrações Postais*

1. As Administrações postais respondem pela perda, espoliação ou avaria das encomendas, excetuados os casos previstos no art. 40. Sua responsabilidade é comprometida tanto para as encomendas transportadas a descoberto como para aquelas que são encaminhadas em expedições fechadas.

2. Em princípio, o remetente tem direito a uma indenização correspondente ao montante real da perda, da espoliação ou da avaria; os prejuízos indiretos ou os benefícios não realizados não são levados em consideração. Entretanto, esta indenização não pode, em caso algum, ultrapassar:

a) para encomendas com valor declarado, o montante em francos-ouro do valor declarado; em caso de reexpedição ou de devolução à origem, por via de superfície de uma encomenda aérea com valor declarado, a responsabilidade é limitada, para o segundo percurso, àquela que for aplicada às encomendas encaminhadas por esta via;

b) para as outras encomendas, as somas abaixo:

15 francos para encomenda até 1 quilograma

25 francos para encomendas acima de 1 até 3 quilogramas

40 francos para encomendas acima de 3 até 5 quilogramas

- 60 francos para encomendas acima de 5 até 10 quilogramas
- 80 francos para encomendas acima de 10 até 15 quilogramas
- 100 francos para encomendas acima de 15 até 20 quilogramas

3. A indenização é calculada ao preço corrente, convertido em francos-ouro, de mercadorias da mesma natureza, no lugar e à época em que a encomenda foi aceita para transporte; à falta de preço corrente, a indenização é calculada pelo valor ordinário da mercadoria avaliada nas mesmas bases.

4. Quando uma indenização é devida por perda, espoliação total ou avaria total de uma encomenda, o remetente ou, por aplicação do § 6, o destinatário tem direito, por sua vez, à restituição das taxas pagas, com exceção da taxa de seguro; têm esses mesmos direitos nas encomendas recusadas pelo destinatário em virtude de seu mau estado, se este for atribuído ao serviço postal e comprometer sua responsabilidade.

5. Quando a perda, espoliação total ou avaria total resultem de um caso de força maior, não havendo indenização, o remetente tem direito à restituição não somente das quotas-partes territoriais e marítimas, como também das sobretaxas aéreas correspondentes a um percurso não efetuado pela encomenda e das taxas de qualquer natureza relativas a um serviço pago adiantadamente e não prestado.

6. Por derrogação do § 2, o destinatário tem direito à indenização depois de ter recebido a encomenda espoliada ou avariada.

7. O remetente tem a faculdade de desistir de seus direitos previstos no § 2 em favor do destinatário. Ao contrário, o destinatário tem a faculdade de desistir dos seus direitos previstos no § 6 em favor do remetente. O remetente ou o destinatário pode autorizar uma terceira pessoa a receber a indenização.

#### ARTIGO 40

##### *Isenção de Responsabilidade das Administrações Postais*

1. As Administrações postais deixam de ser responsáveis pelas encomendas cuja entrega tenham efetuado, quer nas condições previstas pelo seu regulamento interno para remessa da mesma natureza, quer nas condições fixadas no art. 9º, § 3, da Convenção; todavia, a responsabilidade é mantida:

a) quando uma espoliação ou uma avaria for constatada quer antes ou após a entrega de uma encomenda ou quando o regulamento interno o permitir, o destinatário, dado o caso, o remetente, se houver devolução à origem, formula reservas no ato de entrega da encomenda espoliada ou avariada;

b) quando o destinatário, ou, em caso de devolução à origem, o remetente, não obstante recibo passado regularmente, declarar imediatamente à Administração que houver efetuado a entrega ter constatado uma irregularidade, e forneça prova de que a espoliação ou avaria não se tenha produzido após a entrega.

2. As Administrações postais não são responsáveis:

1º) Pela perda, espoliação ou avaria de encomendas:

a) em caso de força maior; a Administração em cujos serviços se deu a perda, espoliação ou avaria deve decidir, de acordo com a legislação

de seu país, se essa perda, espoliação ou avaria foi causada por circunstâncias que constituam um caso de força maior; estas são levadas ao conhecimento da Administração do país de origem, se assim for exigido; entretanto, a responsabilidade subsiste quando se tratar da Administração do país expedidor que aceitou cobrir os riscos de força maior (artigo 11, § 2);

b) quando a prova de sua responsabilidade não tiver sido ministrada de outro modo, elas não podem prestar informações sobre as encomendas, em consequência da destruição dos documentos de serviço, resultante de um caso de força maior;

c) quando o prejuízo for causado por erro ou negligência do remetente ou quando provém da natureza do conteúdo da encomenda;

d) quando se tratar de encomenda cujo conteúdo for atingido pelas proibições previstas pelo artigo 19, letra *a*, itens 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, e letra *b*, e uma vez que essas encomendas tenham sido confiscadas ou destruídas pela autoridade competente, por motivo do seu conteúdo;

e) quando se tratar de encomenda que tiver declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo;

f) quando o remetente não houver formulado reclamação no prazo previsto no artigo 38, § 2;

g) quando se tratar de encomenda de prisioneiros de guerra e internados.

2º) Pelas encomendas apreendidas em virtude da legislação do país de destino.

3º) No que diz respeito ao transporte marítimo ou aéreo, quando elas fizeram conhecer que não estão em condições de aceitar a responsabilidade das encomendas com valor declarado a bordo dos navios ou dos aviões que elas utilizam; assumem, entretanto, para trânsito de encomendas com valor declarado em expedições fechadas a responsabilidade prevista para as encomendas com mesmo peso sem valor declarado.

3. As Administrações postais não assumem nenhuma responsabilidade em relação às declarações para a Alfândega, quaisquer que sejam as formas por que forem feitas, e pelas decisões tomadas pelos serviços da Alfândega na verificação das encomendas submetidas a controle aduaneiro.

## ARTIGO 41

### *Responsabilidade do Remetente*

1. O remetente de uma encomenda é responsável nos mesmos limites que as Administrações por todos os prejuízos causados a outras remessas postais em virtude da expedição de objetos não aceitos ao transporte, ou da inobservância das condições de aceitação, contanto que não tenha havido falta nem negligência das Administrações ou dos transportadores.

2. A aceitação pelo correio de postagem de uma tal encomenda não isenta o remetente de sua responsabilidade.

3. A Administração que constate o prejuízo por culpa do remetente informa a Administração de origem, a qual ele pertence, do acontecido, dado o caso, a ação contra o remetente.

## ARTIGO 42

*Determinação da Responsabilidade entre  
as Administrações Postais*

1. Até prova em contrário, a responsabilidade cabe à Administração que, tendo recebido uma encomenda sem fazer reserva e estando de posse de todos os meios regulamentares de investigação, não pôde provar a entrega ao destinatário, nem, dado o caso, a transmissão regular a uma outra Administração.

2. Uma Administração Intermediária ou de destino é, até prova em contrário e sob reserva do § 4, isenta de toda responsabilidade:

a) quando houver observado as disposições regulamentares relativas à conferência das expedições e das encomendas e constatação das irregularidades;

b) quando puder comprovar não ter havido reclamação senão depois da destruição dos documentos de serviço relativos à encomenda procurada, estando expirado o prazo de conservação regulamentar; esta reserva não atenta contra os direitos do reclamante.

3. Quando a perda, a espoliação ou avaria ocorrem nos serviços de uma empresa de transporte aéreo, a Administração do país que receber as despesas de transporte é obrigada, sob reserva do artigo 1º, § 6, da Convenção e do § 7 do presente artigo, de reembolsar à Administração de origem a indenização paga ao remetente.

4. Se a perda, a espoliação ou avaria se der durante o transporte, sem que seja possível estabelecer em que território ou nos serviços de que país o fato ocorreu, as Administrações em causa suportam o prejuízo em partes iguais; todavia, quando se tratar de uma encomenda ordinária avariada e o montante da indenização não ultrapassar 25 francos, esta soma é suportada em partes iguais pelas Administrações de origem e de destino, com exceção das Administrações intermediárias. Se a espoliação ou avaria for constatada no país de destino ou, em caso de devolução ao remetente, no país de origem, cabe à Administração deste país provar:

a) que nem a embalagem nem o fechamento da encomenda não apresentavam traços aparentes de espoliação ou avaria;

b) que, no caso de encomenda com valor declarado, o peso não se alterou relativamente ao que fora consignado no ato da postagem;

c) que, para as encomendas transmitidas em recipientes fechados, estes como os respectivos fechados se achavam intactos.

Quando igual prova tenha sido apresentada pela Administração de destino ou, quando for o caso, pela Administração de origem, nenhuma das outras Administrações em causa pode declinar sua parte na responsabilidade, invocando o fato de que a encomenda foi entregue sem que a Administração seguinte tenha formulado objeções.

5. No caso de encomendas transmitidas em número, pela aplicação do artigo 55, §§ 2 e 3, nenhuma das Administrações em causa pode intentar declinar sua parte na responsabilidade, alegando o fato de que o número de encomendas encontradas na expedição difere do que foi mencionado na *feuille de route*.

6. Sempre nos casos de transmissão global, as Administrações interessadas podem entrar em acordo para que a responsabilidade seja dividida

em casos de perda, espoliação ou avaria de certas categorias de encomenda determinadas num acordo comum.

7. No que concerne às encomendas com valor declarado, a responsabilidade assumida por uma Administração perante as demais não irá, em caso algum, além do máximo da declaração de valor que ela admitiu.

8. Quando a perda, a espoliação ou avaria de uma encomenda se tiver dado por circunstância de força maior, a Administração em cuja jurisdição territorial ou em cujos serviços essa perda, avaria ou espoliação se tiver verificado, somente será responsável perante a Administração de origem se as duas Administrações se responsabilizarem pelos riscos provenientes de casos de força maior.

9. Se a perda, espoliação ou avaria de uma encomenda com valor declarado foi dada no território ou no serviço de uma Administração intermediária que não admite encomenda com valor declarado ou que adotou um máximo de declaração de valor inferior ao montante da perda, a Administração de origem suporta o prejuízo não coberto pela Administração intermediária em virtude do § 7 do presente artigo e do artigo 1º, § 6, da Convenção.

10. A regra prevista no § 9 aplica-se, igualmente, no caso de transporte marítimo ou aéreo, se a perda, espoliação ou avaria foi dada no serviço de uma Administração pertencente a um país contratante que aceita a responsabilidade prevista para encomenda com valor declarado (artigo 40, § 2, número 3º).

11. Os direitos aduaneiros e outros cuja anulação não puder ser obtida ficam a cargo das Administrações responsáveis pela perda, pela espoliação ou pela avaria.

12. A Administração que efetuou o pagamento da indenização é subrogada, até completar o montante dessa indenização, nos direitos da pessoa que a recebeu, para todos os recursos eventuais, quer contra o destinatário, quer contra o remetente, ou contra terceiros.

## ARTIGO 43

### *Pagamento de Indenização*

1. Sob reserva do direito de recurso contra a Administração responsável, a obrigação de pagar a indenização e de restituir as taxas e direitos cabe quer à Administração de origem, quer à Administração de destino, nos casos citados no artigo 39, § 6.

2. Esse pagamento deve efetuar-se o mais cedo possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar do dia seguinte ao da reclamação.

3. Quando a Administração a quem cabe o pagamento não se responsabiliza pelos riscos resultantes de casos de força maior e quando, à expiração do prazo previsto no § 2, a questão de saber se a perda, avaria ou espoliação foi causada por um caso dessa espécie ainda não foi decidida, pode, excepcionalmente, prorrogar o regulamento de indenização além deste prazo.

4. A Administração de origem ou de destino, segundo o caso, fica autorizada a indenizar o interessado por conta daquelas outras Administrações participantes do transporte que, regularmente inteirada da reclamação, deixou decorrer cinco meses sem dar solução ao assunto, ou sem ter levado ao conhecimento da Administração de origem ou de destino, segundo

o caso, que a perda, espoliação ou avaria era devida a um caso de força maior.

#### ARTIGO 44

##### *Reembolso da Indenização à Administração que Houver Efetuado o Pagamento*

1. A Administração responsável ou por conta da qual o pagamento foi efetuado de conformidade com o artigo 42 é obrigada a reembolsar à Administração que houver efetuado o pagamento de acordo com o artigo 43, e que é denominada "Administração pagadora", o montante da indenização efetivamente paga a quem de direito; este pagamento deve ser feito dentro de um prazo de quatro meses a contar do envio da notificação de pagamento.

2. Se a indenização deve ser suportada por muitas Administrações em conformidade com o artigo 42, a totalidade da indenização devida deve ser encaminhada à Administração pagadora, no prazo mencionado no § 1, pela primeira Administração, que, tendo devidamente recebido a encomenda reclamada, não pode estabelecer sua transmissão regular ao serviço correspondente. Cabe a esta Administração recuperar das outras Administrações responsáveis a parte eventual de cada uma delas, na indenização de quem de direito.

3. O reembolso à Administração credora é efetuado segundo as regras de pagamento do artigo 10 da Convenção.

4. Quando a responsabilidade tiver sido reconhecida, assim como no caso previsto no artigo 43, § 4, o montante da indenização pode igualmente ser recuperada *ex officio*, por encontro de contas, sobre a Administração responsável, quer diretamente, quer no intermédio da primeira Administração de trânsito, que se credita, por sua vez, sobre a Administração seguinte, repetindo-se a operação até que a soma paga tenha sido levada a débito da Administração responsável; se for o caso, observar as disposições regulamentares relativas à regularização das contas.

5. A Administração pagadora somente poderá reclamar à Administração responsável o reembolso da indenização que tiver pago no prazo de um ano a contar quer do dia da remessa da notificação do pagamento, quer, se for o caso, do dia da expiração do prazo previsto pelo artigo 43, § 4.

6. A Administração cuja responsabilidade está devidamente estabelecida e que haja a princípio recusado o pagamento da indenização deve tomar a seu cargo todas as despesas acessórias resultantes do retardamento não justificado que tiver sofrido o pagamento.

#### ARTIGO 45

##### *Recuperação Eventual da Indenização Paga ao Remetente ou ao Destinatário*

1. Se, após o pagamento da indenização, uma encomenda ou parte da mesma, anteriormente considerada perdida, for encontrada, o destinatário e o remetente serão disso informados; o primeiro ou o segundo, de acordo com o caso, é também informado de que lhe é facultado tomar posse do objeto dentro de um prazo de três meses, mediante restituição da importância da indenização recebida. Se, neste prazo, o remetente, ou, quando for o caso, o destinatário, não reclamar a encomenda, a mesma tentativa será efetuada junto a outro interessado.

2. Se o remetente ou o destinatário toma posse da encomenda ou da parte encontrada dessa encomenda mediante reembolso do montante da indenização, este montante é restituído à Administração ou, se for o caso, às Administrações que suportaram o prejuízo.

3. Se o remetente ou o destinatário recusar a aceitar a encomenda, esta se torna propriedade da Administração ou, se for o caso, das Administrações que houverem arcado com o prejuízo.

4. Quando a prova da entrega for apresentada após o prazo de cinco meses previsto no artigo 43, § 4, a indenização paga fica sob a responsabilidade da Administração intermediária ou de destino, se a soma paga não puder, por uma razão qualquer, ser recuperada do remetente.

5. Em caso de descoberta ulterior de uma encomenda com o valor declarado cujo conteúdo for reconhecido como sendo de valor inferior ao montante da indenização paga, o remetente ou, no caso da aplicação do artigo 39, § 6, o destinatário deve reembolsar o montante dessa indenização contra a entrega da encomenda com valor declarado, sem prejuízo das conseqüências decorrentes da declaração fraudulenta de valor, tratada no art. 23, § 2.

#### TÍTULO IV

##### *Quotas-Partes Devidas às Administrações Atribuição das Quotas-Partes*

#### CAPÍTULO I

##### *Quotas-Partes*

#### ARTIGO 46

##### *Quota-Parte Territorial de Partida e de Chegada*

1. As encomendas trocadas entre duas Administrações são sujeitas às quotas-partes territoriais de partida e de chegada fixadas como segue, para cada país e para cada encomenda.

Escala de peso 1	Quota-parte territorial de partida e de chegada 2
	fr.
Até 1 kg .....	1,00
Acima de 1 até 3 kg .....	1,30
" " 3 " 5 " .....	1,70
" " 5 " 10 " .....	3,30
" " 10 " 15 " .....	5,00
" " 15 " 20 " .....	6,40

Todavia, quando se tratar das duas últimas frações de peso, as Administrações de origem e de destino têm a faculdade de fixar, ao seu arbítrio, as quotas-partes de partida e de chegada que lhe couberem.

2. As quotas-partes mencionadas no § 1 estão a cargo do país de origem, a menos que o presente Acordo não preveja derrogações deste princípio.

#### ARTIGO 47

##### *Quota-Parte Territorial de Trânsito*

1. As encomendas permutadas entre duas Administrações ou entre dois correios do mesmo país por meio dos serviços terrestres de uma ou de várias outras Administrações estão sujeitas, em proveito dos países atravessados ou cujos serviços participem no transporte territorial, às quotas-partes territoriais de trânsito abaixo:

Escalas de distância	Quota-parte territorial de trânsito					
	até 1 kg	acima de 1 até 3 kg	acima de 3 até 5 kg	acima de 5 até 10 kg	acima de 10 até 15 kg	acima de 15 até 20 kg
1	2	3	4	5	6	7
	fr	fr	fr	fr	fr	fr
Até 600 km .....	—,30	—,40	—,65	1,30	1,95	2,70
Acima de 600 até 1000 km .....	—,35	—,70	1,20	2,10	3,40	4,70
Acima de 1000 até 2000 km .....	—,40	1,00	1,80	3,20	5,20	7,20
Acima de 2000 por 1000 além	—,20	—,45	—,80	1,40	2,30	3,20

2. Cada um dos países mencionados no § 1 está autorizado a reclamar para cada encomenda as quotas-partes territoriais de trânsito referente à escala de distância correspondente à distância média ponderada de transporte das encomendas às quais assegurar o trânsito. Esta distância é calculada pela Secretaria Internacional.

3. O reencaminhamento, dado o caso, depois do armazenamento, pelos serviços de um país intermediário das expedições e das encomendas a des-

coberto, chegando e partindo de um mesmo porto (trânsito sem percurso territorial), está sujeito aos §§ 1 e 2.

4. Em se tratando de encomenda aérea, a quota-parte territorial das Administrações intermediárias só se aplica no caso em que a encomenda recebe um transporte territorial intermediário.

5. As quotas-partes enumeradas no § 1 estão a cargo da Administração de origem, a menos que o presente Acordo não preveja derrogações deste princípio.

#### ARTIGO 48

##### *Redução ou Majoração da Quota-Parte Territorial de Partida e de Chegada*

1. As Administrações têm a faculdade de reduzir ou de aumentar simultaneamente sua quota-parte territorial da partida e de chegada.

2. O aumento, conforme o caso, não pode ultrapassar, para as frações de peso até 10 kg, a metade da quota-parte territorial de partida e de chegada fixada no artigo 46, parágrafo 1. A redução pode ser fixada a critério das Administrações interessadas.

3. Para aplicação de tais modificações ou modificações ulteriores, devem:

a) entrar em vigor somente a 1º de janeiro ou 1º de julho à conveniência de cada Administração;

b) ser notificadas à Secretaria Internacional com antecedência de três meses, pelo menos; as modificações eventuais para as quais estes prazos não forem observados só serão levadas em consideração a 1º de janeiro ou a 1º de julho seguinte;

c) ser comunicadas às Administrações interessadas pelo menos 2 meses antes das datas fixadas na letra a.

d) permanecer em vigor pelo prazo mínimo de um ano.

#### ARTIGO 49

##### *Quota-Parte Marítima*

1. Cada um dos países cujos serviços participem do transporte marítimo de encomendas fica autorizado a reclamar as quotas-partes marítimas indicadas no quadro do § 2. Estas quotas-partes estão sob a responsabilidade da Administração do país de origem, a menos que o presente Acordo não preveja derrogações deste princípio.

2. Para cada serviço marítimo prestado, a quota-parte marítima é calculada conforme as indicações do seguinte quadro:

Percurso		Escala de peso					
a) expressos em milhas marítimas	b) expressos em quilômetros, após conversão na base de 1 milha marítima = 1.852 km	Até 1 kg	acima de 1 até 3 kg	acima de 3 até 5 kg	acima de 5 até 10 kg	acima de 10 até 15 kg	acima de 15 até 20 kg
1	2	3	4	5	6	7	8
		fr	fr	fr	fr	fr	fr
Até 500 milhas marítimas .....	Até 926 km .....	—,15	—,35	—,70	1,20	1,90	2,60
Acima de 500 até 1000 ....	Acima de 926 até 1852 ....	—,20	—,50	—,90	1,50	2,50	3,50
Acima de 1000 até 2000 ....	Acima de 1852 até 3704 ....	—,25	—,60	1,10	1,90	3,00	4,20
Acima de 2000 até 3000 ....	Acima de 3704 km até 5556	—,30	—,70	1,30	2,20	3,50	4,90
Acima de 3000 até 4000 ....	Acima de 5556 km até 7408	—,30	—,75	1,40	2,40	4,00	5,50
Acima de 4000 até 5000 ....	Acima de 7408 até 9260 ....	—,35	—,80	1,50	2,60	4,40	5,90
Acima de 5000 até 6000 ....	Acima de 9260 até 11112 ..	—,35	—,85	1,60	2,80	4,60	6,30
Acima de 6000 até 7000 ....	Acima de 11112 até 12964	—,40	—,90	1,70	3,00	4,80	6,60
Acima de 7000 até 8000 ...	Acima de 12964 até 14816..	—,40	—,95	1,70	3,10	5,00	6,90
Acima de 8000	Acima de 14816.	—,40	1,00	1,80	3,20	5,20	7,20

3. Quando for o caso, as frações de distância usadas para determinar o montante da quota-parte marítima entre dois países são calculadas na base de uma distância média ponderada, determinada em função da tonelagem das expedições transportadas entre os portos respectivos dos dois países.

4. Pelo transporte marítimo entre dois portos de um mesmo país não pode ser cobrada a quota-parte prevista no § 2, quando a Administração desse país já perceber, pelas mesmas encomendas transportadas, a remuneração relativa ao transporte territorial.

5. Tratando-se de encomenda aérea, a quota-parte marítima das Administrações ou serviços intermediários somente é cobrada se a encomenda for encaminhada por um transporte marítimo intermediário. Para esse fim, qualquer serviço marítimo assegurado pelo país de origem ou de destino é considerado como serviço intermediário.

#### ARTIGO 50

##### *Redução ou Majoração da Quota-Parte Marítima*

1. As Administrações têm a faculdade de majorar de 50%, no máximo, a quota-parte marítima, estabelecida pelo artigo 49, § 2. Em compensação, podem reduzi-la a seu arbítrio.

2. Essa faculdade é subordinada às condições estabelecidas pelo artigo 48, § 3.

3. Em caso de majoração, esta deve aplicar-se, também, às encomendas originárias do país do qual dependem os serviços que efetuarem o transporte marítimo. Esta regra não se aplica, todavia, nos intercâmbios entre um país e os territórios aos quais ele assegura as ligações internacionais e nem nos intercâmbios entre estes territórios.

#### ARTIGO 51

##### *Aplicação de Novas Quotas-Partes em Conseqüência de Modificações Imprevistas no Encaminhamento*

Quando, por razões de força maior ou devido a um acontecimento, uma Administração é forçada a utilizar, para o transporte de suas próprias encomendas, uma nova via de encaminhamento, ocasionando despesas suplementares de transportes territorial ou marítimo, é obrigada a informar do ocorrido imediatamente, pela via telegráfica a todas as Administrações cujas expedições de encomendas ou encomendas a descoberto são encaminhadas em trânsito por seu país. A partir do 5º dia seguinte ao da expedição desta informação, a Administração intermediária é autorizada a colocar em conta da Administração de origem as quotas-partes territoriais e marítimas correspondentes ao novo percurso.

#### ARTIGO 52

##### *Taxa Básica e Cálculo das Despesas para o Transporte Aéreo*

1. A taxa básica a aplicar ao regulamento das contas entre Administrações sob título de transporte aéreo é fixada a 1 milésimo de franco, no máximo, por quilograma de peso bruto e por quilômetro; esta taxa é aplicada proporcionalmente às frações de quilograma.

2. As despesas do transporte aéreo referente às expedições de encomendas aéreas são calculadas conforme a taxa básica efetiva indicada no § 1 e as distâncias quilométricas mencionadas na “lista das distâncias aeropostais”, previstas no artigo 201, § 1, letra b, do Regulamento de Execução da Convenção, de uma parte e, por outra, conforme o peso bruto das expedições.

3. As remunerações devidas à Administração Intermediária a título do transporte aéreo das encomendas aéreas a descoberto são fixadas em princípio como indicado no § 1, mas por meio quilograma para cada país de destino. Entretanto, quando o território do país de destino das encomendas é servido por uma ou várias linhas comportando várias escalas sobre este território, as remunerações de transporte são calculadas na base de uma taxa média ponderada, determinada em função do peso das encomendas desembarcadas em cada escala. As remunerações a pagar são calculadas encomenda por encomenda, e o peso de cada uma fica arredondado a meio quilograma imediatamente superior.

4. Cada Administração de destino que assegura o transporte das encomendas aéreas ao interior de seu país tem direito ao reembolso das remunerações correspondentes a esse transporte. Essas remunerações devem ser uniformes para todas as expedições provenientes do exterior, quer as encomendas aéreas sejam reencaminhadas ou não por via aérea.

5. As remunerações citadas no § 4 são fixadas sob a forma de um preço unitário, calculado para todas encomendas aéreas destinadas ao País, na taxa básica prevista no § 1 e pela distância média ponderada dos percursos efetuados pelas encomendas aéreas do serviço internacional na rede aérea interna. A distância média ponderada é determinada em função do peso bruto de todas as expedições de encomendas aéreas chegando ao país de destino, nela compreendendo as encomendas aéreas que não são reencaminhadas por via aérea ao interior desse país.

6. O direito ao reembolso das remunerações visadas no § 4 está subordinado às condições fixadas no artigo 48, § 3.

7. O transbordo no percurso, num mesmo aeroporto, das encomendas aéreas que empreguem sucessivamente vários serviços aéreos distintos, é feito sem remuneração.

8. Não é devida qualquer quota-parte territorial de trânsito por:

a) transbordo de expedições aéreas entre dois aeroportos servindo uma mesma cidade;

b) transporte dessas expedições entre um aeroporto servindo a uma cidade e um entreposto situado nessa mesma cidade e a volta dessas mesmas expedições em vista de seu reencaminhamento.

#### ARTIGO 53

##### *Despesa de Transporte Aéreo das Encomendas Aéreas Perdidas ou Destruidas*

Em caso de perda ou destruição das encomendas aéreas em consequência de um acidente sobrevindo à aeronave ou de qualquer outra causa comprometendo a responsabilidade da empresa de transporte aéreo, a Administração de origem fica isenta de qualquer pagamento, qualquer que seja a parte do trajeto da linha empregada, a título do transporte aéreo das encomendas perdidas ou destruídas.

## ARTIGO 54

*Quota-Parte Excepcional de Partida e de Chegada*

Sob a condição de obedecer às disposições estabelecidas pelo artigo 48, § 3, cada Administração tem a faculdade de aplicar simultaneamente às encomendas, expedidas de ou para os seus correios, uma quota-parte excepcional de partida e de chegada de 50 cêntimos no máximo.

## CAPÍTULO II

*Atribuição das Quotas-Partes*

## ARTIGO 55

*Princípio Geral*

1. A atribuição das quotas-partes às Administrações interessadas é efetuada, em princípio, por encomenda.

2. Entretanto, nos casos de transmissão por expedições diretas, a Administração de origem pode entender-se com a Administração de destino e, eventualmente, com as Administrações intermediárias, à vista da atribuição das quotas-partes territoriais e marítimas globalmente por subdivisão de peso.

3. Sempre que nos casos de transmissão por expedições diretas, a Administração de origem pode convencionar com a Administração de destino e, eventualmente, com as Administrações intermediárias de creditar-lhes as somas calculadas por encomendas ou por quilograma de peso bruto das expedições na base das quotas-partes territoriais e marítimas.

## ARTIGO 56

*Encomendas de Serviço. Encomendas de Prisioneiros de Guerra e Internados*

As encomendas de serviço e as encomendas de prisioneiros de guerra internados não dão lugar a nenhuma atribuição de quota-parte, com exceção das remunerações de transporte aéreo aplicáveis às encomendas aéreas.

## TÍTULO V

*Disposições Diversas*

## ARTIGO 57

*Aplicação da Convenção*

A Convenção é aplicável, conforme o caso, por analogia em tudo o que não for expressamente regulado pelo presente Acordo.

## ARTIGO 58

*Condições de Aprovação das Proposições Relativas ao Presente Acordo e seu Regulamento de Execução*

1. Para tornarem-se executáveis, as proposições submetidas ao Congresso e relativas ao presente Acordo e a seu Regulamento devem ser aprovadas pela maioria dos países membros participantes e votantes do

Acordo. A metade desses países membros, representados no Congresso, deve estar presente no momento da votação.

2. Para tornarem-se exequíveis, as proposições introduzidas entre dois Congressos e relativos ao presente Acordo e a seu Regulamento devem reunir:

a) a unanimidade dos sufrágios, se elas tiverem por objetivo adição de novas disposições ou modificação fundamental dos artigos do presente Acordo, de seu Protocolo Final ou do artigo final do seu Regulamento;

b) dois terços dos sufrágios se tiverem por objetivos a modificação fundamental do Regulamento, com exceção do artigo final;

c) a maioria dos sufrágios, se tiverem por objetivo:

1º) a interpretação das disposições do presente Acordo, de seu Protocolo Final e de seu Regulamento, fora do caso de debate a ser submetido à arbitragem prevista pelo artigo 32 da Constituição;

2º) modificações de ordem redacional a serem feitas nos atos indicados no item 1º).

3. Quando um país membro da União exprime, fora do Congresso, o desejo de aderir ao presente Acordo e reclamar a faculdade de perceber quotas-partes de partida e de chegada excepcionais superiores às taxas autorizadas pelo artigo 54, a Secretaria Internacional submeterá o pedido a todos os países membros signatários do Acordo; se, no prazo de seis meses, mais de um terço desses países membros não se manifestar contra o pedido, este será considerado como aceito.

#### ARTIGO 59

##### *Encomendas Destinadas ou Provenientes de Países não Participantes do Acordo*

1. As Administrações dos países signatários do presente Acordo que mantenham permuta de encomendas com as Administrações dos países não participantes permitirão, salvo oposição destes últimos, às Administrações de todos os países signatários a utilização dessas relações.

2. Quanto ao trânsito, por meio dos serviços terrestres, marítimos e aéreos dos países participantes do Acordo, as encomendas destinadas ou procedentes de um país não participante são assemelhadas, no que se refere ao montante das quotas-partes territoriais e marítimas e às despesas de transporte aéreo, às encomendas permutadas entre os países participantes. Será do mesmo modo, no que diz respeito à responsabilidade, cada vez que ficar estabelecido que o prejuízo ocorreu nos serviços de um dos países participantes e quando a indenização for paga num país participante, quer ao remetente, quer, no caso da aplicação do artigo 39, § 6, ao destinatário.

#### TÍTULO VI

##### *Disposições Finais*

#### ARTIGO 60

##### *Início da Execução e Duração do Acordo*

O presente Acordo será posto em execução a 1º de julho de 1971 e permanecerá em vigor até o início da execução dos atos do próximo Congresso.

E, para constar, os plenipotenciários dos governos dos países contratantes firmaram o presente Acordo em uma via, que permanecerá depositada nos arquivos do governo do país-sede da União. Uma cópia será enviada a cada participante pelo governo do país-sede do Congresso.

Concluído em Tóquio, em 14 de novembro de 1969.

**PROTOCOLO FINAL DO ACORDO RELATIVO AS ENCOMENDAS  
POSTAIS**

No momento de proceder à assinatura do Acordo relativo às Encomendas Postais, concluído nesta data, os plenipotenciários abaixo assinados convencionaram o seguinte:

**ARTIGO I**

*Trânsito*

Por derrogação do artigo 1º da Convenção, a faculdade de não assegurar o transporte de encomendas em trânsito por seu território é concedida provisoriamente ao Afeganistão e às províncias portuguesas da África.

**ARTIGO II**

*Quotas-Partes Territoriais Excepcionais*

A título provisório, as Administrações que figuram nos quadros 1 e 2 abaixo são autorizadas a perceber:

a) as quotas-partes de partida e de chegada indicadas no quadro 1, que substituem a quota-parte de partida e de chegada excepcional, autorizadas no artigo 54;

b) as quotas-partes territoriais de trânsito indicadas no quadro 2, que se juntam às quotas-partes de trânsito citadas no artigo 47, § 1.

1. Quotas-partes de partida e de chegada:

N.º de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
		fr.	
1	Afeganistão	1,50 1	1) A quota-parte pode ser elevada a 3,50 francos para as encomendas acima de 5 kg até 10 kg
2	Albânia (Rep. Popular)	1,00	
3	Argentina (Rep.)	1,50	

N.º de ordem 1	Administrações autorizadas 2	Importância por encomenda 3	Observações 4																								
		fr.																									
4	Austrália	2	<p>2) A quota-parte pode atingir as seguintes somas:</p> <table data-bbox="535 469 1073 597"> <tr><td>Encomendas até 1 kg .....</td><td>fr. 0,60</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 1 até 3 kg ..</td><td>1,60</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 3 até 5 kg ..</td><td>2,45</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 5 até 10 kg ..</td><td>4,05</td></tr> </table>	Encomendas até 1 kg .....	fr. 0,60	Encomendas acima de 1 até 3 kg ..	1,60	Encomendas acima de 3 até 5 kg ..	2,45	Encomendas acima de 5 até 10 kg ..	4,05																
Encomendas até 1 kg .....	fr. 0,60																										
Encomendas acima de 1 até 3 kg ..	1,60																										
Encomendas acima de 3 até 5 kg ..	2,45																										
Encomendas acima de 5 até 10 kg ..	4,05																										
5	Barbados	3	<p>3) A quota-parte pode atingir as seguintes somas:</p> <table data-bbox="535 657 1073 785"> <tr><td>Encomendas até 1 kg .....</td><td>fr. 2,10</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 1 até 3 kg ..</td><td>2,35</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 3 até 5 kg ..</td><td>3,15</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 5 até 10 kg ..</td><td>2,25</td></tr> </table>	Encomendas até 1 kg .....	fr. 2,10	Encomendas acima de 1 até 3 kg ..	2,35	Encomendas acima de 3 até 5 kg ..	3,15	Encomendas acima de 5 até 10 kg ..	2,25																
Encomendas até 1 kg .....	fr. 2,10																										
Encomendas acima de 1 até 3 kg ..	2,35																										
Encomendas acima de 3 até 5 kg ..	3,15																										
Encomendas acima de 5 até 10 kg ..	2,25																										
6	Rep. Socialista Soviética da Bielorrússia	4	<p>4) Quotas-partes de partida e de chegada para as encomendas postais destinadas a:</p> <table data-bbox="535 845 1073 1246"> <thead> <tr> <th></th> <th>Parte euro-péa da URSS</th> <th>Parte asiática da URSS</th> </tr> <tr> <th></th> <th>fr.</th> <th>fr.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>Encomendas até 1 kg .....</td><td>0,60</td><td>2,20</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 1 até 3 kg .....</td><td>1,10</td><td>3,50</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 3 até 5 kg .....</td><td>1,60</td><td>4,80</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 5 até 10 kg .....</td><td>3,20</td><td>9,60</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 10 até 15 kg .....</td><td>4,80</td><td>14,40</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 15 até 20 kg .....</td><td>6,40</td><td>19,20</td></tr> </tbody> </table> <p>Em todo o território da URSS, estão em vigor para as encomendas postais as mesmas quotas-partes de partida e de chegada.</p>		Parte euro-péa da URSS	Parte asiática da URSS		fr.	fr.	Encomendas até 1 kg .....	0,60	2,20	Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	1,10	3,50	Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	1,60	4,80	Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	3,20	9,60	Encomendas acima de 10 até 15 kg .....	4,80	14,40	Encomendas acima de 15 até 20 kg .....	6,40	19,20
	Parte euro-péa da URSS	Parte asiática da URSS																									
	fr.	fr.																									
Encomendas até 1 kg .....	0,60	2,20																									
Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	1,10	3,50																									
Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	1,60	4,80																									
Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	3,20	9,60																									
Encomendas acima de 10 até 15 kg .....	4,80	14,40																									
Encomendas acima de 15 até 20 kg .....	6,40	19,20																									
7	Birmânia	0,75																									
8	Bolívia	5	<p>5) Para as encomendas que não forem provenientes de ou destinadas a Cochabamba, La Paz, Oruro, Potosi, Sucre e Tarija, a quota-parte pode atingir as seguintes somas:</p> <table data-bbox="535 1477 1073 1571"> <tr><td>Encomendas até 1 kg .....</td><td>fr. 3,00</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 1 até 5 kg ..</td><td>7,00</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 5 até 10 kg ..</td><td>14,00</td></tr> </table>	Encomendas até 1 kg .....	fr. 3,00	Encomendas acima de 1 até 5 kg ..	7,00	Encomendas acima de 5 até 10 kg ..	14,00																		
Encomendas até 1 kg .....	fr. 3,00																										
Encomendas acima de 1 até 5 kg ..	7,00																										
Encomendas acima de 5 até 10 kg ..	14,00																										

N.º de ordem 1	Administrações autorizadas 2	Importância por encomenda 3	Observações 4										
		fr.											
9	Botswana (Rep.)	6	6) A quota-parte pode atingir as seguintes somas:  <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 80%;">Encomendas até 1 kg .....</td> <td style="text-align: right;">fr. 1,80</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 1 até 3 kg ..</td> <td style="text-align: right;">2,00</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 3 até 5 kg ..</td> <td style="text-align: right;">2,70</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 5 até 10 kg ..</td> <td style="text-align: right;">3,10</td> </tr> </table>	Encomendas até 1 kg .....	fr. 1,80	Encomendas acima de 1 até 3 kg ..	2,00	Encomendas acima de 3 até 5 kg ..	2,70	Encomendas acima de 5 até 10 kg ..	3,10		
Encomendas até 1 kg .....	fr. 1,80												
Encomendas acima de 1 até 3 kg ..	2,00												
Encomendas acima de 3 até 5 kg ..	2,70												
Encomendas acima de 5 até 10 kg ..	3,10												
10	Brasil	3,00 7	7) A quota-parte pode elevar-se a 4,00 francos para as encomendas destinadas a certos correios distantes.										
11	Bulgária (Rep. Popular)	0,50											
12	Camarões (Rep. Federal)	8	8) A quota-parte pode atingir as somas abaixo:  <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 80%;">Encomendas até 3 kg. ....</td> <td style="text-align: right;">fr. 1,50</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 3 até 5kg ..</td> <td style="text-align: right;">2,00</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 5 até 10 kg ..</td> <td style="text-align: right;">2,50</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 10 até 15 kg .</td> <td style="text-align: right;">5,00</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 10 até 20 kg .</td> <td style="text-align: right;">6,50</td> </tr> </table>	Encomendas até 3 kg. ....	fr. 1,50	Encomendas acima de 3 até 5kg ..	2,00	Encomendas acima de 5 até 10 kg ..	2,50	Encomendas acima de 10 até 15 kg .	5,00	Encomendas acima de 10 até 20 kg .	6,50
Encomendas até 3 kg. ....	fr. 1,50												
Encomendas acima de 3 até 5kg ..	2,00												
Encomendas acima de 5 até 10 kg ..	2,50												
Encomendas acima de 10 até 15 kg .	5,00												
Encomendas acima de 10 até 20 kg .	6,50												
13	Centro Africana (República)	9	9) A quota-parte pode atingir as somas abaixo:  <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 80%;">Encomendas até 3 kg .....</td> <td style="text-align: right;">fr. 1,50</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 3 até 5 kg ..</td> <td style="text-align: right;">3,00</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 5 até 10 kg .</td> <td style="text-align: right;">4,00</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 10 até 15 kg .</td> <td style="text-align: right;">6,50</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 15 até 20 kg .</td> <td style="text-align: right;">9,00</td> </tr> </table>	Encomendas até 3 kg .....	fr. 1,50	Encomendas acima de 3 até 5 kg ..	3,00	Encomendas acima de 5 até 10 kg .	4,00	Encomendas acima de 10 até 15 kg .	6,50	Encomendas acima de 15 até 20 kg .	9,00
Encomendas até 3 kg .....	fr. 1,50												
Encomendas acima de 3 até 5 kg ..	3,00												
Encomendas acima de 5 até 10 kg .	4,00												
Encomendas acima de 10 até 15 kg .	6,50												
Encomendas acima de 15 até 20 kg .	9,00												
14	Ceilão	10	10) A quota-parte pode atingir as somas abaixo:  <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 80%;">Encomendas até 1 kg .....</td> <td style="text-align: right;">fr. 0,50</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 1 até 3 kg ..</td> <td style="text-align: right;">1,00</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 3 até 10 kg ..</td> <td style="text-align: right;">1,50</td> </tr> </table>	Encomendas até 1 kg .....	fr. 0,50	Encomendas acima de 1 até 3 kg ..	1,00	Encomendas acima de 3 até 10 kg ..	1,50				
Encomendas até 1 kg .....	fr. 0,50												
Encomendas acima de 1 até 3 kg ..	1,00												
Encomendas acima de 3 até 10 kg ..	1,50												
15	Chile	0,75											
16	Chipre	11	11) A quota-parte pode atingir as somas abaixo:  <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 80%;">Encomendas até 1 kg .....</td> <td style="text-align: right;">fr. 2,10</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 1 até 3 kg ..</td> <td style="text-align: right;">2,35</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 3 até 5 kg ..</td> <td style="text-align: right;">3,15</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 5 até 10 kg ..</td> <td style="text-align: right;">2,25</td> </tr> </table>	Encomendas até 1 kg .....	fr. 2,10	Encomendas acima de 1 até 3 kg ..	2,35	Encomendas acima de 3 até 5 kg ..	3,15	Encomendas acima de 5 até 10 kg ..	2,25		
Encomendas até 1 kg .....	fr. 2,10												
Encomendas acima de 1 até 3 kg ..	2,35												
Encomendas acima de 3 até 5 kg ..	3,15												
Encomendas acima de 5 até 10 kg ..	2,25												

N.º de ordem 1	Administrações autorizadas 2	Importância por encomenda 3	Observações 4
		fr.	
17	Colômbia (Rep.)	12	12) A quota-parte pode atingir as somas abaixo: fr. Encomendas até 3 kg ..... 3,00 Encomendas acima de 3 até 5 kg .. 5,00 Encomendas acima de 5 até 10 kg .. 10,00 Encomendas acima de 10 até 20 kg .. 11,00
18	Congo (Brazzaville)	13	13) Para o percurso das encomendas além dos correios de permuta, cobra-se uma taxa de transporte interno variável segundo o destino e que não pode ultrapassar a tarifa aplicável às encomendas postais do serviço interno.
19	Congo (Rep. Democrática)	14	14) A quota-parte pode atingir as seguintes somas: fr. Encomendas até 1 kg ..... 0,30 Encomendas acima de 1 até 3 kg .. 0,90 Encomendas acima de 3 até 5 kg .. 1,50 Encomendas acima de 5 até 10 kg .. 3,00 Encomendas acima de 10 até 15 kg . 4,50 Encomendas acima de 15 até 20 kg . 6,00
20	Costa Rica (Rep.)	15	15) A quota-parte pode atingir as somas abaixo: fr. Encomendas até 1 kg ..... 0,75 Encomendas acima de 1 até 3 kg .. 1,00 Encomendas acima de 3 até 5 kg .. 1,50 Encomendas acima de 5 até 10 kg . 2,50 Encomendas acima de 10 até 15 kg . 3,50 Encomendas acima de 15 até 20 kg . 4,50
21	Costa do Marfim (Rep.)	16	16) A quota-parte pode atingir as somas abaixo: fr. Encomendas até 1 kg ..... 0,50 Encomendas acima de 1 até 3 kg .. 0,75 Encomendas acima de 3 até 5 kg .. 1,00 Encomendas acima de 5 até 10 kg .. 1,25 Encomendas acima de 10 até 15 kg . 1,50 Encomendas acima de 15 até 20 kg . 2,00
22	Daomé (Rep.)	17	17) A quota-parte pode atingir as seguintes somas: fr. Encomendas até 1 kg ..... 1,50 Encomendas acima de 1 até 5 kg .. 2,00 Encomendas acima de 5 até 10 kg .. 3,00 Encomendas acima de 10 até 15 kg . 4,00 Encomendas acima de 15 até 20 kg . 5,00

N.º de ordem 1	Administrações autorizadas 2	importância por encomenda 3	Observações 4
		fr.	
23	Dominicana (Rep.)	1,25	
24	El Salvador (Rep.)	2,00	
25	Equador	1,25	
26	Espanha	0,75	
27	Etiópia	18	18) A quota-parte pode atingir as seguintes somas:  fr. Encomendas até 1 kg ..... 0,90 Encomendas acima de 1 até 3 kg .. 1,25 Encomendas acima de 3 até 5 kg .. 1,65 Encomendas acima de 5 até 10 kg .. 2,50 Encomendas acima de 10 até 15 kg . 3,70 Encomendas acima de 15 até 20 kg . 4,90
28	Finlândia	0,75	
29	França	1,50	
30	Territórios representados pelo Departamento Francês de Correios e Telecomunicações de Ultramar	1,50	
31	Gabonésia (Rep.)	19	19) A quota-parte pode atingir as somas abaixo:  fr. Encomendas até 1 kg ..... 0,95 Encomendas acima de 1 até 3 kg ... 2,10 Encomendas acima de 3 até 5 kg ... 3,60 Encomendas acima de 5 até 10 kg .. 4,00 Encomendas acima de 10 até 15 kg .. 5,50 Encomendas acima de 15 até 20 kg .. 8,00

N.º de ordem 1	Administrações autorizadas 2	Importância por encomenda 3	Observações 4
		fr.	
32	Gana	20	20) A quota-parte pode atingir as somas abaixo: fr. Encomendas até 1 kg ..... 1,25 Encomendas acima de 1 até 3 kg .... 1,75 Encomendas acima de 3 até 5 kg ... 2,15 Encomendas acima de 5 até 10 kg ... 2,45
33	Grã-Bretanha e territórios britânicos de ultramar	21	21) A quota-parte pode atingir as seguintes somas: fr. Encomendas até 1 kg ..... 2,10 Encomendas acima de 1 kg até 3 kg 2,35 Encomendas acima de 3 kg até 5 kg 3,15 Encomendas acima de 5 kg até 10 kg 2,25
34	Grécia	0,75	
35	Guatemala	0,75	
36	Guiana	22	22) A quota-parte pode atingir as somas abaixo: fr. Encomendas até 1 kg ..... 1,80 Encomendas acima de 1 até 3 kg .. 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 kg .... 2,70 Encomendas acima de 5 até 10 kg ... 3,10
37	Haiti (República)	0,50	
38	Alto Volta (Rep.)	23	23) A quota-parte pode atingir as somas abaixo: fr. Encomendas até 1 kg ..... 0,90 Encomendas acima de 1 até 3 kg ... 1,30 Encomendas acima de 3 até 5 kg ... 2,15 Encomendas acima de 5 até 10 kg ... 2,20 Encomendas acima de 10 até 15 kg .. 8,50 Encomendas acima de 15 até 20 kg .. 10,50
39	Índia	2,00	
40	Indonésia (Rep.)	0,50	

N.º de ordem 1	Administrações autorizadas 2	Importância por encomenda 3	Observações 4
41	Iraque	fr. 24	24) A quota-parte pode atingir as seguintes somas:  fr. Encomendas até 1 kg ..... 0,75 Encomendas acima de 1 até 5 kg ... 1,25 Encomendas acima de 5 até 10 kg ... 1,60
42	Islândia	25	25) A quota-parte pode atingir as seguintes somas:  fr. Encomendas até 3 kg ..... 0,50 Encomendas acima de 3 até 5 kg .... 0,75 Encomendas acima de 5 até 10 kg ... 1,00
43	Israel	26	26) A quota-parte pode atingir as seguintes somas:  fr. Encomendas até 1 kg ..... 0,90 Encomendas acima de 1 até 3 kg ... 1,20 Encomendas acima de 3 até 10 kg ... 2,00
44	Jamaica	27	27) A quota-parte pode atingir as seguintes somas:  fr. Encomendas até 1 kg ..... 1,25 Encomendas acima de 1 até 3 kg ... 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 kg .... 1,75 Encomendas acima de 5 até 10 kg ... 1,10
45	Japão	1,50	
46	Quênia	28	28) A quota-parte pode atingir as seguintes normas:  fr. Encomendas até 1 kg ..... 1,25 Encomendas acima de 1 até 3 kg .... 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 kg ... 1,75 Encomendas acima de 5 até 10 kg ... 1,10
47	Malásia	29	29) A quota-parte pode atingir as seguintes somas:  fr. Encomendas até 1 kg ..... 1,80 Encomendas acima de 1 até 3 kg .... 2,30 Encomendas acima de 3 até 5 kg ... 2,80 Encomendas acima de 5 até 10 kg ... 3,80
48	Malawi	30	30) A quota-parte pode atingir as somas abaixo:  fr. Encomendas até 1 kg ..... 1,80 Encomendas acima de 1 até 3 kg ... 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 kg ... 2,70 Encomendas acima de 5 até 10 kg ... 3,10

N.º de ordem 1	Administrações autorizadas 2	Importância por encomenda 3	Observações 4
		fr.	
49	Malgaxe (Rep.)	31	31) A quota-parte pode atingir as seguintes somas: fr. Encomendas até 1 kg ..... 0,80 Encomendas acima de 1 até 3 kg ... 1,20 Encomendas acima de 3 até 5 kg ... 2,00 Encomendas acima de 5 até 10 kg ... 3,00 Encomendas acima de 10 até 15 kg .. 4,00 Encomendas acima de 15 até 20 kg .. 5,00
50	Mali (Rep.)	32	32) A quota-parte pode atingir as somas abaixo: fr. Encomendas até 1 kg ..... 1,00 Encomendas acima de 1 até 3 kg ... 1,40 Encomendas acima de 3 até 5 kg ... 2,30 Encomendas acima de 5 até 10 kg ... 5,20 Encomendas acima de 10 até 15 kg .. 8,50 Encomendas acima de 15 até 20 kg .. 11,00
51	Malta	33	33) A quota-parte pode atingir as somas abaixo: fr. Encomendas até 1 kg ..... 1,80 Encomendas acima de 1 até 3 kg .... 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 kg ... 2,70 Encomendas acima de 5 até 10 kg ... 3,10
52	Maurício	34	34) A quota-parte pode atingir as somas abaixo: fr. Encomendas até 1 kg ..... 2,10 Encomendas acima de 1 até 3 kg ... 2,35 Encomendas acima de 3 até 5 kg ... 3,15 Encomendas acima de 5 até 10 kg ... 2,25
53	Mauritânia (Rep. Islâmica)	35	35) A quota-parte pode atingir as somas abaixo: fr. Encomendas até 1 kg ..... 1,00 Encomendas acima de 1 até 3 kg ... 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 kg ... 2,00 Encomendas acima de 5 até 10 kg ... 4,00 Encomendas acima de 10 até 15 kg .. 7,00 Encomendas acima de 15 até 20 kg .. 10,00
54	Nicarágua	0,75	

N.º de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
		fr.	
55	Niger (Rep.)	36	36) A quota-parte pode atingir as somas abaixo: fr. Encomendas até 1 kg ..... 1,00 Encomendas acima de 1 até 3 kg ... 1,40 Encomendas acima de 3 até 5 kg ... 2,30 Encomendas acima de 5 até 10 kg ... 5,20 Encomendas acima de 10 até 15 kg .. 8,50 Encomendas acima de 15 até 20 kg .. 11,00
56	Nigéria (Rep. Fed.)	37	37) A quota-parte pode atingir as seguintes somas: fr. Encomendas até 1 kg ..... 1,25 Encomendas acima de 1 até 3 kg .... 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 kg ... 1,75 Encomendas acima de 5 até 10 kg ... 1,10
57	Noruega	1,50	
58	Nova Zelândia	38	38) A quota-parte pode atingir as seguintes somas: fr. Encomendas até 1 kg ..... 0,70 Encomendas acima de 1 até 3 kg ... 0,80 Encomendas acima de 3 até 5 kg ... 0,90 Encomendas acima de 5 até 10 kg ... 1,00
59	Uganda	39	39) A quota-parte pode atingir as seguintes somas: fr. Encomendas até 1 kg ..... 1,25 Encomendas acima de 1 até 3 kg ... 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 kg ... 1,75 Encomendas acima de 5 até 10 kg ... 1,10
60	Paquistão	40	40) A quota-parte pode atingir as seguintes somas: fr. Encomendas até 1 kg ..... 0,50 Encomendas acima de 1 até 5 kg ... 1,50 Encomendas acima de 5 até 10 kg .. 2,25
61	Panamá (República)	0,75	
62	Peru	2,50	

N.º de ordem 1	Administrações autorizadas 2	Importância por encomenda 3	Observações 4
		fr.	
63	Províncias Portuguesas de Angola e Moçambique	41	41) Para o percurso das encomendas além dos correios de permuta, é admitida uma quota-parte que não pode ultrapassar a tarifa aplicável às encomendas postais do serviço interno.
64	Quatar	42	42) A quota-parte pode atingir as somas abaixo:  fr. Encomendas até 1 kg ..... 1,80 Encomendas acima de 1 até 3 kg ... 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 kg ... 2,70 Encomendas acima de 5 até 10 kg ... 3,10
65	Senegal (Rep.)	43	43) A quota-parte pode atingir as seguintes somas:  fr. Encomendas até 1 kg ..... 0,50 Encomendas acima de 1 até 3 kg ... 0,75 Encomendas acima de 3 até 5 kg ... 1,00 Encomendas acima de 5 até 10 kg ... 1,50 Encomendas acima de 10 até 15 kg .. 2,00 Encomendas acima de 15 até 20 kg .. 2,50
66	Serra Leoa	44	44) A quota-parte pode atingir as seguintes somas:  fr. Encomendas até 1 kg ..... 1,25 Encomendas acima de 1 até 3 kg ... 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 kg ... 1,75 Encomendas acima de 5 até 10 kg ... 1,10
67	Cingapura	45	45) A quota-parte pode atingir as somas abaixo:  fr. Encomendas até 1 kg ..... 1,80 Encomendas acima de 1 até 3 kg ... 2,30 Encomendas acima de 3 até 5 kg ... 2,80 Encomendas acima de 5 até 10 kg ... 3,80
68	Sudão (Rep. Dem.)	46	46) A quota-parte pode atingir as seguintes somas:  fr. Encomendas até 1 kg ..... 0,50 Encomendas acima de 1 até 3 kg ... 0,85 Encomendas acima de 3 até 5 kg ... 1,20 Encomendas acima de 5 até 10 kg ... 2,40

N.º de ordem 1	Administrações autorizadas 2	Importância por encomenda 3	Observações 4
		fr.	
69	Suécia	2,00	
70	Suazilândia (Reino)		
71	Tanzânia (Rep.) Unida)	47	47) A quota-parte pode atingir as seguintes somas:  fr. Encomendas até 1 kg ..... 1,25 Encomendas acima de 1 até 3 kg ... 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 kg .. 1,75 Encomendas acima de 5 até 10 kg .. 1,10
72	Tchad (Rep.)	48	48) A quota-parte territorial uniforme para o conjunto do território do Tchad é fixada como segue:  fr. Encomendas até 3 kg ..... 1,00 Encomendas acima de 3 até 5 kg ... 2,00 Encomendas acima de 5 até 10 kg ... 4,00 Encomendas acima de 10 até 15 kg .. 7,00 Encomendas acima de 15 até 20 kg .. 10,00
73	Tailândia	0,75	
74	Togo (Rep.)	49	49) A quota-parte pode atingir as somas abaixo:  fr. Encomendas até 3 kg ..... 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 kg ... 2,50 Encomendas acima de 5 até 10 kg .. 4,00 Encomendas acima de 10 até 15 kg .. 5,00 Encomendas acima de 15 até 20 kg .. 6,00
75	Trinidad e Tobago	50	50) A quota-parte pode atingir as seguintes somas:  fr. Encomendas até 1 kg ..... 1,25 Encomendas acima de 1 até 3 kg ... 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 kg ... 1,75 Encomendas acima de 5 até 10 kg ... 1,10

N.º de ordem 1	Administrações autorizadas 2	Importância por encomenda 3	Observações 4								
76	Rep. Socialista Soviética da Ucrânia	fr. 51	<p>51) Quotas-partes de partida e de chegada para encomendas postais com destino de:</p> <table data-bbox="858 420 1009 560"> <tr> <td>Parte euro- péa da URSS</td> <td>Parte asiá- tica da URSS</td> </tr> <tr> <td>fr.</td> <td>fr.</td> </tr> </table> <p>Encomendas até 1 kg ..... 0,60 2,20  Encom. acima de 1 até 3 kg 1,10 3,50  Encom. acima de 3 até 5 kg 1,60 4,80  Encom. acima de 5 até 10 kg 3,20 9,60  Encom. acima de 10 até 15 kg 4,80 14,40  Encom. acima de 15 até 20 kg 6,40 19,20</p> <p>Em todo o território da Rússia, as mesmas quotas-partes de partida e de chegada estão em vigor para as encomendas postais.</p>	Parte euro- péa da URSS	Parte asiá- tica da URSS	fr.	fr.				
Parte euro- péa da URSS	Parte asiá- tica da URSS										
fr.	fr.										
77	União das Rep. Socialistas Soviéticas	52	<p>52) Quotas-partes de partida e de chegada para as encomendas postais destinadas a:</p> <table data-bbox="858 826 1009 966"> <tr> <td>Parte euro- péa da URSS</td> <td>Parte asiá- tica da URSS</td> </tr> <tr> <td>fr.</td> <td>fr.</td> </tr> </table> <p>Encomendas até 1 kg ..... 0,60 2,20  Encom. acima de 1 até 3 kg 1,10 3,50  Encom. acima de 3 até 5 kg 1,60 4,80  Encom. acima de 5 até 10 kg 3,20 9,60  Encom. acima de 10 até 15 kg 4,80 14,40  Encom. acima de 15 até 20 kg 6,40 19,20</p> <p>Sobre todo o território da URSS as mesmas quotas-partes de partida e de chegada estão em vigor para as encomendas postais.</p>	Parte euro- péa da URSS	Parte asiá- tica da URSS	fr.	fr.				
Parte euro- péa da URSS	Parte asiá- tica da URSS										
fr.	fr.										
78	Uruguai (Rep. Oriental)	0,75									
79	Venezuela (Rep.)	1,80									
80	Iêmen do Sul (Rep. Popular)	53	<p>53) A quota-parte pode atingir as somas abaixo:</p> <table data-bbox="486 1308 1009 1419"> <tr> <td>Encomendas até 1 kg .....</td> <td>1,80</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 1 até 3 kg ...</td> <td>2,00</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 3 até 5 kg ...</td> <td>2,70</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 5 até 10 kg ..</td> <td>3,10</td> </tr> </table>	Encomendas até 1 kg .....	1,80	Encomendas acima de 1 até 3 kg ...	2,00	Encomendas acima de 3 até 5 kg ...	2,70	Encomendas acima de 5 até 10 kg ..	3,10
Encomendas até 1 kg .....	1,80										
Encomendas acima de 1 até 3 kg ...	2,00										
Encomendas acima de 3 até 5 kg ...	2,70										
Encomendas acima de 5 até 10 kg ..	3,10										
81	Zâmbia (Rep.)	54	<p>54) A quota-parte pode atingir as somas abaixo:</p> <table data-bbox="486 1462 1009 1569"> <tr> <td>Encomendas até 1 kg .....</td> <td>1,80</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 1 até 3 kg ...</td> <td>2,00</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 3 até 5 kg ...</td> <td>2,70</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 5 até 10 kg ...</td> <td>3,10</td> </tr> </table>	Encomendas até 1 kg .....	1,80	Encomendas acima de 1 até 3 kg ...	2,00	Encomendas acima de 3 até 5 kg ...	2,70	Encomendas acima de 5 até 10 kg ...	3,10
Encomendas até 1 kg .....	1,80										
Encomendas acima de 1 até 3 kg ...	2,00										
Encomendas acima de 3 até 5 kg ...	2,70										
Encomendas acima de 5 até 10 kg ...	3,10										

2. Quotas-partes territoriais de trânsito:

N.º de ordem	Administrações autorizadas	Importância da quota-parte territorial para as encomendas correspondentes às subdivisões de peso mencionadas abaixo					
		Até 1 kg	acima de 1 kg até 3 kg	acima de 3 kg até 5 kg	acima de 5 kg até 10 kg	acima de 10 kg até 15 kg	acima de 15 kg até 20 kg
1	2	3	4	5	6	7	8
		fr.	fr.	fr.	fr.	fr.	fr.
1	Argentina (República) 1)	3,60	3,60	3,60	3,60		
2	Austrália 2)	0,85	1,45	2,00	3,55		
3	Barbados 2)	1,70	1,80	1,75	1,60		
4	Birmânia	0,70	0,60	0,60	0,90		
5	Bolívia	1,00	1,20	1,40	2,00	3,00	4,00
6	Botswana (República) 2)	1,00	1,10	1,20	1,40	1,40	1,40
7	Brasil	1,00	2,00	3,00	5,00	10,00	12,00
8	Centro Africana (Rep.)	0,80	1,50	2,00	4,00	6,00	8,00
9	Cellão	0,85	1,25	1,90	2,70		
10	Chile 1)	1,25	1,25	1,25	1,25		
11	Chipre	1,70	1,80	1,75	1,60		
12	Congo (Brazzaville)	0,60	1,50	2,00	4,00	6,00	8,00
13	Congo (Rep. Democrática)	0,30	0,90	1,50	3,00	4,50	6,00
14	Costa do Marfim	0,60	1,00	1,50	3,00	5,00	7,00
15	Daomé (República)	0,60	1,00	1,50	3,00	4,50	6,00
16	El Salvador (República)	1,00	1,20	1,40	2,00	3,00	4,00
17	Equador	0,70	0,50	0,50			
18	Grã-Bretanha e Territórios Britânicos de Ultramar 2)	1,70	1,80	1,75	1,60		
19	Guiana 2)	1,00	1,10	1,20	1,40		
20	Índia	1,00	1,00	1,00	1,60	1,60	1,60
21	Irã	1,00	1,10	1,20	1,40	1,80	2,40
22	Iraque	0,70	0,60	0,50	1,40	3,00	4,00
23	Jamaica	1,00	1,10	1,20	1,40		

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância da quota-parte territorial para as encomendas correspondentes às subdivisões de peso mencionadas abaixo:					
		Até 1 kg	acima de 1 kg até 3 kg	acima de 3 kg até 5 kg	acima de 5 kg até 10 kg	acima de 10 kg até 15 kg	acima de 15 kg até 20 kg
1	2	3	4	5	6	7	8
		fr.	fr.	fr.	fr.	fr.	fr.
24	Quênia 2)	1,75	2,20	2,65	2,80		
25	Malásia	1,00	1,10	1,20	2,00		
26	Malawi 2)	1,00	1,10	1,20	1,40		
27	Malta 2)	1,00	1,10	1,20	1,40		
28	Maurício	1,70	1,80	1,75	1,60		
29	Nigéria (Rep. Federal)	1,00	1,10	1,20	1,40		
30	Uganda 2)	1,75	2,20	2,65	2,80		
31	Pasquistão	1,00	1,50	2,00	2,50		
32	Peru	1,00	1,20	1,40	2,00	3,00	4,00
33	Quatar	1,00	1,10	1,20	1,40		
34	República Árabe Unida	0,50	0,50	0,50	1,00	1,00	1,00
35	Serra Leoa	1,00	1,10	1,20	1,40		
36	Cingapura	1,00	1,10	1,20	2,00		
37	Sudão (Rep. Democrática)	0,90	1,40	1,90	3,80		
38	Suazilândia (Reino)						
39	Tanzânia (Rep. Unida) 2)	1,75	2,20	2,65	2,80		
40	Trinidad e Tobago	1,00	1,10	1,20	1,40		
41	Venezuela (República)	0,70	0,60	0,50	1,00	1,50	2,00
42	Iêmen do Sul (Rep. Popular) 2)	1,00	1,10	1,50	2,00		

**Observações:**

- 1) Somente para as encomendas transportadas pela Estrada de Ferro Transandina.
- 2) Os montantes que figuram neste quadro são considerados como máximos.

## ARTIGO III

*Distância Média Ponderada de Transporte das  
Encomendas em Trânsito*

O artigo 47, § 2, última frase, não se aplica aos países seguintes senão a seus pedidos: República Socialista Soviética de Bielo-Rússia, República Popular da Bulgária, República de Cuba, República Popular da Hungria, República Popular da Mongólia, República Popular da Polónia, República Popular da Romênia, República Socialista da Tcheco-Eslováquia, República Socialista Soviética da Ucrânia e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

## ARTIGO IV

*Quotas-Partes Marítimas*

A Commonwealth da Austrália, Barbados, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, os Territórios de Ultramar, cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, a Guiana, a Jamaica, o Quênia, a Malásia, Malta, Maurício, a República Federal da Nigéria, Uganda, Qatar, Serra Leoa, Cingapura, a República Unida de Tanzânia, Trinidad e Tobago, República Popular do Iêmen do Sul e a República de Zâmbia ficam autorizadas a majorar de 50% no máximo as quotas-partes marítimas previstas nos artigos 49 e 50.

## ARTIGO V

*Quotas-Partes Suplementares*

1. Toda encomenda encaminhada por via de superfície ou via aérea procedente de ou para Córsega e Departamentos franceses de ultramar (Guadalupe, Guiana, Martinica, Reunião) está sujeita a uma quota-parte de partida e de chegada igual ao máximo da quota-parte francesa correspondente. Quando uma tal encomenda é encaminhada em trânsito pela França continental, é sujeita no mais:

a) encomenda “via de superfície”

1º) à quota-parte territorial de trânsito francês;

2º) à quota-parte marítima francesa correspondente à escala de distância separando a França continental e cada um dos Departamentos em causa;

b) encomenda aérea

— às despesas de transporte aéreo correspondente à distância aeroportual separando a França continental e cada um dos Departamentos em causa.

2. Ficam autorizadas, para cada encomenda postal, as seguintes quotas-partes suplementares de transporte abaixo:

Entre		Quotas-partes suplementares autorizadas
De uma parte	e de outra parte	
1	2	3
Espanha Continental	a) as ilhas Baleares, os territórios espanhóis do norte da África;	Igual à quota-parte marítima fixada para o primeiro escalão de percurso.
	b) as ilhas Canárias	Igual à quota-parte marítima fixada para o segundo escalão de percurso.

3. A Administração portuguesa tem a faculdade de cobrar uma quota-parte suplementar de 1,50 fr, no máximo, por encomenda, pelo transporte entre Portugal continental e as ilhas da Madeira e dos Açores.

4. Toda encomenda para cujo transporte forem utilizados os serviços de automóveis transdesérticos Iraque—Síria dá lugar à cobrança de uma quota-parte suplementar especial, assim estabelecida:

Frações de peso	Quotas-Partes Suplementares
1	2
kg	fr
até 1 kg	0,50
Acima de 1 até 3 kg	1,50
Acima de 3 até 5 kg	2,50
Acima de 5 até 10 kg	5,00
Acima de 10 até 15 kg	7,50
Acima de 15 até 20 kg	10,00

5. O transporte das encomendas entre o Paquistão ocidental e o Paquistão oriental autoriza a percepção de uma quota-parte suplementar especial assim fixada:

Frações de peso	Quotas-partes suplementares
1	2
kg	fr.c
Até 1 kg	0,50
Acima de 1 kg até 3 kg	0,65
Acima de 3 kg até 5 kg	0,80
Acima de 5 kg até 10 kg	1,45

Esta quota-parte suplementar especial só é cobrada sobre encomendas originárias do exterior e passando por um correio de permuta do Paquistão ocidental com destino ao Paquistão oriental ou vice-versa.

6. As Administrações postais da República Árabe Unida e da República Democrática do Sudão estão autorizadas a perceber uma quota-parte suplementar de 20 cêntimos a mais das quotas-partes territoriais de trânsito previstas no art. 47, § 1, para toda encomenda em trânsito pelo lago Nasser entre Shallad (RAU) e Wadi Halfa (Sudão).

## ARTIGO VI

### *Tarifas Especiais*

1. As Administrações do Paquistão e da República da Venezuela ficam autorizadas a cobrar pelas encomendas acima de 1 até 3 kg a taxa aplicável às encomendas acima de 3 até 5 kg.

2. As Administrações francesa e belga têm a faculdade de tratar, em qualquer caso, as encomendas aéreas como encomendas urgentes e de cobrar por essas encomendas o dobro das quotas-partes territoriais e as majorações previstas para a Bélgica nos arts. 46 a 48 e 54 do Acordo e, para a França, nos arts. 46 a 48 do Acordo e II, quadro 1, nº de ordem 29, do presente Protocolo Final.

## ARTIGO VII

### *Taxas Suplementares*

Os países signatários cujas Administrações cobram em seus regimes internos taxas suplementares superiores àquelas que são fixadas no Acordo ficam autorizadas, quando conservam integralmente estas últimas, a aplicar, no serviço internacional, as taxas do regime interno.

## ARTIGO VIII

*Encomendas com Valor Declarado*

Por derrogação do art. 11, certas Administrações são autorizadas, conforme as indicações do quadro abaixo, a cobrar a cada encomenda postal com valor declarado as taxas suplementares de seguro abaixo:

Administrações autorizadas  1	Taxas autorizadas por 200 francos ou fração de 200 francos declarados  2	Encomendas com valor declarado às quais se aplicam estas taxas
	c	
a) Argentina (República)	10	Encomendas de ou para os seguintes correios: Costa do Sul, Terra do Fogo, Antártica e ilhas do Atlântico Sul.
b) Congo (República Democrática)	10	Encomendas de ou para a República Democrática do Congo ou em trânsito pela República Democrática do Congo.
c) França	15	Encomendas transportadas pela via de superfície entre a França continental e Córsega, Guadalupe, Guiana Francesa, Martinica, Reunião.
d) Iraque	10	Encomendas que se utilizam dos serviços de automóveis transdesérticos Iraque—Síria.
e) Quênia	10	Encomendas procedentes ou destinadas ao Quênia ou em trânsito pelo Quênia.
f) Uganda	10	Encomendas de ou para Uganda ou em trânsito pela Uganda.
g) Sudão (República Democrática)	5	Encomendas de ou para a República Democrática do Congo e em trânsito pelo Sudão.
h) Tanzânia (Rep. Unida)	10	Encomendas de ou para a República Unida de Tanzânia ou em trânsito pela República Unida de Tanzânia.

## ARTIGO IX

*Exceções ao Princípio da Responsabilidade*

Por derrogação do artigo 39, a República Democrática do Congo, o Iraque e a República Democrática do Sudão estão autorizadas a não pagar nenhuma indenização por avaria das encomendas originárias de qualquer país e com destino à República do Congo, Iraque e Sudão, e contendo líquidos e corpos facilmente liquidificáveis, objetos de vidro e objetos da mesma natureza frágil.

## ARTIGO X

*Indenização*

Por derrogação do artigo 39, a Commonwealth da Austrália, Barbados, a República de Botswana, aqueles dos Territórios de Ultramar cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, cuja regulamentação interna a isso se opõe, a Guiana, o Quênia, a Malawi, Malta, Maurício, Nauru, a República Federal da Nigéria, a Uganda, o Qatar, a República Socialista da Romênia, a Serra Leoa, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, Trinidad e Tobago, a República Popular do Iêmen do Sul e a República de Zâmbia têm a faculdade de não pagar uma indenização de compensação para as encomendas sem valor declarado perdidas, espoliadas ou avariadas em seus serviços.

E, para constar, os plenipotenciários abaixo lavraram o presente protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor como se suas disposições estivessem inseridas no texto do mesmo Acordo ao qual ele se refere e o assinaram numa via, que ficará guardada nos arquivos do governo do país sede da União. Uma cópia será enviada a cada participante pelo governo do país sede do Congresso.

Tóquio, 14 de novembro de 1969.

Publicado no DO de 29-11-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1971

*Aprova o texto da Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971.*

*Art. 1º* — É aprovado o texto da Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971, concluída em Genebra, em janeiro e fevereiro de 1971.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de novembro de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO INTERNACIONAL DO TRIGO****PREAMBULO**

A Conferência das Nações Unidas sobre o Trigo, 1971,

Considerando que o Acordo Internacional do Trigo de 1949 foi revisto, renovado ou prorrogado em 1953, 1956, 1959, 1962, 1965, 1966 e 1967;

Considerando que as disposições do Ajuste Internacional sobre Cereais, 1967, que compreende, de um lado, a Convenção sobre Comércio de Trigo e, de outro, a Convenção sobre Ajuda Alimentar, expirarão a 30 de junho de 1971, e que é conveniente concluir um Acordo para um novo período,

Concorda em que o presente Acordo Internacional do Trigo, 1971, compreenda dois instrumentos jurídicos separados:

- a) A Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971; e
- b) A Convenção sobre Ajuda Alimentar, 1971.

E que tanto a Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971 ou ambas as convenções — a Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971, e a Convenção sobre Ajuda Alimentar, 1971 — sejam, conforme o caso, apresentadas para assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação, em conformidade com seus respectivos processos constitucionais, pelos governos representados na Conferência das Nações Unidas sobre o Trigo, 1971, e pelos governos dos Estados membros da Convenção sobre Comércio de Trigo do Ajuste Internacional sobre Cereais, 1967.

**CONVENÇÃO SOBRE COMÉRCIO DE TRIGO, 1971****PARTE I****Disposições Gerais****ARTIGO 1º****Objetivos**

São os seguintes os objetivos da presente Convenção:

- a) favorecer a cooperação internacional no que se refere aos problemas mundiais do trigo, reconhecendo a relação existente entre o comércio de trigo e a estabilidade econômica dos mercados de outros produtos agrícolas;
- b) promover o desenvolvimento do comércio internacional de trigo e de farinha de trigo e assegurar que esse comércio seja o mais livre possível, no interesse tanto dos membros exportadores quanto dos membros importadores, para contribuir, assim, para o desenvolvimento dos países cuja economia dependa da venda comercial de trigo;
- c) contribuir o mais possível para a estabilidade do mercado internacional de trigo, no interesse tanto dos membros importadores quanto dos membros exportadores; e
- d) propiciar a estrutura, conforme o artigo 21 da presente Convenção, para a negociação de disposições referentes aos preços do trigo e aos direitos e obrigações dos membros em matéria de comércio internacional de trigo.

## ARTIGO 2º

*Definições*

Para os propósitos da presente Convenção:

1. a) por “conselho” entende-se o Conselho Internacional do Trigo, estabelecido pelo Acordo Internacional do Trigo de 1949 e conservado como tal pelo artigo 10;

b) por “membro” entende-se uma parte na Convenção ou um território ou grupo de territórios, a cujo respeito tenha sido feita uma notificação nos termos do parágrafo 3 do artigo 28;

c) por “membro exportador” entende-se um país enumerado no Anexo A;

d) por “membro importador” entende-se um país enumerado no Anexo B;

e) por “território”, com relação a um membro exportador ou a um membro importador, entende-se todo território ao qual, conforme o disposto no artigo 28, se apliquem os direitos e as obrigações desse membro em virtude da presente Convenção;

f) por “comitê executivo” entende-se o comitê estabelecido nos termos do artigo 15;

g) por “subcomitê consultivo sobre condições de mercado” entende-se o subcomitê estabelecido nos termos do artigo 16;

h) por “cereais” entendem-se trigo, centelo, cevada, aveia, milho e sorgo;

i) por “trigo” entende-se o trigo em grão, quaisquer que sejam suas especificações, classe, tipo, grau de qualidade, e, exceto quando o contexto exigir de outro modo, farinha de trigo;

j) por “ano-safra” entende-se o período entre 1º de julho e 30 de junho;

k) por “*bushel*” entende-se, no caso do trigo, 60 libras *avoirdupois* ou 27,2155 quilogramas;

l) por “tonelada métrica”, ou seja, 1.000 quilogramas, entende-se, no caso do trigo, 36,74371 *bushels*;

m) (i) Por “compra” entende-se a compra, para fins de importação, de trigo exportado ou a ser exportado, a um membro exportador ou a membro que não seja exportador, conforme o caso, ou, dependendo do contexto, a quantidade de trigo assim comprada;

(ii) por “venda” entende-se a venda, para exportação, de trigo importado ou a ser importado por um membro importador ou por um membro que não seja importador, conforme o caso, ou, dependendo do contexto, a quantidade de trigo assim vendida;

(iii) quando, na presente Convenção, se fizer referência a uma compra ou a uma venda, entende-se que a referência é feita não só às compras ou vendas concluídas entre os governos interessados, mas também às compras ou vendas concluídas entre comerciantes particulares e, ainda, às compras ou vendas concluídas entre um comerciante particular e o governo interessado. Nesta definição, entender-se-á também por “governo” o governo de qualquer território ao qual se apliquem, nos termos do artigo 28,

os direitos e as obrigações de qualquer governo que ratifique, aceite, aprove a presente Convenção, ou a ela venha a aderir.

n) toda referência, na presente Convenção, a um “governo representado na Conferência das Nações Unidas sobre o Trigo, 1971”, deverá ser entendida como abrangendo a Comunidade Econômica Européia (doravante designada por CEE). Por conseguinte, considerar-se-á que toda referência, na presente Convenção, a “assinatura”, “depósito de instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação”, “instrumento de adesão”, ou “declaração de aplicação provisória” por um governo, inclui, no caso da CEE, a assinatura ou declaração de aplicação provisória em nome da CEE, por sua autoridade competente, e depósito do instrumento que, em conformidade com os procedimentos institucionais da CEE, deve ser depositado para a conclusão de uma convenção internacional.

2. Todos os cálculos sobre o equivalente, em trigo, às compras de farinha de trigo serão baseados na percentagem de extração indicada no contrato entre o comprador e o vendedor. Se não for indicada tal percentagem, considerar-se-á que, para os efeitos dos ditos cálculos, e a menos que o Conselho decida de outra forma, sententa e duas unidades de peso de farinha de trigo equivalem a cem unidades de peso de trigo em grão.

### ARTIGO 3º

#### *Compras Comerciais e Transações Especiais*

1. Para os fins da presente Convenção, compra comercial é uma compra tal como definida no artigo 2º, efetuada em conformidade com os procedimentos comerciais usuais do comércio internacional, excluídas as transações a que se refere o parágrafo 2 deste artigo.

2. Para os fins da presente Convenção, transação especial é aquela que contém características introduzidas pelo governo de um membro interessado que não estejam de acordo com as práticas comerciais correntes. As transações especiais compreendem:

a) as vendas a crédito em que, como resultado de intervenção oficial, a taxa de juros, o prazo de pagamento ou outras condições correlatas não estejam de acordo com as taxas, os prazos ou as condições usuais para o comércio no mercado mundial;

b) as vendas em que os recursos necessários para a compra de trigo são obtidos do governo do país exportador mediante um empréstimo ligado à compra de trigo;

c) as vendas em moeda do país importador, que não seja transferível nem conversível em numerário ou em mercadorias disponíveis no país exportador;

d) as vendas efetuadas dentro de acordos comerciais com ajustes especiais de pagamento que compreendam a compensação bilateral dos saldos credores mediante intercâmbio de mercadorias, exceto quando o país exportador e o país importador interessados concordem em que a venda seja considerada como comercial;

e) as operações de troca:

(i) resultantes da intervenção de governos, nas quais o trigo é trocado a preços diferentes dos que prevalecem no mercado mundial, ou

(ii) sob patrocínio de um programa oficial de compras, salvo quando a compra de trigo resulte de uma operação de troca em que o país de destino final não esteja mencionado no contrato de troca original;

f) os donativos de trigo ou as compras de trigo realizadas com fundos de um donativo em numerário concedido especificamente para esse fim pelo país exportador;

g) quaisquer outras categorias de transações, conforme determinação do Conselho, que contenham características introduzidas pelo governo de um país interessado e que não estejam de acordo com as práticas comerciais correntes.

3. Qualquer questão levantada pelo Secretário Executivo ou por qualquer membro exportador ou importador sobre se uma transação constitui uma compra comercial, tal como definida no parágrafo 1 deste artigo ou uma transação especial, tal como definida no parágrafo 2 deste artigo, será decidida pelo Conselho.

## ARTIGO 4º

### *Registro e Notificações*

1. O Conselho manterá registros separados correspondentes a cada ano-safra:

a) para os fins da aplicação da presente Convenção, de todas as compras comerciais feitas por países membros a outros países membros e a países não membros, e de todas as importações de países membros procedentes de outros países membros e de países não membros, feitas em condições que as caracterizem como transações especiais; e

b) de todas as vendas comerciais realizadas por países membros a países não membros, assim como de todas as exportações de países membros para países não membros realizadas em condições que lhes emprestem o caráter de transações especiais.

2. Os registros mencionados no parágrafo precedente serão organizados de modo que os registros das transações especiais fiquem separados dos registros das transações comerciais.

3. A fim de facilitar o funcionamento do subcomitê consultivo sobre condições de mercado, nos termos do artigo 16, o Conselho manterá registros dos preços do mercado internacional de trigo e de farinha de trigo, assim como dos custos de transporte.

4. Em se tratando de trigo que chegue ao país de destino final, depois de ter sido revendido em um país que não seja o de origem, ou de haver passado através deste, ou de ter sido reembarcado em seus portos, os países membros fornecerão, na medida do possível, as informações que permitam incluir a compra ou a transação nos registros mencionados nos parágrafos 1 e 2 deste artigo, como compra ou transação realizada entre o país de origem e o país de destino final. No caso de revenda, o disposto neste parágrafo será aplicado unicamente se o trigo tiver sido produzido no país de origem durante o mesmo ano-safra.

5. O Conselho poderá autorizar o registro das compras para um ano-safra:

a) se o embarque se efetuar dentro de um prazo razoável, de até um mês, fixado pelo Conselho antes do início ou depois do término do referido ano-safra; e

b) se os dois membros interessados assim acordarem.

6. Para os fins deste artigo:

a) os países membros remeterão ao Secretário Executivo as informações sobre as quantidades de trigo que tenham sido objeto de compras e vendas comerciais e de transações especiais, que o Conselho, nos limites de sua competência, venha a solicitar, inclusive:

(i) com relação às transações especiais, os pormenores das referidas transações que permitam classificá-las em conformidade com o artigo 3º;

(ii) com relação ao trigo, as informações disponíveis sobre tipo, classe, grau e qualidade e sobre as quantidades correspondentes;

(iii) com relação à farinha, as informações disponíveis que permitam identificar a qualidade da farinha e as quantidades correspondentes a cada uma das diversas qualidades;

b) os membros, quando efetuarem exportações de forma regular, e os demais membros, conforme decisão do Conselho, remeterão ao Secretário Executivo as informações sobre os preços nas transações comerciais e, quando disponíveis, nas transações especiais, bem como dados referentes às especificações, classes, tipos, graus e qualidades de trigo e de farinha de trigo solicitados pelo Conselho;

c) o Conselho coletará regularmente informações sobre as taxas de frete correntes, e os membros comunicarão, na medida do possível, as informações complementares que possam ser solicitadas pelo Conselho.

7. O Conselho elaborará um regulamento para os relatórios e registros mencionados neste artigo. Esse regulamento determinará a frequência e a maneira segundo a qual deverão ser efetuados tais relatórios, assim como as obrigações dos países membros a esse respeito. O Conselho elaborará também dispositivos sobre o processo de emenda dos registros ou declarações em seu poder, inclusive dispositivos para a solução de qualquer controvérsia surgida com relação a esses. No caso de qualquer país membro, repetida e injustificavelmente, deixar de fazer os relatórios previstos neste artigo, o Comitê Executivo providenciará consultas com o referido país, com vistas a remediar essa situação.

#### ARTIGO 5º

##### *Estimativa das Necessidades e Disponibilidades de Trigo*

1. O mais tardar até 1º de outubro, no caso de países do Hemisfério Norte, e até 1º de fevereiro, no caso de países do Hemisfério Sul, cada país importador comunicará ao Conselho a estimativa das quantidades de trigo que necessitará importar, em condições comerciais, nesse ano-safra. Posteriormente, cada país importador poderá comunicar ao Conselho quaisquer modificações que deseje introduzir em sua estimativa.

2. O mais tardar até 1º de outubro, no caso de países do Hemisfério Norte, e até 1º de fevereiro, no caso de países do Hemisfério Sul, cada país exportador comunicará ao Conselho a estimativa das quantidades de trigo de que disporá para exportação no referido ano-safra. Posteriormente, cada país exportador poderá comunicar ao Conselho as modificações que deseje introduzir em sua estimativa.

3. Todas as estimativas comunicadas ao Conselho serão utilizadas para fins da aplicação da presente Convenção e somente poderão ser dadas a conhecer aos países exportadores e importadores nas condições estabelecidas pelo Conselho. As estimativas apresentadas em conformidade com o disposto neste artigo não terão, de modo algum, caráter vinculatório.

## ARTIGO 6º

*Consultas sobre Condições do Mercado*

1. Se o Subcomitê Consultivo sobre Condições de Mercado, no decorrer de seu contínuo exame do mercado, nos termos do parágrafo 2 do art. 16, entender que surgiu, ou é iminente, uma situação de instabilidade do mercado, ou se tal situação for levada ao conhecimento do Subcomitê Consultivo pelo Secretário Executivo, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer membro exportador ou importador, o Subcomitê Consultivo comunicará imediatamente os fatos referidos ao Comitê Executivo. Ao informá-lo, o Subcomitê Consultivo atentará particularmente para aquelas circunstâncias que tenham provocado ou ameacem provocar a situação de instabilidade do mercado, inclusive as flutuações de preços. O Comitê Executivo se reunirá dentro de cinco dias para examinar a situação e considerar a possibilidade de se chegar a soluções mutuamente aceitáveis.

2. Se considerar conveniente, o Comitê Executivo informará o Presidente do Conselho, o qual poderá convocar uma reunião do Conselho para examinar a situação.

## ARTIGO 7º

*Controvérsias e Reclamações*

1. Qualquer controvérsia referente à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, que não seja resolvida por negociação, será submetida à decisão do Conselho, a pedido de qualquer país que seja parte da controvérsia.

2. Todo membro que considere seus interesses, como parte na presente Convenção, gravemente prejudicados por medidas, de um ou mais membros que afetem a execução da presente Convenção, poderá submeter a questão ao Conselho. Neste caso, o Conselho consultará imediatamente os membros interessados, a fim de resolvê-la. Se a questão não for resolvida através dessas consultas, o Conselho a estudará mais detidamente e poderá fazer recomendações aos membros interessados.

## ARTIGO 8º

*Exame Anual da Situação Mundial do Trigo*

1. a) Com o propósito de alcançar os objetivos da presente Convenção, enunciados no artigo 1º, o Conselho examinará anualmente a situação mundial do trigo e informará os países membros das repercussões que possam ter no comércio internacional os fatos que surjam desse exame, a fim de que os referidos países tenham em mente essas repercussões ao fixarem e executarem suas respectivas políticas internas, tanto agrícola quanto de preços.

b) O exame será baseado nas informações disponíveis sobre a produção nacional de cada país, os estoques, o consumo, os preços e o comércio de trigo, incluindo tanto as transações comerciais quanto as especiais.

c) Cada membro poderá fornecer ao Conselho dados úteis para o exame anual da situação mundial do trigo, aos quais o Conselho ainda não tenha tido acesso, ou por via direta, ou por intermédio do organismo apropriado dentro do sistema das Nações Unidas, inclusive a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) e a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO)

2. Ao levar a cabo o exame anual, o Conselho estudará os meios que permitam incrementar o consumo de trigo, e poderá empreender, em cooperação com os países membros, estudos sobre temas tais como:

- a) os fatores que afetam o consumo de trigo em diversos países; e
- b) os meios para incrementar o consumo, especialmente nos países em que se verifique existir possibilidade de maior consumo.

3. Para os propósitos deste artigo, o Conselho levará em conta trabalhos sobre cereais realizados pela UNCTAD, pela FAO e por outras organizações intergovernamentais, no intuito de evitar duplicação de atividades, e poderá, se achar conveniente, e sem prejuízo da generalidade do disposto no parágrafo 1 do artigo 20, concluir ajustes de cooperação para realizar qualquer de suas atividades com organizações intergovernamentais, e também com os governos de quaisquer Estados membros das Nações Unidas ou de suas agências especializadas, que não sejam parte na presente Convenção e que tenham um interesse primordial no comércio internacional de cereais.

4. Nada do disposto neste artigo prejudicará a completa liberdade de ação dos países membros de fixar e orientar suas políticas internas, tanto agrícola quanto de preços.

#### ARTIGO 9º

##### *Diretrizes Referentes às Transações Concessionais*

1. Os países membros comprometem-se a realizar qualquer transação concessional de trigo de forma a não causar prejuízo às estruturas normais da produção e ao comércio internacional.

2. Para esse fim, os países membros tomarão as medidas apropriadas para fazer com que as transações concessionais sejam adicionais às vendas comerciais que, na falta das referidas transações, poderiam ter sido razoavelmente previstas. Essas medidas serão tomadas em conformidade com os princípios e diretrizes sobre a disposição de excedentes, recomendados pela FAO, e poderão estipular que um nível determinado de importações de trigo, acordado com o país beneficiário, seja mantido, em termos globais, por este. Ao se estabelecer ou adaptar o referido nível, serão levados em conta o volume das importações comerciais em um período representativo e as condições econômicas do país beneficiário, especialmente a situação de sua balança de pagamentos.

3. Os países membros, ao realizarem operações de exportação em condições concessionais, estabelecerão consultas com os países membros exportadores cujas vendas comerciais possam ser afetadas pelas referidas transações, na maior medida possível antes de celebrarem tais acordos com os países beneficiários.

4. O Comitê Executivo apresentará anualmente ao Conselho um relatório sobre a evolução das transações concessionais de trigo.

#### PARTE II

##### *Administração*

#### ARTIGO 10

##### *Constituição do Conselho*

1. O Conselho Internacional do Trigo, criado pelo Acordo Internacional do Trigo de 1949, continuará em funcionamento para a aplicação da presen-

te Convenção; sua composição, atribuições e funções serão as enunciadas na presente Convenção.

2. Cada membro exportador ou importador será membro do Conselho com direito a voto e poderá fazer-se representar por um delegado, suplente e assessores.

3. As organizações intergovernamentais que o conselho decidir convidar para qualquer de suas reuniões poderão designar um representante, sem direito a voto, para assistir a essas reuniões.

4. O Conselho elegerá um presidente e um vice-presidente, cujo mandato durará um ano-safra. O presidente não terá direito a voto nem tampouco o vice-presidente quando no exercício da presidência.

## ARTIGO 11

### *Atribuições e Funções do Conselho*

1. O Conselho elaborará o seu Regulamento.

2. O Conselho manterá os registros requeridos pelas disposições da presente Convenção e os demais registros que julgar convenientes.

3. O Conselho publicará um relatório anual e poderá publicar, também, qualquer outra informação (em particular, seu exame anual ou qualquer parte ou resumo deste) relativa às questões que são objeto da presente Convenção.

4. Além das atribuições e funções expostas na presente Convenção, o Conselho terá todas as demais atribuições e desempenhará todas as demais funções que sejam necessárias ao cumprimento do disposto na presente Convenção.

5. O Conselho poderá delegar a qualquer de seus Comitês ou ao Secretário Executivo o exercício de qualquer de suas atribuições ou funções, salvo as relativas ao orçamento e à determinação das contribuições constantes dos parágrafos 2 e 3 do artigo 19, por maioria de dois terços dos votos emitidos pelos países exportadores e dois terços dos votos emitidos pelos países importadores. O Conselho poderá, a qualquer tempo, revogar tal delegação por maioria dos votos. Qualquer decisão adotada em virtude de atribuições ou funções delegadas pelo Conselho, em conformidade com o disposto neste parágrafo, poderá ser revista pelo Conselho, a pedido de qualquer país importador ou exportador feito dentro de prazo a ser determinado pelo Conselho. Qualquer decisão, em relação à qual não se tiver pedido revisão no prazo determinado, vinculará todos os países membros.

6. Para o desempenho de suas funções nos termos da presente Convenção, o Conselho poderá pedir que lhe sejam fornecidas as estatísticas e informações necessárias, e os países membros se comprometem a fornecê-las.

## ARTIGO 12

### *Votos*

1. Os membros exportadores terão em conjunto 1.000 votos e os membros importadores terão em conjunto 1.000 votos.

2. Os votos a que terão direito no Conselho as delegações dos membros exportadores serão os determinados no Anexo A.

3. Os votos a que terão direito no Conselho as delegações dos membros importadores serão os determinados no Anexo B.

4. Qualquer membro exportador poderá autorizar outro membro exportador e qualquer membro importador poderá autorizar outro membro importador a representar seus interesses e exercer seu direito de voto em qualquer sessão ou sessões do Conselho. Deverá ser apresentada ao Conselho prova satisfatória da referida autorização.

5. Se, em uma sessão qualquer do Conselho, um país exportador ou um país importador não estiver representado por delegado acreditado e não tiver autorizado outro país, em conformidade com o parágrafo 4 deste artigo a exercer seu direito de voto, e se na data de uma sessão um país tiver perdido seus votos, tiver sido privado deles ou os tiver recuperado nos termos de quaisquer disposições da presente Convenção, o total dos votos que possam ser emitidos pelos países exportadores será reajustado a um número igual ao total dos votos que os países importadores possam emitir nessa sessão, sendo aquele redistribuído entre os países exportadores na proporção de seus votos.

6. Cada vez que um país se torne parte na presente Convenção ou que um membro deixe de sê-lo, o Conselho redistribuirá os votos determinados no Anexo A ou no Anexo B, conforme o caso, proporcionalmente ao número de votos atribuído a cada membro que figure no Anexo.

7. Qualquer membro exportador ou importador terá pelo menos um voto e não haverá votos fracionados.

### ARTIGO 13

#### *Sede, Reuniões e "Quorum"*

1. A sede do Conselho será em Londres, a menos que o Conselho decida de outra forma.

2. O Conselho reunir-se-á pelo menos uma vez em cada metade do ano-safra e em outras ocasiões que o Presidente decidir ou, ainda, em qualquer outra circunstância prevista na presente Convenção.

3. O Presidente convocará uma reunião do Conselho, se assim for solicitado: a) por cinco membros; b) por um ou mais membros que detenham pelo menos 10% da totalidade dos votos; ou c) pelo Comitê Executivo.

4. Para haver *quorum* em qualquer sessão do Conselho, será necessária a presença de delegados que tenham, antes de qualquer ajuste de votos efetuado nos termos do artigo 12, a maioria de votos dos membros exportadores e a maioria de votos dos membros importadores.

### ARTIGO 14

#### *Decisões*

1. Salvo quando disponha em contrário a presente Convenção, o Conselho adotará suas decisões por maioria de votos emitidos pelos membros exportadores e por maioria de votos emitidos pelos membros importadores, computados separadamente.

2. Cada membro se compromete a aceitar como obrigatória qualquer decisão que o Conselho aprove nos termos das disposições da presente Convenção.

## ARTIGO 15

*Comitê Executivo*

1. O Conselho constituirá um Comitê Executivo, que será composto de, no máximo, quatro membros exportadores, eleitos anualmente pelos membros exportadores, e de no máximo oito membros importadores, eleitos anualmente pelos membros importadores. O Conselho nomeará o Presidente do Comitê Executivo e poderá designar um Vice-Presidente.

2. O Comitê Executivo será responsável perante o Conselho e atuará sob sua orientação geral. Terá as atribuições e funções que lhe forem designadas expressamente pela presente Convenção e as que o Conselho lhe possa delegar nos termos do § 5 do artigo 11.

3. Os membros exportadores representados no Comitê Executivo terão o mesmo número total de votos que os membros importadores. Os votos dos membros exportadores no Comitê Executivo serão divididos entre eles conforme acordem entre si, desde que nenhum membro exportador tenha mais de 40% da totalidade dos votos dos membros exportadores. Os votos dos membros importadores do Comitê Executivo serão divididos entre eles conforme acordem entre si, desde que nenhum membro importador tenha mais de 40% da totalidade dos votos dos membros importadores.

4. O Conselho elaborará o regulamento para a votação no Comitê Executivo e poderá elaborar qualquer outra disposição referente ao regulamento do Comitê Executivo que julgar apropriada. Para as decisões de Comitê Executivo será necessária a mesma maioria de votos prevista na presente Convenção para as decisões do Conselho sobre assuntos da mesma natureza.

5. Qualquer membro exportador ou importador que não seja membro do Comitê Executivo poderá participar, sem direito a voto, do debate de qualquer assunto examinado pelo Comitê Executivo, sempre que este considerar que estão em jogo os interesses do referido membro.

## ARTIGO 16

*Subcomitê Consultivo sobre Condições de Mercado*

1. O Comitê Executivo constituirá um Subcomitê Consultivo sobre Condições de Mercado, composto de representantes técnicos de número não superior a cinco membros exportadores e cinco membros importadores. O Presidente do Subcomitê Consultivo será nomeado pelo Comitê Executivo.

2. O Subcomitê Consultivo manterá sob contínuo exame as condições correntes do mercado e informará o Comitê Executivo em conformidade com o disposto no artigo 6º O Subcomitê Consultivo, no exercício de suas funções, levará em consideração as representações feitas por qualquer membro exportador ou importador.

3. Qualquer membro que não faça parte do Subcomitê Consultivo poderá participar do debate de qualquer questão submetida ao Subcomitê Consultivo, sempre que este julgar que os interesses daquele membro estão diretamente afetados.

4. O Subcomitê Consultivo prestará assessoria em conformidade com os artigos pertinentes da presente Convenção e também com relação àquelas outras questões que o Conselho ou o Comitê Executivo lhe submeter, inclusive as que o Conselho lhe submeter nos termos do artigo 21 da presente Convenção.

## ARTIGO 17

*O Secretariado*

1. O Conselho contará com o Secretariado composto por um Secretário Executivo, que será o mais alto funcionário administrativo do Conselho, e pelo pessoal que for necessário para os trabalhos do Conselho e seus Comitês.

2. O Conselho nomeará o Secretário Executivo, que será responsável pelo cumprimento, por parte do Secretário, das obrigações que lhe cabem na execução da presente Convenção, bem como pelo cumprimento das demais obrigações que lhe forem conferidas pelo Conselho e seus Comitês.

3. O pessoal será nomeado pelo Secretário Executivo, em conformidade com o regulamento que o Conselho elaborar.

4. Será condição de emprego do Secretário Executivo e do pessoal não terem eles interesse financeiro, ou renunciarem a qualquer interesse financeiro no comércio de trigo, e não solicitarem, nem receberem, de nenhum governo e de nenhuma autoridade não participante do Conselho instruções em relação às funções que exerçam nos termos da presente Convenção.

## ARTIGO 18

*Privilégios e Imunidades*

1. O Conselho terá personalidade jurídica. Terá, em particular, capacidade para contratar, adquirir e dispor de bens móveis e imóveis e para demandar em juízo.

2. A condição jurídica, os privilégios e as imunidades do Conselho no território do Reino Unido continuarão a basear-se no Acordo relativo à Sede, assinado em Londres em 28 de novembro de 1968, entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Conselho Internacional do Trigo.

3. O Acordo a que se refere o § 2 deste artigo será independente da presente Convenção. Ele se dará por terminado, porém:

a) em virtude de acordo entre o Governo do Reino da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Conselho; ou

b) no caso de a sede do Conselho ser transferida do Reino Unido; ou

c) no caso de o Conselho deixar de existir.

4. No caso de a sede do Conselho ser transferida do território do Reino Unido, o governo do país membro em que se situe a sede do Conselho concluirá com este um acordo internacional relativo à condição jurídica, aos privilégios e às imunidades do Conselho, de seu Secretário Executivo, de seu pessoal e dos representantes dos membros nas sessões convocadas pelo Conselho.

## ARTIGO 19

*Disposições Financeiras*

1. Os gastos com as delegações ao Conselho e com os representantes em seus Comitês e Subcomitês serão custeados por seus respectivos governos.

Os demais gastos que forem necessários para a execução da presente Convenção serão custeados pelas contribuições anuais dos membros exportadores e dos membros importadores. A contribuição de cada membro para cada ano-safra será proporcional ao número de seus votos em relação ao total dos votos dos membros exportadores e dos membros importadores no início do ano-safra.

2. Na primeira reunião após a entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho aprovará seu orçamento para o período que terminará em 30 de junho de 1972 e fixará a contribuição a ser paga por cada membro exportador e cada membro importador.

3. O Conselho, na reunião do segundo semestre de cada ano-safra, aprovará o orçamento para o ano-safra seguinte e fixará a contribuição a ser paga no referido ano-safra por cada membro exportador e cada membro importador.

4. A contribuição inicial de qualquer membro exportador ou importador que venha a aderir à presente Convenção, nos termos do § 2 do artigo 25, será determinada pelo Conselho com base no número de votos que lhe serão conferidos e no período que restar do ano-safra em curso, mas não se modificarão as contribuições dos demais membros exportadores e importadores já fixadas para o referido ano-safra.

5. As contribuições serão exigíveis a partir do momento em que forem fixadas. Qualquer membro exportador ou importador que não pagar sua contribuição ao término de um ano a partir da data estabelecida para o pagamento perderá seu direito de voto até que pague a contribuição, mas não se eximirá das obrigações que lhe cabem por força da presente Convenção, nem será privado de nenhum dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção, a menos que o Conselho assim o decida.

6. O Conselho publicará em cada ano-safra um balancete autenticado de sua receita e despesa no ano-safra anterior.

7. O Conselho, antes de sua dissolução, tomará as medidas necessárias para a liquidação do passivo e para a disposição de seu ativo e arquivos.

## ARTIGO 20

### *Cooperação com outras Organizações Intergovernamentais*

1. O Conselho poderá concluir os ajustes que sejam necessários para estabelecer consultas ou cooperação com as Nações Unidas e seus órgãos, em particular com a UNCTAD e com a FAO, bem como com outros organismos especializados das Nações Unidas e organizações intergovernamentais, conforme for apropriado.

2. O Conselho, tendo em mente a função especial da UNCTAD no comércio internacional de produtos de base, deverá informá-la, quando julgar conveniente, sobre suas atividades e programas de trabalho.

3. Se o Conselho julgar que qualquer das disposições da presente Convenção materialmente é incompatível com os condições que as Nações Unidas, seus órgãos competentes e organismos especializados possam estabelecer para os convênios intergovernamentais sobre produtos de base, essa incompatibilidade será considerada como uma circunstância que se opõe à execução da presente Convenção, devendo então levar a cabo o procedimento estabelecido nos parágrafos 2, 3 e 4 do artigo 27.

## ARTIGO 21

*Preços e Direitos e Obrigações Conexas*

A fim de assegurar suprimento de trigo e de farinha de trigo aos membros importadores, e mercados para trigo e farinha de trigo aos membros exportadores, a preços eqüitativos e estáveis, o Conselho examinará, no momento oportuno, as questões relativas a preços e a direitos e obrigações conexas. Quando se julgar que essas questões podem ser negociadas com êxito, com o objetivo de serem aplicadas durante a vigência da presente Convenção, o Conselho pedirá ao Secretário-Geral da UNCTAD que convoque uma conferência de negociação.

## ARTIGO 22

*Assinatura*

A presente Convenção ficará aberta, em Washington, de 29 de março de 1971 a 3 de maio de 1971 inclusive, à assinatura dos governos dos países que são partes na Convenção sobre Comércio de Trigo, 1967, e dos governos representados na Conferência das Nações Unidas sobre o Trigo, 1971.

## ARTIGO 23

*Ratificação, Aceitação e Aprovação*

A presente Convenção será sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação por parte de cada um dos governos signatários, em conformidade com seus respectivos processos constitucionais. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América, o mais tardar até 17 de junho de 1971, ficando entendido que o Conselho poderá conceder uma ou várias prorrogações a qualquer governo signatário que não tenha depositado seus instrumentos da ratificação, aceitação ou aprovação até à data indicada.

## ARTIGO 24

*Aplicação Provisória*

Todo governo signatário poderá depositar junto ao Governo dos Estados Unidos da América uma declaração de aplicação provisória da presente Convenção. Qualquer outro governo que possa assinar a presente Convenção, ou cujo pedido de adesão tenha sido aprovado pelo Conselho, poderá também depositar junto ao Governo dos Estados Unidos da América uma declaração de aplicação provisória. Qualquer governo que depositar tal declaração aplicará provisoriamente a presente Convenção e será considerado, provisoriamente, parte na mesma.

## ARTIGO 25

*Adesão*

1. Qualquer governo representado na Conferência das Nações Unidas sobre o Trigo, 1971, ou o governo de qualquer país parte na Convenção sobre Comércio de Trigo, 1967, poderá aderir à presente Convenção até 17 de junho de 1971, inclusive, ficando entendido que o Conselho poderá conceder uma ou várias prorrogações a qualquer governo que não tenha depositado seu instrumento até essa data.

2. Após 17 de junho de 1971, todo governo convidado à Conferência das Nações Unidas sobre o Trigo, 1971, poderá aderir à presente Convenção nas condições que o Conselho julgar apropriadas, por maioria de dois terços dos votos emitidos pelos membros exportadores e de dois terços dos votos emitidos pelos membros importadores.

3. A adesão será formalizada mediante o depósito de um instrumento de adesão junto ao Governo dos Estados Unidos da América.

4. Quando, para os efeitos de execução da presente Convenção, se fizer referência a membros que figuram nos Anexos A ou B, considerar-se-á que os membros cujos governos tenham aderido à presente Convenção nas condições estabelecidas pelo Conselho em conformidade com o disposto neste artigo figuram no Anexo correspondente.

## ARTIGO 26

### *Entrada em Vigor*

1. A presente Convenção entrará em vigor para os governos que tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, da seguinte maneira:

a) em 18 de junho de 1971, em relação a todas as disposições que não sejam os artigos 3º a 9º, inclusive, e o artigo 21; e

b) em 1º de julho de 1971, em relação aos artigos 3º a 9º inclusive, artigo 21, se os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ou declaração de aplicação provisória houverem sido depositados, o mais tardar, até 17 de junho de 1971, pelos governos de países membros exportadores que detenham pelo menos 60% dos votos indicados no Anexo A e de países membros importadores que detenham pelo menos 50% dos votos indicados no Anexo B.

2. A presente Convenção entrará em vigor, para qualquer governo que depositar um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depois de 18 de junho de 1971, em conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção, na data do referido depósito, ficando entendido que nenhuma parte da mesma entrará em vigor para o referido governo até que essa parte entre em vigor para os demais governos nos termos dos parágrafos 1 ou 3 deste artigo.

3. Se a presente Convenção não entrar em vigor em conformidade com o parágrafo 1 deste artigo, os governos que tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou declarações de aplicação provisória, poderão decidir de comum acordo que a mesma entrará em vigor para os governos que tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

## ARTIGO 27

### *Duração, Emendas e Retirada*

1. A presente Convenção permanecerá em vigor até 30 de junho de 1974. Entretanto, caso se negocie um novo Acordo sobre trigo, nos termos dos artigos 21, e esse Acordo entre em vigor antes de 30 de junho de 1974, a presente Convenção só permanecerá em vigor até a data da entrada em vigor do novo Acordo.

2. O Conselho poderá recomendar aos membros uma emenda à presente Convenção.

3. O Conselho poderá fixar o prazo dentro do qual cada membro deverá notificar ao Governo dos Estados Unidos da América se aceita ou não a emenda. A emenda entrará em vigor uma vez aceita por membros exportadores que reúnam dois terços dos votos dos membros exportadores e por membros importados que reúnam dois terços dos votos dos membros importadores.

4. Qualquer membro que não tenha notificado ao Governo dos Estados Unidos da América a aceitação de uma emenda, na data em que a referida emenda entrar em vigor, poderá, após transmitir por escrito ao Governo dos Estados Unidos da América a notificação de retirada que o Conselho exigir em cada caso, retirar-se da presente Convenção ao término do ano-safra em curso, mas nem por isso ficará isento de qualquer das obrigações contraidas nos termos da presente Convenção, e que não tenha cumprido ao se encerrar o ano-safra. Qualquer membro que se retirar nessas condições não estará vinculado ao disposto na emenda que ocasiona a sua retirada. Se qualquer membro provar, satisfatoriamente, ao Conselho, em sua primeira sessão após a entrada em vigor da emenda, que não lhe foi possível aceitar a referida emenda dentro do prazo previsto devido a dificuldades de caráter constitucional ou institucional, e declarar sua intenção de aplicar a emenda provisoriamente até a sua aceitação, o Conselho poderá prorrogar, para esse membro, o período fixado para a aceitação até que sejam superadas tais dificuldades.

5. Se um membro julgar que seus interesses são prejudicados pela aplicação da presente Convenção, poderá submeter o caso ao Conselho, o qual examinará a questão dentro de trinta dias. Se, apesar da intervenção do Conselho, o membro interessado considerar que seus interesses continuam prejudicados, poderá retirar-se da presente Convenção no final de qualquer ano-safra, notificando por escrito sua retirada ao Governo dos Estados Unidos da América, pelo menos noventa dias antes do término desse ano-safra, mas nem por isso ficará isento de qualquer das obrigações contraidas em virtude da presente Convenção e que não tenha cumprido ao se encerrar o ano-safra.

6. Todo membro que se tornar Estado membro da CEE durante a vigência da presente Convenção informará o Conselho a respeito, e este examinará a questão, dentro de trinta dias, com vistas a negociar com esse membro e a CEE um ajuste adequado sobre seus respectivos direitos e obrigações nos termos da presente Convenção. Nessas condições, o Conselho terá o direito de recomendar uma emenda em conformidade com o parágrafo 2 deste artigo.

## ARTIGO 28

### *Aplicação Territorial*

1. Qualquer governo, no momento de assinar a presente Convenção, de ratificá-la, aceitá-la, aplicá-la provisoriamente ou aderir à mesma, poderá declarar que seus direitos e obrigações, nos termos da presente Convenção, não serão aplicáveis a um ou mais de um dos território cuja representação internacional exerça.

2. Com exceção dos territórios em relação aos quais se tenha feito uma declaração em conformidade com o parágrafo 1 deste artigo, os direitos e obrigações de qualquer governo, nos termos da presente Convenção, serão aplicados a todos os territórios cuja representação internacional o referido governo exerça.

3. Qualquer membro, a qualquer momento depois de ratificar, aceitar, aprovar, aplicar provisoriamente a presente Convenção ou aderir à mesma,

poderá declarar, mediante notificação ao Governo dos Estados Unidos da América, que seus direitos e obrigações, nos termos da presente Convenção, serão aplicados a um ou mais territórios em relação aos quais tiver feito uma declaração em conformidade com o parágrafo 1 deste artigo.

4. Qualquer membro, mediante notificação ao Governo dos Estados Unidos da América, poderá retirar da presente Convenção, separadamente, um ou mais de um dos territórios cuja representação internacional exerça.

5. Quando um território, ao qual a presente Convenção se aplique, nos termos dos parágrafos 2 e 3 deste artigo, alcançar posteriormente a independência, o governo deste território poderá, dentro dos noventa dias após a obtenção da independência, declarar, mediante notificação ao Governo dos Estados Unidos da América, que assume os direitos e obrigações inerentes a uma parte na presente Convenção.

6. Para os efeitos da redistribuição de votos nos termos do artigo 12, qualquer modificação na aplicação da presente Convenção, em conformidade com este artigo, será encarada como uma modificação da participação na presente Convenção, da maneira que for apropriada às circunstâncias.

#### ARTIGO 29

##### *Notificação do Governo Depositário*

O Governo dos Estados Unidos da América, em sua qualidade de governo depositário, notificará a todos os governos signatários da presente Convenção e a todos os governos que a ela tenham aderido qualquer assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou aplicação provisória da presente Convenção e qualquer adesão à mesma, assim como qualquer notificação e aviso que receba nos termos do artigo 27 e qualquer declaração e notificação que receba nos termos do artigo 28.

#### ARTIGO 30

##### *Cópia Autêntica da Convenção*

Tão logo seja possível, após a entrada definitiva em vigor da presente Convenção, o governo depositário enviará cópia autêntica da Convenção, nos idiomas inglês, francês, russo, espanhol, ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para que este a registre em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. Toda emenda à presente Convenção será comunicada da mesma forma.

#### ARTIGO 31

##### *Relação entre o Preâmbulo e a Convenção*

A presente Convenção compreende o Preâmbulo do Acordo Internacional do Trigo, 1971.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tal fim por seus respectivos governos, assinaram a presente Convenção nas datas que aparecem ao lado de suas assinaturas.

Os textos da presente Convenção, nos idiomas inglês, francês, russo e espanhol, serão igualmente autênticos, ficando os originais depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América, que remeterá cópia autêntica dos mesmos a cada um dos governos signatários e dos governos que venham a aderir à mesma e ao Secretário Executivo do Conselho.

## ANEXO A

*Votos dos Membros Exportadores*

Argentina .....	100
Austrália .....	100
Bulgária .....	5
Canadá .....	280
Comunidade Económica Européia .....	100
Estados Unidos da América .....	280
Espanha .....	5
Grécia .....	5
México .....	5
Quênia .....	5
Suécia .....	10
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas .....	100
Urugual .....	5
	<u>1.000</u>

## ANEXO B

*Votos dos Membros Importadores*

África do Sul .....	10
Arábia Saudita .....	10
Argélia .....	14
Austria .....	1
Barbados .....	1
Bolívia .....	5
Brasil .....	71
Ceilão .....	17
China .....	19
Colômbia .....	8
Comunidade Económica Européia .....	152
Costa Rica .....	3
Coréia (República da) .....	16
Covelte .....	3
Cuba .....	2
Dinamarca .....	1

El Salvador .....	2
Equador .....	3
Finlândia .....	2
Guatemala .....	3
Grã-Bretanha .....	183
Índia .....	34
Indonésia .....	4
Irã .....	2
Irlanda .....	7
Israel .....	5
Japão .....	178
Líbano .....	9
Líbia .....	5
Malta .....	2
Marrocos .....	10
Maurício .....	2
Nigéria .....	7
Noruega .....	14
Países Baixos <sup>1</sup> .....	1
Panamá .....	2
Paquistão .....	16
Peru .....	25
Portugal .....	18
República Árabe Unida .....	65
República Dominicana .....	1
Santa Sé .....	1
Síria .....	5
Suíça .....	16
Trinidad e Tobago .....	4
Tunísia .....	5
Turquia .....	4
Venezuela .....	29
	1.000

<sup>1</sup> Com relação aos interesses das Antilhas Holandesas e Suriname.  
Publicado no DO de 29-11-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1971

*Aprova o Acordo Sanitário entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, firmado em Assunção, a 16 de julho de 1971.*

**Art. 1º** — É aprovado o Acordo Sanitário entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, firmado em Assunção, a 16 de julho de 1971.

**Art. 2º** — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

#### **ACORDO SANITÁRIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai,

Considerando:

1. Que, sendo comuns os problemas de saúde dos Estados de Mato Grosso e Paraná, da República Federativa do Brasil, e os dos correspondentes Departamentos limítrofes da República do Paraguai, foi decidido firmar-se um Acordo que tem por objeto eliminar ou diminuir os danos que gravitam sobre as comunidades da referida região geográfica, bem como promover medidas capazes de melhorar os respectivos índices de saúde;

2. Que para obter a oportuna solução de tais problemas é necessário aperfeiçoar e coordenar os atuais serviços de saúde e criar os que sejam aconselháveis;

3. Que, entre os problemas de saúde, ambos os países consideram prioritários:

- a) a erradicação da malária;
- b) a erradicação da varíola;
- c) o controle da febre amarela silvestre e a vigilância contra a rein-festação pelo *Aedes aegypti*;
- d) a hanseníase, a tuberculose, as enfermidades venéreas e outras doenças transmissíveis que necessitem de ação coordenada dos governos de ambos os países;
- e) o controle do uso de estupefacientes, narcóticos e alucinógenos;

4. Que a ação harmônica e conjunta dos dois países assume atualmente caráter imperioso, em função dos planos de desenvolvimento econômico e social e sua correlação com o crescimento demográfico,

Resolvem celebrar o presente Acordo e, para tal fim, o Presidente da República Federativa do Brasil nomeia seus plenipotenciários, o Senhor João Cabral de Melo Neto, Ministro-Conselheiro, Encarregado de Negócios do Brasil no Paraguai, e Sua Excelência o Senhor Doutor Francisco de Paula da Rocha Lagoa, Ministro da Saúde;

E o Presidente da República do Paraguai nomeia seus plenipotenciários, Sua Excelência o Senhor Doutor Raul Sapena Pastor, Ministro das Relações Exteriores, e Sua Excelência o Senhor Adán Godoy Jiménez, Ministro da Saúde Pública e Bem-Estar Social, os quais exibem seus plenos poderes, que são achados em boa e devida forma.

## ARTIGO I

### *Malária*

Para intensificar a profilaxia da malária, as duas Partes Contratantes concordam em adotar as seguintes medidas:

1. executar o Programa de Erradicação da Malária, na área geográfica relacionada com o presente Acordo, conforme as normas internacionais, de maneira que suas distintas fases se realizem de forma simultânea e coordenada, e adotar medidas imediatas tendentes a estabelecer equilíbrio e sincronização nas fases do programa;
2. continuar a avaliação epidemiológica, procurando a cobertura integral da área, com postos de notificação de casos febris e complementando essa rede de informação com a busca ativa de casos;
3. investigar, em fases avançadas do programa, as causas da persistência da transmissão, tomando as medidas adequadas para eliminá-las;
4. proporcionar aos serviços locais de saúde a organização necessária para assumir a responsabilidade da vigilância após as fases de ataque e consolidação;
5. considerar como áreas de malária erradicada só aquelas registradas como tais pela Repartição Sanitária Pan-Americana; e
6. dar prioridade ao Programa de Erradicação da Malária até que se alcance o objetivo final, dotando-o de recursos suficientes e oportunos, empenhando-se os governos respectivos em obter ajuda dos organismos internacionais competentes, por considerar que a erradicação desta doença é um fator básico para o desenvolvimento de ambos os países.

## ARTIGO II

### *Variola*

Para prevenir a reintrodução da variola em seus territórios, as duas Partes Contratantes acordam realizar o seguinte programa:

1. organizar unidades de vigilância epidemiológica;
2. manter níveis adequados de imunidade, vacinando a população suscetível;
3. estabelecer postos de vacinação em localidades da fronteira de trânsito internacional;
4. notificar todo caso de variola, em conformidade com o Regulamento Sanitário Internacional;

5. usar exclusivamente vacina liofilizada que esteja em conformidade com os padrões estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde;
6. empregar técnicas adequadas de vacinação e fazer a avaliação qualitativa dos resultados;
7. criar ou melhorar e manter serviços de laboratório, de diagnóstico e investigação, em cada um dos dois países, e proporcionar o uso dos mesmos quando necessário;
8. recomendar que o diagnóstico da varíola seja realizado, sempre que possível, com ajuda de laboratório;
9. investigar todo caso suspeito de varíola e realizar a vacinação de bloqueio, sem esperar pelo diagnóstico de laboratório; e
10. tornar efetivo o cumprimento das leis e regulamentos de vacinação antivaricélica obrigatória.

### ARTIGO III

#### *Febre Amarela*

Considerando a importância do combate à febre amarela para o desenvolvimento dos dois países, particularmente das áreas fronteiriças comuns, as Partes Contratantes decidem adotar as seguintes providências:

1. intensificar a vacinação da população exposta ao risco de contrair febre amarela silvestre;
2. proceder, em relação ao *Aedes aegypti*, à vigilância adequada, com o objeto de evitar reinfestações por este mosquito;
3. manter vigilância epidemiológica nas áreas em que a febre amarela silvestre é endêmica e naquelas sujeitas a surtos epidêmicos, valendo-se para isso da viscerotomia e, quando possível, de outros métodos de diagnóstico de laboratório;
4. realizar estudos sobre reservatórios de vírus, sobre transmissores da febre amarela silvestre e outras arboviroses, especialmente em zonas em desenvolvimento; e
5. notificar com a brevidade possível qualquer caso de febre amarela, na forma disposta pelo Regulamento Sanitário Internacional.

### ARTIGO IV

#### *Outras Doenças Transmissíveis*

No que se refere à prevenção de outras doenças transmissíveis na área geográfica coberta por este Acordo, as duas Partes Contratantes decidem:

1. realizar estudos para a unificação das técnicas de controle de outras doenças transmissíveis que possam interessar a ambos os países, destacando-se entre elas a doença de Chagas, a esquistossomose, a tuberculose, a hanseníase e as doenças venéreas;
2. adotar um sistema mútuo de notificação obrigatória de doenças transmissíveis que impliquem risco para a saúde das respectivas populações; e
3. dispor que os serviços de saúde, localizados na área fronteiriça entre os dois países, que tenham conhecimento de doença transmissível

em pessoas em trânsito, comuniquem a ocorrência às autoridades sanitárias das localidades de origem dos enfermos.

#### ARTIGO V

##### *Estupefacentes, Narcóticos e Alucinógenos*

Tendo em vista a generalização do consumo de estupefacentes, narcóticos e alucinógenos, independentemente de controle médico, resolvem as duas Partes Contratantes:

1. estudar a extensão e as formas do uso desses produtos pela população de ambos os países;
2. considerar a criação de um sistema de controle médico e farmacêutico dos mencionados produtos; e
3. executar programas de educação sanitária tendentes a prevenir o uso indiscriminado dos referidos produtos.

#### ARTIGO VI

##### *Disposições Gerais*

Considerando de alta prioridade o respectivo programa de saúde em qualquer plano de desenvolvimento, ambas Partes Contratantes, para garantir sua execução e eficiência, decidem:

1. ampliar, melhorar e incrementar seus serviços de saúde e em particular os das zonas rurais, fornecendo-lhes recursos suficientes e adequados, em pessoal, equipamentos e materiais, para o melhor cumprimento de suas finalidades;
2. autorizar a permuta, com os órgãos locais de saúde, de normas técnicas, processos de trabalho e informações estatísticas e epidemiológicas, visando avaliar o desenvolvimento e progresso dos respectivos programas;
3. promover intercâmbio de pessoal das diferentes atividades de saúde, com vistas ao seu melhor aperfeiçoamento e à unificação dos sistemas de trabalho;
4. propiciar o melhoramento das condições ambientais e de nutrição;
5. executar atividades de educação sanitária para facilitar a consecução dos objetivos assinalados;
6. considerar que, para o êxito do presente Acordo, impõe-se a necessidade de serem proporcionadas verbas adequadas à execução do mesmo; e
7. intercambiar material e equipamento para a realização dos programas aprovados.

#### ARTIGO VII

##### *Comitê de Coordenação*

1. Com o objetivo de coordenar atividades e levar a efeito a execução dos programas constantes do presente Acordo, cada um dos governos constituirá um Grupo Regional de Trabalho, composto pelos representantes locais das atividades sanitárias nas regiões geográficas referidas e por outros técnicos que os respectivos governos designem.

2. Os Grupos Regionais de Trabalho se reunirão pelo menos uma vez por ano, alternativamente em cada um dos dois países, constituindo o Comitê de Coordenação, o qual terá como função avaliar o progresso dos programas, estudar os problemas que surjam e propor soluções que serão submetidas à consideração das respectivas autoridades.

3. Os Grupos Regionais de Trabalho ficam autorizados a permutar informações de forma rotineira e quando as circunstâncias exigirem.

4. Trinta dias após a assinatura do presente Acordo deverão designar-se os membros dos Grupos de Trabalho que constituirão o Comitê Regional de Coordenação.

### ARTIGO VIII

#### *Disposições Finais*

1. Cada um dos governos notificará o outro da conclusão das formalidades constitucionais necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual será válido a partir da data da última notificação.

2. O Acordo terá duração indefinida, podendo ser denunciado por qualquer dos governos. Nesse caso, cessará de produzir efeitos seis meses após a notificação de denúncia, sem prejuízo dos programas conjuntos em execução, os quais cessarão na data neles estabelecida.

3. Qualquer dos países signatários poderá solicitar a modificação ou ampliação dos termos do presente Acordo.

4. O presente Acordo será levado ao conhecimento dos demais países da América através da Repartição Sanitária Pan-Americana.

Feito na cidade de Assunção, aos dezesseis dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e um, em dois exemplares originais, em português e em castelhano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil: *João Cabral de Melo Neto*, Ministro Conselheiro Encarregado de Negócios, a.i. — *Francisco de Paula da Rocha Lagoa*, Min'stro da Saúde.

Pela República do Paraguai: *Raul Sapena Pastor*, Ministro das Relações Exteriores. — *Adán Godoy Jiménez*, Ministro da Saúde Pública e Bem-Estar Social.

Publicado no DCN (Seção II) de 30-11-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VIII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1971

*Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1964.*

*Art. 1º* — São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício de 1964, com ressalvas àqueles valores lançados à conta de "Diversos Responsáveis", dependentes de verificação ulterior pelo Tribunal de Contas da União.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 2-12-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VIII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 1971

*Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1965.*

*Art. 1º* — São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício de 1965, com ressalvas àqueles valores lançados à conta de “Diversos Responsáveis”, dependentes de verificação ulterior pelo Tribunal de Contas da União.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 2-12-71

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1971

*Autoriza o Governo da República Federativa do Brasil a aderir ao Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, adotado em Nova Iorque em 31 de dezembro de 1967, e a substituir ressalvas à Convenção de 1951, sobre o mesmo Estatuto.*

*Art. 1º* — É o Governo da República Federativa do Brasil autorizado a aderir ao Protocolo, ora aprovado, sobre o Estatuto dos Refugiados, adotado em Nova Iorque em 31 de dezembro de 1967, mantida a ressalva ao § 2º do art. 17 da Convenção de 1951, sobre o mesmo Estatuto.

*Art. 2º* — É, ainda, o Brasil autorizado a substituir as reservas feitas, através do Decreto Legislativo nº 11, de 1960, aos arts. 15 e 17, §§ 1º e 3º, da Convenção de 1951, sobre o Estatuto dos Refugiados, por uma decla-

ração interpretativa no sentido de que os refugiados gozarão do tratamento concedido aos estrangeiros em geral, excetuado o preferencial concedido aos portugueses, em virtude do Tratado de Amizade e Consulta de 1953 e do art. 199 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

*Art. 3º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1971. — *Petrônio Portella*,  
Presidente do Senado Federal.

### *PROTOCOLO SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS*

Os estados partes no presente Protocolo,

Considerando que a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados \* assinada em Genebra, a 28 de julho de 1951 (doravante denominada Convenção), só se aplica às pessoas que se tornaram refugiados em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes do 1º de janeiro de 1951;

Considerando que surgiram novas categorias de refugiados desde que a Convenção foi adotada e que, por isso, os citados refugiados não podem beneficiar-se da Convenção;

Considerando a conveniência de que o mesmo estatuto se aplique a todos os refugiados compreendidos na definição dada na Convenção independentemente da data-limite de 1º de janeiro de 1951,

Convieram no seguinte:

#### **ARTIGO I**

##### *Disposição Geral*

1. Os Estados partes no presente Protocolo comprometer-se-ão a aplicar os artigos 2º a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados, definidos a seguir.

2. Para os fins do presente Protocolo, o termo “refugiados”, salvo no que diz respeito à aplicação do parágrafo 3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadra na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e ...” e as palavras “... como consequência de tais acontecimentos” não figurassem no parágrafo 2 da seção A do artigo primeiro.

3. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados partes sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea *a* do parágrafo 1 da seção B do artigo primeiro da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampladas de conformidade com o parágrafo 2 da seção B do artigo primeiro da Convenção.

#### **ARTIGO II**

##### *Cooperação das Autoridades Nacionais com as Nações Unidas*

1. Os Estados partes do presente Protocolo comprometem-se a cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

\* Publicada nesta coleção, v. 5, p. 8.

ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder, no exercício de suas funções e, especialmente, a facilitar seu trabalho de observar a aplicação das disposições do presente Protocolo.

2. A fim de permitir ao Alto Comissariado, ou a toda outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder, apresentar relatórios aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados partes no presente Protocolo comprometem-se a fornecer-lhe, na forma apropriada, as informações e os dados estatísticos solicitados sobre:

- a) o Estatuto dos Refugiados;
- b) a execução do presente Protocolo;
- c) as leis, os regulamentos e os decretos que estão ou entrarão em vigor no que concerne aos refugiados.

### ARTIGO III

#### *Informações Relativas às Leis e Regulamentos Nacionais*

Os Estados partes no presente Protocolo comunicarão ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulgarem para assegurar a aplicação do presente Protocolo.

### ARTIGO IV

#### *Solução das Controvérsias*

Toda controvérsia entre as partes no presente Protocolo relativa à sua interpretação e à sua aplicação que não for resolvida por outros meios será submetida à Corte Internacional da Justiça a pedido de uma das partes na controvérsia.

### ARTIGO V

#### *Adesão*

O presente Protocolo ficará aberto à adesão de todos os Estados partes na Convenção e de qualquer outro Estado membro da Organização das Nações Unidas ou membro de uma de suas agências especializadas ou de outro Estado ao qual a Assembléia-Geral endereçar um convite para aderir ao Protocolo. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

### ARTIGO VI

#### *Cláusula Federal*

No caso de um Estado Federal ou não unitário, as seguintes disposições serão aplicadas:

a) No que diz respeito aos artigos da Convenção que devam ser aplicados de conformidade com o parágrafo 1 do artigo primeiro do presente Protocolo e cuja execução depender da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do governo federal serão, nesta medida, as mesmas que aquelas dos Estados partes que não forem Estados federais.

b) No que diz respeito aos artigos da Convenção que devam ser aplicados de conformidade com o parágrafo 1 do artigo primeiro do presente Protocolo e cuja aplicação depender da ação legislativa de cada um dos Estados províncias, ou municípios constitutivos, que não forem, por causa

do sistema constitucional da federação, obrigados a adotar medidas legislativas, o governo federal levará, o mais cedo possível e com sua opinião favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou municípios.

c) Um Estado federal parte no presente Protocolo comunicará, a pedido de qualquer outro Estado parte no presente Protocolo que lhe for transmitido pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, uma exposição de sua legislação e as práticas em vigor na federação e suas unidades constitutivas no que diz respeito a qualquer disposição da Convenção a ser aplicada de conformidade com o disposto no parágrafo 1 do artigo primeiro do presente Protocolo, indicando em que medida, por ação legislativa ou de outra espécie, foi efetivada tal disposição.

## ARTIGO VII

### *Reservas e Declarações*

1. No momento de sua adesão, todo Estado poderá formular reservas ao artigo IV do presente Protocolo e a respeito da aplicação, em virtude do artigo primeiro do presente Protocolo, de quaisquer disposições da Convenção, com exceção dos artigos 1º, 3º, 4º, 16 (1) e 33, desde que, no caso de um Estado parte na Convenção, as reservas feitas, em virtude do presente artigo, não se estendam aos refugiados aos quais se aplica a Convenção.

2. As reservas feitas por Estados partes na Convenção, de conformidade com o artigo 42 da referida Convenção, aplicar-se-ão, a não ser que sejam retiradas, às suas obrigações decorrentes do presente Protocolo.

3. Todo Estado que formular uma reserva em virtude do parágrafo 1 do presente artigo poderá retirá-la a qualquer momento por uma comunicação endereçada com este objetivo ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

4. As declarações feitas em virtude dos parágrafos 1 e 2 do artigo 40 da Convenção por um Estado parte nesta Convenção, e que aderir ao presente Protocolo, serão consideradas aplicáveis a este Protocolo, a menos que no momento da adesão uma notificação contrária for endereçada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. As disposições dos parágrafos 2 e 3 do artigo 40 e do parágrafo 3 do artigo 44 da Convenção serão consideradas aplicáveis *mutatis mutandis* ao presente Protocolo.

## ARTIGO VIII

### *Entrada em Vigor*

1. O presente Protocolo entrará em vigor na data do depósito do sexto instrumento de adesão.

2. Para cada um dos Estados que aderir ao Protocolo após o depósito do sexto instrumento de adesão, o Protocolo entrará em vigor na data em que esse Estado depositar seu instrumento de adesão.

## ARTIGO IX

### *Denúncia*

1. Todo Estado parte no presente Protocolo poderá denunciá-lo, a qualquer momento, mediante uma notificação endereçada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. A denúncia surtirá efeito, para o Estado parte em questão, um ano após a data em que for recebida pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

#### ARTIGO X

##### *Notificações pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas*

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados referidos no artigo V as datas da entrada em vigor, de adesão, de depósito e de retirada de reservas, de denúncia e de declarações e notificações pertinentes a este Protocolo.

#### ARTIGO XI

##### *Depósito do Protocolo nos Arquivos do Secretariado da Organização das Nações Unidas*

Um exemplar do presente Protocolo, cujos textos em línguas chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa fazem igualmente fé, assinado pelo Presidente da Assembléia-Geral e pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, será depositado nos arquivos do Secretariado da Organização. O Secretário-Geral remeterá cópias autenticadas do Protocolo a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e aos outros Estados referidos no artigo V.

De conformidade com o artigo XI do Protocolo, apusemos nossa assinatura, a trinta e um de janeiro de mil novecentos e sessenta e sete.

*A. R. Pazhwak*, Presidente da Assembléia-Geral das Nações Unidas. —  
*U Thant*, Secretário-Geral das Nações Unidas.

*Nota:* Ao depositar o instrumento de adesão ao presente Protocolo, o Governo brasileiro retirou as reservas feitas aos artigos 15 e 17 da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados e fez a seguinte declaração: "Os refugiados gozarão do tratamento concedido aos estrangeiros em geral, excetuando o preferencial concedido aos portugueses em virtude do Tratado de Amizade e Consulta de 1963, e do art. 199 da Emenda Constitucional n.º I, de 1969".

Publicado no DO de 2-12-71

## ÍNDICE DOS ANEXOS

— Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão .....	24
— Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos .....	16
— Acordo Internacional do Trigo .....	264
— Acordo Relativo às Encomendas Postais .....	213
— Acordo Sanitário entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai .....	282
— Acordo sobre Cooperação Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iraque .....	147
— Artigos do Acordo sobre o Instituto Internacional do Algodão .....	68
— Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento .....	155
— Convenção entre a República Federativa do Brasil e Portugal para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento .....	39
— Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves .....	80
— Convenção Postal Universal .....	170
— Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971 .....	264
— Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses .....	150
— Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha .....	61
— Convênio de Intercâmbio Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala .....	58
— Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Estados Unidos do Brasil e a República do Haiti .....	141
— Emenda ao Artigo VI dos Estatutos da Agência Internacional de Energia Atômica .....	65
— Emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960, Adotadas pela Resolução A. 108 (ES. III), de 30 de novembro de 1966, da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental	28
— Emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960, Adotadas pela Resolução A.122 (v), de 25 de outubro de 1967, da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO)	89

— Emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, Adotadas pela Resolução A.146 (ES. IV), de 26 de novembro de 1968, da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental	139
— Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado .....	85
— Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal .....	210
— Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Portugal .....	55
— Protocolo Relativo a uma Emenda à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, firmado em Nova Iorque no dia 12 de março de 1971 .....	20
— Protocolo Relativo a uma Emenda ao Artigo 56 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinado em Viena, a 7 de julho de 1971 .....	145
— Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados .....	288